

APONTAMENTOS

SOBRE

**SUSPEIÇÕES E
RECUSACÕES.**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

APONTAMENTOS
SOBRE
SUSPEIÇÕES E RECUSACÕES.

CURITYDA
TYPOGRAPHIA DE CANDIDO MARTINS LOPES
RUA DAS FLORES N. 53.

1863

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
BIBLIOTECA

N.º DATA
2540 | 23/3/41

343.361
L435 a

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
BIBLIOTECA
N.º DATA
4902 | 13-7-51

ADVERTENCIA.

E garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. — Art. 179, § 22 da Const. Polit. do Imperio.

Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquer escriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, si deixarem herdeiros:

Penas—de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta d'elles, do seu valor, e outro tanto; e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.—Art. 261 do Codigo Criminal do Imperio.

Devem reputar-se comprehendidos no artigo supra do Codigo os exemplares que não tiverem n'este logar a minha rubrica, como se segue:

AS. EX Sr. Dr.

ANTONIO BARBOSA GOMES NOGUEIRA,

Mfc.XO BtNBIO PA MAOIATIAUIA M> IUERIO, E LV-rBMIOEVfki
HA rioTiMiá w> MA mi.

III."> t Ex."°SR.

Dedica ido IV. El. o humilde opúsculo -Aru.wAMAMOS
SOme 8DHFBIÇÖK9 I ■ICUtAÇÖB* ~-, ÍttO, Iwm IOUMTtVMi, BIO
ufutil» á ilar â lume, fmonVrcrimenlo ao publico, • com es-
pecialidade aos Paranaeosee, eitre qnem bei vbido ba mais de
oito aunos, cumpro uni dever ijue me é bem grato, e reodo
homenagem ao HiAliorlo merecimento.

Sem ofensa aos Antecessores do V. Es. uue lambem me
honraram de igual modo, acredito haver *wo V. Kx. fjueni mais
vezes te dignou ouvir-me aobre questões jurídicas e
administrativas que occorreram durante a sua Administração
Provincial, conforma rido-^e muitas d'eUas com os meus
**pareceres, e aulorisauo-os com a inserção de sua approva-
ção no expediente publicado na gazeta olGcial.**

**Deu-me isso animação para emprchender este trabalho,
para cuja publicação foi ainda V. Éx. quem mais me acoro-
çoou.** ^ imr*L. — ti ■ -

**Digne-se V. Kl. acolhTr cõni"à mesma benignidade a de-
dicatória, que é do**

de V. E«.

**c Mega e amigo respeitador, •
criado obrigailissimo**

Leu FBAXCMCO BA CAMARÁ LSAL.

AO LEITOR.

Não é o magistrado em serviço, interrompido » lari» o m-
Unto pelos trabalho* do cargo, • que se preoccup», urgido
por privações, rom as necessidades diárias, quem pode et»-
prebender os «Testa natureza, que demandam iranquilliid.ide
de espirito, isolamento de gabinrle, o moitas vesesromplAla
abstracção de lodo o que o cerca, —roa*enraç*0 absoluta
do pensamento no objecto sobre que raciocina e escreve.

Este opúsculo, portanto, reseole-se dos de fritos próprios
de quem não dispõe dos necessa rios meios, por aquellas cir-
cunstancias ; o mais ainda, pela exiguidade doa recurso» te-
tellectuâes do autor.

Mas ousou publical-o, por haver, do conselho e à exemplo
do illustre autor da—Doutrina das Acções—, o Sr. Corrêa
Telles, tomado apontamentos para meu uso, que me pare-
cem de utilidade publica, ainda quando se limitem i provocar
o e.-ludo e refutação das intelligencias superiores.

Todos os que hão discutido ou dissertado sobre qualquer
ponto «científico, lerió reconhecido que a apresentação
tPelle, e a necessidade do dissertar para desenvolvê-lo, nos
vãe suggerindo novas idéas, mais clareza, descobrimento
da verdade, o finalmente acerto de opinião. Os casos oc-j
currentes nos prestam a melhor oportunidade para o mais
seguro estudo da matéria; e a discussão, a dissertação, elu-
cidando o ponto que nos era duvidoso, nos leva ao estado
de convicção, columna inabalável para apoio na aquisição
e sustentação de muitas outras idéas congêneres ou couse-
quencles.

TUI

Sirva, pois, o opúsculo de easooecurrenle, e desafie o esta
lo tios que toem deitado passar o objecto como menos ⁵⁹
digno de particular allençaõ, e já não conseguirei
pouco.

Nem todos podem produzir monumentos de gloria, como os
dos Srs. Teixeira de Freitas, Pimenta Ruenõ, Zacharias ile
Góes, % {«ronde dTrnguav, Monte (bispo conde rapei lio mor ,
Paula Baptista, Hõnmiho, **Perdigão Malheiro, Villcla Tavares,**
e outros.

**Mas corre ahi muito livrinho útil, sem aquellat propor
ções; • o meu pile o hade ser o mínimo d'e lies; e. ainda
BSaim, de alguma utilidade.**

**Ni» espero da publicação renome nem utilidade pecuniá-
ria ; mas mui pago ficarei, ai m reconhecer que tenho amor
ao trabalho, 6 a oobre aspiração de colaborar, como me é
possível, i bem da meu paii.**

**Colligir em um pequeno volume oque couce rua iê suspei-
roes, deixando entrever o que é esseacialmeolf dominante
na matéria, eserve da chave para aslucão daa milhares de
hypotheses que oeeorram, pareeeHM ser afto-aeiraidu v el
tentativa de prestar algum auxílio á quem teria de foUtear
ii .i-íís-nuiorM de livros, para achar um pouco aqui, outro
pouco alli, e por fim noroes por ventura menos completas
do que aaqu* pode ministrar o, embúra imi** ririUi. aabiça
da tufo o que a*«i n ••i-.te esparso e/sqneltes volume*.**

**EU o | M possa diaer ao leitor, para conseg ilr • sua, por
mim tão ambicionada, bane loiraria.**

**Daraala a impressão a*poaraeaa-mr muita matéria que
poderia ir squi, f«iabvaa*«le ás aaapcieoeeruj.» eowberim
nlo perlenee aoJurj, Ha» laserfl-n obrigava-!«e a aaaii»
asaiair deaavsa. e por ia» raaigjiei me § deixaN para uma
Cndicaeáo nova, com© appemlice. aj V* protegida pata**

**po-
ia. aceitando, a trado assim contorno o* aseaptarM qae
ora tí» po4a« em drculario.**

**Quem me dera aaiarção para ver«Ud*Mae rooimflimwn-
toet**

• «t roa.

ÍNDICE

a*a

■ATCftIAI COSnXOBA»

	•**
TITULO I. — Da* suspeiçã** em geral ealra M faseei marias • a»	
partes.....	I
■ Cante i* I. — O ooe seja saaptiçao. *F»*t eaa t— Ifirt». • em	
une cana* lam rafar, em tora! — > -,',.,> ■ «M	m\
UUa4oraa	I
Secçã* i. — >ar4ee »raoa	
ieeçao H. — Km matéria «rima.....	§
Secção IM. — Em matrna-ct*ef.....	IS
Sorçao i». — Em materia-commereial.....	17
Secção «. — Em maWne-crim* 4» lar» m>ltur	\H
I Secção TI. — Km matéria áa lar* eeileneilma.....	I»
Secção TU. — Em matéria ilmin ilniuu as da cinrp.-t.-ncu	
da* a«I»r»4a4ta ià «innntm«.....	ff
Ctructo II. — Hat **s*fic,aaa djaa mau ampcua-W da jwrtriça	
para aaa i« parte*.....	li
Secçaft oniea. — A meama «ateria ■.....	SB
CAMTCLO III. —v DM anjp»ic*»e d«« J4iwt accaatoemaa para com	
a« parle*	33
Secção i. — !>.* Juradas.....	33
Secção ii. — l>..* juilie» arbitro*»**	17
i IH. — Oaa arMltadnrea.....	39
TITULO II. — Oaa sopeie** ém lutcuairm entre ai ...	43
CAMICLO I. — Da impemmaata da awackaa para toucr i-Hiam	
c..í.j KLL.iw^'. '■tj-M-.ijirr fanceinaarlat,—M*a»	H
rieadri cuiiaditaa. ■** , 43	
Secção i. — Eatre lai adore* a procuradores psbticoa	43
Secção ii. — Jnlaad»re* entre M.	45
Caeitcto II. — Autoridade* e empregado* singulares entra eé .	SI
Secção única. — A me*ma matei ia ■ . # »	81
CAUICLO III. — Do que aa data ubtervar qomodo M der impedi	
mento ar fancciamirm coujunctamrnte ojuis Com	H
aa outro* empeçados de justiça, ama incompatibi-	
lidadc por aaapriçao	33
Secção unica — A anni matéria * «' ■ . ; * ^ « ^ .	83
TITULO III — Da competência para a conhecimento dai *u*peiçoe»	83
CAMTCLO caico — Da aumpetcmria para o julgamento ou decisão	
sobre aa suspeições alienadas ou recusarúcs. . . .	55
I Secção i. — Das autoridade* judiciais»....	5'í
Serrão u. — Da* autoriiladr* j ■•Hoarias c mmerciaea	61
Secção tu.— Das autor ondeai dicianas milita re*	63
Secçm) IT.— Da» autor idade* judiciais ecelesiaslicas	63
Secção T.— Das autoridades administrativas	64

	PAG.
TITULO IV — Da forma para as suspeições espontâneas.	66
CAPITULO I. — Do modo como se deve proceder nos casos de sus	
peições espontâneas	66
Serra.) i.—Observação geral . J&Mt.....	66
Secção II.— Em causas-cíveis	66
Secção III.— Em causas-crimes	68
Secção IV.— Em causas cominerciaes.....	69
Secção V. — Em causas-mililares	69
Secção VI. — Em causas ecclesiasticas	70
Secção VII.—Em causas ou negócios administrativos	70
CAPITULO II.—Observação geral	70
Secção única. — A mesma matéria.....	70
TITULO V — Da forma para as recusações	73
CAPITULO UNICO—Das recusações ou modo de oppôr as suspeições	73
Secção I. — Observações prévias.—Supremo tribunal de justi	
ça.— Relações civis	73
Secção II. — Tribunaes d) cominercio—Conselho supremo militar	78
Secção III.— Jury.— Tribunaes administrativos	79
Secção IV. — Na 1.ª instancia. — No eivei.....	82
Secção V. — No crime	88
Secção VI. — No com me rei ai	92
Secção VII. — Relativamente a outros funcionarios, queimo	
os julgadores	95
Secção VIII. — No foro milililar	99
Secção IX. — No foro ecclesiastico	100
TITULO VI — Das substituições pelo impedimento &c suspeição	104
CAPITULO UNICO— Das substituições dos juizes, autoridades e mais funcionarios em caso de	
impedimento	104
su&peição	104
Secção I.— Das autoridades cempre.ados civisecomnrenciaes	104
Secção II. — Das autoridades judicarias militares	117
Secção III. — Das autoridades judicarias e empregados foren	
ses ecclesiasticas	120
Secção IV.— De algumas autoridades e empregados adminis	
trativos	121
Provimento geral de correição em .1862	127

ERRATA.

<i>Pag.</i>	<i>Lin.</i>	<i>.Erro».</i>	<i>Emendai.</i>
1	15	153	163
11	31	3.*	i.º
18	32	inqui-	inquiri-
27	18	se haver	se não haver
40	12	accor-	occor-
107	16	0 dons	Os dous
117	24	d'elle	d'elles
151	22	como devem;	como devem,
168	U	requerer	recolher

ADVERTÊNCIA. Outros erros typographicos deixamos de mencionar, mas que não escaparão ao leitor.

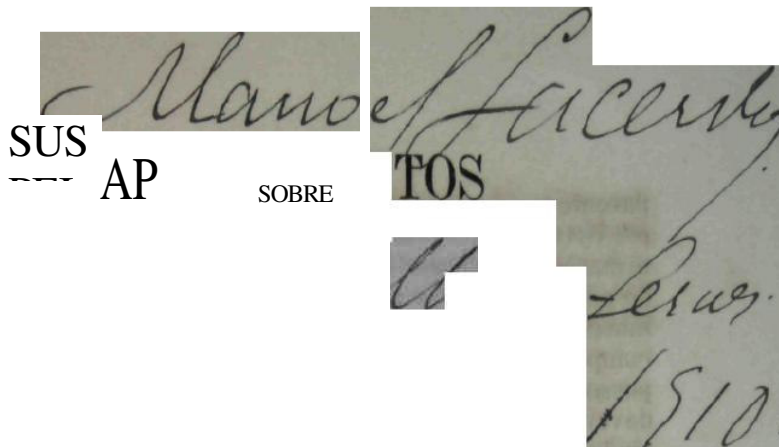
Por falia de lypos, em um estabelecimento pequeno, vae muita desigualdade, como, nas terminações em—ão—, nos §§, nos parenthe-sis, etc.

Era da intenção do autor conservar a orlhographia do estylo forense, usando das maiúsculas em grande numero de termos. A desigualdade que à esse respeito se vê, provém de substituições feitas pelos compositores, habituados ao estylo francês, seguido geralmente pela imprensa; o que escapava na revisão de provas.

Na numeração do quadro de classificação para arrumação de autos, que se acha de pagina 189 em diante, existem imperfeições próprias de prelo.

Deve-se entender que toda cila é ordinal, e não cardinal.





TITULO I.

Das suspeições em geral **entre os fonecionarios e as partes.**

Julgarem os Juizes de Direito ou os de Facto causas em que a lei os tenha declarado suspeitos, ou em que as partes os hajam legitimamente recusado ou dado por suspeitos:—penas - de suspensão por um à três annos, e de multa correspondente á sexta parte do tempo.

(COD. CRIM. ABI. 153).

CAPITULO I.

O QUE SEJA SUSPEIÇÃO, QUAL SEU FUNDAMENTO, E EM QUE CASOS TEM LOGAR, EM GERAL—SUSPEIÇÃO DOS JULGADORES.

SECÇÃO I.

NOÇÕES GERAES.

I—SUSPEIÇÃO é o impedimento legal, fundado na razão natural do peijo, pelo interesse resultante das relações do

parentesco que nasce dos laços do sangue ou dos da igreja em virtude dos Sacramentos do Matrimónio, Baptismo e Confirmação ; ou resultante do interesse, da afeição íntima, e do odio; o qual faz com que qualquer juiz, autoridade ou funcionario publico, não possa exercer as suas funções e cumprir o seu dever em relação a certas» e determinadas pessoas, de existência real ou ideal, (1) ptiir se sentir ou dever sentir-se eivado de parcialidade, que a lei presume ainda quando excepcionalmente cila se não dê (2).

Pôde dar-se suspeição -em relação ás partes, à* respeito de cujos direitos toem de ser exercidas as funções do empregado publico ; ou em relação ao exercício simultâneo dos funcionarios em uma mesma causa ou lugar, juízo ou tribunal, pelo receio do predomínio de possível conluio, resultante da força das relações de parentesco ou sociedade.

Esse motivo da lei eda rasão natural, tanto se pode dar em caso de jurisdição contenciosa, como nos da voluntária, de autoridades judicarias ou administrativas; sendo em qualquer caso obrigados os funcionarios à se reconhecerem impedidos, ainda que não sejam averbados de suspeitos peias partes, as quaes em alguns casos não os podem recusar como taes, por outros motivos de conveniência publica. Assim, por exemplo, na formação da culpa não teem logar as recusações, pelo mal que proviria das acintosas e protelatorias. (Vide art. 66 do Cod. doProc.Crim. eaOrd. Jiv. 3>m. ti §9.*)

Casos ha pois de recusações formaes das partes;-outros de recusações não motivadas;-outros de simples reclamação ailegarla, como em negócios de attribuição administrativa, ou forense de jurisdição voluntária (3); - e outros,

(1) Adopto a nova denominação e classificação do preclaríssimo Sr. Dr. Teixeira de Freitas, mais adaptada á clareza das idéas, com quanto a denominação — pessoas moraes — não quizesse dizer outra cousa, si não o que eile chama— pessoas de existência ideal—.

(2) Diz um escriptor—que quando não se dá de facto a afeição entre parentes, é porque existe entre elles o sentimento opposto; e neste caso dá-se a suspeição pelo odio.

(3) A seguinte transcrição é feita da obra de Henrion de Pansey.— *De VAutorité Judiciaire*, cap. 17. « O juiz exerce a jurisdição contenciosa todas as vezes que pronuncia **sobre** interesses oppostos, depois **dos**

enfim, de espoutauea declaração dos funcionários suspeitos. (Art. 61 do eit. Cod., e outras disposições que vão citadas em logares diversos d'estes Apontamentos).

Rasões de ordem publicea muito fundadas, diz um aviso po governo, justificara a salutar disposição da Ord. liv. 1."

é _____
_____ ,

debates conradiclorios entre duas partes, das quaes uma tem chamado a outra à juizo.

Tudo o que elle faz à requerimento de uma só pessoa, ou de muitas de accórdo entre si e sem contradictor, pertence á jurisdicção voluntária.

járisdiclio reclè dividi lur in vol untar iam, quat inter volentes, cl sine cau\$ã cognilione exercelur, et conlenliosam, quae inter inviõs et litigan-tes cum causa: cognilione esplicalur.

Estas deliitições sã» de Heitiuccio {*AdPendeet. lib. 2.º lit. 1, deJurisdicliõne*, n. 249). Vê-se n'ellas que dous caracteres principaes encerram essas duas espécies de jurisdicções ; que a contenciosa se exerce inter *noUnlet*, ca voluntária *inter volentes*;—que nos actos da primeira o juizo pronuncia *causa cognilã*, e nos da segunda *sine causa cognilione*.

D'rsla ultima diflereuça dever-se-ha concluir que, no exercício da jurisdicção voluntária, o juiz, puramente passivo, deve deferir a tudo o que as partes, sem contradictor e de accordo entre si, podem ter a pban-
tasia de lhe pedir ? Não. Deve-se applicar ás palavras—*conhecimento de causa*—a judiciousa distineção de d'Argentré.

. Este jurisconsulto diz, como Heineccio, que a jurisdicção voluntária é a que se exerce inter *valentes el tine cognilione*; mas, explicando o que se deve entender pur estas palavras—conhecimento de causa—, distingue-as de duas maneiras, a saber,—o que pôde resultar de todos os meios próprios para esclarecer a consciência do juiz, e que por essa rasãoelle denomina — *cognxtionem informa* for iam, e a outro que denomina — *cognilionem legitimam*—, porqiu; o juiz não pôde fazer d'elle a base de sua decisão, sinão quando elle lhe tem chegado pelas vias legaes; e é só (Teste conhecimento que faliam os jurisconsultos, quando dizem que a jurisdicção voluntária é a que se exerce sem conhecimento de causa, *sine causa cognilione*. Tal é pois a precisão d'csta theoria: nos actos da jurisdicção voluntária, o juiz pôde se decidir pelo seu conhecimento pessoal i nos da jurisdicção contenciosa, elle é obrigado n julgar *secundam allegata et vrohata*. Nos primeiros, elle pode tomar por b»se de sua decisão os factos allegados pela parte, ou recusar-lhes credito por motivos que lhe são pessoaes; pelo contrario, nos segundos, quando um facto essencial ê negado por uma das partes, não lhe é permiti ido icl-o por certo, e, qualquer ouç seja o conhecimento que d'elle lenha *aliunde*, deve ordenar que d'elle se dê prova.

Uma segunda differença entre essas duas espécies de jurisdicção, é que •quellç que tem recorrido á jurisdicção voluntária, não pede ao juiz si-
nãõ a interposição de sua autoridade; e aquelles à quem pretenções con-
tradictorias obrigam à ir ajuízo, pedem-lhe primeiramente uma senten-
ça, isto é, que tome conhecimento dos seus meios c os julgue; c não in-
vocam a autoridade do juiz, siuao secundariamente, c para a execução

ltít. Í8, § 29, que foi sempre literal e escrupulosamente guardada. (Av. D. 211 de 26 de Junho de 1838).

A legitima suspeição da autoridade publica que tem de exercer jurisdicção na causa, diz o Sr. conselheiro doestado Pimenta Bueno, é questão que aflicta a validade do processo. Embora ella seja competente, desde que ha rasões fundadas para duvidar de sua imparcialidade, pôde e deve declinar-se de sua intervenção pessoal. O contrario seria injusto e menos digno, pois que importa á ordem publica e moralidade dos tribunaes que as relações e depeudencias do cidadão sejam apreciadas e decididas sem prevenção, sem ódio, sem paixões, e que a sociedade repouse na Convicção de que a lei, e só ella, é quem dieta o julgamento.

Gomo, porem, os motivos de suspeição não devem ser abandonados ás susceptibilidades dos juizes, nem aos caprichos das partes, que por interesse ou paixões divorciam-se muitas vezes da rasão e da verdade, por isso a lei tem estabelecido as justas condições mediante as quaes deve uma tal excepção prevalecer (Pim. Bueno Aponl. sobre oProc. Crim. pelo Jury, § 11 da 1.ª edição; Ramalho, Prat. Civ. e Comm. Part. 1.ª tit. 9.º, § 8.º).'

É por isso que as novas leis, generalizando as suspeições à casos da nova organização judiciaria, lêem dado ás anteriores mais força e vigor; e quaesquer que sejam os motivos que se adeguem contra ellas, teem de ceder á rasão natural do peijo, que o Direito presume. (Avisos n.º 106 dc29 de Set. de 1843 e n.º 109 de 26 d'Abril de 1849).

O Sr. Dr. Ramalho, na obra e logar supra-citados, diz o seguinte: « As causas da suspeição podem ser reduzidas à quatro classes, que são bem como fontes d'onde todas as espécies dimanam: - *ódio* - *amor* - *temor* - e - *cubica*. Seria longo referir as espécies comprehendidas n'estas classes. É muito controverso si, alem das causas de suspeição expres-

d'essa **sentença, o que tem feito com que os jurisconsultos digam que a jurisdicção voluntária é *magis imperii quam jurisdictionis*, e que a contenciosa é *maijs jurisdictionis qxutm imperii* »,**

Veja-se o decreto n. 1285 de 30 de Novembro de 1853, Pereira e Sousa, Lin.Civ. § 48, e nota Si, e § 181, notas 404 e 406.

sas em Direito, ainda são admissíveis outras ácerca (lãs q uacs haja igual ou maior rasão. AlHrmativamente resolve (iuerreiro, deduzindo da Ord. liv. 1.ºtit. 88, pr., que diz assim; — *por causa que ainda dure, ou que haja a mesma rasão*— E n este caso pertence conhecer da justiça eu injustiça da suspeição, segundo as causas expressas em Direito».

SECÇÃO II.

EM MYTEKIA-CJUME.

II — Em materia-crime temos os arts. 61 do Cod. do Processo, e 247 do Keg. n 120 de 31 de Janeiro de 1842, os quaes estabelecem que os chefes de policia, os juizes de direito, os juizes municipaes (i), e os delegados e subdelegados de policia são obrigados à darem-se de suspeitos, ainda que não sejam recusados, nos seguintes casos:

1." Quando forem inimigos capitães de alguma das partes na causa.

Este motivo de suspeição é o que, segundo o Sr. Pr. Ramalho, se origina do *ódio*, paixão que offusca a rasão, e pôde fazer com que o juiz profira uma decisão injusta < outra a parle odiada. Polidor apresenta para exemplo uma parle que tivesse morto um parente próximo do juiz, e diz que seria isso uma presumpção de iuimidade capital entre o juiz e a parle, que'daria togar á recusação. I Diz depois esse jurisconsulto que, apesar de não resultar mais do que resenlimeutos do facto de existir algum pleito entre o juiz e uma das partes, o uso tem entendido que ello se deve abster de julgar causas d'essa parte, como se houvesse inimidade capital enlre o juiz e cila.

(4) O que é suspeito à qualquer parle «a qualidade de juiz municipal **também** o é, e com **maior** rasão, na de juiz de direito; visto que o defeito ou impedimento de suspeição é só próprio da pessoa, e nau do cargo (Av. de 28 de **Marco** de 1838).

Essa maior rasão dava-se no tempo do aviso quanto ao eivei, **porque** o juiz de direito era pelo código quem proferia as sentenças nos processos preparados pelos juizes municipaes. Mas hoje pode-se dizer que dá-se a mesma rasão.

Nós temos a Ord. liv. 3." lit. SC, §§ 7 e/8, que, tractando de testemunhas, diz não poderem sei-o os inimigos capitães na causa do seu inimigo; e, fundados n'essa lei, descrevem Pereira e Sousa, Sousa Pinto e outros, como inimigo capital, —o que feriu a parte, roubou, injuriou ou fez-lhe qualquer malefício; ou por qualquer d'esles modos, e principalmente por assassinato, ollendeu a mulher, filho, neto ou irmio da parte; ou com esta, ou mesmo com qualquer dos ditos parentes, teve ou tem demanda sobre a maior parte dos bens, ou feito-crime.

Mas, si à respeito da testemunha, cujo enunciado na causa è apenas assertorio, procede a disposição d'essa lei; por força de maior razão deve cila proceder e applicar-se ao juiz, cujo enunciado (a sentença) é decisório (5):

III—Entretanto, à respeito das testemunhas dizem os citados praxistas não se dar a suspeição de inimisadè capital, sobrevindo aquelles motivos depois de instaurada a acção, isto é, sendo a inimisadè procurada pela parte de propósito para repeliir o seu depoimento (6). £ o citado Pothier, tractando da suspeição do juiz por inimisadè capital, diz que

(5) Si, segundo a Ord. liv. 3 tit. 21, § 10, não se pôde ler por suspeito á parte o juiz que foi julgado suspeito à um parente d'ella; isto não se pôde entender assim, quando o motivo da suspeição julgada é tal, que produza a inimisadè com a parte pela offensa ao parente.

D» mesmo modo quando, outro: julgador parente do. juiz foi julgado suspeito á parte; porque, si o motivo foi. por inimisadè, esta opera a suspeição do actual juiz para com a mesma parte. Assim se deve entender a Ordenação, -por nao haver absurdo por antinomia de doutrina, comparada a disposição com a que existe sobre a suspeição das testemunhas.

£ até vejo ser essa a doutrina da citada Ord., quando continua erindo-se ao parentesco do 2.^p gráo. Silvestre Pinheiro, no seu Código Civil, n. 79, diz que dá-se motivo de suspeição—si houver rasões de inimisadè da parte com o recusado, ou de algum d'elles com parentes do outro, em linha recta ou transversal, até ao 4.^o gráo.

Segundo o mesmo autor, não é motivo de suspeição o que o juiz houver praticado em rasão de seu ollicio ; excepto : 1.^o si injuriar a parte; 2. ° si advogar pela parte contraria; 3. ° si descobrir o segredo da justiça ; 4. ° si se houver deixado peitar;-5. ° si se houver julgado por sentença ler o juiz procedido contra as Ordenações, naquella ou em alguma outra causa da mesma parte.

(6) fitai c a doutrina da Ord. liv. 3." lit. 21, §§ 9 e 26 (Silv. Pinh. Cod. Civ. n. 80).

aquelle uso, de que acima fallei, tem muitas limitações, como 1.º quando a parte tem movido o pleito ao juiz depois de achar-se perante elle pelo processo em que o quer averbar de suspeito; para que não se autorise um abuso de que fora fácil lançar-se mão; (7) - 2.º que o pleito mesmo anterior, deve ler findado à pouco tempo, pois que de pouca duração; é; quasi sempre o resentimento que resulta dos pleitos entre partes (sem duvida pelo effeito moral do principio de *Ôkeilo-re\$ jmUwla pro veritate haðetur*);-B." que deve o pleito ser ou ter sido com o próprio juiz, para que se dê o motivo de inimizade e suspeição.

IV.— Entretanto diz esse mesmo jurisconsulto, em referencia á legislação franceza do seu tempo, que essa ultima conclusão dependia da natureza do processo e das circunstancias; e apresenta um julgado de uma recusação valida por haver um processo criminal entre uma parte e o irmão do juiz (8).

Diz mais que o resentimento que resulta d'esse motivo de pleito entre o juiz e a parte, não se estende ao advogado ou procurador d'esta; e assim, não serviria para fundamentar a recusação-que a parte recusante tivesse sido advogado ou procurador da parte adversa ao juiz em qualquer negocio.

V — Do mesmo modo não se estende a razão de inimizade, bem como outras relações que produzem suspeição, à pessoas que não são partes em seu próprio nome, comquanto intervenham em certa qualidade no processo, como os tutores, curadores, &c. Assim, o juiz não pôde ser recusado por ser inimigo do tutor de um menor, que seja parte no feito; mas, si fôr inimigo d'este, por offensa d'este ou de

' (7) E tal é a doutrina da Ord. liv. 3.º tit. 21, § 25 (Cit. Silv. Pinh. e H.ST); :

(8) O art. 61 do Código enumera, além da inimizade capital, expressamente o motivo de terem os juizes demandas com alguma das partes; parece pois limitar o motivo à causa eivada existente, quando apresentada a recusação; e essa entre o juiz e as próprias partes.

Mas esse motivo admite as distincções de Pothier, que se conformam com a nossa lei civil, em harmonia com a qual deve ser entendido o citado artigo 61.

algun dos acima mencionados parentes d'cstc, é suspeito, e pôdc ser recusado, não se declarando logo suspeito, sob juramento.

VI — Mas convém notar-se que este principio que traz Pottier, não se applica ao caso de parentesco (pae, filho, irmão e cunhado no mesmo gráo); pois pela O rd. liv. 1.º lit. 48 § 29 ninguém pôde requerer ou procurar perante juiz que à seu respeito esteja n'esses grãos de parentesco, qualquer que seja a qualidade em que figure em juizo, ainda mesmo que seja procurador publico (Avisos n. 19 de 13 de Janeiro de 1860 e n. 512 de 7 de Novembro de 1861).

I VII — 2." O segundo motivo legal de suspeição dá-se, quando os juizes forem íntimos amigos de alguma das partes. (Cit. art. 61 do Cod.) Nasce este, segundo o Sr. Dr. Ramalho, da paixão do *amor*, que também o (fusca a rasão, e produz a parcialidade, a injustiça.

* Com effeito, a amisade intima é ás vezes mais poderosa, do que os laços do parentesco, como pondera Pothier. (Vide Per. e Sousa, Lin. Civ. Nota 481) (9). Mas não se podendo fixar qual o gráo de amisade que se possa qualificar de intima, o impeditiva do dever de julgar; fica sempre esse motivo de suspeição sujeito inteiramente á prudência, honra e consciência do juiz (Cit. Pothier). A familiaridade de recíprocos e assíduos commensaes, costuma denotar essa amisade impeditiva; e não assim o jantarem junetos uma ou outra vez em casa de um terceiro. (Vide Pothier, Proc. Civ., cap. %.\ secç. 5.', § 2.", n. 8).

VIII—B.º O terceiro motivo legal de suspeição, segundo o art. 61 do Cod., dá-se quando o juiz fór parente, consanguíneo on affim até o 2.º gráo, segundo Direito Canónico, de alguma das partes. Nasce também este motivo do sentimento do *amor*, segundo a classificação do Sr. Dr. Ramalho. Com e liei to, essas relações podem fazer com que o juiz tome interesse em decidir a causa à favor dos seus parcn-

(9) Cum propinquis amicitia natura ipsa peperit.
(CICEBOJ).

Le sort fait les parents, le choix fait les amis.
(DBULLE).

tes; e por isso, não só cllc se dove declarar suspeito ou impedido, como as partes recusarem-o, si o não fizer.

IX — Em maleria-crime o parentesco impeditivo não passa do 2^o gráo ; e por tanto somente se acham comprehendidos n'elle os seguintes parontes.-ascndntcs— pac e mãe, avô avó, padrasto e madrasta, avô torto e avó torta (na expressão vulgar), sogro e sogra (Polhier, log. cit., n. 3);-os descendentes (filhos, enteados, netos, genros e noras) ;-os collateralés—irmãos e cunhados no mesmo gráo, durante o cunhadio, isto é, sendo vivo o irmão d'ondc provômo cunhadio, ou existindo filhos do matrimonio de que proviera o cunhadio ; os tios o os sobrinhos, consanguíneos ou aifins, e os primos-irmãos (filhos de dous irmãos). (Vid. Pim. Bueno, no logar cit., art. 277 doCod. do Proc, e o Av. de 5 de Junho de 1860). (10)

X — Em caso-crime em que tenha logar a acção publica, ainda que o juiz seja parente de ambas as partes, e estas convenham em ser cllc juiz na causa, não podó isso **ter** logar; por ser inadmissível a transacção em negócios de interesse immediato da justiça publica. (Vid. avisos de 13 de Julho de 1843, de 10 de Janeiro e de 21 de Novembro de 1854).

XI — Nos casos de acção puramente particular, podó ser opinativo; visto como, podendo dar-se que cesse inteiramente a acção do juiz contra o réo, pelo perdão o desistência da parte, nos termos do art. 67 do Cod. Crim. e dos Avisos de 27 de Abril e de 31 de Dezembro de 1853, não ha absoluta repugnância em que transijam a respeito do julgamento da causa.

Entretanto, Polhier traz a negativa sem distineção; e pela disposição do citado art. 61 do Cod. do Proc, à não ser que a parte requeira logo a audiência da contraria propondo o accôrdo sobre o juiz, não se pôde dar a hypotbese; porque, apresentada a petição ao juiz, e vendo elie logo que o sup-

(10) O filho de um primo do réo não tem impedimento para ser juiz; porque, achando-se em 3.º gráo de parentesco, não pôde ser comprehendido nos artigos 61 do Cod. e 247 do Reg. u. 120. (Av. do 1º de Agosto de 1859).

plioanle 6 seu parente dentro do í.º gráo, de sua obrigação rigorosa é dcllarar-selogo impedido.

É sendo notório esse parentesco, não è necessário que se declare suspeito com juramento, visto que de julgar o inhjibe a lei, independente do suspeição jurada. (Av. n. 109 de de 26 de Abril de 1849).

Xfl — Cumpre também notar-se que dentro do gráo de parentesco da lei se acham os padrinhos e seus afilhados, e os compadres (Per. o Sousa, Lio. Civ. Not. 481, Const. do Arcebispado, a ris. 65 e 66, Jégim. do Auditório Ecclesiastico, o. 154, em referencia á legislação civil); qualquer que seja a valia da opinião cm contrario de Pothier, referindo-se a um aresto, por ventura conforme ao direito francez.

XÍl — 4.º Equarto motivo legal de suspeição do juiz em matéria criminal, o dar-se u'este particular interesse na decisão da causa. Este motivo, assim genericamente enunciado, pôde emanar de ires sentimentos ou paixões lurbativas da rasão, prejudiciaes á imparcialidade e justiça: - do *amor*, da *cubica* e do *temor*, segundo a classificação do Sr. Dr. Ramalho.

XIV—É suspeito o juiz para conhecer de feito-crime de sua mulher, pela rasão do amor, sináo pela da unidade que existe entre os cônjuges (*duo incarné una*); dando-se assim que não possa ser juiz e parte ao mesmo tempo, ou em causa própria. (Avs. de 16 de Janeiro de 1838, e n. 75 de II de Fevereiro de 1861, Per. e Sousa, Lin. Civ., Nota 481, art. 6." do tit. único do Cod. Comm., e o Regul. n. 6 de 16 de Janeiro de 1838). (11)

XV—É suspeito, sendo tutor de alguma das partes, pela relação de affeição que ha entre o protector e o protegido; pois, como diz Pothier, naturalmente nos interessamos pelas pessoas que estão debaixo da nossa protecção, e por consequência pelos negócios que lhes dizem respeito.

(II) O Direito Romano era expresso nos seguintes termos: *Qui jurisdictionipræwet, neque sibijus dicere debet, neque vxori, vel liberis suis, neque libertos, velcwiert, quos secum habet.*—L. 2.^a, tit. 1.º Dig. dejurisdictione).

XVI — No mesmo caso se acha o curador em relação ao seu curatclado.

XVII — Dá-se o mesmo entre o amo e seu criado. Sobre esta expressão da lei, convém ponderar-se o seguinte: Per. e Sousa na Nota 481, foliando das testemunhas, diz não poderem ser os domésticos e criados das partes; e explica que domésticos são os que estão na nossa casa, comem o nosso pão, ou sejam ao mesmo tempo criados, como os escudeiros e lacaios, ou só nos estejam subordinados, como os caixeiros, aprendizes, &c. Criados, continua o mesmo autor, são pessoas assalariadas, e podem deixar de ser domésticos, como os caseiros, jardineiros, &c.

Ora, Pothier diz que também não pode ser juiz na causa o amo ou doméstico de uma das partes, quando vivem debaixo do mesmo tecto e á mesma sopa.

Dizendo o art. 61 que são suspeitos todos os que tiverem particular interesse na decisão da causa, essa proposição geral, entendida conjunctamente com a expressão amo, *t • que o art. designa, abrange todos os casos de relações semelhantes; *maximè*, attendendo-se ao principio de identidade de razão que se vê na Ord. liv. 3.º tit. 88 pr., citada pelo Sr. Dr. Ramalho.

XVIII — Assim, estão no mesmo caso o patrão relativamente ao seu guarda-livros ou caixeiro, e vice-versa (12); o fazendeiro ou fabricante relativamente aos administrado-

{12} Commummente os guarda-livros e caixeiros chamam os seus patrões de amos.

»
Ou por esse uso antigo, ou pela similitude de prestação de serviço» pessoas, talvez por isso se enunciasse o legislador constituinte do modo que se vê no art. 91, § 3.º = da Constituição; deixando ainda duvida sobre os que não são guarda-livros ou primeiros caixeiros.

Mas, pondo de parte o odioso da similitude, hoje, que nem dos antigos criados nobres de fidalgos querem descender, mesmo usque podem ter por ascendentes do outro lado algum infamado por acções torpes ou viciosas, como o galé ou degradado por moeda falsa, ou crime similhante, ou aloura escravo da Rússia, etc.; é força reconhecer a doutrina á que se refere esta nota.

Em Yguassú (do Rio de Janeiro) conheci um caixeiro, aliás pessoa estimável, exercendo cargos de judicatura.

res de suas fazendas ou fabricas, e vice-versa; os proprietários relativamente à seus feitores, &c. (13).

XIX — O mesmo procede quanto ao patrono e seu libertado. (L. 2 tit. 1.º JDig. de Jurisdictione).

XX — Do mesmo modo quanto ao senhor e seu escravo, o que é expresso no art. 61 do Cod. do Processo (14).

Nos casos acima mencionados dá-se a respeito de uns a rasão do-awor-, e quanto a outros (os dependentes) a do *temor*, segundo a classificação do Sr. Dr. Ramalho.

XXI — Tractarei, finalmente, dos comprehendidos especialmente na rasão do interesse ou *ôn-cubica*.

O beneficiado de qualquer modo, já por nomeação, já por doações, ou qualquer outro meio que o constitua em reconhecimento, não pôde ser também juiz na causa do seu bomfeitor ou doador. Pothier exceptua o caso de ser a nomeação necessária, ou *exvilegis*, como no de acesso nos empregos por antiguidade, no de collação de grãos academicos, &c.; e quanto à doações, exceptua as pouco consideráveis, feitas antes do processo; mas diz ser prohibido aos juizes receberem das partes, depois de instaurado o processo, o menor presente, ou deixarem que ellas paguem as suas despezas, ou permittirem que seus domésticos re-

(13) Conheci no Rio-Bonito o administrador de uma fazenda, que era capitão da guarda nacional, e vivia sob o tecto e á sôpa do fazendeiro.

Em Itaborahy conheci outro que era tenente-coronel, subdelegado, eleitor, vereador, etc.

Seriam domésticos? Seriam criados f

Os capatazes de tropas, os estipendiados para o serviço temporário da lavoura, o serão T

Ha ahí serviços pessoas, mediante um estipendio, como no caso do medico, do advogado, do capellão, etc.; mas nem todos essas relações estabelecem a dependência ou protecção nociva á imparcialidade juiz; nem me parecem, portanto, motivos de suspeição.

E a idea de presente e passado não é de pouca ponderação à esse respeito; ainda no caso de se terem esses motivos par impedimentos do eiercicio das funções de julgador. (Vide L. 2, tit. i, **Dig.** de Jurisdictione).

É digno de ver-se também à este respeito o art. 876, § 3.º do Código Commercial.

(14) Segundo o art. 72, o senhor é c-irador nato do seu escravo. **lia** ahí coherencia. Mas essa suspeição não se dá para o castigo moderado... (Ari. V, § 6 do Cod. Criminal).

ecbam cousa alguma d'ellas; e si assim não observam, são esses outros tantos motivos de recusação por suspeitos.

XXII — E'tanto mais cuida !o deve ter o juiz em que se lhe não possa oppôr artigos compostos de tal matéria, quanto é certo que pode ser bem iucommodado, em vista do art. **131** do Cod. Criminal. E qualquer outro funcionario deve ter em vista a disposição do art. **130**.

XXIII— Também as partes não deverão esquecer-se do art. 132 e dos arls. 229 e seguintes do mesmo código.

XXIV— No mesmo motivo de particular interesse se incluem como impedidos e suspeitos:—

O juiz que fôr sócio de alguma das partes (Vide Per. e Sousa, Lin. Civ., Nota481, Cod. Coim., til. nnico, art. 6"). O que tem maior extensão em materia-cível, de que faltarei adiante, como, sendo membros de certas corporações, caso em que não podem conhecer de negócios d'ellas, &c.

XXV — Pela rasão de dependência, suggeslão, ou temor, também entende Pothier ser suspeito e recusavel o juiz, sendo parte n'ella algum outro à quem também esteja aflecto negocio d'elle; pois pôde dar-se que deixe de julgar contra clíe, pelo receio de que lhe faça o mesmo.

XXVI — Aqui póde-se accrescentar o caso de ser parte um juiz da superior instancia. A um juiz integro não demo verá de julgar como entender justo essa consideração. Mas num sempre se dará tal firmeza de characler; e, em taes circumstancias, uma vez que não temos juizes especiaes, é prudente que passe o feito aos juizes occasionaes, ou que não fazem carreira da magistratura, quaes são os substitutos. Si não procede o motivo para que se julgue a suspeito, é de bom conselho que, si o juiz vacillar, sentir-se constrangido pela deferência para com a parte, se declare suspeito, jurando-o, até para evitar que se desmoralise a sentença que proferir a favor de similhanle parte, dizendo-se nascida da máxima em anexim-/o'6o *não mata lobo*-.

XXVII — E verdade que pôde dar-se a mesma rasão à respeito de superiores de outra ordem (do executivo); mas, alem de que a independência dos Poderes 6 principio de nossa Constituição Politica, dá-so que tendem as idéas da

—■—

épochas a fazl-o prevalecer de facto, ígarantindo^se ã magistratura a segurança de posição que não tem (15).

O provisório em que, por ventura, vivemos não demanda providencias de character permanente relativamente ás suspeições, pelo receio de affrontar indisposições de partes tão poderosas.

E quem se sentir propenso á injustiça, pela fascinação ou magnetismo imponente da parte poderosa, arrime-se ao amplo bastão do particular interesse na decisão da causa; e, jurando a suspeição, passe o negocio à outrem de animo mais refractário, com muito cuidado na consciência, pela responsabilidade do juramento perante Aquelle que. >> conhece *de internis*.

XXVIII — É também suspeito e recusavel o herdeiro presumptivo de uma das partes; pôde reccar-se que não queira indispôr-se com cila e ficar privado de sua successão; alem do interesse de augmentar o monte herdavel. Assim o diz o citado Polhier; e pode vérificar-se essa hypothese no caso, por exemplo, do testamento aberto. (Ord. Jiv. L" lit. 80 pr. Gouv, Pinto, Tratdos Testam. e Succ, cap. 8.', § 1.º art. 23 § 4." da lei de 15 de Out. de 1827).

XXIX — O credor pôde ser juiz do seu devedor, o seu nhorio de casa do seu inquilino, e o devedor do seu credor, diz Potbier. — Não me parece assim. O credor não pôde, por exemplo, ser juiz na fallencia do seu devedor, por não poder ser juiz c parte ao mesmo tempo. Também o não pode ser, estando a divida ajuizada, pelas razões que acima disse quanto aos que toem demanda com a parte (16).

(10) Em quanto os juizes de direito (que terão de virá ser os únicos juizes de 1.ª instancia) estiverem sujeitos à remoções à arbítrio do governo, posto que & título de melhoramento de entrança ; ou á remoção indirecta pelo meio da comraissão obrigatória de chefe de policia, alem do mais que se sabe sobre as remoções dos desembargadores, ver ritos exíguos, etc, só dos Catões se pude esperar a fixidez c não -peslane-jar da águia ao olhar para os astros do dia.

(16) Quanto ás custas da massa, também o juiz fica credor privilegia do; mas nesse caso não se torna suspeito, pela natureza do débito, edas cousas. Não se poderia providenciar de outro modo. (Veja-se o que digo em nota, fadando dos escrivães). IW

XXX — O devedor também vive na dependência do seu credor para a espera do pagamento, perdão de prêmios, &c. O inquilino para com o senhorio está no mesmo caso.

XXXI — É ainda no caso do senhorio para com o inquilino, pode dar-se interesse de não tornar mais precária a condição de quem tem de lhe satisfazer os alugueis da casa (17).

XXXII—Por ultimo, na amplitude do motivo-particular interesse na decisão da causa-, podem comprehender-se tantas hypotheses, que fora impossível talvez figurar-as todas. Depende isso do escrúpulo e religiosidade do juiz que se declarar suspeito; e fora conveniente que em todos os casos se fizesse positiva declaração d'esses motivos, sem se limitar áquella forma indeterminada da lei, como se tem praticado, *mawimè* em materia-cível.

XXXIII — Convém nolar-se que a maior parte da doutrina acima expendida é de applicação geral, o não limitada á materia-crime. Mas vou agora expor o que concerne ás suspeições em materia-cível, alem do que lhes é applicavel do que fica dicto.

SECÇÃO III.

EM MATERIA-CIVEL.

XXXIV—Não é só em materia-crime que o processo feito perante juiz julgado suspeito fica nullo, dando logar à que seja elle condemnado nas custas, conformo o art. 71 do Cod. do Proc. e Pim. Bueno, § 14. Também em materia-cível ou commercial os autos processados e a sentença dada por juiz suspeito (Ord. liv. 3.º tit. 24, Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850, art. 680, § 1.º).

XXXV — Segundo a citada Ord., o juiz não pôde por suspeito ser julgador (devendo até declarar-se tal), nos casos seguintes:

(17) Mas todos estes motivos de dependência do credor e devedor não são laes, que o simples facto de existir essa relação opere *pleno jure* a suspeição; dependem de prova da parcialidade, allegando-os as partes era recusação articulada.

1.º Nas causas do seus parentes dentro do 4.º grão segundo Direito Canónico, que váe alem dos filhos de primos-irmãos (Vide aviso do 1.º d'Agosto de 1859) (18).

XXXVI — 2.º Nas das pessoas que com o juiz vivem ou servem (Pim. Bueno, Apontamentos sobre as Formal, do Proc. Civ., tit. 1.º rap. 3.º seco. 1.º) (19).

XXXVII — 3.º Nas dos seus officiaes indicados na citada Ord. (diz o Sr. conselheiro Pim. Bueno) (20). Mas lodo o julgador pôde conhecer das-causas dos salários devidos aos seus officiaes. (CU. Ord., § 3.º).

XXXVIII — *i.* — Nas em que o juiz tiver interesse próprio, ou por amisade íntima, ou por inimisade (Cit. Pimenta Bueno, art. 61 do Cod. do Proc.) Veja-se o que a este respeito fica dito no logar em que tractei das suspeições em materia-crime. &A

XXXIX — 5.º Quando em sua consciência o juiz se sentir suspeito (Ord. lív. 3.º, tit. mi, § 18, oit. Pim. Bueno).

XL — *E* (Testa Ord. tit. 21, § 18 que se conclue, e a praxe tem entendido, uão ser necessário em causas-civeis que os juizes declarem o motivo da suspeição, bastando que por despacho se declarem suspeitos, e o jurem. (Vide Silv. Pính. Cod. Civ. n. 68). Mas, bem ponderados os inconvenientes da declaração e os da não-declaração, parece-me serem os d'esta mais prejudiciaes do que os d'aquella. Entretanto prevalece a praxe, que segundo o Assento de 23

(18) Sobre os grãos de parentesco, deve-se ver Coelho da Rocha, Dir. Civ. Portug., que mostra o modo de contal-os com mais clareza do que Borges Carneiro, Gouvêa Pinto, e outros.

(19) Veja-se o que fica dicto anteriormente sobre domésticos, criados, etc.

(20) Sendo todos os juizes, proprietários e supplentes, laes, pela nossa orgnnisação judiciaria, que perante todos servem os officiaes, deve em todos os casos em que estes forem partes fazer-se a louvação e escolha do homem bom, que segundo a Ord. tem de ser juiz j salvo consentindo a parte em que sirva o próprio juiz commum.

Parece-me, porem, digna de reforma esta Ord.; pois que, na verdade» não descubro porque o juiz perante quem serve o official tenha parcialidade a favor d'elle, quando exerce sobre seus actos inspecção, e está sempre disposto a ptinil-o pelas faltas quo commetter. Para puuil-o e servir de juiz na cobrança de suas custas Mo tem suspçieto; c para o mais a tem. É especiosa a distiucção.

de Março de 1786 é o melhor intérprete das leis. (Vide n'outi'0 íogar d'estes Apontamentos o accordam da Rei. da côrte de 20 d'Ábril del852).

XLI — A imparcialidade com que o juiz deve proceder é por tal modo exigida peia boa rasão e pela lei, que não é só nas suas causas, nas dos seus parentes, dependentes, &c, como fica dicto, que elle se deve dar de suspeito ou impedido de julgar. Si o juiz fôr vereador, e n'essa qualidade estiver com a vara (Art. 19 da lei de 3 de Dez. de 1841), não lhe é pertniltido conhecer das causas em que a respectiva camará fôr interessada, sendo então substituído na causa pelo juiz do termo mais visinho, da comarca. (Art. 9.º do Dec. n. 2012 de 4 de Nov. de 1857, Avs. de 8 de Nov. de 1861, e de 12deDez.de 1840).

XLII — Assim também, a pessoa que é procurador da matriz e administrador dos bens do Orago, não pôde como supplente do juiz municipal dar decisão que diga respeito á matriz ou Itens do Orago; e deve julgar-sc impedido por suspeito, e passar a jurisdiecão ao seu immediato. (Av. de 3 de Junho de 1862).

SECÇÃO IV.

EM MATÉRIA COMMERCIAL.

XLIII — Nas causas commerciaes o parentesco para as suspeições, como nas crimes, nãovae alem do 2.º grão, contado segundo Direito Canónico (até primos-irmãos); e os outros motivos de suspeição consistem: -nainimidade capital, - na amisade intima,- e no particular interesse na decisão da causa. (Art. 86 e seus §§ do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850. Veja-se o que fica dicto a este respeito em materia-crime).

XLIV — Si pelo principio do art. 743 do cit. Regul. n. 737, de que nos casos omissos é subsidiário o que existe estabelecido para o processo civil, não sendo contrario ás disposições do mesmo Regnl. (Vide Avis. de 31 d'Ag. de 1852 e de 2 de Janeiro de 1856), podem regular-se as suspeições pelo Direito Civil, como creio, pois que ellas se referem ao processo; também nas causas commerciaes não é preciso

que o juiz declare o motivo da suspeição. Mas deve jural-o no despacho, à não ser o impedimento notório de parentesco; tudo nos termos da Ord, liv. 8.º tit. 21, § 18, e do Av. n. 109 de 26 d'Abrií de

Entretanto, sobre o parentesco ha o art. 6.º do lit; único do Cod. Commercial, que estabelece doutrina diflerente da do art. 86 do Hegul. n. 737, na hypolhesede que tracta.

Na continuação d'estes Apontamentos consignarei em lugar mais próprio outras idéas, que aliás poderiam ir aqui; Veja-se principalmente o que digo tractando dos Árbítrós e dos Arbitradores; e nos capítulos em que tracto do modo como se devem averbar de suspeitos os juizes; e do modo de serem recusados.

I

SECÇÃO V.

[]

EU MATERIA-CRIME DO FORO MILITAR,

XLV — Pelo Aviso n. 37 de 29 de Janeiro de 1857 se declarou que, sendo omisso o Direito Militar no que diz respeito ás suspeições dos juizes, deve regular o Direito Commum; e que este no art. 61 do Cod. do Proc, desenvolvido pelo art. H9 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, estabelece o que se deve practicar (21).

Já o general Cunha Mattos, no seu Repertório da Legislação Militar, e o major Titara no seu Auditor Brasileiro, haviam dado como existente essa doutrina (22).

(21) Caducou assim a insustentável doutrina da portaria de 7 de Outubro de 1821, que declarara inadmissível que o auditor se averbasse espontaneamente de suspeito no concelho de guerra, ousem que a parte aliciasse a suspeição.

(22) Sendo o ajudante de qualquer corpo parte acusadora de alguma praça do mesmo, rido pode ser membro do concelho peremptório a que se refere a Provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Agosto de 1821; e deve n'esse caso ser substituído pelo alferes mais antigo do corpo. (Ordem do dia ri. 257 do ajudante general do exercito, de 1861).

Também não pôde fazer parte dos concelhos de guerra o chefe do corpo. (Resol. de 5 de Julho de 1821 em Prov. de 28 d'Ag. que mandou adoptar o Regul. de 21 de Fev. de 1816, art. 31, § 1, «pedido para Portugal).

Quando nos concelhos de guerra para julgamento dos officiaes generaes, por não haver official general mais graduado ou antigo do que o réo para

SECÇÃO VI.

EM MATÉRIA DO FÓFEO ECCLESIASTICO.

XLVÍ — N'este foro regulam também as disposições do Direito Commum quanto aos motivos applicaveis de suspeição ; e mormente as do Direito Civil quanto ao parentesco, cujos grãos aliás são regulados pelo Direito Canónico. No Regimento do Auditório Ecclesiastico, appenso ás Constituições do Arcebispado, se encontram á margem as referencias ás Ordenações.

I

SECÇÃO VII.

I

EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA OU DA COMPETÊNCIA
DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

XLVII — Segundo o Regul.n. 6 de 16 de Janeiro de 1838, não teem logar as suspeições à respeito dos empregados da administração, liscalisação, contabilidade e expediente da Fazenda Nacional, assim no thesouro publico, como nas thesourarias das províncias, e mais repartições fiscaes, quer sejam intentadas pelas partes, quer dadas e declaradas pelos mesmos empregados; salvo no caso de se tractar negocio seu ou de seus consanguíneos ou afilos até o 2.º grão.

O Regim. mandado observar pela Prov. de 29 de Janeiro de 1812 diz que nem-um official de fazenda pôde ser procurador das partes em negócios do expediente d'ella, nem ainda vocalmente requerer pelo direito das mesmas partes; salvo o caso da guarda d'elle nos assumptos Gscaes de que

presidir ao concelho, se nomêa para este fim um conselheiro de guerra, este nã tem' voto na instancia superior (oConselho Supremo Militar de Justiça), quando o processo à cila sobe. (Art. 2.º da lei de 13 de Set. de 1826). O mesmo estabelecia oart. 3.º da lei de 13 deOut. de 1827 quanto aos membros das Juntas de Justiça (hoje abolidas), que tivessem servido nos concelhos de guerra.

Também não podem servir nos concelhos peremptórios ou de inquirição sobre o mau comportamento habitual dos ofileiaes de patente, para serem reformados, os officiaes do mesmo corpo dos responsabilizados. (Art. 2.º do Regul. de 18 de Ag. de 1855).

fór incumbido pelo seu chefe em rasão do seu logar, ou emprego.

Esta disposição tem sido confirmada por avisos recentes, que se podem ver na obra sobre procurações do Sr. Dr. Trindade; havendo porem a modiflcação de poderem receber a procuração, mas para substabelecel-a em quem não leña o mesmo impedimento ou prohibição.

O Dec. n. 736 de 20 de Nov. de 1850, no art. 66, diz o seguinte:

« Nem-um empregado do thesouro e thesourarias poderá ser procurador de partes em negócios que, directa ou indirectamente, activa ou passivamente, pertençam ou digam respeito á Fazenda Nacional; nem por si ou por interposta pessoa tomará parte em qualquer contracto da mesma Fazenda, tanto nas repartições em que exercer o emprego, como em qualquer outra, sób pena de ser demittido.

Da prohibição da procuradoria exceptuam-se os negócios de interesse dos ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados dos empregados, fora dos casos de deverem ser por estes despachados ou expedidos » (23),

Com o desenvolvimento que vae tendo o nosso Direito Administrativo, cujas raias vão sendo reconhecidas, sobretudo depois do importantíssimo trabalho do Sr. conselheiro de estado visconde d'Uruguay no seu—*Ensaio sobre o Direito Administrativo* —(24); e pelo que, menos extensamente ou de passagem, anteriormente disseram à esse respeito os Srs. conselheiros de estado Mayae Pimenta fiueno, e Dr. Augus-

(23) Persuado-me que nas expressões - ascendentes e descendentes - se comprehendem os que o são por afinidade; *maximè*, attendendo-se à que tractando a lei dos cunhados, por maioria de rasa o include aquelles, conforme a doutrina do Av. n. 380 de 6 de Set. de 1861.

JE por este aviso se vô que os cunhados de que faliam as leis administrativas e as criminaes são os de que tracta a Ord. liv. 1. ° tit. 48, §29, e não todos os de que tracta a mesma Ord. no tit. 79 § 45, e a do liv. 3, ° tit. 24.

(24) Está claro que não me refiro á parte em que tracta da questão accidenlal de ordem politica sobre a referenda dos ministros d'estado quanto aos actos do Poder Moderador, na qual parece-me ter-se avantajado à S. Ex., o Sr. conselheiro Zacharias de Góes e Vasconcelloí, que oppõe relevantíssimos embargos á opinião do Sr. visconde.

to Teixeira de Freitas, duvido que o citado Regul. de 1838, depois que se tem creado Administrativo Contencioso, possa ser de uma applicação indislincla. Creio que em casos de jurisdicção contenciosa, ainda de repartições de fazenda, podem e devem ler logar as suspeições e recusações dos membros dos respectivos tribunaes, junctas ou concelhos, nos casos, pelo menos, do art. 61 do Código do Processo.

Parece-me até ser esta a doutrina, em vista dos artigos 15 e 87 do Dec. h, 8548 de 10 de Março de 1860, que trácia da competência do Tribunal do Thesouro e das Thesourarias DO exercíco da jurisdicção contenciosa. £ alguma cousa já fez ao propósito o Aviso n. 91 de 19 de Agosto de 1845.

Mas poderão ser recusados os ministros d'eslado e os presidentes de província, principaes autoridades do Poder Administrativo, por nossa Constituição annexo ao Executivo?

A pesar de ser o cargo de ministro de estado o da maior elevação a que podem chegar os cidadãos nas monarchias constilucionaes e hereditárias; não vejo inconveniente em que se declíne de sua autoridade por suspeição, antes summa conveniência, para que se não desmoralisem ou se tornem com rasão vulneráveis, prevalecendo ahi, como sempre prevalecerá, a rasão natural que é fundamento dos motivos de suspeição.

E até é isso já de lei. O ministro da fazenda, como presidente do Tribunal do Thesouro, é substituído em seus impedimentos por ura dos directores geraes (Ari. ti.* do Dec. n. 736 de 20 de Nov. de 1850); e certamente lhe é applicavel a doutrina do citado art. 15 do Dec. n. 2548 de 1860, isto é, para se dar de suspeito quando se tractar de negocio seu, ou dos seus consanguíneos ou affins até o 2." gráo por Direito Canónico.

Ora, n'esses mesmos casos, pelo menos, não podem deixar de ser admittidas as recusações, para serem decididas pelo mesmo tribunal, como nas Relações Civis e nos termos do art. 37 do citado Dec. de 1860, que manda recorrer ao processo civil.nos casos omissos. (Vide Pim. Bueno, Dir. Pub. Brasil, n. 518).

E pelo recurso do revista para o Conselho d'Estado, que o art. 30 concede ás partes, ficam estas garantidas contra

uma decisão menos regular do tribunal inferior, quanto á desatenção injusta acerca da suspeição adegada (85).

XLVIU — São mui perfunctorias as considerações que deixo apontadas sobre a matéria, mas servem para despertar ou provocar o mais profundo estado à quem o puder fazer. Para ser completo o trabalho, além de especial e accurado estudo sobre a theoria da sciencia administrativa, deve-se colligir o que ha esparso no immenso corpo de nossa legislação relativamente ás attribuições administrativas das diversas autoridades subordinadas aos differentes ministerios, como, Inspectores d'Alfandegas, Capitães dos Portos, Juntas de Hygiene, Congregações das Faculdades Jurídicas, de Medicina e Militares, e outras quaesquer espécies de corporações ou institutos que teem certa espécie de jurisdição, ou attribuições decisórias com a de imposição de penas, embora disciplinares, como os Concelhos dos Arsenaes O Corpos do Exercito, Policia e Guarda-Nacional, os Lyceus, &c. &c. (26). ■

¶ trabalho que será feito por aquelles distinctos jurisconsultos e publicistas. O que fica aqui dicto, serve somente

(25) No Supremo Tribunal de Justiça se conhece em revista da suspeição como nullidade. (Pim. Buerio, Dir. Pub Brasil, n. 800, divisão ?A)

(26) Tenho os seguintes apontamentos sobre as Faculdades do Império.

Não pôde servir de examinador o lente que for parente do estudante em linha ascendente ou descendente, ou em linha transversal até o 2.º grão (Art. 63 do Dec. n. 1568 de 24 de Fev. de (855); disposição que foi feita extensiva a todos os casos em que se verificar, entre os lentes das Faculdades e os indivíduos sobre os quaes tiverem estes de votar, o referido impedimento de parentesco (Art. 1.º do Dec. n. 2879 de 23 de Janeiro de 1862).

Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente lentes entre os quaes se dé o dicto impedimento, que é regulado pelo Direito Canónico (Art. 2.º do cit. Dec. de 1862). ff

Quando entre dous ou mais lentes se verificar o dicto impedimento, será admittido à votar o mais antigo d'entre os impedidos (Art. 3.º cit. Dec. de 1862).

Sobre a Junta Central de Hygiene Publica vejam-se os Decs. n. 828 de 29 de Set. de 1851, e ri. 2052 de 12 de Dez. de 1857.

Sobre o Corpo Policial da corte veia-se o Dec. ri. 2081 de 16 de Jan. de 1858.

Sobre as Alfandegas veja-se o Dec. n. 2647 de 19 de Sei. de 1860.

Sobre as Capitania dos Portos vejam-se os Decs. n. 440 de 19 de Maio de 1846, o. 2030 de 18 de No?, de 1857, n. 214 de 17 d'Abril de 1858.

para indicar os pontos essenciaes, os princípios cardiaes, que dependem de amplo desenvolvimento, à que não posso chegar.

Temos, por exemplo, o Conselho d'Eslado e o Conselho Naval, sobre a suspeição de cujos membros convém fazer-se estudo mui accuradoe particular, distinguindo a natureza de suas funcções, isto é, as administrativas e as de characlar judiciário; como as que tem o primeiro no caso de crime de contrabando d'escravos, nas questões de presas marítimas, &c. (27).

Em todo o caso, é certo que, tractando-se de negocio de qualquer de seus membros, ou de parentes d*elles até o 2.* gráo, não devem intervir na deliberação ainda mesmo consultiva. Funda-se isso no principio tão absoluto da rasão natural do peijo, que não pôde soffrer excepção.

XLIX — Parece-me mesmo que o ministro d^Testado não deve julgar-se autorizado a referendar o decreto que envolver interesse seu ou de seu parente no dicto gráo, si é que não deve isso estender-se até ao 4.º (28). Si ao monarcha, pela respeitável e imprescindível especialidade de suas circunstancias, segundo a sabedoria da Constituição do Império não pôde attribuir-se responsabilidade, embora seja feita a nomeação ou dada a decisão em seu nome; si a responsabilidade é do ministro que referenda os actos assignados ou rubricados pelo Imperador, como poderá tomar o ministro a d'aquelle em que não pôde deixar de ser suspeito pela ra-

(27) O Conselho Naval foi creado pela lei n. 874 de 23 d'Agosto de 1856. Alem do que no § prosigo à dizer, isto é, que mesmo em caso de jurisdicção graciosa devem dar-se de suspeitos os funcionarios, quando haja motivos como o de parentesco próximo; sobre os membros do Conselho Naval, sem embargo das funcções do Conselho serem de attribuição meramente consultiva, lá se vê nos artigos 25 o 26 do Dec. n. 2208 de 22 de Julho de 1858 um caso em que não podem deixar de se julgar impedidos por suspeição os que a tiverem à respeito d'aquelle sobre quem tenham de dar voto.

A respeito do Conselho d'Estadn, Thesouro Nacional, e Thesourarias de Fazenda, deve ver-se também o Dec. n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

(28) Está claro que o rigor não deve chegar aos casos em que a cegueira na observância da lei do accesso, pela antiguidade, constitua a autoridade que tem de expedir o titulo executora de mero facto; prevalecendo então em toda a sua extensão o principio do Dec. de 31 de Out. de 1731.

são natural do peijo, ou da impossibilidade de ser juiz em causa própria ou em negocio de seu particular interesse?

Ahi está o aviso n. 176 do 1.º d'Agosto de 1853, que, basenndo-se nos princípios de Direito que assentam no Alv. de 2 de Junho de 1642, no Dec. de 4 de Maio de 1043, e no Alv. de 9 de Set. de 1647, alem de outros pontos da legislação, declara que um irmão não pôde nomear à seu irmão para algum emprego, porque não se pôde presumir que obre inteiramente isento de prevenção à favor d'elle, para bem apreciar o seu merecimento e aptidão.

Acredito que, si ó *desideratum* o estabelecimento da idéa da substituição dos ministros por seus collegas em taes casos, é manifesta a necessidade da providencia, sem embargo da solidariedade dos gabinetes quanto ás medidas puramente politicas. A meu ver, podiam ser aproveitadas as designações feitas, embora nominalmente então, nos decretos de 29 de Setembro de 1845 e de 17 de Setembro de 1859, por occasião das viagens de SS. MM. Imperiaes ao Sul e ao Norte do Império.

L — Quanto aos presidentes de província, parece-me já providenciado no arl. 9.º da lei de 3 de Outubro do 1834, si bem que me não conste de facto algum de remessa de *psi-*peis ao vice-presidente por impedimento de suspeição do presidente (29).

LI — Direi aqui alguma cousa sobre as Camarás Municipaes.

Relativamente à estas, temos o art. 38 da lei do 1.º de Outubro de 1828, que diz o seguinte: I

(29) Quando o Sr. Dr. José Aotonio Vaz de Carvalhaes esteve como vice-presidente na administração da província do Paraná, aconteceu que o procurador de seu páe, o commendador Barnabé Francisco Vaz de Carvalhaes, requeresse o pagamento da importância dos paramentos para as matrizes da mesma província, de cuja compra um antecessor do Sr. Dr. Carvalhaes o havia encarregado; e esse administrador, sentindo-se constrangido em seus escrúpulos, pelo peijo, não mandou fazer tal pagamento, querendo antes ficar responsável pelo valor *k* seu páe.

Depois de sua retirada, foi que outro presidente mandou fazer tal pagamento.

Mas não é iníquo que fique assim o parente sujeito ao prejuízo do empate de MU capital ?

« Nem-um vereador poderá votar em negocio de sen particular interesse, nem dos seus ascendentes ou descendentes, irmãos ou cunhados emquanto durar o cunhadío.

«Iguualmente não votarão aquelles que jurarem ter suspeição ».

Sobre o parentesco, cumpre entender-se o citado artigo de lei em harmonia com as outras que se referem ás autoridades administrativas, pois que as camarás também o são. (Vide art. 24 da lei, e o que sobre elle diz o Sr. visconde de Uruguay na sua obra). Assim pois, o parentesco não váe alem do 2.º gráo de Direito Canónico quanto aos collateráes (Art. 15 do Dec. n. 2.º de 18 de Marco de 1860 e Av. n. 386 de 6 de Set. de 1861).

A lei parece autorisar também os vereadores à se darem de suspeitos, sob juramento, sem declaração do motivo. Será assim, por especialidade das circunstancias do Direito Commual; ou pela garantia de mais independência de acção dos representantes directos do elemento popular, ou pela supposição de que o seu próprio mister ou incumbência basta para que não sejam fáceis em se eximir de funeções à bem de interesses com que sempre se identificam, à ponto de não poderem ser juizes nas causas da camará. Mas inclino-me, ainda n'este caso, à crer que é mais inconveniente ale' mesmo limitarem-se ao enunciado geral do art. 61 do Cod. do Proc, de—terem particular interesse na decisão no negocio.

LII — Resta-me ainda uma observação. As Camarás exercem certas funeções de character politico, como as da apuração dos votos dos eleitos do povo, e expedição dos seus diplomas.

Dado que algum dos eleitos seja parente dentro do 2.º gráo, por consanguinidade ou affinidade, de qualquer dos vereadores, poderá este funcionar n'esse trabalho?

Entendo que não. NMsso mesmo ha interesse; pôde dar-se duvida que importe a inclusão ou exclusão do parente; e, pela mesma rasão do Av. n. 176 do 1.º d'A gosto de 1833, não deve esse funcionario puLlro ler occasião de concorrer para o beneficio do seu parente, ofendendo o nncimo

i



natural do peijo, fazendo disliocções onde a lei não dístin goiu.

CAPITULO II.

DAS SUSPEIÇÕES DOS MAIS EMPREGADOS DE JUSTIÇA PARA COM AS PARTES.

SECÇÃO ÚNICA. A

MESMA MATÉRIA.

LIII — Também os escrivães e mais officiães de justiça (30) podem ser suspeitos ás partes, conforme se vá da

(90) Si se comprehendem, e quando, os denominados—Meirinhos—, direi adiante.

Comprehendem-se, porem, os secretários dos tribunaes, os escrivães d'appellações, os tabelliães de notas e hypothecas, os contadores, partidoreSi etc.

A' respeito dos escrivães transcrevo aqui o officio que sobre o assumpto dirigi á presidência do Paraná.

« Ilm. eÉxm.Sr. — A consulta do escrivão Manoel Aires da Silva, que o juiz municipal 1.º supplente de Paranaguá affectou, como ponto duvidoso de Direito, ao conhecimento e decisão doutrinal de V. Éx., versa sobre—si podia esse escrivão ser privado de fuuccionar n'um processo de fallencia, por despacho do juiz d'ella (o 4.º supplente), com o funda mento de ser impedido por suspeito, visto aebar-se na relação dos credores da massa, por custas; isto é, si podia ser privado de suas funeções no feito, não tendo sido recusado por qualquer interessado, e só por mera deliberação *ex-officio* ou espontânea do juiz, apesar de se achar elle funcionan-do no processo à mais de um armo.

O despacho do juiz, segundo vejo do documento anexo, é concebido nos seguintes termos: — *Sendo o escrivão do feiío crédôr à massa, como consta do balanço apresentado pelo fallido e junclo aos autos, não pôde o mencionado escrivão continuar á officiar n'elles n'esse duplo character, sem offensa às leis e á boa ordem do processo; portanto, faça-se reme ssa dos autos ao 2.º escrivão, e voltem conclusos.*

Alléga o escrivão:

O rd. Iiv. 3.º lit. 23, ePira. Bueuo, Ápont. sobre as Formal, do Proc. Civ., til. 1.º cap. 3.º, secç. 3.º; e nos mesmos ca-

1.º Que é credor de custas, sim, mas do próprio processo de fallencia (o que uao parece, pelo que se vê do documento que j une ta).

2.º Que, sendo a suspeição dependente de recusação das partes, ainda nem-uma se lembrou de a fazer, e ha mais de anuo funciona no processo; entretanto que a Ord. Iiv. 3.º tit. 23 pr. só permite que a suspeição seja opposta no principio do feito, e antes de tudo, presumindo o consentimento da parle, pelo silencio; e depois d'isso, só quando se dá motivo superveniente.

3.º Que, comquanto tivesse consultado o juiz de direito interino da comarca sobre a questão, eeste lhe deelarasse ter sido curial o despacho do juiz que o privou de funcionar no feito; comtudo ainda laborava em duvida, por não convenecrem-o os fundamentos da solução dada por aquellc, e porque o juiz de direito podia estar dominado de parcialidade, visto como é genro do fallido.

4.º Finalmente, que se vê em risco de ser responsabilisado, si não por se haver declarado suspeito, por haver duvidado cumprir o referido despacho.

Examinando o officio do juiz de direito, pelo qual deu solução á consulta do escrivão, vejo que baseou-a elle nas seguintes rasões:

I—Que, sendo applicáveis aos escrivães as disposições doart. 61 do Código do Proc. Crira. e da Ord. Iiv. 3.º tit. 21 sobre a suspeição por inimidade capital, devem elles declarar-se suspeitos sob juramento; e, quando o não façam, não ha lei que inhibao juiz de, como primeiro fiscal do processo, e principal guarda ou zelador da observância de suas formas, que são de Direito Publico, declarar impedido o escrivão, fazendo passar o feito à outrem.

II—Que, estando o credor tTesse mesmo caso, pelo particular interesse contrario ao das partes, ou no do parente em grão prohibido, assim como fora irrisório que se admittisse este à funcionar, para à final ser annullado o feito, assim também o é que o juiz consinta nas funções indébitas d'aquelle, como escrivão incompetente para o feito.

III—Que a Ord. Iiv. 3.º tit. 23, § 1.º quando usa da expressão—que mais sem suspeita *lhe parecer*—, e mais adiante *ibi*—que melhor *lhe parecer*—, bem demonstra como deixou o legislador ao cuidado e discrição do juiz o providenciar à esse respeito.

Em outros papeis que tenho presentes, para, de ordem de V. Ex., interpor sobre elles meu parecer, vejo que o juiz contra cujo acto reclama o escrivão, funda-se, em defeza de seu acto, não só no parecer do dicto juiz de direito, à quem igualmente consultou, mas também nas seguintes rasões:

I—Que, sendo da obrigação nu officio do juiz, segundo Pereira e Sousa e Moraes Carvalho, supprir—o que é de Direito, isto 6; os erros do processo que são suppriveis, inconendo na pena pecuniária de pagar as custas, sio não faz; não podia proceder de outro modo, constando dos autos o impedimento do escrivão, e sendo certo que isso traria nullidade ao feito, em vista da Ord. Iiv. 3.º tit. 63, §§ 1 e 2.

II — Que de igual modo entende o conselheiro d'estado Pimenta Bueno, quando, nos seus *Apontamentos sobre as Formalidades do Processo Civil*,

nos em quo os juizes, segundo o que fica dieto (Accordani da Rei. da corte, de 20 do Abril de 1852, no *Mercantil* n. 121).

(lis que a suspeição legal patente dos autos, é julgada como tal na instancia superior, pois que a nullidade absoluta é de ordem publica.

Exm. Sr. A questão et posta pelo escrivão sem grande desenvolvimento, e sobre a qual os dous juizes tantas rasões procuraram adduzir, não é laí, que délogar á responsabilidade a sação de qualquer dos sustentadores das opiniões oppostas, ainda quando pessoa tão autorizada, como V. Ex., se pronuncie por qualquer d'ellas; e desfarte emitto desde já u meu juízo relativamente ao perigo à que se julga exposto o mencionado escrivão ante os juizes que pensam de mudo diverso d' d'elle.

Vejo-me obrigado à apresentar certas considerações geraes, para depois concluir de lias o meu parecer sobre a questão.

K fundamento geral das suspeições a ração natural do peijo, que põe em constrangimento o funcionario para cumprir as obrigações do emprego ou porque tenda à favorecer as partes, ou porque tenda a contrariar-las, ou finalmente porque tema uma interpretação desairosa de seus actos, ainda que intencionalmente se sinta forte para prescindir de contemplações ou afeições. Mas essa ração natural, sendo exemplificativamente enunciada pela lei positiva, abrange hypotheses de factos reconhecíveis de plano e outras de factos que dependem de prova. Por outra, si a notoriedade publica pôde bastar para que a suspeição se reconheça desde logo, e se pronuncie: nos casos em que não ha essa notoriedade, em que o motivo não é *ipso facto* e *ipsojure* impeditivo do exercicio das funções, mas consiste em uma presumpção de facto, e depende de prova, diverso é o procedimento que se deve ter.

Si pois a suspeição constitúe uma espécie de incompetência, e por consequência, dada esta, traz isso nullidade ao acto, ao feito; nem sempre essa incompetência se pôde pronunciar *ex-officio*, como as nullidades de pleno Direito; já porque depende de allegação e prova o motivo da suspeição, e portanto da incompetência, já porque pôde esta desaparecer pela prorrogação da jurisdicção que nasce do consenso das partes; *maximè* no nosso paiz, onde o art. 160 da Constituição Política do Império como que acabou, ou pelo menos modificou o antigo principio de emanar sempre immediatamente do Direito Publico o que diz respeito á jurisdicção para o julgamento das lides entre particulares, como bem pondera Moraes Carvalho.

Assim pois, si, pela obrigação que tem os juizes de se darem de suspensos quando forem parentes das partes até o 2.º gráo de Direito Canónico, se deve entender que essa prohibição de funcionarem então é por tal modo prohibitiva, que sua contravenção annulla o feito, e a annullação pode ser decretada *ex-officio*, quando adegada em 2.ª instancia, não valendo ali o consentimento tácito das partes deduzido do facto de não terem opposto artigos de suspeição antes de tudo, no principio da causa; não é tão extensivo esse principio, que u'outros casos devam ser as consequências as mesmas. <

Assim que, o motivo de particular interesse na decisão da causa depende de prova, não valem supposições; e quando as partes não adegam e provam na opporiedade do processo, não pôde o juiz *ex-officio*

**LIV — O Aviso n. 102 de 3 de Março de 1839 declarou
que a incompetência, ou outra qualquer ilegalidade do es-**

pronunciar a suspeição e annullar o feito ; dando-se pelo silencio d'ellas uma verdadeira prorrogação de jurisdicção, ou antes uma presumpção legal de que suspeição não existe, como expressamente estabelece a Ord. liv. 3. ° lit. 21.ª pi); h< jc corroborada pela doutrina do citado art. 160 da Constituição, quando lhes dá amplo arbítrio para se louvarem em juiz que bem lhes convenha para a decisão de seus pleitos em questões-cu eis* Ora, si à respeito dos juizes as*-im é, com maior razão o deo ser à respeito de quem não tem attribuição decisória nos feitos, mas é simples narrador da marcha do processo, sempre sob as vistas e fiscalização do juiz, como são os escrivães.

São applicáveis à estes, segundo dizem os praxistas, as mesmas disposições sobre os motivos de suspeição que ha para com os juizes; e eu acrescento—*servatis servandis*—.

Pois bem: o juiz, por ser credor de parte que perante elle litiga, não se segue forçosamente que seja suspeito à esta, ou á parte contraria. Assim o entende Pothier. Mas, quando se prove constituir essa razão a dependência ou parcialidade real, poderá fundamentar o reconhecimento da suspeição, para que o juiz que d'elle a conhece a declare por sentença. E dizendo a Ordenação ser inimigo capital o que tem demanda sobre a maior parte dos bens ou feito-crime com outrem, emquanto não existe essa demanda ou esse feito-crime, não se pôde dizer de plano, sem prova da dependência ou parcialidade, ser impedido o Juiz por ser credor da parte.

£ si o Juiz credor não é *ipso facto* e *ipso jure* suspeita, como o será o escrivão, que não tem attribuição decisória nos feitos? que a que tem, é exercida sob a inspecção do Juiz ?

Mas dir-se-ha ainda : ninguém pôde ser Juiz na própria causa; o escrivão não pôde exercer o emprego em negocio privativamente seu. É certo, e temos ahi mais uma razão e argumento.

Entretanto, na fallencia o escrivão pôde continuar a funcionar, ainda mesmo tendo parte nella como credor pelas custas (art. 876, § 2.º do Código Commercial); e porque? Porque fora impossível que de outro modo se fizesse, visto como os pagamentos de credores da massa fallida se fazem a um tempo, com a graduação dos credores segundo a ordem da lei; e ainda quando se fizesse um processo á parte, servindo outro escrivão, este se constituiria à seu turno credor pagável no acto do pagamento do outro, pois do contrario não teria de quem ir haver o *stipendi* o *pro labore*;— ou haveria uma successão infinita de escrivães, uma eternisação do processo da fallencia.

Não se podem presumir em tacs casos duvidas da parte dos administradores da massa sobre esse pagamento; mas si as houvesse, e o negocio tivesse de ser remetido a outros meios, então, e só então, não poderia o escrivão funcionar nesse pleito emergente e accessório ao processo da fallencia.

Dir-se-ha, finalmente: o escrivão é credor da massa fallida por custas d'outros processos, e não pelas do processo da fallencia (e creio ser esta

crivão e mais officiaes de justiça, constituo fundamento de nullidade para o que fór com qualquer d'elles processado.

a hypothese, sem embargo do modo obscuro como se enunciou o consultante à esse respeito).

Pois bem, ainda assim, '—quer pela limitação das attribuições do processo da fallencia, e até do juiz, que só homologa as deliberações de pagamento dos administradores na graduação dos credores, —quer porque o ser credor, por si só, não emotivo impeditivo de suspeição, — quer, finalmente, porque a exclusão dos credores c acto de deliberação dos administradores, embora sujeito á decisão do juiz; só depois de averiguado e provado real o impedimento pelo particular interesse do escrivão, poderia ter logar a privação de suas funções no feito; mas não decretada esta *ex-officio* pelo juiz, em um processo de arrecadação e inteiramente liscal, eem que é de interesse de todos, inclusive o fallido, que se arrecade a maior somma de bens, para pagamento dos credores, e exoneração do fallido- Em custas não pôde haver simulação, por sua natureza e quantidade.

Vejo na índole de lá es processos um arcúrnulo tal de circunstancias exclusivas de possibilidade de suspeição da parte do escrivão, que propondo à ci cr—Jar-se em tal caso a mesma razão porque não teem logar as suspeições nas execuções, como é preceito da Ord. lh. 3^o tit. 23, §3^o, estabelecendo o mesmo à respeito dos juizes a do til. 21, § 28.

Sou d'aquelles que entendem que, mesmo em actos do Poder Administrativo de natureza graciosa, exige a ração natural do peijo que se dêem de suspeitos os funciunarios, por exemplo, tendo o páe di* nomear o filho para qualquer cargo lucrativo. Mas no processo de fallencia, de natureza mixta, e não se dando a hypothese de um impedimento notório de parentesco entre a autoridade que delibera c alguma das partes, não descubro ração poderosa para a exclusão do funciunario de attribuição quasi machinal, ou material no feito, emquanto não disputa com os mais interessados, e não se verifica especialmente o caso de exercer o emprego em negocio *privativamente* seu.

As partilhas amigáveis são escriplas por qualquer dos interessados, e judicialmente homologadas pelo juiz.

No caso mesmo da fallencia, pôde ser escolhido para administrador o credor que seja parente de outro credor, e nem por isso deixa de ter competência para graduar esse parente na ordem em que pela lei deva ser graduado; e o juiz homologa essa deliberação, que tira toda a sua força do acórdão dos credores na escolha e eleição dos administradores.

Demais, Exm. Sr., no arl. 680, § 1.º do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850 vejo que com effeito é niilla a sentença dada por juiz suspeito; mas para que tenha logar a annullação, é preciso que preceda reclamação das partes por qualquer dos meios jurídicos enumerados no arl. 681. E nos artigos 674, 675, 676 c677 vejo sempre consignada a idea de ser preciso que as partes arguam as nullidades, para que ellas possam ser pronunciadas; e a matéria da suspeição deve preceder até á da incompetência propriamente dita, como se vê do art. 76; porque si não precede, e o motivo depende de prova, já não pôde ter logar. Eé n'este sentido que o conselheiro destado Pimenta Bueno diz ser ainda na instancia «u-

LY — Mas, cumpre notar-se que, produzindo a suspeição uma espécie de incompetência, esta só poderá operar

prior julgada a suspeição, quando patente dos autos, isto é, sendo arguida pelas partes, e provada tal. qual de plano proceda, como Sado parentesco.

Como pois, não sendo notório o impedimento do escrivão, pois que por ser credor não está no caso do parente impedido, ou si militante, se ha de reconhecer curial que o juiz *ex proprio Marte* declare impedido o escrivão como credor da masca?

O que pretende, porem, o escrivão, dirigindo ao 1.º suplente a consulta que este a (Teclou à V. Ex. ?) Isclar-seda responsabilidade T Oppôr-fej á execução do despacho do juiz 4.º suplente sobre a remessa dos autos ao 2.º escrivão? Que V. Ex. mande o juiz readmittir o à funcionar no feito?

Quer saber o procedimento que deve observar.

Entendendo assim, direi:

Responsabilizado, não deve ser; porque, ainda quando não tivesse em seu abono a opinião que julgo mais acertada, bastaria dar-se caso de questão opinativa, para que se não podesse presuppor a má fé, elemento do crime.

Oppôr-se á execução do despacho, é faculdade que não pode ir além das representações respeitadas dos officiães de justiça à seus juizes; porque, suppondo-se que a ordem é illegal, e indubia ou absolutamente tal, a consequência é tornar-se o juiz responsável por todo o mal que resultar de desaltender ás representações dos officiães. Tudo o que não for esse procedimento, traz consigo o t; multo, a marchia, que não deve apparecer em uma sociedade bem constituída. É circumstancia justificativa a opposição à uma ordem illegal; mas quem não quer vêr-se na necessidade de justificar-se, representa, insta, mas à fíuat cumpre, effica-lhe direito salvo contra a violência.

Quem cumpre ordens illegaes, commetteum crime, si as cumpre sem a menor reclamação, si convém no abuso de quem as expede. Não assim, si representa contra cilas, si insiste, e o superior manda cumprir l-as sem embargo da duvida. E lale a praxe.

Entendo, pois, que o escrivão deve cumprir a que lhe deu o juiz, e usar depois do direito que tiver; ou o de responsabilização do juiz que a deu, requerendo-a á autoridade competente; ou, com esse e mesmo sem elle, o de obrigar-o á indemnisação do prejuízo que soffrer, reconhecendo-se por sentença a incompetência do escrivão designado para substituí-lo.

Quanto á ordem de V. Ex. para que o juiz o readmitta à funcionar no processo, parece-me que só a poderá dar de modo indirecto e suasório, significando-lhe que entende diversamente (no caso de ser essa a autorizada opinião de V. Ex.); e isso mesmo, em consequência da representação do escrivão. Por quanto, à não ser assim, e uma vez que não é caso de suspender e mandar responsabilisar esse juiz, por não se dar crime manifesto, mas uma opinião por ventura menos acertada, só cumpre ao escrivão, como V. Ex. melhor sabe, deixar que o próprio Poder Judiciário decida a questão pelos recursos e mais meios concedidos por lei aos interessados.

Eis, Exm. Sr., ao que posso checar em resultado do estudo que fiz sobre a questão. V. Ex. em sua sabedoria resolverá o que for acertado. Deos guarde à V. Ex. Curitiba, 24de Março de 1863.

a annuilição em feilo-civel, si a parlo não tiver ríio nas funcções do suspeito, ou sobre vindo-lhc o conhecimento do motivo da suspeição, como melhor direi quando tractar das recusações ou forma de as oppôr (31).

LVI — Os Promotores Públicos, segundo o Aviso n. 387 de 9 de Set. de 1861, são unicamente impedidos de dar denuncias e promover accusações, quando à respeito les se verifica alguma das hypolheses doart. 73 do Código do Proⁿ. Crim.; cumprindo-lhes em todos os mais casos desempenhar as funcções do cargo, e incorrendo, quando o não fazem, no crime previsto no art. 129, § 5.º do Cod. Crim., e em todos os de que Irada a secção 6.º cap. i.º lit. ff.^o do mesmo Código; e isto *porque, tendo a legislação do processo criminal somente estabelecido, no art. 61 do respectivo código, as suspeições e recusações dos julgadores, não podem ewtender-se essas disposições aos Promotores, como órgãos do ministério publico*. Assim pois, não podem denunciar e accusar: 1.º A seus páes ou filhos; à suas mulheres, e à seus ir-

Tllm. e Exm. Sr. Dr. António Barbosa Gomes Nogueira, presidente da província.

O juiz de direito—Luiz Francisca da Camará Leal.

S. Ex. dignou-se conformar-se com as idéas que emitti, remettendo copia-ao juiz consultante, e abstendo-se de intervir no caso pendente, por uflicio de 28 do mesmo mcz.

Em relação ao que eu disse no meu parecer quanto n opiniaõ do Sr. Pimenta Bueuo, devo accrescenlar aqui suas palavras. Diz elle:

« *A suspeição i julgada como nullidade na instancia superior, ou na revista, aítida quando não alUgada, desde que se patentia dos autos. A re- cusação poreu, que só st refere ao interesse da parte, deve ser por tita promovida a.* (Oir. Pub. Brasil, n. SOO, divisão 7.*).

Creio que nau podia justificar melhor as dislineçõesà respeito dos casos em que o juiz pódc ou não envohcr-sc *ex-officio* para sanar a irregularidade de competência, que resulta da suspeição.

(31) Em feito-crime de puro interesse particular, entendo que lambem o consentimento tácito das partes pódc operar a revalidação do processado com escrivão incompetente por suspeito. Não assim em feito do acção publica, ou de interesse social immcdíato, om que os agentes da justiça naó podem transigir sobre o que é de ordem publica. (Vide o que fica dicto n'outro logar em relação aos juizes).

mãos-; ou aos que por afliuidade estiverem nos mesmos grãos de parentesco.

2.º Aos seus escravos.

3.º Aos seus clientes.

4.º Aos seus inimigos capitães.

LVII — Também não pôde o Promotor Publico denunciar os delidos de responsabilidade, nem quaesquer outros, posto que especificados no art. 37 do Cod. do Proc. Crim., quando elle mesmo fôr o offendido; e isto, ainda que aliás elle não tenha a intenção de dar a denuncia e promover a accusação como parte; porque à nem-um empregado publico é licito exercer o emprego à respeito de fado privativamente seu. (Aviso n. 1r> de 16 de Janeiro de 1838).

LVIII — Iguamente, não podendo mais o Advogado, nas causas em que tem requerido como parte interessada em negócios particulares, apparecer como autoridade, poisque em sua acção como tal lorna-se suspeito, não podem os Promotores ser advogados da justiça publica nas causas em que o são de parles, á vista do interesse que teem em sua decisão. (Aviso n. 73 de 11 de Fevereiro de 1861) (32).

(32) Este Aviso foi expedido em consequência de consulta sobre—si o promotor podia denunciar e acusar a um escrivão e a um juiz, que, abusando do exercício de suas funcções, praticasse algum acto criminoso nas causas em que o mesmo promotor fera advogado.

—Já depois de achar-se começada a impressão *A'etief Apontamento*», me foi apresentada a seguinte questão: —Si o juiz que foi promotor publico e curador geral dos orphãos no termo de sua jurisdicção, pôde funcionar nos processos em que Ogurou OH officiou l l'aquellas qualidades ?

Parece-me opinativa, e digna de distineção.

Si tivermos em vista as quatro fontes d'onde emana a suspeição, se-gando o Sr. Dr. Ramalho, o *amor*, n *temOT*, a *cubica*, e o *ódio*, não sei como em absoluto se possa dizer impedido esse juiz por ler funcionado officiano nos autos em qualquer d'a-lucllas qualidades.

Qual o interesse do promotor ou do curador geral em relação ás cansas em que interveem ?

O interesse publico próprio do sen ministério. Ora, esse Interesse é o que deve ter o juiz, que também é obrigado a proceder *ex-officio* a bem da justiça ou dos orphãos. Não se presume, pois, ahi o interesse particular, que se explique pelo amor ou pela rubi ça, e que torne parcial o funcionario, e, assim, impedido de ser juiz. O interesse que tinha é o que deve continuar à ler como juiz, e esse não é impeditivo do exercício da jurisdicção para distribuir Justiça. O juiz dos orphaos é protector nato d'estes; e ainda assim, nas controvérsias que saõ dependências dos respectivos in-

LIX — Todos os que são fiscaes no processo, e não julgadores, como o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda

ventarios, tem elle capacidade para decidir, sem embargo de ser protector dos litigantes menores.

O promotor e o candor geral dos orphaôs devem allegar sempre de boa-fe; «ao se pôde suppôr que recorram aos meios da chicana; não podem transigir, porque limitado é o seu mandato, no interesse da ordem publica. Discutem sempre no intuito de esclarecer em é a questão, sendo seu fim a verdade, a justiça, e somente ella. £ que outro pode ser o fim do juiz, quando examina os autos e profere a sentença / Si de advogado da justiça ou dos orphaôs passa à juiz, passa da proposição á disposição ou decisão; mas conserva sempre a mesma intenção:— que triumphe a verdade, que se faça justiça.

Accresce a isto —que, segundo o Av. n. 387 de 9 deSept. de 1861, relativamente aos promotores (e que entendo applicavel aos mais funcionarios si nvlhantes), não podem elles dar-se de suspeitos, sinaõ nos casos do art. 75 doCod. do Pruc, com differença do que devem observar os juizes, a respeito de quem rege a doutrina do art. 61. — Ora, si casos ha em que estes devem dar-se de suspeitos, mas não aquelles; d'ahi se vê que nem resulta inconveniente ás parles da intervenção d'elles como juizes nos feitos, porque entãõ teem elles obrigação de se declarar suspeitos, - dados os motivos do art. 61, mais amplo que o art. 75. ~t&

0\$ promotores são órgãos do ministério publico; e por isso, si anteriormente teem sido advogados de particulares, não podem funcionar nas mesmas causas no characler publico, pelo particular interesse que se presume terem na decisão em sentido favorável aos seus ex-clientes (Av. n. 75 de lide Fcv. de 1861); mas o seu interesse como promotores é todo à bem da justiça, nada tem de particular, e esse continua n'elles como juizes, visto como, quando estes procedem *ex-officio*, não fazem maia do que fariam como promotores no interesse da justiça, pronunciando à final conforme as provas.

Relativamente aos curadores geraes, daõ-se as mesmas rasões.

Qual é o particular interesse do promotor publico? O triumphoda justiça, quer punindo-se o criminoso, quer absolvendo-se o innocente (Vida Av. de 28 de Abril de 1863). E qual será o fim do juiz, quando procede no exercicio de suas funeções? Administrar justiça. Si suspeito é o promotor por esse motivo para ser juiz. suspeito é qualquer outro juiz, que outra cousa não váe fazer no feito. Do que se podem, pois, queixar as partes? Que rasão aconselha que não deva funcionar como juiz o que funcionou no feito como promotor ou como curador geral f

Entretanto, pôde parecer:—1.º que o principio de que niiiçnem deve ser parte e juiz ao mesmo tempo seexteude até ahi. (Dia o conselheiro Silva Ferrão:.... a sociedade, na sua legislação penal e nos seus tribnnães repressivos, não representa um characler conforme aos de pura justiça. Sendo ella mesma sempre *fatt*» *lesada* pela perpetraçãõ dos crimes, não tendo o direito de repressãõ, sinao precisamente em rassaõ do seu *próprio interesse*, c, a Dm te i po, juiz e parte, n'essa repressãõ, ou a decrete, ou a julgue. Th. do Dir. Penal. Comment. ao art. 5.º, tom. 1. , pag. 22). Pôde parecer:—2º que o art. 61 doCod. do Proc. quando dá como suspeite para

Nacional, o Fiscal do Tribunal do Commercio, (33) os Procuradores dos Feitos (ou Fiscaes das Thesourarias), os Collectores e seus agentes, Solicitadores da Fazenda, Promotor de Resíduos, Curador Geral dos Orphãos, dos Africanos livres, &c.; comquanto não possam ser recusados pelas partes, devem daclarar-se impedidos por suspeição, nos mesmos casos, pelo menos, em que o Promotor Publico o deve fazer; parecendo-rae, porem, que ainda mesmo nos casos do art. fil dõCod. doProc, á excepção do amplíssimo de particular interesse na decisão da causa, por dever preferir o cumprimento do dever do cargo (34).

CAPITULO III

DAS SUSPEIÇÕES DOS JUIZES OCCASIONAES PARA COM AS PARTES.

SECÇÃO I.

DOS JURADOS.

LX — Participam da qualidade de occasionaes, si bem

juiz o tutor ou curador, comprchnde o curador geral, e por similhaça o promotor publico; e—3.º, finalmente, que o principio de que os juizes não devem propalar o seu voto ou cmitter sua opinião sobre o feito antes da sentença, mostra a impossibilidade de ser juiz o que tem ciliciado dizendo seu parecer sobre o êxito que deve ter a causa, o feito.

Qualquer que seja, porem, o vigor d'esles últimos argumentos, entendendo que *em absoluto* não se pode declarar a repugnância das duas f micções; e que só relativamente, isto é, quando se der que esse juiz haja como promotor ou curador geral excedido os limites da imparcialidade que deve observar; quando se haja pronunciado apaixonadamente, c seja de recear o capricho da sustentação do que antes dissera, o falso pundonor de não se contradizer; mas não assim, si se tiver limitado a um — *Fiat justitia*—, ou cota similhante

E parece-meque no sentido da opinião que emilto acaba o Sr. Dr. Sebastião Gonçalves da Silva, como t." vice-presidente do Paraná, de dar solução à uma consulta do juiz municipal de Paranaguá.

(33) Quando não é também juiz, nos termos do art. 34 do Lee. n. 1897 do I.º de Maio de 1855.

(34) Assim entendido, só quando esses fiscaes lêem tido os encargos de tutores, curadores, ele. antes do de fiscaes, deverão ser tidos por impedidos de exercer estes nos vasos de interesse por aquelles.

que certos pelo alistamento na apuração e revisão, os Jurados, que, quer para a composição do Tribunal, quer para a do Concelho dos doze ou de sentença, são sorteados por um menor.

Também elles podem ser suspeitos ás partes pelos já mencionados motivos que enumera o a ri. 61 do Cod. do Proc. Crim., como se vê do a ri. 330 do mesmo Código.

Nos termos desses artigos, são illimitados os motivos de suspeição, como bem pondera o Sr. Pimenta Bueno (§ 134, 1.ª edição). Segundo o código francez, diz ainda o sábio jurisconsulto, além do parentsôco, amisade ou le, basta que o jurado tenha sido testemunha na cansa, arbitro sobre o mesmo assumpto, ou intervindo por outra qualquer forma, para ser considerado suspeito, pois que tal intervenção pôde decidir de seu voto, previnil-o, ou erafim tornal-o suspeito.

LXI — Entretanto, entre nós, em vista da doutrina da Circular n. 105 de 29 de Dezembro de 1843, que declara não haver impedimento para que o juiz da pronuncia presida depois ao jury, apesar de ter a altribuição de appellar da decisão d'esle por injustiça delia, pôde dar-se duvida, ou opiniões diversas. E a verdade ó que já teein subido processos á Relação da corte com declaração de não terem ficado no concelho jurados por aquelles motivos do Direito francez, e não teem sido por isso aunullados (35).

E a verdade é também que, pela doutrina do Aviso de 29 d'Abril de 1843, não podem ser jurados:

1.º Os que, antes de sorteados para comporem os 48 do Tribunal, já estiverem notificados para depor como testemunhas.

2.º Os que antes do dístico sorteio estiverem apontados no rói de testemunhas por alguma das partes.

Fora destes casos, diz o Aviso, seria manifesto que a nomeação deites para testemunhas poderia ser um ardil para remóvel-os do julgamento sem justa causa, e ampliar as

(35) Deve-se, porem, **ter em vista que**, segundo a O rd. liv. 3.º til. 21, § 13 o julgador dado por testemunha em uma causa, **não deixa de ser juiz delia**, si como **testemunha jura nada saber**.

recusações que a lei permite, o que não é admissível, á vista-dos princípios de Direito ha muito consagrados em Iodas as Legislações, e que serviram de fundamento ás disposições da Ortl. iiv. 3." til. 21, §§ 25 e 26 (36).

O mais que ha relativo aos Jurados, direi quando traclar. do modo de se declararem suspeitos, e das recusações.

SECÇÃO II.

DOS JITZES ÁRBITROS.

LMI — São outra espécie de juizes occasionaes, ou não permanentes, os Árbítrós.

Peio artigo 160 da Constituição Política do Império, nas causas-eiveis e nas penaes civilmente intentadas, podem as partes escolher e nomear juizes árbítrós; e até convencionar que suas sentenças sejam executadas sem recurso.

Parece, pois, que, dependendo a jurisdicção de táes juizes ou nascendo cila da confiança das partes e da escolha por cilas feita em virtude de aulorisação da lei, não se pôde dar n'elles suspeição para com ellas, que os escolhem e elegem (37).

Mas é que, mesmo para chegarem ao accôrdo na escolha e nomeação (mormente nos casos em que as cansas devem necessariamente ou por determinação da lei ser decididas por táes juizes), a qual se faz em acto publico perante as justiças ordinárias (regulares ou permanentes), pôde dar-se que se oppouham recusações desarrasoadas. Eálêm d'isso, podem sobrevir motivos attendiveis de suspeição, depois do

(36) O Aviso lambem diz poderem ser testemunhas os jurados que voluntariamente declararem estar promptos para depor; e os que forem requeridos para isso depois de já formado o jury dos 12 membros que tecm de julgar o processo.

(37) O juizo arbitrai voluntário, diz o Sr. Pimenta BUCHO, é com effeito o tribunal ornais natural, é o frueto da escolha, e aprazimento das partes, sem delongas, sem despesas, sem inimisades e injuria^ . A lei não deve mpôl-o, sinão com muita reserva, e só em casos especiaes, mas deve garantil-o, como faz/ sempre que proceder de inspiração das próprias partes.

accôrdo, compromisso, convenção, ou escolha e nomeação d'elles. *T

Antigamente regia essa matéria a Ord. liv. 3.º til. 16. Mas nem esta Ord, nem os praxistas, que tenho consultado, trazem desenvolvida a doutrina da suspeição relativa à elles; applicando-lhes alguns, à meu ver com pouco critério, a mesma doutrina que apresentam em relação aos arbitadores, como se podo ver em Per. e Sousa, Lín. Civ., Notas 835 e 877.

Hoje a matéria se acha regulada em lei commercial, más de modo applicavel aos casos eiveis, pelos fundamentos absolutos ou de applicação geral em que eila se basôa.

No art. 443 do Itegul. n. 7:>7 de 25 de Nov. de 185*0 se diz:—que só poderão os arbitras ser rucusados pelas partes por causa legal posterior ao compromisso; salvo sidVila não tinham conhecimento, e jurarem ler chegado á sua noticia depois de feita a nomeação.

O artigo 444 diz que são causas legaes de recusação dos árbitros: —

1." A inimisade capital.

2." A amisade intima.

3.º O parentesco por consanguinidade ou afflnidade até o 2.º gráo, contado segundo o Direito Canónico.

4." Particular interesse na decisão da causa (38).

LXIII — Relativamente ao parentesco, pôde suscita r-se duvida; visto com) o Direito Civil, para as suspeições dos outros juizes, ex tende o impedimento ao 4." gráo.

Será ponto opinativo; mas, não havendo interpretação doutrinal dos tribunaes, ou pelo menos algum Aviso do governo, prevalecerá no eivei a disposição das Ordenações sobre o 4." gráo de Direito Canónico; *maximè*, havendo a disposição commercial do art. 6." tit. único do Código, que no caso que ahi se figura também dá Como gráo prohibido o 4." de parentesco por consanguinidade, ficando uo 2.º quanto á afflnidade.

(38) Vcja-sc o que fica dicto à respeito cj'estes motivos no tit. 1. ° capitulo 1. ° destes *Apontamentos*.

E assim fica dicto o necessário, aqui, sobre os árbitros em maleria-cível e commercial.

SECÇÃO III.

DOS ARBITRADORES.

LXIV — Os Arbitradores são lambem uma espécie de juizes occasionaes, que só tractam de fazer a estimação ou avaliação das cousas consistentes em facto de que depende a decisão da causa, e não da apreciarão'do facto e da applicação do Direito, como fazem os árbitros.

Também tiram o poder de sua attribuição da escolha e nomeação das partes, e algumas vezes da do juiz (Vide O rd. liv. 3.º, lit. 17 pr., e Per. e Sousa, §233 e nota 534). Bem entendido, no eivei; porque, depois que a Lei do 1.º de Outubro de 1828'reou as Camaras Munieipaes e extinguiu os Senados da Gamara, ficaram também extinctos os avaliadores que eram nomeados por elles, visto como aquella Lei não deu ás camaras a attribuição de nomeal-os. £ os antigos juizes dos oftioios ficaram extinctos pelo art. 179, § 25 da Gonst. Polit. do Império. (Vide Teix. de Freitas, Gonsolid. das Leis, nota ao art. 1132).

LXV —■ Mas ha, actualmente, avaliadores commerciaes, por virtude do disposto no art. 583 do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1830 e do Dec. n. 1036 de 23 de Oul. de 1832; si bem que ain la não teem tido nomeados para todos os termos do Império.

Entretanto, nos logares onde ainda os não ha nomeados por autoridade publica, ou dado caso de falta, impedimento, ou suspeição, tem logar a louvação das partes de conformidade com o que se acha prescripto nocap. 12, tit. 2.º, parte 1.º do oif: Regul. (Art. 334 do mesmo).

LXVI — Ora, no eivei, também a Ord. liv. 3.º tit. 17, § 1.º reconhece que elles podem ser suspeitos ás partes. É com effeito, presuppondo-os o legislador nomeados como para cargo existente, e não de escolha e louvação d'ellas, coherentemente cogitou d'esse impedimento.

É assim que os praxistas diziam ser suspeito:

- 1." O que fabricou a cousa litigiosa.
- 2." O que foi testemunha na causa. I
- 3.º O que à respeito do objecto já prestou o seu laudo (Per. e Sousa e Lobão, nas notas citadas).

Borges Carneiro, fundando-se na opinião de Per. e Sousa, diz que as causas de suspeição dos avaliadores são as mesmas que se podem oppór contra as testemunhas (Dir. Civ. lív. 2.º, lit. 1. §6º n. IS). I

Mas, ainda quanto aos de escolha e eleição das partes, como são os de negocios-civeis, podem dar-se esses motivos de recusarão, no adio da louvação ou escolha que fazem as partes, nomeando-os; e também podem sobrevir ou accorrer os motivos de suspeição posteriormente á escolha e nomeação ; ou pode finalmente dar-se que não tivessem conhecimento d'ellcs, sinão depois da nomeação (como similhantemente previne o art. 413 do Regul. n. 737 a respeito dos Juizes Arbitros em causas commerciaes). *

LXVII — São no eivei suspeitos por parcialidade:

1." Os que teem interesse na causa, ainda que a não sejam parles; como o sócio na causa do sócio,—o fiador na do devedor por elle afiançado,—o cessionário na do cedente,—o prelado na da sua igreja,—o vendedor na do comprador, por quem foi chamado á autoria,—e o que tem causa similhante em juízo. Assim o diz o denominado—Oráculo do Poro—, Pereira e Sousa, Liu. Civ., nota 481.

JLYVIr — Assim pois, também o são — os membros de uma corporação nas causas à ella pertencentes, si (ás causas lhes dizem respeito *utsinguli*, isto é, quando n'ellas teem um interesse pessoal e immediato. (Cit. Per. e Sousa, *símile* do art. 7. do Dec. n. 2012 de 4 de Nav. de 1857). ■

LXIX — 2.' Os parentes até o 4.º gráo contado segundo Direito Canónico (Ord. lív. 3. lit. 58, § 9.º oit. Per. e Sousa) ;—excepto, sendo parentes em igual gráo de uma e outra parte.

Comprehendem-se entre os parentes os affins em igual gráo;—e os compadres, padrinhos e afilhado! (Cit. Per. e Sousa). E lambem os amigos Íntimos, porque a amisade sendo intima ó igualada to parentesco (Cit. Per. e Sousa).

IXY — 3.* Os domésticos, como caixeiros, aprendizes,

nggregados, &c.; —e os criados, inclusive caseiros, jardineiros. &c. (Gil. Pereira e Sousa).

LXXI — 4.º Os escravos (Arts. 72 e 89 do Cod. do Proc. Crim.; à respeito de quem dá-se mais a razão da falta de personalidade política ou mesmo da simplesmente civil, para o exercício de quaesquer funções publicas, pois nem podem ser testemunhas, nem dispor de cousa alguma).

LXXH — 5.º Os que esperam da causa louvor ou vitupério, como o Advogado, o Procurador, o Tutor, o Administrador, o Corretor, &c. (Cit. Per. e Sousa). - LXXI II

— 6.º Os inimigos, e os parentes ou íntimos amigos d'etios (Ord. liv. 3.º lit. 56, § 8.º, tit. 88, §§ 7.º e 8.º, Pereira e Sousa cit.)

N'esla classe entram os que se oíTe recém espontaneamente, porque se presumem inimigos (Cit. Per. e Sousa).

LXXIV — 7.º (Por suborno)—Os que recebem dinheiro (à não ser o que segundo o Regimento de Custas ou por arbitramento se lhes dever) para servirem de arbitradores (Ord. liv. 3.º lit. 5.º, § 2.º);—ou aceitam promessa de interesse para esse fim (Idem, e Pereira e Sousa, nota 482);—ou por outro qualquer modo são subornados (Cit. Per. e Sousa (39)).

LXXV — São no foro commercial suspeitos para arbitradores, segundo os arts. 195, 196, 535 e 86 do Reg. n. 737 de 1850, os seguintes:—

- 1.º Inimigos capitães. ■
- 2.º Amigos íntimos.
- 3.º Os pareules por consanguinidade ou afinidade até o 2.º gráo, contado segundo Direito Canónico (até primos coirmãos).

(39) Na enumeração que acabo de fazer, tive em vista apresentar a doutrina dos praxistas; mas presuppnhho lido e presente o que Gca dicto no título 1.º cap. 1.º d'estes *Apontamento*.

A respeito de árbitros e arbitradores, ainda mais poderosas são as razões que nascem, do consentimento das partes, para que se presuma pelo seu silencio haverem prescindido de circumstancias que aliás são dignas de >e altendrem, sendo adegadas no acto da louvação, e de alguma ponderação allegando-se e prova ndo-se ter sobrevindo o conhecimento d'ellas.

E bom advertir que o que fica dicto sobre os avaliadores serve também para regular a matéria de suspeições de testemunhas.

I.* Os que toem particular interesse na decisão da caus*.

N'estas quatro hypolheses se comprehendem muitos dos casos de Direito Civil acima mencionados. Os a ris, 176 el 177 do cil. Ileg. n. 737 conteem disposição idêntica á do art. 89 do Cod. do Proc. Crim. (40)

(40) Não destróe o plano deste trabalho mencionar aqui o% caso» d« suspeição a respeito dos tutores e curadores.

São incapazes da tutoria ou curador ia:

1. ° O» inimigos do menor (flrrt. liv. 4.º til. 102, § 1. °, Borges Carneiro, Dir.Civ. Port, liv. f. ° tit. 28, §246, n. 23).

2. ° Aquellesà quem a tutoria põe na occasi.ão de serem úteis à si com prejuízo do menor, como—os que possuem herança mi outros consideráveis bens em commuin com o menor, da qual commnhão possam resultar contendas (o que não se tem entendido applicavel aos irmãos);— os que teem ou estão para ter demanda com o menor sobre o seu estado ou a maior parte de seus bens;—o credor ou o devedor do menor. Este caso soffre as três seguintes excepções: 1. ■' si a divida é pequena; 2. " si é tutor nomeado por testador que não ignorava a divida; 3, sié mãe ou avó, em quem não recáe suspeita de fraude, e que são chamadas á tutela pela lei, com direito próprio. (Cit. Borg. Caru. ns. 24,25,26, 27e28;).

3. ° Os que tiveram inimisade capital com o pãe do menor. (Cit. Borg. Carn., § 247, n. 23).

4. ° Os que seu pãe excluir declaradamente, porque teem contra si toda apresnmpção (Per. deCarv., Linh. Orplian., Jj 129n- 4, nola 252).

5. ° Os que voluntariamente se oferecem para tutores, principalmente de orphãos ricos, poise raro que alguém queira sujeitar-se à tá és incommodos por meros impulsos de beneficência. (Cit. Per. de Carv., u. 5 e nola 253).

6 ° Os pobres ao tempo do fallecimento do testador. Não assim ai já o eram em vida d'elle c mereceram sua confiança, uaõ sendo de tal modo pobres, que não possam perder tempo na administração dos bens do pupillo, por necessitarem d'elle para ganharem a sua subsistência; —OH ns caso de liitêla legitima, *scilicet*, seni.i os tutores os parentes mais próximos do pupillo, e pessoas honestas, e dignas de fé, e administrando bem a sua pessda e poucos teres (Ord. liv. 4. ° tit. 102, § 5. °, Teix. de Freitas, Consolid. das Leis, arts. 253 e 262, §6.°, nota 6.a, Per. de Carv. cit. nola 255).

Pereira de Carvalho falia na exclusão dos padraustos, argumentando com a rasão de ser excluída da tutela a mãe que torna a casar-se; e o Sr. Dr. T. de Freitas, dizendo que o art. 112 do Reg. do Desembargo do Paço osadmittia, dia que elles teem sido sempre excluídos. Mas ha inexactidão ii'esta asserção. O Sr. Dr. Caodid i José Ca rdoso, na cdrle, foi admittido á tutela de um enteado, por decisão da Relação; que reformou o despacho de não admissão, do Dr. juiz de orphios. B na verdade, si é uma presumpção que >s padraustos são ioi rni <os de se is enteá-los (classificando-os assim «Sr. Dr. Freitas), tampem é da natureza de toda? as presumpções, como díí o próprio Per. de Carv: na nita 270, o serem falliveis, e deverem ce ler

TITULO II.

Das suspeições dos Funcionários entre si.

CAPITULO I.

1)0 IMPEDIMENTO DE SUSPEIÇÃO PARA FUNCIONAREM CONJUN-
TAMENTE QUASESQUER FUNCIONARIOS. — AUTORIDADES COL-
LECTIVAS.

E?5 SECÇÃO I.

ENTRE JULGADORES E PROCURADORES PÚBLICOS.

LXXVI — Não se limitam as suspeições pelo motivo do

á verdade.. Já lenho encon'rado tutores padraslos, por ocasião das correi jōcí, c nái) lenho reconhecido necessidade de os remover. Também eram reputados impróprios para tutores, pelo justo receio, 01

íoderósos. O Sr. Freitas ainda traz com» inadmissíveis os doutores, que J*cr. de Carv. menciona entre os poderosos; mas à respeito d'elles c dos fidalgos diz—já não se observar a Ordenação; c da nota 389 *in fine* de Per. de Carv. se vê que o principio soffria suas modificações, ainda em Portugal.

A verdadeé—que, si hoje, pela nova ordem de cousas, resultante da abolição dos privilégios pessoács pela Constituição Política do I mperio, já não temos os antigos poderosos, outros existem de facto; ccprudente que os juizes de urphãos não façam recahir n'elles l tês nomeações, prevenindo absorpções e difficuldade de tomada de contas.

Os tutores devem ser removidos, quando haja justas causas que os tornem suspeitos, c convençam da sua má administração. (Ord. liv. 1. °, til. 88, g 8Q).

Muitas são. as causas para a remoção dos tutores c curadores; mas Pereira de Carvalho na nota 269 enumera as seguintes principaes:

I—Si o tutor não cura da educação do pupill», ou lhe nao fornece os alimentos necessários.

II—Si renuncia uma successão que lhe c devolvida.

III—Si dislráe fraudulentamente alguns de seus cícitos.

IV—Si sulijeita os seus bens à encargos.

V—Si, tendo occasião de empregar as rendas dos pu pi lios do modo seguro que a lei prescreve, o não faz, com autoridade do juiz,.

parentesco ás relações entre os Juizes ou Autoridades e as partes.

Pelo principio de que ninguém pode procurar ou advogar perante Juiz que seja seu púe, irmão ou cunhado no mesmo gráo(Ord. liv. 1.º tit. 48, § 29, e Avisos n. 19 de 13 de Janeiro de 1860 e n. 512 de 7 de Novembro de 1861), também o não pode fazer o Promotor Publico (Avisos n. 266 de 3 de Dezembro de 1853, n. 19 de 13 de Janeiro, e n. 401 de 20 de Setembro de 1860.) (41) Pode, pois o Promotor

VI—Si deixa ir á revelia os litígios do pupillo.

VII—Si não recolhe ao cofre os alcances em que fica debitado.

VIII—Si adquire moléstias que o impossibilitam de administrar.

IX—Si se torna pródigo, ébrio ou jogador.

X—Si se toma inimigo do pupillo.

XI—Si não repara a ruína dos prédios, ou si os arrenda a pessoa de pouca probidade, e que pôde fazer-lhe usurpações, corno confinante, etc. O prudente arbítrio do juiz é que deve regular n'csta matéria, tendo em vista resguardar os interesses dos orphãos.

Para a remoção de tutores não ba férias (Dec. n. 1285 de 30 de Noy. de 1833, art. 3.º % 3.º).

(41) Mas, consultado o governo sobre as seguintes duvidas, solvcu-as este do modo que ao diante se vê.

I—Si, existindo dous advogados, um sobrinho coutro cunhado do juiz de direito, podia este, quando em correição, rever os aút. s em que tivessem intervindo esses advogados. A resposta fui—que não havia inconveniente em que o corregedor tomasse conhecimento e provesse cm processos onde tivessem intervindo como advogados ou procuradores os parentes e cunhados de que tractain as Ordenações; porque ellos de facto não procuraram perante o corregedor, mas perante juiz distincto, e para com quem eram desimpedidos.

II—Si nas appellações-crimes, recursos, eaggravos, devia esse juiz de direito dar-se de suspeito,—Resposta :—que sim, porque a Ord. liv. 1.º tit. 48, § 2!).assimoexige. • « -

III—Si devia consentir que esses advogados defendessem e acusassem no jury a que presidisse.—Resposta : que devia dar-se de suspeito, pois que de presidir o iuhibia a Ord. liv. 1.º tit. 48, § 29, não fazendo distincção ai .Mima : e no tribunal do jury é considerado também julgador aquelle que applica a lei ao facto.

IV—Em toios- os processos q <c podem irão juiz de direito em gráo da recurso, ainda quando as respectiva rasões não fossem produzidas pelos dictos advogados parentes, q 'ai devia ser o seu proredinicnto.— Resposta : si os recursos não fossem e criptos ou assignados por advogados impedidos, podia conhecer d'elles; salvo si soubess» que táes recursos eram* obra dos advogados seus parentes, em fraude da lei, por ser em tal caso obrigadi) a dar o exemplo de fidelidade á mesma lei.

V—Si as disposições da citada Ord. c da do tit. 79, § 43, e dos Avisos de 12 de Nov de 1833, n. 106 de 29 de Sept. de 1845, n. 266 de 3 de Dez.

que é tio da mulher do Juiz servir e requerer perante este. (Aviso n. 825 de 29 de Outubro de 1859).

LXXVII — E bem assim todos os mais—Empregados de Justiça—, expressão que comprehende os Juizes, Promotores, e os Oíliciaes do Juizo (Cit. Av. n. 401 de 1800) (42).

Estão, pois, no mesmo caso os Procuradores da Fazenda, quer da 1.ª quer da 2.ª Instancia, e seus agentes, incluído os Collectores e Solicitadores respectivos (Avs. n. 218 de 26 de Junho de 1858, n. 180 de 26 de Julho de 1859, c. n. 19 de 13 de Janeiro de 1860) (43).

LXXVIII — Também estão os Promotores de Capellas e Resíduos e os Solicitadores (Cit. Av. n. 401 de 1860).

LXXLV — E finalmente os Curadores, Tutores, Partidores, Avaliadores, Testameuleiros, te. (44)

SECÇÃO II.

JILGA 1)011 ES ENTRE SI.

LXXX — Tendo dicto que ha relativamente ás funcções de procurar ou advogar perante Juiz impedido pelo parentesco de pãe (e reciprocamente de filho) irmão e cunhado no mesmo grão, o que se estende a todas, as Autoridades Judiciaes, ou Administrativas, pela mesma razão, que à

de 1853, e n. 115 de 27 de Abril de 1855, comprehendiam também os sobrinhos, ou só os cunhados, irmãos, e filhos do julgador.— Hcsposta : que as Ordenações e Avisos citados só comprehendem pãe, irmão, e cunhado do julgador, no mesmo grão.

(42) Convém lembrar aqui, para não haver confusão de ideias, que tracto n'este logar do caso de impedimento para requerer a juiz parente, e não do impedimento de funcionar o promotor contra pessoas à respeito de quem não possa faze-lo, nas hypothcses do art. 75 do Cod. do Proc. (Vide Av. n. 387 de 9 de Sept de 1861).

(43) A respeito d'estes, convém lembrar, do mesmo modo que na nota antecedente, que tracta-se aqui do caso do servir perante juiz parente, conforme a Ord. liv. I.º tit. 48, § 29. Outra cousa se dirá em logar próprio quanto ao impedimento de servirem om negocios de seus parentes e outros; e o de servirem conjunctamente com outros funcionarios.

(44) A razão da lei estende-se a estes, ainda que pela inimidade com os tutores, ou outros motivos pessoaes quanto à estes, não seja o juiz inhibido de julgar em negócios doorphão para com quem não tenha motivo de suspeição.

todas comprehende; passo a 1 radar do impedimento do exercício coujuucloou simultâneo dos fuoccionarios.

Quanto aos judiciários.

LXXXI — No Supremo Tribunal de Justiça não podem doas membros, Ministros ou Conselheiros, irmãos ser a-junctamente juízes na mesma causa, en'ella discutir e votar ambos, (Av. n. 367 de 16 de **Out.** de 1837).

É esse principio de applicação geral, e reproduzido, désdo o Dcc. de 23 de Julho de 1698, uo Aviso de 21 de Ag. do 1794, no Cod. do l'roc. Criai., art. 277, o nos Avs. u. 106 de 29 de Sept. de 1845. n. 109 de 26 d'Abril de 1849, n. 401 de 20 de Sept. de 1860,edc 13d'Ag. de 1862; além do que se vô no art. 6." do tit. único do Cod. Commercial.

LXXXII — E assim* nas Relações não podem servir dous irmãos, ainda que uai seja somente juiz relator; porque *no* processo-crime, comquanto não tenha elle vôlo, como tem no cível, toma tão grande parte no julgamento do recurso, que se deve reputar juiz, e procedem as rasões da lei quando não quiz que dous irmãos fossem juizes na mesma causa. (**Cif.** Av. de 1862).

Já o Av. de 10 de Janeiro de 18al havia diclo que sondo um dos desembargadores que tiverem de dar a sentença cunhado do presidente, o não podendo este dar voto por esse motivo, pode chamar outro desembargador para subsliluil-o e desempatar, iuda mesmo que seja mais moderno do que os quatro juizes do feito, mas o mais antigo dos desimpedidos.

JLXXXIH — Também nos Tribunaes do Cominercio não iodem servir coujunctamente no mesmo tribunal os parenbs-dentro do 2.'" gráo tic~affinidade, cmquanlo durar o cunhadío, ou do 4.* gráo de consanguinidade (45); nem também dous deputados commerciantes que tenham sociedade entre si (Art. 6." do tit. único do Cod. Comm.). E isto não se entende só à respeito de uma questão ou causa que se

(45) O cunbadio **dura** cmquanlo **vive o eoiij.ige de quem é irmão o cunhado; ou, quando fallecido, si deixou filhos. Assim, existem as relações de afXeição ou contemplação culrc os cunhados.**

A lei commercial **estende** o impedimento **ao 4. ° gráo de consanguinidade, que-váe além dos filhos dos J»I imos-ii maõs (Vide Av. do 1. - de Agosto de 1859).**

ventile, mas do tribunal; pois é uma prohibição absoluta, sem a menor restricção, pelos incalculáveis inconvenientes' que ocorreriam na administração da justiça, e nas funcções dos tribunaes. (Av. n. 411 de 18 de Nov. de 18157) (46). Pelo que, sendo eleitos pares, ou comme mantos sócios, fica o mais votado, e procede-se á eleição de outro em lugar do menos votado. (Gil. Aviso).

LXXXIV — No Conselho Supremo Militar procede o mesmo principio que rege a matéria nos tribunaes civis. (Vide Av. n. 164 de 31 de Marco de 1837, n. *HI* de 20 do Janeiro de 1857, art. 3.º da lei de 13 d'Out. de 1827, c Pim. Bue-no, Dir. Pnb. Brasil, n. 518) (47).

LXXXV — Sobre o Conselho d'Eslado, não encontrei lei positiva; mas, anão ser que o governo imperial evite a possibilidade da bypolhese quando fizer as nomeações (o que nem sempre poderá ter lugar, como, quando se dê dislinco merecimento em dous parentes impedidos de funcionarem conjuneta mente, e seja de conveniência ao Estado aproveitar o serviço de ambos n'aquelle Conselho), persuádo-me que o mesmo principio deve observar-se; pois que real-

(46) Este Aviso foi expedido em consequência de consulta de um dislinco magistrado, o Sr. conselheiro Vaz Vieiá, que, figurando a hypothese, diz que nos outros tribunaes não ha a prohibição de servirem dons irmãos no mesmo tribunal, mas só em uma mesma causa. E assim c, sendo exemplos os Srs. conselheiro Eusébio e desembargador Francisco de Queiroz na Relação da côrle; os Srs. D. Manoel e D. José na mesma Relação; os Srs. desembargadores Santiastos na da Bahia; e n < Supremo Tribunal de Justiça os Srs. conselheiros Coriiclio o Ernesto França.

(47) Segundo citado Dec. de 1827, não podiam servir em segunda instancia, nas Junctas de Justiça, os officiaes que haviam servido nos Concelhos de Guerra, a respeito dos mesmas processos. E um principio geral do Direito, que faz com que na provincia do Paraná não possa servir o juiz de direito da capital de auditor nos Concelhos Criminaes para julgamento das praças da respectiva força policial, «em embargo de dizer o Regulamento provincial de 5 de Dezembro de 1854 que servirá o magistrado que pela lei do exercito é auditor nos Concelhos de Guerra; porque o mesmo Regulamento diz que o juiz de direito é relator com voto na Juncta de Recurso, presidida pelo presidente da provincia.

E assim o entendeu o Sr. Dr. António Barbosa Gomes Nogueira (presidente da provincia), nomeando um advogado para auditor no Concelho Criminal, nos termos do Aviso n. 264 de 24 de Nov. de 1840 e Dec. n. 418 - A-de 2f de Junho de 1845, e convocando-me para a Juncta de Recurso, como juiz de direito da capital.

mento os dons votos podem valer por um só, fazendo is o dilferença em relação aos direitos das parles. Esse Conselho tem attribuições contenciosas, como se vê dos artigos 24 e seguintes do Regul. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, e artigos 28 e seguintes do Dec. n. 2348 de 10 de Marco de 1860 (48).

LXXXVI — O mesmo se deve entender quanto ao Tribunal do Tlicsour e ás J une tas das Thesourarias, em que se podem dar d'essas hypotheses; si não pelas nomeações e accessos, que levem dons parentes impedidos à funcionarem n'esses Iribunaes, pelo menos, pela possibilidade eventual, dado o caso de substituição por impedimento doseffectivos; até porque dos artigos 15 e 36 do citado Dec. u. 2*548 de 1860 so vê nada haver de forçado n'esle modo de entender.

LXXXVII — Finalmente, procede ainda o mesmo principio em outra qualquer corporação que tenha attribuições decisórias sobre direitos, *maximè* envolvendo cilas a de imposição de penas, embora disciplinares (49).

Assim, quando o Senado se converte em Tribunal de Justiça, nos termos do art. 20 da Lei de 1" > d'0.:lubro de 1827, acha-se no mesmo caso, pura que se lhe applique o mes.no principio; *maximè* as disposições dos artigos 22, 23, 24 , 31 c32.

LXXXVIII — Assim lambem, quando as AssembléasProvinciaes se constituem Tribunaes Judiciários à respeito dos magistrados (de juiz de direito para baixo); o que, porem.

(18) O Sr. Pimenta Bncno expõe, no seu cstylo fluente e com a sabedoria que lhe é própria, a doutrina da lei, na obra—*Direito Publico Brasileiro*—, especialmente de n. 419 em diante ; e no n. 435 tu *fine* bem denota aapplicabilidade do que é do processo commum quanto aos incidentes não previstos na lei e no regulamento do Conselho d' listado. Ora, as suspeições não são mais do que incidentes ou emergentes do processo em rela.» ção á competência c jurisdicção do juiz e funcionarios que n'elle devem intervir.

Diz nle no n. 500, subdivisão 7.^a :

« Suspeição—É a última nullidade da classe das que affectam o poder dos juizes, e é substancial e absoluta. Desde que a lei declara os casos em que o juljad >r não deve servir como tal, tira-lhe por esse mesmo fact o poder ou jurisdicção ».

(49) É com o mesmo fundamento que sobre as congregações dás Faculdades do Império se legislou do modo que se vé nos artigos 2. ° e 3. ° do

depende ainda de uma lei geral sobre a forma do processo, que só o Poder Legislativo Geral pôde prescrever; sem embargo do abuso que à esse respeito tem havido em algumas provindas, legislando sobre tal objecto as próprias Assembléas Provinciães. (Art. 11, § 7.º do Acto Addiccional á Constit. do Império, a ris. 4.º e B.º da lei de 12 de Maio de 1840, Avisos n. 90 de 16 de Fev. e n. 581 de 12 de Dez. de 1836; e n. 373 do 1.º de Dez. de 1855) (50).

LXXXIX — Procede finalmente o mesmo principio para a organização do Concelho dos doze Jurados ou Jury de sentença, pois são inibidos de servir conjunctamenle no mesmo os ascendentes cora os seus descendentes, sogro com genro, irmãos, e cunhados durante o cunhadío; devendo ficar o primeiro sorteado, e não assim o que o fôr depois. (Art. 277 do Cod. do Proc. Crim.) (51).

XC — O mesmo principio ainda procede nos Concelhos de Guerra, em vista do Av. n. 37 de 29 de Jau. de 1857, que manda seguir o Direito Commum nos casos omissos no Direito-Militar.

XCI — Finalmente, mencionarei a corporação administrativa—Camará Municipal—, cuja lei orgânica (do 1.º de Outubro de 1828) diz no art. 23 o seguinte: (52).

« Não podem servir de vereadores conjunctamenle no

Dec. n. 2879 de 23 de Janeiro de 1862, cujo extracto se acha em uma das notas anteriores.

(50) Já o Sr. conselheiro Pedreira havia-declarado por portaria de 30 de Abril de 1851, quando presidente da provincia do Rio de Janeiro, que são da competência do Poder Legislativo Geral as leis do processo, e que o art. 124 da lei de 3 de Dezembro de 1841 revogou todas as leis geraes e provinciães anteriormente expedidas em sentido contrario (em cujo caso se acha o art. 12 da lei d'aquella provincia de 18 de Maio de 1838).

O Sr. Pimenta Bueno no n. 231 do Dir. Pub. Brasil, diz o seguinte:— « A lei constitutiva de taes processos demanda muita meditação e garantias, para que em matéria tão grave resalvem-se os principias e a justiça ; cila é sem duvida da alçada do Poder Geral, pois que nem-um artigo do Acto Addiccional autorisa as Assem bléas Provinciães a decretar processos criminaes, nem para com os próprios empregados provinciães, quanto mais para com os magistrados nacionaes».

(51) O cunhadío dura em quanto vive o cônjuge de quem o cunhado é irmão; ou cmquanto vivem filhos, sobrinhos do cunhado.

(52) Sobre os lentes das Faculdades do Império, vide o que fica dicto em uma nota anterior.

mesmo anuo, e oa mesma cidade, ou villa, páe e filho, irm
mãos, oa cunhados eraquaolo durar o cunhadío; devendo,
DO caso de serem nomeados, preferir o que tiver maior nu-
mero de votos ».

O Av. n. 174 de II de Dez. de 1847 declarou que esta
disposição de excepção da lei firma a regra de poderem ser-
vir conjunctamente todos os outros parentes e afluis, e
quaesquer pessoas ligadas por amizade ou por outros res-
peitos ; e que, providenciando ao mesmo tempo no artigo 38
que os vereadores não podem votar em negócios de seu par-
ticular interesse, nem nos de seus ascendentes, descenden-
tes, irmãos, ou cunhados, nem-uma rasão se dá para que
seja excluído de tomar assento o vereador supplente que é
caixeiro de outro vereador (83).

Deixou, assim, de vigorar a Ord. liv. 1.º tit. 67, segundo
a qual não podiam servir conjunctamente os parentes até o
i.º gráo. (Av. do 1.º de Sept. de 1828).

Não comprehende, porem, o cit. art. 23 o caso de servir
um irmão por outro que esteja impedido. (Av. de 6 de Nov.
de 1833); doutrina esta (sobre o caso de impedimento doef-
fectivo) que o Av. n. 386 de 6 de Sept. de 1861 desenvol-
veu, dizeudoque a Lei do 1.º de Out. de 1828 no art. 23 so-
mente prohibe o *serviço conjuncto* de irmãos e cunhados; e
do mesmo modo o de sogro e genro (embora não se falle ex-
pressamente (Pestes na lei), por estarem como affins emgráo
mais próximo do que os cunhados; devendo, portanto, ob-
servar-se que, no caso de estar impedido o genro, nem-um
inconveniente ha em que funcione como vereador o sogro,
ou vice-versa ; comtanto que o exercício de Sães funeções
cesse, logo que se apresentar o impedido.

(53) Prevalece a doutrina do Aviso, por sua autoridade, pçln letra da
Lei, e pelo respeito a<>s direitos políticos. Mas os inconvenientes são di-
gnos de ponderação, pela subordinação do caixeiro à sen patrão; rasão por
que ja eu disse iVoutro logar que não pôde ser um juiz na causa do outro.

CAPITULO II.

AUTORIDADES E EMPREGADOS SINGULARES ENTRE SI.

SECÇÃO ÚNICA.

A MESMA MATÉRIA. »

XCII — Passo agora ás Autoridades e Empregados singulares, ou que Dão fuuccionam em tribunal ou corporação.

Por ser o juiz, pela nossa legislação, sempre o fiscal da comi u cia de todos os oujciães que perante elle servem, não podem servir conjunctamente com elle — Tabellião, Escrivão, Distribuidor e Contador, ou outro official de justiça, que sejam seu pæ ou filho, avô ou nélo, irmão, cunhado, con-cunhado, lio, sobrinho, tio-avô ou sobrinho-néto, consanguíneos ou affius. (Av. n. 49 de 28 de Julho de 1843, que o deduz por maioria de rasão do que se estabeleceu na O rd. liv. 1. lit. 79, § 4H. E o mesmo se vê nos Avisos n. 26<> de 3 de Dez. e n. 282 de 30 de Dez. de 1853, e n. 401 de 20 de Scpt. de 1860) (34).

XCIII — Também não pôde o Juiz Municipal conhecer das pronuncias proferidas por seu irmão. (Aviso n. 109 de 26d'Abrilde1849).

XCIV — £ peta mesma rasão não o deve o Juiz de Direito,

(54) Tendo visto, ha bem pouco tempo, a consulta de um juiz sobre si podiam servir conjunctamente juiz e escrivão compadres, julgo opportuno declarar aqui—que o parentesco espirital que ha entre os comparti es, bem como entre os padrinhos e os afilhados, sempre se considerou impeditivo, não só do matrimonio sem dispensa, como do testemunho de uns contra ou à favor dos outros; sendo quasi sempre mais fortes as relações que existem entre elles, do que as que se dão entre os afluis u» 2. ° grão, c lá es, que é uma verdade incontestável a contemplação reciproca, si não dependência, que se dá entre os que assim se acham relacionados. Em minha opinião, procede em tal caso, sem a menor restricção, a rasão de decidir doeiado Aviso n. 49 de 1843.

Si em consciência reconhecem todos a repugnância que ha em que o filho espirital jure contra aquelle que deve supprir a falta de seu pæ, e vice-versa; bem de ver é que não podem ser juizes um na causa do outro, nem servir conjunctamente, quando um tem de fiscalizar os actos do outro. Ha lueta entre o dever do cargo pelo juramento, e o dever da protecção ou obediência pelo parentesco espirital; e é preciso que essa se não dê.

em recurso dos despachos proferidos por seu irmão. (Aviso D. 101 de 80 de Sepl. de 1860) (55).

Mas, acontecendo que o Juiz de Direito tenha de presidir ao jury quanto à réo pronunciado por seu irmão, não vejo impedimento n'elle **para** isso; pois que o próprio juiz renunciante poderia presidir áquelle tribunal, conforme a doutrina da Circular n. 105 de 29 de Dezembro de 1843. E esta mesma doutrina se vê consignada no Dec. n. **555** de 27 de Julho de 1848 para o foro militar, onde podem servir nos concelhos de guerra os mesmos officiaes que teem servido nos de investigação ou disciplina.

XGV — Em nem-uma cidade ou villa podem servir juntamente pae e filho como tabelliães do judicial; — nem dous irmãos; —nem primos co-irmãos (filhos de dous irmãos ou duas irmãs) (Av. de B de Junho de 1860); — nem lio e sobrinho filho de irmão on irmã;—nem cunhados casados um com irmã do outro, ou casados com duas irmãs (eon-cunhados); ou um casado com a tia do outro, irmã do pae, ou mãe, avô, ou avó. (Ord. liv 1." tit. 79, § 45).

XCVI — O mesmo se deve observar entre Escrivães, Contadores e Distribuidores, e mais officiaes de justiça, si entre elles houver cada-um dos diclos parentescos, ou cunhados, posto que sejam de diíferenles offioios. (Cil. Ordenação) (56).

Assim, não pôde servir os officios de Partilor e Avaliador dojuizo de orphãos a pessoa que é cunhado do escrivão. Av. n. 163 de 7 de Julho de 1859). (57).

(55) E pois incompatível que na mesma comarca exerçam os cargos dous cunhados, um juiz municipal e o outro juiz de direito, para quem devem ser interpostos os recursos dos despachos proferidos por aquelle (Cit. Av. de 1860).

(56) Sem embarco d'es ta Ordenação faltar expressamente de cidade, villa ou concelho, diz o Av. n. 211 de 29 de Agosto de 1859, fundando-se em uma Resolução do Conselho d'Estado (que não encontrou ua Collecção das Leis e Avisos d'esse anno), referir-sc ella a» mesmo juizo, e não a cidade, villa ou concelho; e que, portanto, podem servir no mesmo loiz*ar (cidade ou villa) dous cunhados, um como tabelliaõ do publico judicial e notas e outro como escrivão de orphaõs.

Este Aviso foi ainda conlirmado pêlo de n. 412 de 21 de Dezembro do mesmo anno. (87) Mas não ha incompatibilidade em servirem no mesmo juizo como

XCVII — Dado o caso de filho natural não reconhecido nos termos da Lei de % de Sept.de 1847, não ha impedimento para que sirva de Tabellião do Publico Judicial e Notas na mesma cidade em que seu páe, notoriamente conhecido como tal, é Escrivão de Orphãos. (Decis. do vice-presidente do Paraná ao juiz de direito da capital em correição, em Janeiro de 1856) (58).

CAPITULO III.

DO QUE SE DEVE OBSERVAR QUANDO SE DER IMPEDIMENTO DB FDNCCIONAREM CONJINCTAMENTE O JUIZ COM OS OUTROS EMPREGADOS DB JUSTIÇA, OU A INCOMPATIBILIDADE POR SCS-" PEICÃO.

SECÇÃO ÚNICA.

A MESMA. M A T É R I A .

XCVIíl — Deve-se observar o seguinte:

1/ Eutre o juiz proprietário e o empregado proprietário vitalício.—Sendo a rasão da suspeição anterior á nomeação, deve ficar privado do exercicio o ultimo nomeado, juiz ou empregado; porque é elle quem dá causa á incompatibilidade. Mas sendo a suspeição superveniente á nomeação, deve recalir o effeito da incompatibilidade sobre o empregado do juizo, e não sohre o juiz, .conforme decidiu o Av. de 6 de Agosto de 1858. (Av. n. 263 de 30 de Sept. de 1859).

XCIX — 2." Entre o juiz proprietário e o empregado proprietário amovível ou o empregado supplente. — Deve ser sempre preferido no exercicio o juiz, pois não se dão iguaes rasões de justiça'entre empregados amovíveis ou supplentes eempregados vitalícios para que se respeite um direito que é concedido por toda a vida, e do qual só a lei pôde privar. (CU. Av. de 1859).

solicitador de causas e escrivão quacsquer parentes. fAv. de 27de Abril de 1855).

(58) Opinei de mndrvdiftVrente; mas o Sr. Beanrepairc, conformando-secom o parecer do Sr. Dr. Gama Cerqueira, então secretario do governo, decidiu do modo que fica dicto.

C — 3." Entre o juiz supplente e o empregado proprietário vitalício. — A' vista do Av. de 28 de Julho de 1843, deve ficar iobibido de exercer o cargo o juiz supplente, e passar a vara ao im medi a lo, por não convir que um funecionario supplente prejudique o direito de vitaliciedade de outro empregado. (Cil. Av. de 1859).

CI — 4/ Entre o juiz supplente e o empregado proprietário amovível ou o empregado supplente. — Em igualdade de circunstancias, deve ser preferido o juiz, ain ia supplente, por assim estar determinado pelos Avisos de 3 de Dez. de 1853 e de 6 d'Agoslo de 1858, acima citado. (Git. Av. de 1859) (99),

Já o Av. n. 211 de 25 de Junho de 1858 linha declarado que sempre se havia applicado a Ord. liv. 1.º tit. 48, § 29 aos Promotores e Fiscães do juizo, e que cumpria que fosse fielmente observada, excluindo-se, não o Juiz, mas os Promotores, nos termos da mesma Ordenação.

Esse mesmo Aviso declarou convir que na nomeação de táes empregados se previnam láes collisões, sempre contrarias á boa administração da justiça.

CII — Mas, comquanto o Procurador Fiscal da Fazenda não possa requerer perante juiz seu parente em grão prohibido (como o primo-irmão), não se segue d'ahi que não possam ambos exercer os seus cargos no mesmo lugar; porque essa prohibição dá-se só quanto aos empregados do juizo, e tal não é o Procurador Fiscal, nem são tão frequentes os casos (em relação ao Juiz Municipal) em que a Fazenda Nacional seja parte ou tenha interesse directo, pelo qual haja de figurar perante esse juiz o Procurador Fiscal, de modo que reclamem uma medida especial, ou a remoção de algum dos dous empregados. (Av. n.186 de26de Julho de 1859) (60).

(89) Sendo porém, por exemplo, dous irmãos, um 1.º supplente do juiz municipal e o outro 4.º do delegado de policia do mesmo termo, pode dar-se a privação temporária do exercício do empregado suspeito, mas não ha incompatibilidade do cargo, visto como, sendo ambos os empregados supplentes, a suspeição <• accideiilal, c não permanente, como a de que tracta o Av. de 1859. (Av. ri. 495 de 30 de Out. de 1861).

(60) O Aviso assim o diz; mas, sendo os juizes municipaes, na maior parte, juizes de orphaõs, e tendo n'este juizo tantas vezes interesses bem directos a fazenda, não sei como possa prevalecer a doutrina.

í L Xf %

TITULO IH. N&b
I

Da competência para o conhecimento das suspeições.

CAPITULO ÚNICO,

**DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO OU DECISÃO SOBRE
AS SUSPEIÇÕES ALLEGADAS OU RECUSAÇÕES.**

SECÇÃO I.

DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS.

CHI — 1.*—Membros do Supremo Tribunal de Justiça—. Não sei de lei que regule o modo como devam ser recusados estes ministros, e nem portanto quem deva conhecer da recusação d'elles.

O Sr. conselheiro d'estado Pimenta Bueno, no seu Direito Publico Brasileiro, n. 518, tendo-os por impedidos como suspeitos nos casos da Ord. liv. 3.º tit 21 e do art. 61 do Cod. do Proc. Crim., entende serem-lhes applicaveis, em falta de lei especial, as disposições das leis que regulam o processo das reusações dos Desembargadores, por darem-se os mesmos fundamentos e condições de Direito. Essas leis são o Regul. de 3 de Janeiro de 183.f, a ris. 9, § 12,e63 e seguintes, e o Dec. de 23 de Mov. de 1811.

Mas apesar do profundo respeito que tributo a esse exímio publicista, sinto-me propenso a discordar de sua opinião.

Esse tribunal nos casos de revista funciona como uma 3ª e ultima instancia; nada ha acima d'elle, si bem que se dá a anomalia, já por muitos notada, de poder a Relação revisora não conformar-se com a decisão d'elle que dá logar á revisão do feito (61).

Nem a remoção poderá (er logar à respeito dos juizes municipaes, que não são removíveis, à não ser à requerimento seu. (Vide art. 36, §1.º do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842).

(61) Porque nao hei de chamar—3.» instancia? Comquanto extraor-

Parece-me que muito de caso pensado deixou o legislador de providenciar sobre o modo de serem recusados láes juizes, e perante quem, nos casos de revista. Magistrados que teem eiraneado no exercício da judicatura, que se presumem sábios na jurisprudência, que teem como missão especial rever, em suprema instancia, os feitos, para conhecerem da injustiça notória ou da uullidademanifesta insupprível, não podem dar logar à que se lhes lembre ou imponha, por pedido e articulado das partes, a obrigação de se declararem suspeitos quando o devam fazer. Quanto à elles, em táes casos, basta a disposição da lei para o acto espontâneo de sua declaração de impedidos de darem voto na causa. É de seguração que, achando-se elles nos casos da lei, se dêem pressa era se averbar impedidos para funccionarcm no feito (62).

A meu ver, a própria excepção de que tractam os á-rts. 32 e 33 da Lei de 18 de Seplembro de 1828 firma a regra em contrario. Punciona então o tribunal em 1.ª única instancia nos processos-crimes que lhe incumbe formar contra os seus Ministros, os Empregados do Corpo Diplomático, os Presidentes de Província, os Bispos (quando o objecto da causa não é puramente espiritual), e os Desembargadores das Relações civis (Art. fi.º § 2.º da cit. Lei de 1828, e Lei de 18 de Ag. de 1851). N'este caso, em que não é urá somente de rever a nullidade manifesta insupprível, e a injustiça notória, era preciso dar mais alguma garantia ás partes.

dinaria, c com a jnrisdicção limitada aos casos de injustiça notória é YifilH-dade manifesta, 6 uma nova instancia, que podó destruir es julgados das duas outras; em relação à estas, é incontestavelmente uma 3.ª, e 3.a estabelecida pela própria Constituição Política do Império, que como regra, 011 para a jnrisdicção ordinária, estabelece as duas instancias, o que também não inibe que só uma exista nos casos da alçada, ou que não excedem ao valor d'csta.

Naõ ignoro o que à esse respeito diz o Sr. Pimenta Bueno no n. 747 do Direito Publico Brasileiro.

(62) O próprio Sr. Pimenta Bueno diz que a suspeição é julgada como nullidade na revista, ainda quando não allegada, desde que se patentéa dos áifos. (Dir. Publ. Brasil., n. SOO, subdivisão 7.3).

O que enuncio se vê procedente até pelo que S. Es. expõe à respeito d*este tribunal nos ns. 478 e 479.

E «se tribunal é aquelle alto Poder Judiciário, ao qual, segundo o conde de Maistre, se nao pôde dizer—Vós errastes.

É considerações sempre graves, quaes se dão sendo apresentados como réos personagens Ião qualificados, podem uma ou outra vez eivar de parcialidade ou menos justiça a esses mesmos juizes, que, aliás, teem à seu favor, em regra, a presumpção de fiéis Apóstolos na administração da justiça. Mas n'esle mesmo caso (tractado do assumpto d'este capitulo), não ha quem tome conhecimento da suspeição, porque as recusações são peremptórias, independem de exposição do motivo e apreciação d'elle. Assim evita a lei occasião de se marear a reputação d'essas summidades do nosso edificio social, no Poder que é incontestavelmente o alicerce por excellencia dos Estados (63).

CIV — 2.º—Presidente da Relação (civil)—, antigamente —Chancellor—. A respeito d'este funcionario diz Sr. Pimenta Bueno, no Dir. Publ. Brasil, n. 519, ser quem fiscalisa a contagem das custas, e resolve as questões que possam suscitar-se à respeito d'ellas; e bem assim que elle intervém no julgamento das recusações oppostas aos Desembargadores, podendo em um e outro caso ser suspeito, assim como o é no caso do § 21 da Ord. liv. 1.º til. 2.º, em que não deve fazer passar pela Chancellaria as suas próprias decisões.

A Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.º, § 9.º, segundo o dicto juriconsulto, estabeleceu a competência do Supremo Tribunal de Justiça para em tães casos conhecer da suspeição do Presidente ou Chancellor da Relação. (Vide artigos 181 e 182 do Regim. de Custas em Dec. n. 1569 de 3 de Marco de 1855).

CV — 3.º Das suspeições oppostas aos Desembargadores das Relações Civis conhece o respectivo Tribunal (Art. 9.º, § 12 do Regul. de 3 de Jau. de 1833, Dec. n. 391 de 23 de Nov. de 1844).

CVI — 4.º Das oppostas ao Chefe de Policia, conhece o

(63) É digno de ver-se o que diz Henrion de Pansey sobre o tribunal similhante da França (ode Cassação), que tom atravessado e resistido ás diversas revoluções d'aquelle pais.

Juiz de Direito (Art. 200, § 3.º do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842) (64).

O Chefe de Policia não tem somente a attribuição de formar culpa ou processar os desobedientes (casos em que não poderia ser recusado, art. 66 do Cod. do Proc); também julga nos casos do art. 58, §6.º do citado Regul., e n'esses casos pôde ter logar a recusação ou suspeição opposta.

CVII — 5.º Das oppostas aos Juizes de Direito conhece o Jury, sendo este presidido pelo Juiz Municipal seu substituto, pela ordem de sua designação annual, feita pelo governo. (Art. 2.º; j do cit. Regul. n. 120). E isto, ainda mesmo sendo oppostas ou intentadas em processos de responsabilidade de empregados públicos (não privilegiados); porque o Cod. do Proc, estabelecendo essa competência, não fez distincção; e nem o Regul. n. 120, que não teve em vistas, si não marcar a ordem no procedimento sobre as dietas suspeições (Av. de 18 de Maio de 1843, n. 323 de 25 de Julho de 1861, e de 12 de Fevereiro de 1862).

CVIII — O que fica dicto refere-se aos casos de suspeição dos Juizes de Direito em causas-crimes. Dado, porem, que ainda exista algum dos Juizes do Civel, nos termos do art. 115 da Lei de 3 de Dez. de 1841, seguir-se-ha para o conhecimento de suas suspeições o que se acha bem exposto por Sousa Pinto no § 919 das suas Lin. Civ. Brasil.

CVIX — Os que são Juizes dos Feitos da Fazenda, quer como especiaes, na corte, na Bahia e em Pernambuco (Art. 4.º da lei de 29 de Nov. de 1841), quer como Juizes de Direito das capitães das outras províncias, os quaes teem annexas ás do seu cargo as attribuições eiveis d'aquelles, estão no mesmo caso que os do civel, por quem eram substituídos (Cit. art. 4.º); e por isso exporei aqui o que diz o citado praxista.

(64) A lei não distingue, mas deve ser o da comarca em que o chefe funcionar. Assim, si por virtude do art. 60 do citado Regulamento estiver fora da capital, e no termo em que se achar tiver de substituir as Autoridades Policiaes na forma d<os Avisos de 28 de Julho de 1843 e de 19 de Maio de 1859, em causas de julgamento definitivo, a suspeição que se lhe oppuier será julgada pelo Juiz de Direito d'essa comarca.

São competentes para julgar as suspeições de tães Juizes (vislo que já uão ha Juizes do Cível na corte e nas capitães das províncias onde ha Relações), os Juizes Muuicipaes dos respectivos termos, os quaes lêem para isso (onde ha mais de um)jnrisdição cumulativa (Dec.de ISdeJan. de 1839, § 1.º, declarado pelo Av. de 9 de Julho de 1842).

CX — Nas outras capitães onde ha Relações, é compe-
tente o juiz que as partes arbitrarem;—e quando não con-
cordem n'um, os dous juizes que escolherem, nomeando
cada-uma o seu; e não combinando esses dous juizes *ad hoc*
na decisão, o vereador mais velho da Camará Municipal res-
pectiva (Ord. liv. 3.º tit. 21, § 8.º, vigorada pelo Dec. de
IS de Jan. de 1839, § 2.º)—Quaudo aconteça ifcsla espé-
cie ser parte na causa a Camará Municipal, julga a suspei-
ção o Juiz Muuicipal (Doe. de 3 de Março de 1842) (65).

CXI — 6.º Das suspeições dos Juizes de Facto ou Jura-
dos pertence ao Juiz de Direito Presidente do Tribunal co-
nhecer, e decidir si são ou não altendiveis (Av. n. 118 de 26
deFev.de 1836).

CXII — 7.º Das suspeições oppóstas aos Juizes Muuici-
pães em caso-crime conhece o respectivo Juiz de Direito
(Art. 25, §2.º da Lei de 3 de Dez. de 1841, art. 200, §. 3.º
do ISeg. n. 120 de 31 de Jau. de 1842).

Em caso-cível deve-se observar o mesmo que fica dicto
quanto aos Juizes dos Feitos da Fazeuda, pois tal é a dou-
trina, nos termos do Av. de 14 de Nov. de 1843, e do que
diz Sonsa Pinto (66).

CXIII — 8.º Das, suspeições oppóstas ao Juiz de Or-
phãos conhecem os Árbitros ou Louvados das parles, do

(65) Ycjin-so o Av. n. 91 de 19 de Agosto de 1843.

Antigamente, quando o juiz do Osco era desembargador da Supplica-
ção, conhecia da suspeição à olle opposta o chancellcr da .rasa ; c nau o
sendo, o corregedor da comarca (Rcgim. de 10 de Julho de 1620, cap. 42).

(66) Se u d o interessada a camará municipal na causa em que for dado
do suspeito o juiz municipal, parece que, pelo espirito do Dec. de 3 de
Março de 1849, e da doutrina dos Avs. u. 207 de 16 de Ag. de 1849 e de 4 de
Sept. de 1861, deve tomar conhecimento da suspeição o juiz supplente a
quem tocar pela ordem numérica da substituição, não sendo 78
lambem este
impedido por suspeição que declare c jure, caso em que deve passar aos
immedialos.

mesmo modo quo se procede quanto ás dos Juizes Municipaes, como se vò do Av. n. 93 de 14 de Nov. de 1813.

O da corte é Juiz de Direito (depois do Dec. D. 687 de 26 do Julho de 18, JO, que como tal o contemplou, alterando assim a doutrina do art. 7." do de IS de Março de **1842**, (Vide Sousa Pinto, Lin. Civ. Brasileiras); econsequentemente, já não existindo ahi os anligos Juizes do Cível, é de coberencia que à seu respeito se observe o mesmo que fica diclo quanto ao Juiz dos Feitos da Fazenda.

CXIV — 9." Das suspeições opposlas aos Delegados de Policia conhece o respectivo Juiz de Direito (Art. 25, % 2.º da cit. Lei de 1841, e art. 200, §3." do cit. Reg. de 1842).

CXV — 10. Das opposlas aos Subdelegados de Policia conhece o respectivo Juiz Municipal (Art. 17, § 6." da cit. **Lei**, art. 211, §8.º do cit. Reg.)

CXVI —11. Das opposlas aos Juizes de Paz em casos-civeis (Ari. 1." do Dec. de 15 de Março de 1842, Av. n. 246 de 16 de Nov. de 1849), conhecem os respectivos Juizes Municipaes, onde não ha Juiz de Direito do Cível (Cit. Av.)

CXVII — 12. Das oppótas aos Secretários do Supremo Tribunal do Justiça e das Relações e aos Escrivães de Appellacões, conhecem os Presidentes dos respectivos Tribunães "(Argum. dos arts. 1.º e 2." do Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851).

CXVIII —13. Das oppótas aos Tabelliães ou Escrivães do Cível, inclusive os de Orphãos, conhecem os Juizes nomeados, pelos Juizes perante quem servem, para as determinar (Ord. liv. 3." lit. 23, Sousa Pinto, Lin. Civ. Brasileiras» § 929. Vide adiante o Accordam da Relação da corte de 1855).

Sobre a suspeição dos Escrivães em processos-crimes não ha disposição especial na respectiva legislação. Mas pelo que diz o Sr. Pimenta Buêno no § 14 dos seus Apontamentos sobre o processo peloJury (1.* edição), não é erro entender-sc applicavel a mesma doutrina de Direito Cível.

CXIX— 14. Das suspeições oppótas ao Contador do Juizo, que costuma ser lambem Distribuidor (Ord. liv. 1.º tit. 85 pr.) conhece o respectivo Juiz (Ord. liv. 1.º til. 91 pr., Sousa Pinto, Lin. Civ. Brasileiras, § 931).

CXX — Relativamente aos Officiaes de Justiça, antigamente denominados —Meirinhos—, estou persuadido que, sendo executores de mero facto, não se lhes pode oppôr suspeição, segundo a doutrina do Decreto de BI d'Outubro de 1731. (67)

SECÇÃO 11.

DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS COMMERCIAES.

CXXI — Das suspeições oppostas ao Presidente do Tribunal do Commercio conhece a Relação do Dislricito (Ari. 80 do Dec. n. 1397 do 1.º de Maio de 1855).

CXXII — Das oppostas aos Desembargadores Adjunclos conhece o respectivo Tribunal do Commercio (Cit. art. 80).

CXXIII — Das oppostas aos Deputados Commerciaes conhece o Presidente do mesmo Tribunal (Art. 78 do cil. Dec.)

CXXIV — Das oppostas aos Juizes de Direito, como Juizes Especiaes do Commercio, creados na côrle, na Bahia, em Pernambuco, e no Maranhão pelo art. 20 do cit. Dec, conhecem os Presidentes dos respectivos Tribuuães do Commercio (Art. 78 do cit. Dec.)

CXXV — Das oppostas aos Juizes Municipaes como Juizes Commerciaes nos outros logares ou termos conhece o Juiz de Direito da respectiva comarca. Assim entendo o **art.** 79 do cit. Dec, onde, si me não engano, parece-me haver erro lypographico, quando diz—especiaes—, em vez de dizer —respectivos—. Com effeilo, si segundo o **art.**

(67) Nem o Sr. Pimenta Bueno, nem outros praxistas que consultei, fazem esta distincção; tendo, por isso, eu duvida sobre o acerto da opinião que emitto.

Mas, ou elles se declaram espontaneamente impedidos, como por exemplo no caso de terem de citar a seu pãe, à seu irmão, etc.; ou deixam de cumprir o seu dever de intimar; e n'este segundo caso, provada a irregularidade, os resultados não são filhos da suspeição, mas da falta da intimação, que só por si annulla os actos posteriores. No em tanto que si fizerem a intimação, qualquer que seja o defeito com que a façam, comparecendo o intimado em juizo, Oca sanado esse defeito, porque o essencial é que não fique indefeso quem tem de ser intimado, e indefeso não fica quem vem à juizo, embora allegue o defeito do modo da intimação, que na praxe sempre se ha por supprido.

19 só nos termos onde não ha Juizes de Direito especiaes do Commercio exercem os Juizes Municipaes a jurisdicção comine rei ai, não havendo em lães lermos aquelles Juizes, parece claro que o Decreto não podia referir-se à cles. Do contrario, teria algum dos Juizes Especiaes do Commercio da corte de conhecer das suspeições oppóslas aos Juizes Municipaes de Malto Grosso, como juizes Lommerciaesahi; o que fora absurdo. (68)

CXXVI— Sobre as suspeições oppóslas aos Juizes de Paz uos casos de sua jurisdicção commercial (Art. 740 dolteg. u. 737 de 23 de Nov. de 1850) não encontro disposição que declare a quem compele conhecer d'ellas; vindo assim à prevalecer o que fica diclo a seu respeito quanto aos ca-sos-civeis, por virtude do disposto no art. 743 do cit. Reg. n. 737. (Vide Avs. n. 207 de 31 de Agosto de 1852, e n. 181 de 2 de Junho de 1858).

CXXVU — Das oppóslas aos Juizes Árbítrós conhece o Juiz do Feito, ainda depois de devolvidos os autos ao Juizo Arbitral; — e outro qualquer Juiz Commercial, si a causa tiver logo começado no Juizo Arbitral (Art. 474 e § 4.º do Reg. n. 737 cilado).

CXXVI II— Das oppóslas aos Arbitradores conhece o Juiz da causa (Art. 136 do mesmo Reg.) (69).

GXXIX — Das oppóslas aos Escrivães dos Tribunaes do Commercio conhecem os respectivos Presidentes (Art. 78 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855).

CXXX — Das oppóslas aos Escrivães Commerciães conhecem os respectivos Juizes (Art. 79 do cit. Dec.) (70).

(68) O Aviso n. 261 de 29 de Out. de 1851 dizia pertencer o conhecimento das suspeições oppóslas aos Juizes Municipaes, quando substituíam os Tribunaes do Commercio nos logards onde não ha estes tribunaes, aos substitutos dos ditos juizes.

Mas essa doutrina parece-me ter caducado com a promulgação do citado Dec. de 1855.

(69) É de tão boa rasaõ, que na omissão da lei civil sobre quem conhece das que se oppõe à iguaes juizes em matéria civil, acho que procede a mesma doutrina.

(70) É omisa a lei commercial sobre os mais officiaes de justiça ; e o remédio é recorrerá lei civil, por virtude do art. 743 do Regul. n.737 de 25 de Nov. de 1850.

SECÇÃO III.

DAS ACTORIDADES JUDICIARIAS MILITARES.

CXXXI — Das suspeições oppostas aos Membros do Conselho Suprômo Militar deve conhecer o próprio Tribunal, já por não terem superior na jerarchia, ja por lhes ser applicavel a doutrina da Lei Civil sobre os Desembargadores das Relações, de cujo numero são tirados os Juizes togados que funcionam como Adjunctos naquelle Conselho. E este modo de entender se aulorisa com a doutrina do Aviso n. 37 de 29 de Janeiro do 1857 (71).

CXXXII — Das oppostas aos Auditores e mais Membros dos Concelhos de Guerra, conhece a Autoridade que convoca os mesmos Concelhos (Sampaio, Instruc. til. 3.ºcap. 1.º, §6.º, Tilara, Auditor, Brasl. tit. 4.º, seco. 1.ºcap. 1.º, arts. 3.º e 4.º)

SECÇÃO IV.

DAS AUTORIDADES JEDICIAMAS ECCLESIASTICAS.

CXXXIII—Das suspeições oppostas ao Arcebispo ou aos Bispos conhecem dons Louvados nomeados nos teimosdo Art. 284 do Regimento do Auditório Ecclesiastico.

CXXXIV — Das oppostas ao Arcebispo como Chancellor ou Presidente da Relação Ecclesiastica, conhece o Provisôr em Relação, isto é, como Desembargadores; e no impedimento do Provisôr serve abi o Desemoargador mais antigo, que não for impedido (Art. 285 do cit. Regim., art. 3.º da Lei n. 830 de 17 de Septembrode 1839).

CXXXV — Das oppostas ao Provisôr, ao Vigário Geral, ao Juiz] dos Casamentos, aos Desembargadores emais Officiaes de Justiça do Auditório e Camará Ecclesiastica, inclusive osJVigarios Forâncos ou da Vara, conhece o diclo Chancellor ou Presidente em Relação (com os Desembargadores) (Arts 283 e 286 do cit. Regim., Monte, Dir Eccles., §1348) (72).

(71) Vcja-se o Sr. Pimenta Buenn no Dir. Publ. Brasil n. 518. -

(72) Sau mui defectivos os apontamentos que pude colligir sobre esta

SECÇÃO V.

DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

CXXXVI — Si, com o mouro logar já disse, os Membros dos Tribunais Administrativos da Fazenda, quaes são—o do Thesouro Nacional na (provincia do Rio de Janeiro, e os das Thesourarias de Fazenda nas mais provincias; e bem assim o Conselho de Estado nos casos de revista, conforme o cap. 4." do Dec. n. 2548 de 10 de Março de 1860, e outros, são obrigados à dar-se de suspeitos, quando se traclar de negocio seu (73), ou de seus consanguíneos ou affins atéo 2.º gráo por Direito Canónico, como se vê do art. 15 do mesmo Decreto; parece que, si o não fizerem, lerão as partes o seu direito de recusação, para prevenirem o mal que pelo art. 30 do citado Decreto só poderiam remediar com o recurso de revista, por dar-se ahi caso de violação de Lei de preterição de formula essencial, pela incompetência do membro suspeito.

Na omissão da Lei sobre quem deva conhecer d'essas recusações, e tendo em vista a disposição do art. 37 do citado Decreto, parece-me não haver erro na opinião de que aos próprios Tribunais compete conhecer das suspeições oppostas aos seus membros, como no Judiciário compete ás Relações (74).

Mas repito aqui a consideração de que por maioria de razão do que se estabelece no art. 15 do citado Decreto, não se podem limitar os casos de suspeição aos de parentesco que ahi se mencionam, visto como outros ha de maior ponderação do que o da parcialidade pelo parentesco, por exem-

parte do trabalho. Consta-me à crer que todas as suspeições tenham d'ir a Relação Metropolitana. Ha por certo alguma disposição mais, que ignoro. Mas serve o que fica dicto para despertar os que precisarem estudar a matéria.

(73) Suspeito é o juiz que é parte interessada na causa, qualquer que ella fôr (A. de 11 de Março de 1786).

(71) Antigamente, das suspeições postas aos vedores da fazenda conheciam os juizes em quem as parles se louvavam (Regim. do 17 de Out. de 1516, cap. 28).

Vide Pimenta Bucoo, Dir. Publ. Brasil, u. 518.

pio, entre dõs primos-irmãos, e que com rasão foram previstos no art. 61 do Cod. do Proc, e reproduzidos no art. 247 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842. e no Regul. Comm. n. 737 de 25 de Nov. de 1830. Na verdade, a amizade íntima e a amizade capital são motivos mais ponderosos de suspeição, do que os laços de parentesco não-acompanhado da íntima amizade (75).

Pôde alguém supôr applicavel ao Conselho d'Estado o que em outro lugar digo relativamente aos Membros do Supremo Tribunal de Justiça, para se entender que também os Conselheiros d'Estado, mormente quando o Conselho funciona como Tribunal de Revista, não possam ser recusados por suspeitos, havendo silencio na lei; mas não me parece assim. Alem de não se dar nos Conselheiros d'Estado a circunstancia de terem encanecido no estudo da especialidade de julgar, accresce que podem resentir-se ordinariamente de parcialidade pessoas que habitualmente se envolvem nas luctas políticas, que tão pronunciadas indisposições deixam e enraízam (76).

(75) Entretanto, devo advertir que sobre o que é de Direito Administrativo aventuro à medo as idéas que ficam consignadas n'estes *Apostamentos*; porque, alem do estado embrionário em que se diz achar-se a sciencia, niuito menor tem sido o estudo que hei feito acerca d'esse ramo do Direito.

(76) É o lado mais vulnerável das aliás bellas instituições que temos, o mal proveniente das luctas electoraes, e ambições creadas pela admisión de todos ás preleções de alia elevação.

Mas a imperfeccibilidade do que é humano não pôde deixar de produzir esses senões; e a regra é sempre a preferencia do menor ao maior mal Deus nos livre da idéa de mudança do que temos de fundamental, e illumina os nossos homens contra os abusos, e sophismas.

TITULO IV.

Da forma para as suspeições espontâneas.

CAPITULO I.

I DO MODO COMO SE DEVE PROCEDER NOS CASOS DE SUSPEIÇÕES
ESPONTÂNEAS. K

SECÇÃO I.

OBSERVAÇÃO GERAL.

CXXXVII — Sempre que os Juizes ou Autoridades de qualquer ordem, por qualquer motivo justo, se reconhecerem em sua consciência parciaes e incapazes de administrar recta justiça ou cumprir os seus deveres, deverão declarar-se espontaneamente suspeitos, firmando com juramento a declaração da suspeição. (Ord. liv. 3.º til. 21, § 18, God. do Proc'. Crim., art.*61, Rcgul. n.120 de 31 de Jan. de 1842, arts. 247 e seguintes, Rcgul. n. 737 de 25 de Nov. do 1850, Dec.n. 2548 de 10 de Março de 1860, art. 15, Regim. do Aud. Eccles., art. 154, Titara, Auditor Brasil., tit. 4.º, secç. 1.º cap. 4.º, arts. 1.º e 2.º, &c.)

SECÇÃO II.

EM CASOS CIVIS.

CXXXVIII—Reconhecendo-se o Juiz suspeito, ou quando se lhe oppõe a suspeição, sendo esta notória, e irresistível, —ou quando se sinta realmente suspeito, não obstante a difficuldade de prova do articulado pelo recusante, deve declarar-se tal sob juramento, mandando logo, no mesmo despacho de declaração, remeter o processo ao juiz a quem competir substituí-lo, independentemente de processo da

suspeição (Carta Regiada de Sept. de 1611, Sousa Pinto, Lin. Civ. Brasileiras, § 922).

CXXXIX — Devendo ser os marcados em lei os motivos pelos quaes os juizes se podem declarar suspeitos, ou podem ser recusados pelas partes, não devem elles dar-se por tões, só porque ellas, caprichosa ou incurialmente, o exijam (Áv. de 23 de Junho de 1834) (77). A incurialidade provêm da inobservância da forma que a lei estabelece para que se possa usar das recus.ções. Em logar competente direi como se procede.

Ura dos requisitos da forma é que a suspeição seja allegada antes de tudo, que se não tenha consentido no juiz, cumprindo algum despacho seu (Ord. liv. 3.ª til. 21, §§ 1.º e 2.º). Mas também podem as partes, a bem de sua defesa e do seu bom direito allegar à todo o tempo a suspeição, segundo o Alvará de 26 d'Abril de 1752, por poder sobrevir o motivo da suspeição, ou o conhecimento á Parte de existir esse motivo (Cit. Ord. § 2.º); e em tal caso, deve o juiz recusado, por sua honra e dignidade, ter pejo de continuar a julgar na causa, desde que tiver consciência do seu particular interesse na decisão, qualquer que elle seja (Alvará de 11 de Março de 1786); até porque se expõe à ser criminalmente punido, como incursão no art. 163 do Cod.Crim. (Sousa Pinto, Lin. Civ. Brasileiras, §§ 910 e 913).

CXL — Cumprir advertir aqui — que, declarando-se um juiz suspeito em uma causa, não se segue por esse facto que fique logo suspeito em todas as outras que as mesmas partes tiverem ante elle; sendo n'ellas necessário que faça novas declarações sob juramento (Accordam citado pelo Sr. Vaseoncellos no Consultor Jurídico, nota 881); salvo se umas forem dependências das outras, ou com ellas conné

(77) Isto não quer dizer que não devam ser tolerantes na admissão da recusações. Devem conservar-se de espirito calmo; porque as partes procuram muitas vezes motivo de suspeição no pouco ofrimento do juiz quando outros não tenham. (Vide Alex. Caet. Gom. Man. **Prat.** parte 1, cap. 22, § 13).

Segundo o Dec. de 4 de Out. de 1686, a suspeição que não é fundada em ódio ou afleição, repula-se affectada; sobretudo sempre que se houver já **consentido em algum** despacho do juiz.

xas de tal modo, que o êxito de umas possa influir necessariamente no das outras (o que é de boa razão), ou si o motivo da suspeição fôr de impedimento permanente, como o de parentesco.

CXLI — As declarações da suspeição devem ser juradas no próprio despacho pelo juiz, porque só assim fica firmada a competência do substituto à quem passa o feito. (Veja-se Pim. Bueno, Apontam, sobre as Formalidades do Proc. Civ. tit. 1.º, cap. 3.º secç. 1.ª, e o *Av. de* 13 de Junho de 1862).

CXLII — Mas em processos-cíveis não é necessário que se declare expressamente o motivo da suspeição, quando esta é espontaneamente averbada pelo juiz (Ord. liv. 3.ª, lil. 21, § 18, Accordam da Relação da corte de 20 d'Abril de 1832, no—*Correio Mercantil*—n. 121 do 1.º de Maio do mesmo anno, Silvestre Pinheiro, Cod. Civ. n. 68) (78).

SECÇÃO III.

EM CAUSAS-CRIMES.

CXLIII — Nas causas-crimes, declarando-se o juiz espontaneamente suspeito, deve fazel-o por escripto, dando o motivo, que deve ser algum dos referidos no art. 61 do Cod. do Proc. Crim., e firmando a declaração com seu juramento, no próprio despacho (Art. 249 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842).

CXLIV — E deve n'esse mesmo despacho ordenar que o escrivão passe immediatamente o processo ao substituto à quem competir o conhecimento, com citação das partes (Cit. art. 249).

CXLV — O escrivão deve officiar logo ao substituto, remettendo-lhe concluso o feito (Art 63 do Cod. do Proc. Crim.) (79)).

(78) Sobre esta amplitude de faculdade, veja-se o que fica diclo no tit. 1.º, cap. 1.º, secç. 1.ª—Noções geraes.

(79) Es'te artigo manda que o escrivão officie, declarando o facto da suspeição. É uma inutilidade, que a praxe tem banido, bastando o despacho do juiz suspeito, e o termo de conclusão no processo remcltido, com certidão da citação das partes para seiencia da passagem do feito.

Convém advertir aqui o seguinte. Tendo um juiz municipal proferi-

SECÇÃO IV.

EM CAUSAS-COMMERCIAES.

CXLVI — Nas causas-commerciaes, sendo omissa a legislação respectiva ácerca do modo como o juiz se deve declarar suspeito, eoteodo que se deve observar o que prescreve a lei do processo-civel, em virtude da disposição do art. 713 do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1861.

CXVU — Reconhecendo o juiz a suspeição, o esrivão deve oQic-iar ao substituto, declarando que lhe compele a decisão do feito entre partes F. e F., por se haver reconhecido suspeito o juiz F. (Cit. Regul. art. 82) (80).

SECÇÃO V.

EM CAUSAS-HILITARES.

#

CXVIII — Dando-se algum dos membros dos Concelhos de Guerra de suspeito, o que deve fazer por escripto, com declaração do motivo, que só pode ser algum dos referidos no art. 61 do Cod. do Proc. Crim., e firmado este com juramento (Av. n. 37 de 29 de Jan. de 1837); o presidente deve suspender a sessão, c dar logo parte á autoridade que houver convocado o concelho, para que resolva, e nomeie outro ou outros juizes em logar dos que se reconhecerem suspei-

do um despacho de pronuncia, e achando-sc impedidos o j iiz de direito como o (Fendido, e os supplentes d'aquelle, um como testemunha, alem de parente próximo, outros como envolvidos no mesmo processo ou n'elle indigitados, outros como parentes próximos, e outros como figadaes inimigos, consultou-se ao governo—si era preciso que depois do despacho do juiz *a quo*, mandasse os autos à cada-um d'esses supplentes de per si, ou si dei ia logo fazel-os conclusos áquelle dos supplentes que fosse notoriamente insuspeito ; e foi declarado pelo Av. de 13 de Junho de 1862 —I lue deviam os autos ser conclusos ao juiz à quem competisse o exame do cito, e na falta d'este aos seus supplentes, segundo a ordem designada nos arts. 17. g 1. ° e 19 da Lei de 3 de Dez de 1841; e que não convém de maneira alguma que se conceda aos esrivães a facilidade de deixarem de enviar os autos aos juizes contra quem elles entenderem dar-se algum motivo de suspeição.

(80) É disposição igual á doCod. do Proc. Crim., eque me parece inútil, como ja disse. Basta o despacho do juiz suspeite, c os termos de data ou publicação, e conclusão.

tos (Tilara, Audit. Brasil., til. 4.º sece". 1.", cap. I.", art. 1 2-º) (81).

SECÇÃO VI.

EM CAUSAS-ECCLESIASTICAS.

CXLIX — Dando-se de suspeito qualquer dos juizes, nos termos da legislação civil, passa o feito do mesmo modo ao juiz que o Bispo ou a Relação respectiva commissiona (Vid. arls. 291 e 293 do Regim. do Amlit. Eccles.) (82).

SECÇÃO VII.

EU CAUSAS OU NEGÓCIOS ADMINISTRATIVOS.

CL — Devem passar os papeis, quando se der de suspeito algum memoro que em seu poder os tenha, ao substituto legal, dando-se elle de suspeito. N'outro capitulo direi quem são os substitutos certos dos funcionarios queoesteem segundo a nossa organização judiciaria civil, militar, ecclesiastica e administrativa.

CAPITULO II.

OBSERVAÇÃO GERAL.

SECÇÃO ÚNICA.

A MESMA MATÉRIA .

CU — Nos Tribunáes, quer de 1 .*, quer de 2." instancia, quasi sempre a declaração da suspeição e a passagem dos papeis ou processos se faz verbalmente, consignando-se o occorrido na acta da sessão (83). Entretanto, nas Relações

(81) É certo **que só o auditor escreve no processo, e os mais assignam os termos, quando devem fazei-o; mas o Aviso manda observar a lei criminal civil, e segundo essa adoutrina não pode ser outra.**

(82) **Vêja-se o que a respeito do ecclesiastico digo em outros logares.**

(83) **Assim, quando o Senado se converte em Tribunal, nos termos do**

Civis, si o Desembargador se dá de suspeito, quando lhe passam os feitos para o exame, faz-se sorteio de outro que o substitua (Vide Dec. de 23 de Nov. de 1844). Está claro que na declaração deve observar a mesma forma da Ord. liv. 3.º Ut. 21, § 18.

CLII— Isto se deve observar, *servatis servandis*, no Tribunal Ecclesiastico, e nos raais Tribunáes em que os juizes tenham de lançar despacho esc ri pi o antes da deliberação final, passando o processado ao substituto legal.

CLIII — Também os Jurados se devem declarar suspeitos, dados os casos do art. 61 do Cod.do Proc. Crim., como se vê do art. 330 do mesmo Código e do Aviso de 2 d'Abril de 1836 ; e devem jurar-o ante o Tribunal, e nas mãos do Juiz de Direito, apresentando-lhes este o livro dos Sanctos Evangelhos, em que devem pôr a mão direita (e si a não tiverem, a outra) (84).

Com razão, diz o Sr. conselheiro d'Eslado Pimenta Bueno, exige a Lei juramento de todo o julgador, já para evitar vãs susceptibilidades, já para não facilitar infundadas evasões do julgamento. Mas compele ao Juiz de Direito decidir si o motivo que allegarem é altendivel ou dos da Lei, para deferir o juramento (Av. n. 118 de 26 de Fev. de 1836).

CLIV — Quando se dá o impedimento notório do parentesco, não é necessário que os julgadores se declarem suspeitos sob juramento, bastando que se declarem impedidos,

art. 20 da Lei de 15 d'Oul. de 1827, devem os Senadores declarar-sesuspitos, quando forem:

1.º — Parentes das partes dentro do 2.º gráo de Direito Canónico, ou affim no 1.º da linha collateral.

2.º — Quando tiverem deposto como testemunha na formação da culpa ou no processo.

3.º — Quando tiverem demanda, por si ou suas mulheres, sobre a maior parte dos seus bens, e o litigio tiver sido proposto antes da aceusação.

4.º — Quando furem herdeiros presumptivos. (Vide a Lei).

(81) Na falta deste livro (que ás vezes se dá), é de praxe que o que tem de prestar juramento ponha a mão sobre amão direita da autoridade que defere o juramento.

Faliu do jurado que não tenha o braço ou mão direita, porque ha exemplas de pessoas cpic por esse motivo escrevem com a esquerda, e que portanto podem ser jurados (Vide art. 224, n. 2.º do Regul. u, 120 de 31 de Jan. de 1842).

visto que de julgar os iobibe a lei (Av. n. 109 do 26 cT Abril de 1849).

CLV — Também o Procurador dos Feitos da Fazenda (e os Procuradores Fiscáes, bem como quaesquer outros empregados) se pôde dar de suspeito (lustruc. do Dir. Ger. do Contenc. de 10 d'Abril de 1851, art. 22 da Resol. de 18 de Maio de 1792, Perdigão Malheiro, Manual do Proc. dos Feit. § 12, nula 23). Si bem que nas causas da Fazenda deve, apesar do impedimento, requerer as primeiras providencias, e perpetuar as acções. (CU. lustruc, cit. Perdigão Malheiro).

CLVI — O que se diz a respeito d'essc fiscal da fazenda procede à respeito dos mais, e se pode ver em outros Jogares destes Apontamentos (85).

CLVII — O Promotor Publico também pode e até deve dar-se de suspeito ou impedido nos casos do art. 75 do Cod. do Pio". Crim., como lambera já fica dielo n'outro logar.

CLVUI — O que comprehende o Promotor da Justiça em 2." instancia, como lambem já disse, e se vê do Av. n. 401 de 20 de Sept. de 1860.

CLIX—Deve ver-se à este respeito o que ponderei, quando tractei das suspeições de Autoridades Administrativas.—A respeito d'essas, nos casos de atribuições graciosas, tem sido costume, quando se sentem constrangidas pelo peijo, ou deixarem os negócios nas pastas (como se diz, com pedra em cima), ou darem parte de doentes, em quanto os substitutos tractam de dar solução ao negocio. Fora melhor que houvesse a declaração solemne do impedimento, e a substituição *ai hoc*, ou independente de passagem plena do exercício das funções.

TITULO V.

Ba forma para as rccasações.

CAPITULO ÚNICO.

DAS RECUSAÇÕES OO MODO DE OPPÓR AS SUSPEIÇÕES.

SECÇÃO I.

OBSERVAÇÕES PRÉVIAS.—SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.—

—RELAÇÕES CIVIS. -

CLX — Antes de tudo, cumpre ter-se em vista o seguinte:

Que a averbação de suspeição não é objecto de demanda, mas tão-sómente um recurso legal contra os juizes suspeitos ; e portanto a ella se procede sem dependência de instauração dos meios conciliatórios (Av. de 24 de Janeiro de 1832) (86).

CLXI — Que para se oppôr a suspeição por meio de procurador, é preciso que este lenha poderes speciâes (Lei 39, §7. , Dig. *de procurai*, Per. eSous. Lio. Civ. nota 163, Sousa Pinto, Lin. Civ. Brasil., § 177; e outros).

CLXII — Que as suspeições podem processar-se em tempo de férias. (Per. e Sousa cil., nota 103, Dec. u. 1285 de

(86) A suspeição não é verdadeiramente um recurso; e matéria que pôde ser allegada por petição, por excepção, por embariros, e em rasões de recurso, eque pode operar a mil lidado do feito, pela incompetência ou falta de jurisdicção do funecionarin suspeito, aproveitando por isso á parte que allegal-a. (VideSilv. Pinh. C.Civ.n.571, Pim. Bueno, Dir. Puh. Brasil, n. 500, divisão 7.', Per. e Sons. Lin. Civ. § 127 e nota 289, e §295, emclhorqne tudo as O rd. liv. 3.º tit. 21, §§2. = e 6. =•, tit. 49, 8 l.º, etit. 88pr.)

É tão importante é essa matéria, que nas causas de força nova, que não se suspendem em sua marcha por outras excepções, esta, bem como a *declinatoria fõri* ou de inrmpetencia propriamente dieta, as faz suspender. (Videocit.' Silv.' Pinh., n. 410).

30 de Nov. de 1853, art. 3.º, § 1.º) E se processam suriÇ
mariamentc. (Per.eSousa,n. 1033, Silv. Pinh., Cod. Civ.j
li. 207).

I
CLXIII — Os Membros do Supremo Tribunal de Justiça,
como disse já em outro logar, só podem ser recusados DOS
casos-crimes em que o Tribunal funciona em 1.ª e única
instancia. A esse respeito temos os arts. 32 e 33 da Lei de
18 de Setembro de 1828, que dizem o seguinte:—

« *As pessoas que forem processadas iCesle Tribunal poderão
recusar dous juizes, e o acesador um, sem molharem a re-
cusação (Art. 32J).* »

I
« *Quando forem dous os réos, caia-um recusará seu juiz;
sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous que hão de
exercer este direito; e não concordando, a sorte decidirá. O
mesmo se observará quando houver mais de um acesador;
com a differença de que, em logar de dous, será nomeado um
para exercer a recusação (Art. 99) ».*

Eis-aqui, são recusações preemptórias, para não ofender
a juizes de tal catbgoria com a exposição de motivos; juizes
que n'oultros casos não são recusáveis, pois que terão o cui-
dado de se declarar impedidos, quando o forem.

CLXIV — Quando o Senado se converte em Tribunal,
nos termos do art. 20 da Lei de 15 d'Oulubro de 1827, tam-
bém se procede do seguinte modo:—

Os .impedimentos de suspeição do art. 22 da Lei, já men-
cionados n'oultro logar destes *Apontamentos*, podem ser al-
legados, tanto pelo acesado, seus procuradores, advoga-
dos ou defensores, coroo pela commissão accusadôra falem
dos próprios Senadores impedidos; e compele ao Senado
decidir sobre elles (Art. 23 da cit. Lei) (87).

Ao acesado é pe rmillido recusar até seis Senadores, sem
declarar o motivo, alem dos recusados por motivo declarado,
dos mencionados no art. 22 (Art. 24 da cit. Lei).

Feitas as rerusações, devem reli rar-se logo os Senadores

(87) A Lei não é clara sobre si a allegação deve ser escripla, e arti-
culada ; mas, pelo menos, dever-se-ha reduzir à escriplo, para sobre os
factos assim articulados serem inquiridas as testemunhas.

Assim, não se faz necessária a assignaturã de advogado, nem há depo-
sito de caução.

recusados, e prosegue-se na marcha do processo, DOS termos dos arls. 31 e 32 da citada Lei.

CLXV — Quanto ás Relações Civis, acha-se a matéria regulada pelo Dec. n. 294 de 23 de Nov. de 1844, que foi perfeitamente substanciado pelo Sr. Dr. Ramalho nos seguintes termos:

« Pôde também ser oppôsta suspeição à qualquer Desembargador das Relações pelas mesmas causas porque se oppõem aos juizes de 1.^a instancia; ed'esta suspeição conhece a mesma Relação. Começa o processo por uma petição assignada por advogado, dirigida ao Presidente do Tribunal, expondo as causas da suspeição, e instruída com os documentos e rasões que tiver a parte para prova. Recebida a petição assim instruída, manda o Presidente affixar edital á porta da Relação, declarando o dia em que ha de ser julgado o processo. Autuada a petição, responde por escripto o Desembargador recusado. Se não reconhece a suspeição, o Presidente faz sortear dous Desembargadores que com elle julguem do feito em acto successivo. Si o Desembargador recusado em sua resposta reconhece a suspeição, ou si ella é julgada procedente por maioria de vólos, faz-se novo sorteio de outro Desembargador, que em logar do recusado, desembargue o feito. Mas si for julgada improcedente a suspeição, continua o Desembargador à julgar no processo, e condemnando-se o advogado que assignou a petição à perder a caução depositada para as despezas da mesma Relação. Todo este processo deve coucluir-se na mesma sessão em que for proposto, ao qual não pôde assistir o Desembargador recusado, servindo de escrivão o secretario da Relação ».

CLXVI — A O rd. liv. 3.^o lit. 22, pr., marca o *quantum* da caução em vinte cruzados ou 8#000, quantia que deve entender-se triplicada pelo Alv. de 1(5 de Sept. de 1814, e portanto elevada á 24^000 (88). |

(88) Nada diz o Decreto sobre a prova testemunhal; mas factos ha que hão poderão ser provados de outro modo, e por isso entendo que deverão ser ouvidas, sem embargo da summariedade determinada pela lei. { Vide Ord. liv. 3.^o tit. 21, § 17).

Relativamente ao *quantum* da caução, também nada se inuovou, não

CLXVII — Quando a Relação forma a culpa aos comandantes militares e aos juizes de direito, nos lermos do art. 155, § 2.º (89) do Cod. do Proe. e do Der. n. 719 de 20 de Out. de 1850, lêem logar i/ella as recusações peremptórias de que traclam os art. 23 e 24 do Dec. de 3 de Jan. de 1833, os quaes se enunciam assim:

« Em qualquer tempo do processo até o ponto do art. 20 (*d-êsde a formação da culpa até aocasião da sentença*), poderá o reo recusar dous juizes, e o acesador um, sem moti-varem a recusação (Art. 23)».

« Quando forem dous os réos, cada um recusará seu juiz; sendo mais de dous concordarão entre si nos dous que hão-de exercer este direito; e não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um acesador, com a differença de que, em logar de dous, será nomeado um para exercer a recusação (Art. 24)».

Vê-se pois que a disposição do art. 66 do Cod. do Proc. não se estende à esse tribunal.

OLXVIII — Acerca do Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, ou Procurador da Fazenda em 2.ª instancia, diz o conselheiro d'Estado Maya em seus—Aponta-

havendo assim proporção com o que as novas leis estabeleceram para os Juizes de 1.ª instancia, em vista da actualidade.

(83) Já não deve ser hoje- duvidoso que essa attribuição se dá (nos termos do art. 17, § 4 da Lei de 3 de Dezemb. de 1841) ainda mesmo no caso de crime commum pelos juizes de direito commettido; quer porque tal è a aulorisada opinião do Sr. Pim. Bueno (Dir. Pub. Brasil. n. 588—4.º—), quer porque a Relação da corte assim o decidiu em Accor-datn de 22 de Julho de 1862; quer porque outra cousa se não pode concluir, em vista do art. 1.º do Dec. u. 719 de 20 de Out. de 1850.

Estabelecer a Constituição Política do Império a independência do Poder Judicial, edar para isso perpetuidade aos magistrados, quer dizer snbeital-os unicamente aos seus pares, e não a quaesquer outras autoridades, agentes do executivo; quando mesmo no raso de suspensão reveste o acto de tanta formalidade, tendente à resguardal-os da pernicioso subjeição à outro Poder.

O projecto do eximiu jurisconsulto o Sr. conselheiro J. T. Nabuco de Araújo estabelecendo essa doutrina, como si ainda não existira na lei, foi que deu logar á duvida ; de tal importância é a opinião de S. Ex.

Mas o Sr. Nabuco quer acabar de uma vez com os abusos que haviam apparecido, por não parecer clara a alguns a lei existente, oú para evitar os sophismas.

mentos-sobre Legislação — parte 3.", §13, não poder ser dado de suspeito, porque é sempre fiscal e não julgador, fundando-se na Resolução de 18 de Maio de 1792, e nos jurisconsultos Portugal e Fernandes Thomaz.

Mas como fiscal (julgo conveniente repelil-o aqui) não só esíá comprehendido n i disposição à que se refere o Aviso ri. 401 de 20 deSeptembro de 1860, para não poder servir perante juizes que sejam ou seu páe ou filho, ou seu irmão, ou cunhado no mesmo gráo, como se expressa a O rd. liv. 1.Mil. 48, §29(Av. n.19de 13 de Jan. de 1860); ou conjuiK lamente com os outros parentes de que trácia a O rd. liv. 1.* lit. 79, § 45 ; — como também não pode funccionar em negócios seus, ou de parentes seus até o 4. gráo segundo Direito Canónico, ou de amigos íntimos ou inimigos capitães que disputem com a Fazenda Nacional; pois que seus pareceres podem resentir-se de parcialidade. A rasão natural do peijo prevalece ahi; não pôde realmente procurar bem à favor d i Fazenda quem deve procurar de preferencia para si ou para os seus.

CLXIX — E na qualidade de Promotor da Justiça, que também é em 2." instancia (Itegul, de 3 de Janeiro de 1833, Dec. n. 1723 de 16 de Fevereiro de 1836) tem de exercer as fun^ções que enumera o cilado conselheiro May a na parle 5."—Como o poderia fazer elle em relação ás pessoas contra quem não pôde exercer suas fuirções o Promotor Publico na 1." instancia? (Vide Aviso n. 387 de 9 de Septembro de 1861 }.

Ha, pois, casos em que odicto funcionario, de tão elevada calhcgoria, tem também de se dar de suspeito; e não me parece exa-ta a proposição d'aquelle aliás doutíssimo jurisconsulto, de que só se lhe nomôa substituto no caso de doença prolongada, ausência, ou impedimento demorado, de muitos dias, como diz no § 1.ºda parle 3.', e na no la 32 à esse §. *Mas o seu substituto é sempre nomeado por decreto (Cit. Maya, notas 32 e 47).

É será assim nos impedimentos por suspeição? Ainda mesmo nas províncias?

Não encontrei solução à estas duvidas, *earatione* me parecem bastantes designações feitas pelo respectivo Ministro

(1'Estado, e pelo Presidente da Província, deprecavus o Presidente da Relação (90).

SECÇÃO II,

Tribunal do Commercio — Conselho Supremo Militar.

CLXX — Sobre o modo como se deve proceder nos Tribunales do Commercio, quando forem recusados os seus membros, isto é, os Desembargadores A dju netos, cujas suspeições são julgadas pelo Tribunal, segundo o art. 80 do Dec. n. 1397 do 1.º de Maio de 1835, não sei de lei que o declare ; e julgo applicaveis as mesmas disposições que existem para as ltelações Civis (Veja-se Pimenta Bueno, Dir. Pub. Brasil, u. 518); pois que a doutrina do art. 81 do mesmo decreto, que manda seguir-se o que se acha disposto nos artigos 81 e seguintes do Regul. n. 737 de 2o de Nov. de 1.8o0, só pó le ser applicavel aos Juizes Espociaes do Commercio, Deputados Commerciaes, e Escrivães dos Tribunães, cujas suspeições são julgadas pelos Presidentes dos mesmos Tribunães, e não por estes colleclivamente.

CLXXI — O Fiscal do Tribunal do Commercio acha-se no mesmo caso que os Procuradores da Fazenda ou públicos; não é Julgador, e por isso não pôde ser recusado;—si bem que por si se deva declarar suspeito nos mesmos casos em que aquelles o devem. (Veja-se o Aviso n. 387 de 9 de Sept. de 1861) (91).

CLXXII — No Conselho Supremo Militar também se deve proceder como nas Relações Civis, quanto ser possa, em

(90) Acabo de ver no expediente do Supremo Tribunal do Justiça, da sessão de 7 de Março de 1863, publicado no Jornal *do Commercio* n. 70 de 13 do mesmo mez, que o Sr. conselheiro- João- Joaquim da Silva, sendo nomeado Presidente do Tribunal da Relação da Bahia, e entrando no exercício d'es te cargo, deixando por isso o de Procurador da Corfla, que exerc'a, nomeou para substituil-o neste o Sr. desembargador Francisco Maria de Freitas Albuquerque.

(91) Si se der caso de ser o fiscal também juiz, nos termos do art. 34 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855, pode até ser recusado.

Sobre os presidentes dos Tribunães do Commercio, como as suspeições à ellcs oppótas são julgadas pelas Relações civis, está claro que se deve proceder como se procede quanto ás suspeições de seus membros.

vista do Àv. n 97 de 29 d'Ag. de 1837; pois que, segunda o art. 3. da Lei de 13 de Out. de 1827, lanlo o Presidente como os mais Membros, podem ser dados de suspeitos nos termos legães (Vide Pim. Bueno, Dir. Pub. Brasil, n, 518).

Diz o Àv. n. 164 de 31 de Março de 1837 — que não podem deixar de ser julgada-* procedentes as suspeições que tiverem por fundamento, com prova, alguma das rasões expressadas no art. 61 do Cod. do Proc. Criminal, cuja disposição cumpre considerar *genérica, e comprehensiva de todos os Juízos Crimináes.*

CLXXIIH — Quanto ao Tribunal da Relação Ecclesiastica Metropolitana, vide o que adiante se diz (92).

SECCÃO 111.

JOÏY.—TRIBCNAES ADMINISTRATIVOS.

CLXXIV — Fallarei agora do Tribunal do Jury, si bem que de 1.^a instancia, e mais próprio d'outro logar Quando nos casos dos arts. 61 e 330 do Cod. do Proc. os Jurados se não dêem de suspeitos, as partes os podem recusar.

São illimitados os motivos de suspeição, nos lermos amplos d'estes artigos de lei; mas devem ser provados, si bem que não seja mister uma prova plena, mui principalmente havendo Jurados em numero sufficicnle (Pim. Bueno, Apont. sobre o Proc. pelo Jury, §134 (1.^a edição).

Mas, alem das rocusações motivadas, lêem as partes (inclusive o Promotor ou Agente do Ministério publico) o direito de recusar cada-uma até doze Jurados, sem declarar o motivo das recusações. (Art. 275 do cit. Cod., e 357 doRegul. n 120 de 31 de Jan. de 1842). Ed'ellas devem as partes lançar mão quando lhes fór difficil dar prova de motivos.

Com rasão estabelece a lei (diz o Sr. conselheiro d'Eslado Pimenta Bueno no § 132) a valiosa garantia das recusações

(92) Continuo a laborar em difficuldade, para encontrar idéas claras e precisas sobre o mecanismo e fureções ecclesiasticas dos respectivos tribiínács e juizés. E «ma especialidade de que desde a eschola não curamos muito-. É de crer que o Exm. Bispo Conde Capellão-mór tracto *ex profeiso* da maioria. Não pude ainda lé-lo detidamente.

peremptórias» Pôde. haver ódios, antipathias, ou fundadas ou nascidas somente de prevenções, preconceitos que não se podem expirar, e menos provar, e que entretanto exercam influencia e impressões incommotlas e irreflectidas sobre o espirito do accusado ou do accusador. Pôde haver motivos ocrultos que não se possam nem ao menos expressar, porque oflen lam conveniências publicas ou graves interesses. É por isso que a lei não obriga, e até prohiibe exporás rasões das reousações peremptórias; e certamente que o contrario fora reduzil-as aos únicos casos de suspeição e destruir umi das condições que purificam e mais illustram a instituição (do Jury).

CLXXV— Ao Juiz de Direito Presidente do Tribunal pertence conhecer e decidir da suspeição oppósta aos Jura-dos, nos termos do art. 281 do Co d. do Proc. Crim. e do Av. n. 118 de 26 do Fev. de 1836; e de táes decisões não ha recurso, à não ser o que implicitamente se dá da sentença final, nos termos do art. 450, § 4. do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842, em referencia á primeira parte do art. 301 do Cod. do Proc.

CLXX VI — Commummente se apresentam táes allegações verbalmente, e de tudo se faz menção na acta; mas nada obsta que sejam apresentadas escriplas e articuladas, quando dependam de prova testemunhal, pois que facilita a inquirição ; e esta deverá ser reduzida à termo, em tal caso, para apreciação do Tribunal superior, quando haja appellação, e se loque n'essa matéria nas respectivas rasões. Propendo à crer que em caso tão grave, como o de crimes quaes devem competir ao Jury (refiro-me ao *desideratum*), não devem ser peremptórias ou irrecorríveis, isto ó, incognoscíveis no Tribunal superior as decisões dos Juizes de Direito a esse respeito (93); e por outro lado não soffre interrupção o processo principal, porque o recurso só se dá depois de proferida a sentença sobre o objecto da causa.

(93) Digo *desideratum*, porque ha ainda crimes de pouca gravidade ou importância da competência do Jury. A experiência **quotidiana** está effc.tivamente demonstrando a necessidade da reforma da legislação à asse respeito, sendo acompanhada de melhor organização judiciaria, para a qual já **lêem** apparecido tão aproveitáveis projectos.

Mais adiante direi como se procede à respeito das suspeições oppóslas ao Presidente do Tribunal, que é Juiz de Direito ; e das oppóslas aos Membros dos Concelhos de Guerra.

CLXXVII — Relativamente aos Tribunaes Administrativos já em outros logares d'estes *Apontamentos* ponderei o vago em que se acha a matéria em geral, pela novidade da sciencia e não-codificação da nossa legislação respectiva. Espera-se com anciedade os trabalhos promellidos pelos Srs. conselheiros d'Estado visconde de Uruguaye Pimenta Bueno, e pelo Sr. Dr. Augusto T. de Freitas, e não menos pelo do Sr. Dr. António Joaquim Ribas, que consta achar-se tio prelo.

Emquanto esses luzeiros na sciencia não disserem a ultima palavra, considero applicaveis aos respectivos Tribunaes as disposições do Direito Civil para os Tribunaes Judiciários, em tudo que não fôr opposto á índole especial d'aquelles, autorisando-me para assim entender com o que vejo nos artigos 15 e 37 do Dec. n. 2348 de 10 de Março de 1860, no Av. n. 91 de 19 d'Ag. de 1843; e no art. 31 do Regul. n. 124 de 5 de Fev. de 1842.

CLXXVIII — As que se oppozerem aos membros do Conselho d'Estado deverão ser oppóslas por scripto, assignado por algum dos seus advogados, nos termos do que se prescreve no arts. 37 e 38 do citado Regul. n. 124 de 1842 (94).

CLXXIX — Nos casos de jurisdicção meramente graciosa d'esses tribunaes, como de qualquer funcionario, creio que nada obsta que a parte lembre, por petição, o impedimento de suspeição que se der. Ao passo que não embarçará assim a marcha do negocio, pois que é um papel avulso, servirá para evitar que appareça o inconveniente da omissão (Tensa ao principio natural do pejo, que nem um funcionario pôde impunemente affrontar, ante a opinião e moral publica.

(94) A este respeito diz o Sr. conselheiro Pim. Dueno o seguinte: — A instituição e direito exclusivo de taes advogados tem por fim impedir que homens obscuros agitem ptenções injustas, ou infundadas, envolvendo as partes em sacrificios e perdas, só pelo desejo do ganho. Destina-se pois à dar-lhes homens que ministrem garantias por seu saber, e qualidades moraes; pensamos, entretanto, que as partes que forem formadas em Direito poderão sem duvida assignar suas petições, e sustentar por si mesmas suas reclamações. (Dir. Púb. Brasil, n. 304).

Passo agora à faltar do modo como se procede ante as autoridades singulares e de 1.ª instancia, incluindo as da jurisdição occasional, e com estas a collectiva dos Concelhos de Guerra, e o Jury para julgamento das suspeições oppostas aos Juizes de Direito como seu presidente.

SECÇÃO IV.

NA 1.ª INSTANCIA.—NO CIVEL.

CLXXX — Instaura-se o processo de suspeição, averbando-se o juiz de suspeito por palavra em audiência, com declaração dos motivos da suspeição, e com depósito prévio da respectiva caução (Ord. liv. 3.º lit. 21, § 4.º lit. 22 pr.)

CLXXXI— Essa caução (para os Juizes Municipaes) se acha arbitrada por lei civil em 6\$000 (Ord. liv. 3.º, tit. 22 pr. e Alv. de 16 de Sept. de 1814, § 2.º, Sousa Pinto, Lio. Civ. Brasil., § 916 (95); sendo seu fim evitar que se oppoñham suspeições caprichosamente, com o propósito de chicanar ou protelar a causa. (Cit. Ord.) (96J).

Deposita-se em mão do escrivão que tem de escrever no processo da suspeição; e, quando perdida, deve ser recolhida aos cofres públicos (geraes), como renda do Estado, embora hoje não se destine ao fim de remir os captivos, como estabelecia a Ordenação (97).

(95) Tenho duvida em aceitar como vigente esta doutrina, em vista do Aviso n. 246 de 16 de Nov. de 1849, que declarou ser a caução nas suspeições oppostas aos juizes de paz, em casos eiveis, de 1\$000; o que denota que também a de suspeições oppostas aos Juizes Municipaes no eivei, e aos juizes de orpliãos, deve ser de 163000, na forma do art. 97 da Lei de 3 de Dez. de 1841.

(96) Veja-se o que digo em nota, adiante, sobre esta espécie de pena.

(97) A caução que se presta para se oppor a suspeição aos desembargadores das Relações civis, quando perdida, e destinada ás despesas da respectiva Relação (Art. 6.º do Dec. n. 894 de 23 de Nov. de 1844).

A que se presta no J.º ir.º Ecclcsinlico é para as despesas da Justiça (Art. 287 do Regim. do Audil. Ecclrs.) Mas sobre as que se prestam no Juo Criminal não declara a lei que destino se lhes deve dar. Em tal caso, prevalecerá a doutrina que deixo consignada quanto ao eivei com o fundam.º do Ord. liv. 3.º lit. 22, pr., si bem que as do JuizoCrim. fora melhor pertencessem ás-Camarns .Municipaes, em compensação do ónus das custas e despesas forenses c.»m que carregam.

Não provando o recusante o depósito da caução, não é mais ouvido sobre a suspeição, e o juiz prosegue no conhecimento do feito, como si de* tal suspeição nunca se houvesse tractado. (CU. Ord., Sousa Pinto, § 915).

Só quando o recusante prove com testemunhas ser pobre, ou a sua absoluta impossibilidade de fazer o depósito e pagal-a, é relevado de a prestar, (Cit. Ord., § 2.º)

CLXXXII — Estando assim averbada a suspeição em forma, manda o juiz que o recusante venha á primeira (audiência) com seus artigos (Ord. liv. 3,º tit. 21, § 1.º)

CLXXXIII — Devem táes artigos ser assignados por advogado. (Cit. Ord., cit. §) (98).

CLXXXIV — Alem disso, deve-se n'elles declarar logo as testemunhas que teem de depor sobre os motivos da suspeição, as quaes não podem depois ser substituídas por outras em igual ou maior numero, ainda mesmo jurando o recusante que lhe vieram de novo (Ord. cit., Assento de 25 d'Agosto de 1606).

CLXXXV — Sendo curialmente feita a apresentação dos artigos, devem ser logo remeltidos ao juiz à quem compellir o seu conhecimento (Sousa Pinto, § 918).

CLXXXVI — O juiz da suspeição, lendo-a por procedente, assim o declara; e contra sua decisão não cabem embargos do qualquer natureza, nem appellação ou agravo (Ord. liv. 3.º tit. 21, §§8.º e 9.º, Assento de 10 de Jan. de 1619).

CLXXXVII — Mas si a julga procedente, ao mesmo tem-

E fora muito melhor ainda que se acabasse com essa formalidade superabundante da caução, como se fez no processo commercial, substituindo-se. essa providencia pela de multa ou custas em iresdobro, como fez o legislador nos arts. 87 e 94 do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850.

(98) Pôde também ser interposta a suspeição por petição de fora ; e si o juiz não se reconhece suspeito, rati(ica-se em audiência fDr. Ramalho, Prat. Civ. eComm. Part. 1.º tit. 9, nota ao §9.º)

Quando o réo tem de oppôr a suspeição por excepção, antes da contestação, deve propô-la antes de tudo, antes mesmo da excepção de incompetência ou *declinatoria fori* (Ord. liv. 3.º tit. 21, g 2.º, tit. 49, § 1.º .Mello Freire, liv. 4. =■. tit 13, § 5. * nota).

Naôé porem signal de consentir no juiz, o pedido de vista do libollo (Ord. liv. 3.º til. 21, g 1.º —Per. e Sousa, nota 289—Art. 150 do Retini. do Audit. Ecclcs.)

po que assim o declara, manda que o juiz recusado dentro de três dias deponha aos artigos; e não depondo, a suspeição é logo havida por confessada (Cil. O rd., §§ 4 e 11).

CLXXXVIII — D'esse depoimento se dá vista ao recusante, à quem em seguida se assigna o termo de três dias para produzir a prova dos motivos da suspeição ; não se lhe concedendo mais de vinte dias, si houver de ser dada fora do lugar on 'e se estiver tractando da suspeição (Cit. Ord., § 4.º, cit. Sousa Pinto).

CLXXXIX — Produzidas as provas, e depois de ir o feito com vista ao recusante pelo termo de uma audiência, sobe á conclusão. Si à final for julgado não suspeito o recusado, prosegne este no conhecimento da causa, que fica suspensa emquanto se trácia da suspeição, porque o recusado fica com as mãos ligadas, e tudo o que obra ou manda é nullo (Ord. cit. §§ 4 e 8, Gomes, Man Prat , cap. 12, § 1/)

CXC — Mas si o processo da suspeição não estiver findo dentro do prazo legal, então o juiz recusado progride na causa, como si tal suspeição não tivesse sido posta (Cit. Ord., § 24).

Esse prazo é o de 45 dias, contínuos e peremptórios, e contados de momento à momento (Cit. Ord., §§ 23 e 24, Assento de 14 de Julho de 1633).

Mas estes dias não correm, emquanto não ha juiz que tome conhecimento da suspeição (Gomes, Man. Prat. cap. 12, § 4.º)

Por via de restituição, concedem-se mais 15 dias aos menores e aos presos (Ord. cit. § 22, Sousa Pinto, §927, Lei de 11 de Sept. de 1830, art. 2.º, Regul. o. 737 de 23 de Nov. de 1850, art. 739).

CXCI — Não lêem logar as recusações nos processos de execução, salvo quando nelles se tracta de artigos (de preferéncia ou embargos de 3.º); e a rasão é porque contra o procedimento irregular do juiz (bem como do escrivão) ahi, ha outros meios (Cit. Ord., § 28, lit. 23, § 3.º, Dec. de 31 de Out. de 1731, Sousa Pinto, § 928, art. 95 do Regul. o. 737 cit.)

CXCII — Alexandre Caetano Gomes no seu Manual Pratico apresenta o seguinte formulário de despachos para

o processo-cível de suspeições, que julgo de utilidade, com as pequenas modificações que faço. Si os artigos são procedentes, o despacho é:

Procedem os artigos de suspeição. Deponha o recusado no termo da lei, para o que se lhe continue vista. Coritiba, &c.

(Assigna com o appellido).

CXCIII — Não procedendo todos os artigos, e não sendo portanto recépliveis, o despacho deve ser o seguinte:

Procedem os artigos (taes e laes). Os mais rejeito, por irreceptiveis. Responda aos procedentes o recusado no termo da lei, para o que se lhe continue vista. Coritiba &c.
(Assigna com o appellido).

GXCIV — Com a resposta do recusado, e a prova dada pelo recusante, e documentos que se junctarem (do recusante e do recusado), f.iz-se tudo concluso ao juiz da suspeição, que, si a não achar provada, deverá dar o despacho seguinte:

Vistos os artigos de suspeição, recebidos a f. como procedentes, depoimento do recusado, inquirição, e documentos f. e f. (si os houver), não se mostra quanto em Direito baste ser o recusado suspeito ao recusante na causa (ou turmem nas mais si dMssso se traetnr); pois que (aqui se descrevem os fundamentes conforme os autos e Direito). Portanto, julgo a suspeição não provada, e mando que, sem embargo delia, conheça o recusado da dieta causa (ou causas); e pague o recusante as custas. Coritiba, &c.

(Assigna com o nome por inteiro, porque é definitivo este despacho, e irrecorrível).

CXCV — No caso de serem provados os artigos, será a sentença do theor seguinte:

Vistos estes autos, artigos de suspeição do recusante, depoimento do recusado, e o das testemunhas, e documentos junctos (si os houver); d'elles se mostra que o recusado é (por exemplo) inimigo capital do recusante,

porque lhe fez (aqui so explicam as causas da recusação, que se provarem, resumindo-as o juiz); *pelas quaes fasões elle recusado lhe fica suspeito em Direito, e assim o julgo em todas as causas do recusante* (pois que tal é a extensão daquelle motivo); e *pague o recusante* I as custas ex causa. *Coritiba, &c.* H

(Assigna com o nome por inteiro).

CXCVI — Esta condemnação do recusante vencedor nas custas *ex causa*, diz Gomes, é porque contra o juiz recusado se não deu acção na recusação (99).

CXCVII — Si os artigos uão forem receptiveis, porá o juiz o seguinte despacho:

Não procede a suspeição articulada, por sua matéria e qualidade. Pague o recusante as custas. Coritiba, &c.

(Assigna com o nome por inteiro, porque este despacho ó definitivo e irrecorrível) (100).

(99) Esta doutrina de Gomes pôde vigorar no eivei; c lai é a praxe, por só se condemnar em custas os iunccionarios, quando de má-fé ou com propósito deliberado e manifesto prejudicam em seus actos os direitos das partes. Mas (içam elles responsáveis, embora não condemnados na causa pelo motivo que dá Gomes, ás custas, perdas, damnose interesses, como diz Silv. l.º iuh., Cud. Civ. ns. 551 e 552; por acção própria.

Pela lei commercial (arl. 90 do Regul. ri. 737 de 25 de Nov. de 1850), quando a suspeição procede, paga o juiz as custas.

No criminal, parece que c sempre a parte condemnada nas ruslas, **como no civil, ainda quando se julgue suspeito o juiz recusado; pelo modo** como se exprime o art. 252 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842, quando diz que no caso da sentença ser contraria ao recusante, comprehende-rá a condemnação d'este na perda da caução, isto c, alem das custas, que sempre tem lugar, perde então a caução.

Assim pois, fica ao juiz—a responsabilidade por prejuizos, perdas e damnos causados á parte, como a respeito do civil diz o citado Silv. Pinh., para serem exigidos por acção.

E tanto n'um como n'outro caso pôde dar-se a responsabilidade criminal do art. 163 do Código.

fOOJ No crime não se dá o caso de improcedência peremptória da suspeição adegada, por illegitima ou manifestamente cavilosa; porque outros são os termos à seguir-se, conforme o art. 252 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842, e adiante direi. Quando é sentenciada à final, na sentença se comprehende a condemnação do recusante na perda da caução depositada como disse na nota antecedente (Cit. art.)

No commercial, quando se rejeitam *in iimine* os artigos, por ser illegi-

CXCVIII — Quanto ao Juiz de Orphãos procede-se do mesmo modo na recusação; Dias a differença está em que, sendo regularmente opposta, na forma acima dita, o juiz recusado deverá logo tomar um juiz adjuncto, porque não só suspende o processo de inventario e partilha.

E a esse adjuncio deve subordinar-se nas deliberações que tiver de tomar para dar os despachos, porque do contrario fora inútil a providencia em garantia do recusanle.

CXCIX — Si o juiz da suspeição julgal-a procedente antes de terminada por sentença a partilha, não proseguirá o recusado no processo d'esta, embora haja tomado adjuncto, passando os autos ao substituto (Av. n. 100 de 24 de Sepl. de 1838). Si, porem, fôr julgada improcedente, o recusado deixará o adjuncto, proseguindo por si só no andamento do processo de inventario e partilha, sem dependência d'aquella subjeição ao adjuncio, que deixa de funcionar (Ord. liv. 4.º lit. 96, § 25, cit. Av., e Sousa Pinto, §§ 919 e 928; (101J).

CG — Deve o Juiz de Orphãos tomar por adjuncto o Juiz Municipal (si o ha disliucto ou separado no termo), ou o Juiz de Direito, si no termo se achar (Aviso de 20 de

tima a suspeição, o recusante é condemnado nas custas em tresdòbro (Art. 87 duRegul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850).

Quando se processam os artigos, por ser legilima a suspeição, mas à final é julgada improcedente, é condemnado o recusante nas custas simples (Art. 91 do cit. Regul.)

Mas, segundo o art. 94 do mesmo Regul. 737, a autoridade que conhece da suspeição pode impor a multa de 50\$ à 100\$000 á parte que com manifesta má-fé e calumniosamente propuser a suspeição.

Si prevalece o principio non *bis in idem*, só no caso de improcedência final tem logar esta multa, e não n'aquelle em que as custas são em tresdòbro. Não ha depósito de caução.

No eivei, alem da condemnação do recusante nas custas, no caso de improcedência peremptória, perde metade da caução; edecidindo-sea final que o juiz não é suspeito, perde-a toda. (Silv. Pinh. Cnd.Civ. n. 64).

(101) l'arce-me insustentável a opinião do Sr. Dr. Ramalho (Prat. Civ. e Cumm., part. 1.ª tit. 9.º, § 8.º) de não haver suspeição nas causas de partilha.

O cit. Av. de 1838, combinado com a Ordenação, e mais disposições relativas, mostra que a doutrina não rode ser entendida de modo differente do que exfOnho, qualquer que seja a divergência de Per. de Carv., Menezes e outros; ou mesmo em visfa da divergência deites entre si.

Oul. de 1837, declarado pelo de 9 de **Julho** de **1842**, Sousa Piulo, §920) (102).³

CCI—Sendo o Juiz de Orphãos o mesmo Juiz Municipal, e não se achando no termo o Juiz de Direito, deve ser chamado para adjunco o supplente do Juiz Municipal e de Orphãos, pois pela Ord., cil., *in fine*, era para esse fim chamado um dos vereadores, como substitutas imediaes dos Juizes de Fora e Ordinários (Av. n. **382** de 1 de Sept. de **1862** (103).

SECÇÃO V.

NOCIÚME.

CCII — Quando as partes pretendem recusar o juiz nos processos-crimes, devem declarar llo em audiência, por escripto, por ellas assignado, ou por seus procuradores, deduzindo as razões da recusação por artigos assignados por advogado, e annexando-lhesiogo o rói das testemunhas (que não podem ser acerescentadas, mudadas ou substituídas por outras), todos os documentos que tiver, e o conhe-

(102) A providencia do juiz de direito para adjunco, si não caducou, com a nova organisação judiciaria, dá lugar à caso de agravo para a Relação, como, si, oppósln a suspeição, e prosegnindu o processo com a tomada do adjuuct >, se allcgar em seguida a incompetência do juizo.

Seria inadmissível que o próprio juiz de direito (fora das 15 léguas da Relação) tomasse conhecimento do agravo interposto de despacho cm que interviera como adjunco.

(103) Si dou como corrente a doutrina de q:e os juizes de direito são os adjuuct s, nos termos cm que residem e não ha juizes municipaes dislinetos, é porque assim se depreheude do cit. Av. de 4 de Sept. de 1862, Mas não devo omittir aqui—que me parece não se conformar cila com a nova organisação judiciaria e urdem do processo. Os juizes de direito, nas comarcas que distam mais de quinze léguas da Relação do districto, são os co*potentes para conhecerem dos agravos interpostos dos despachos dos juizes de or.phaões, e, passando à adjunctos, deve cessar.essa com petência em relação ao feito, porque não haõ de conhecer em recurso ou 2.ª instancia de despachos por elles próprios proferidos .como a 'jun> ijtos (de quem liça sendo a responsabilidade do que nell.es se contém). Esses agravos. em vez de serem interpostos como os de petição (dentro das 5 léguas), passam <i sei- > como os de instrumento ; de suspensivos, passam à simplesmente devolutivos; e eis ahi uma revolução completa no systema da lei, não prevenida e estabelecida por esta, e só filha do antigo principio (de um Aviso) de serem os juizes de direito adjunctos dos juizes de orphaós t

cimento do depósito da caução respectiva, a qual é para os Subdelegados e Delogados de 12#000 ; para os Juizes Municipaes de 16#000; e para os Juizes de Direito e Chefes de Policia de 3#000 (Art. 250 do llegal. n 120 de 31 de Jau. de 1842).

CCIII — Apresentados os artigos pela maneira dieta, o juiz recusado, si não se reconhece suspeito, pôde continuar no processo, como se lhe não fora posta suspeição, e remete os artigos d'esta ao juiz competente, com a sua resposta, ou circunstanciada informação, que deve dar dentro de três dias, contados d'aquelleira que são apresentados os artigos (Art. 251 do cit. llegal).

CCIV — O juiz da suspeição deve, sem demora, assignar termo, dia e hora para o recusante apresentar suas testemunhas, o qual não deve passar de cinco dias; e, produzidas estas, deve assignar-lhe mais 21 horas para allegar o mais que lhe convier; o que feito, decide definitivamente, comprehendendo a sentença, quando for contraria ao recusante, a condemnação d'este na perda da caução (Art. 252 do cit. llegal).

CCV — Reconhecendo a parte contraria a justiça da suspeição, pôde requerer que se suspenda o andamento do processo até que se ultime o conhecimento da mesma; o que lhe deve ser deferido (Cit. llegal. art. 254). CCVI — Não podem porem ser recusados os juizes: 1.º—Na formação da culpa, ainda mesmo estando esta em recurso (Art. 66 do Cod. do Proc. Crim., art. 248 do cit. Regul. n. 120, Av. de 14 de Nov. de 1850) (104).

2.º—Nos processos de desobediência (Arts. 66 e 248 citados. (105).

(104) Já disse que na Relação soffre este principio excepção, pelos arts. 23 e 24 do Regul. de 3 de Jan. de 1833.

Mas cumpre não esquecer que, os juizes por si são sempre obrigados a se declarar suspeitos nos casos do art. 61 do cit. Cod.

(105) A este respeito fez o Gnado e eruditíssimo Dr. Mendes da Cunha considerações, que, salvo o respeito devido à essa intelligeicia superior, parece-me não passarem de meras apprehensões, ou demasiado rigor de lógica, querendo achar anlinuinia entre os arts. 66 e 203 e 204 do Cod. do Proc.

O desobediente não pode oppôr suspeição ao desobedecido, rara que

CCYU — Também não teem togar recusações aos Juizes de Paz, quanto ás suas actuáes attribuições em matei ia-crime (Av. n. 246 de 16 de Nov. de 1849).

CCVIII — Quanto á formação da culpa, diz o Sr. conselheiro Pimenta Bueno ser a rasão da lei—a necessidade de evitar o abuso dos delinquentes, e nocivas consequências que produziria a disposição contraria, ao tempo em que a lei demanda celeridade, e não incidentes d'essa ordem.

(XIX — Quanto ás attribuições dos Juizes de Paz, diz o Aviso citado de 1849, é por não ter logar a suspeição nos casos em que só se praticam actos meramente fiscáes a bem da policia, como são os de táesjuizes nas funcções que actualmente exercem.

CCX — Cumpre, porem, advertir com o Sr. Pimenta Bueno (§ 12 da 1.ª edição) que as excepções supra não inbibem que n'esses mesmos casos os juizes se declarem espontaneamente suspeitos (dando o motivo por escripto e jurando) ; e antes são elles obrigados á fazel-o, dados os motivos do art. 61 do código.

Está claro que o páe não pôde prender o filho, nem o filho a seu páe, &c.; pois repugna isso com os princípios de Direito Natural. *Jura sanguinis nullojure civile dirimi possunt L. 8 Dig. Reg.* que bem ao propósito apresenta o Dr. Mendes da Cunha.

CCXI — O que fica diclo quanto ao crime tem applicação, com a diflerença das cauções, não só ao Chefe de Policia, como aos seus Delegados e Subdelegados, alem dos Juizes Municipaes.

CCXII — Quanto aos Juizes de Direito, ha differença, vis-

naõ pretenda embaraçar a prisão em flagrante. E o desobedecido naõ pôde processar o desobediente, comquanlo o possa prender.

Eis a doutrina, que mais clara se tornou com o Av.de 11 de Jan. de 1838.

A respeito do substituto à quem compete fazer o processo, observa-se a regra geral da recusação em casos do art. 61. A naõ ser assim, naõ vejo rasaõ para naõ poder ser recusado esse juiz.

Si naõ se providenciasse como no art. 66, dar-se-bia que muitas desobediências se tomariam formaes resistências, e crimes mais graves, fazendo-sc fortes os desobedientes no argumento de naõ poderem ser presos por juizes ou funcionarios impedidos nos termos do art. 61.

lo ser julgada a suspeição à elles opposta pelo Jury, presidido pelo substituto. Sendo apresentados os artigos na forma acima dicta, com a resposta ou informação circunstanciada do recusado, dentro de tres dias, ao substituto a quem toca presidir o Jury; este, si o Jury não está reunido, con-j voca-o, e si está, passa à presidil-o para o julgamento da suspeição, seguindo-se n'este o mesmo processo que nos julgamentos ordinários; pelo que, refiro-me ao Formulário dado em Circular de 23 de Marco de 1855. (Avs. n. 823 de 23 de Julho de 1861, e de 12 de Fev. de 1862).

CCXIII — E ao jury pertence o conhecimento de quaesquer suspeições intentadas aos Juizes de Direito, ainda mesmo em processos de responsabilidade, como n'oultro lo-gar já disse (Vide Av. de 18 de Maio de 1843) (106).

CCXIV — Quando os Juizes de Direito funcionam como Juizes do Civel, bem como o Juiz de Orphãos da corte, e os

(106) Não posso f írtar me ao desejo de transcrever aqui a norma de uma petição, que certa pessoa, achando-se então com as faculdades intellectuaes em desarranjo, por desgostos que soffreu, lembrou-se de fazer chegar ao meu conhecimento, mettendo-a por baixo da porta.

« Illm. Sr. Dr. Juiz Municipal 1.º substituto do de Direito.

« Diz P. que, tendo averbado de suspeito o Dr. Juiz de Direito da comarca—C—, no processo-crime de responsabilidade que lhe instaurou *eas-officio*, e não se havendo este reconhecido suspeito, apesar de feita a declaração em audiência, e apresentados os artigos em forma, com os documentos necessários e o rol das testemunhas, com que teem de ser provados os mesmos artigos; testemunhas que vão mencionadas á margem d'esla; e competindo à V. S. conhecer da suspeição opposta, vem requerer à V. S., visto ter findado o prazo de três dias para a informação que o recusado pôde e deve dar, se sirva ordenar que o escrivão do jury cobre os ditos papeis com a informação ou sem ella, e que, autuando-os, e juntando-lhes esta, faça tudo concluso à V.S. afim de ordenara convocação do jury que tem de julgar com V. S. a matéria da suspeição, e bem assim ordenar a citação ou intimação das testemunhas offrecidas pelo supplicante, e que teem de jurar sobre o articulado perante o tribunal ; intima wlo-se outro-sim o juiz recusado—C— (*só aqui mostrou o desarranjo, pelo nome que exarou*), para sua sciencia.

Testemunhas.

F.
C.
B.
T.
V.

P. a V. S. deferimento ao requerido,

E R. M.

F. »

que são Juizes dos Feitos, tem logar o mesmo processo de recusação que se observa com os Juizes Municipaes, e que fica acima exposto; com a diiferença da caução, que não pôde deixar de ser de 32#000, por virtude do que dispõe a Lei novíssima quanto á táes juizes em relação á sua cathetoria. (Art. 250 do Regul. n. 120 de 1812) (107).

CGXV— Também nas recusações dos Juizes de Paz em materia-civcl se procede do mesmo modo que com os mais juizes no eivei, com a differença da caução, que ó de 12\$000 (Av. de 16 de Nov. de 1849).

SECÇÃO VI.

9

NO COMMERCIAL.

CCX.VI — Nas causas commerciaes a excepção de suspeição deve ser opposta em audiência, eofferecida por advogado (Art. 81 do Regul. n. 737 de 23 de Nov. de 1850); e antes mesmo da excepção de incompetência (Art. 76 do cit. Regul.)

Si o juiz não reconhece a suspeição, fica o feito suspenso até a decisão d'ella; remeltendo-a o escrivão immediatamente á autoridade competente (Art. 83 do cit. Itegul.)

Remeltidos, pois, os autos, e conclusos, decide a autoridade preliminarmente—si é legitima a suspeição (Art. 85 do cit. Regul.)

CCXVII — Não sendo legitima, é a parte condemnada nas custas em tresdôbro, e a causa prosegue em seus termos, devolvida para isso ao recusado (Art. 87 do cit. Regul.)

Sendo legitima, a autoridade ouve o juiz recusado, aprazando-lhe termo rasoavel (Art. 88 do cit. Regul.)

Findo o termo da audiência, e cobrados os autos, sendo mister, segue-se a dilação das provas, que ó de dez dias;

(107) — Que aos juizes dos feitos se pôde oppor suspeição, se vê do Av. de 19 d'Agosto de 1845. Nem se pôde confundir a acção executiva da fazenda com as execuções propriamente dietas; pois aquellas tomam o chararter d'estas depois da sentença que condemna a parte, julgando Arme a penhora anteriormente feita como meio preventivo (Vide Perdigão Malheiro, Man. do Proc. dos Feitos).

e, ouvidas as partes, no termo de cinco dias assignado à cada-uma d'ellas, a autoridade decide definitivamente, e sem recurso, a suspeição (Art. 89 do cil. Regul.)

CCXVIII — Procedendo a suspeição, paga o juiz as custas, e a causa é devolvida ao substituto (Art. 90 do cit. Regul.) (108).

CCXIX ■— Não procedendo, prosegue a causa, e a parte paga as custas (Art. 91 do cit. Regul.) (109).

CCXX — A autoridade que conhece da suspeição pôde impor a multa de 30\$ à 100\$000 á parte que com manifesta má-fé, e calumniosamente propuzcr suspeição (Art. 94 do cit. Regul.)

(XXXI — Também nas execuções commerciaes não tem logar a suspeição, salvo à respeito dos embargos de 3." e das preferencias (Art. 93 do cil. Regul.) (110).

CCXXU— A respeito dos árbitros, manda o art. 44i do Regul. que se proceda nas recusações do mesmo modo que com os arbitradores *sendo proposta a suspeição por escripto*.

N'outro logar fica flicto quem conhece da suspeição. P.isso a dizer como se procede com a suspeição dos arbitradores.

CCXXIII — Com os arbitradores, peritos ou avaliadores, procede-se do seguinte modo. No mesmo acto e audiência em que forem nomeados ou louvados podem ser averbados

(108) A condemnação do juiz em custas no commercial é de lei expressa. Mas no eivei prevalece a opinião de Gomes, pela ração que dá, e já disse n'outro logar.

(109) E não se descontam à final do vencido, porque são devidas por quem dá causa ao retardamento (Vide Av. n. 115 de Iode Março de 1856).

(110) Entretanto que no processo de fallencia também não tem logar a recusação, pelas razões que ponderei no officio de parecer dirigido á presidência da província do Paraná, transcripio em outra nota d'estes *Apontamentos*.

—O Regulamento commercial não estabelece o praso dentro do qual deve terminar o processo da suspeição, entendendo por isso o Sr. Dr. Ramalho que deve regular n'esse caso omissa a lei citada, monos quanto á ampliação do prazo quando ha menores na causa (sem duvida porque a legislação commercial em alguns casos não concede o beneficio de restituição aos menores).

Mas quanto aos presos, que por direito civil lambem lêem aquella ampliação por 15 dias, pôde ser opinativo, em vista da disposição benévola afie á seu respeito se encontra no art. 739 do Regul. u. 737 de 25 de Nov. e 1850.

de suspeitos, e o juiz, na mesma audiência, ou até a seguinte, deve tomar conhecimento verbal e summario da questão, reduzindo a termo a suspeição, interrogatórios, inquirirão e demais diligencias à que proceder, e a sua decisão, da qual não ha recurso (Aris. 195,196 e 535 do cit. Regai.)

CCXXIV — Que eu saiba, não temos lei que regule o modo de proceder-se nos casos de suspeição dos árbitros e dos arbitradores no eivei; mas parecem-me applicaveis as disposições commerciaes, por serem fundadas em boa rasão e de applicação geral, e não nos princípios de excepção do Direito Commercial; a-sim, já disse algures ser-Ihes applicavei a doutrina da lei commercial quanto aos casos em que tús juizes podem ou devem ser tidos por suspeitos.

A contradicta que se oppõe ás testemunhas, 'quando suspeitas, e que é applicavel aos arbitradores, co. forme os praxistas, pôde ter aquelle desenvolvimento da lei eommercial.

Sousa Pinto, fundando-se na Ord. liv. 3.º lit. 17, § 1.º e em Per. e Sousa, nota 535, diz o seguinte:

« Os louvados, quer nomeados pelas partes, quer de nomeação *ex officio*, podem ser recusados por suspeitos; e sendo as recusarões recebidas, procede-se á nomeação de outros idóneos (§1381) (111).

« Depois de approvados, não podem ser recusados, si não pela parte que os nomeou, por motivo legitimo sobrevindo de novo » (§ 1384).

CCXXV — Sobrevindo o motivo, vê-se como o procedimento commercial se mostra ainda mais rasoavel.

CCXXVI — Si o arbitramento, a avaliação está feita, não podem deixar de ser atendidos os motivos de suspeição que se provarem existentes (112) para a sua reforma, mormente si ainda se acha em tempo de a fazer.

(111) O Sr. Dr. Ramalho, fundando-se em Lobaõ e outros, dizqueantes de aceitos pelas partes, podem ser recusados pelo juramento do recusante; mas depois de aceitos, provando-se as causas da suspeição. (Prat. Civ. e Comm. parte 1.ª tit. 17, cap. 7.º, § 4.º }

(112) Sobre os casos e o modo como podem ser reformadas as avaliações ou o arbitramento no eivei, veja-se Sous. Pinto §g 1391 e seguintes ; ê no commercial osarts. 200 e seguintes do cit. Regai.

SECÇÃO VII.

RELATIVAMENTE A OUTROS FUNCIONARIOS, QUE NÃO OS
JULGADORES.

CCXXVII — Tratarei agora dos mais funcionarios que figuram no foro, ou em processos-eiveis, ou nos crimes, ou nos commerciaes, em 1.* instancia. O Procurador dos Feitos da Fazenda {que nas províncias é o Procurador Fiscal da Thesouraria) não pó le sêr dado de suspeito ou recusado, porque ó fiscal, e não julgador; e porque é advogado, que também o não pôde ser, e apenas é impedido em certos casos por lei, ou quando se declara tal (Ord. liv. Ij til. 48, §8, Perdig. Malh., Man. do Proc. dos Feitos, § 12, nota 25, Re sol. de 18 de Maio de 1617).

Quando se declara impedido, procede-se do modo que direi no capitulo das substituições.

No mesmo caso se acham o Promotor Publico, o dos Resíduos, o Curador Geral dos Ophãos, o dos Africanos livres. CCXXVIII—Mas comquanto não possam ser formalmente recusados, nada impede que por uma petição a parte faça lembrar o impedimento, para que o funcionario delibere, ouvido pelo juiz. É de boa rasão, pelo principio de prevenção, sempre preferível á tardios remédios.

CCXXIX — Para se dar de suspeito o escrivão nas causas eiveis, requer a parte em audiência ao juiz que mande *Im* passar o feito a outro escrivão companheiro (ou que nomeie e jure *ad hoc*, onde não ha mais de um), emquanto se não julga a suspeição; e, offerecidos os artigos na seguinte J audiência, são pelo juiz nomeados e juramentados juizes que a determinem (113). Entretanto o escrivão designado ou nomeado e juramentado escreve no feito até final decisão da suspeição, ou até que passe o termo de 45 dias; sendo no caso de improcedência d'ella condemnado o recusante nas

(113) Não sei de lei que estabeleça caução para as suspeições oppostas aos escrivães e mais officiaes de justiça recusáveis, como não ha para as recusações dos árbitros e arbitradores.

No fflo ecclesiastico e expresso no Regim. do Audit. não ser necessário depósito de canço para a recusação do escrivão.

devidas pronmciacões de Direito (Ord. liv. 3.*, til. 23, *per íoi.*, Sousa Pinto, § 929).

CCXXX — Nos casos-crimes, convém ler-se em vista o Accordam que abaixo transcrevo, proferido nos autos de queixa dada pelo negociante matriculado António Joaquim de Magalhães contra-Gregorio José Rebello e João Joaquim Alves de Mattos, por haverem estes jurado falso para o fim de serem indevidamente arrestados bens do mesmo Magalhães.

« Accordam em Relação &c. Que julgam improcedente a appellação interposta a f. da sentença f. , porque dos autos se mostra que foram observadas as solemnidades substanciaes do processo, e é legal a pena imposta pelo Juiz de Direito aos appeUantes. Não podem prevalecer os motivos allegados pelos appeUantes nas suas rasões f. , pois que não constituem faltas de solemnidades substanciaes; nem mesmo esse consistente em se haver lançado de suspeito com juramento, à f. , o escrivão a quem o feito foi distribuído; porque comquanto o art. 61 do Cod. do Proc. Crim., e os Art. 247 e 249 do Regul. de 31 de Jan. de 1842 (segundo os quaes se deve entender hoje aquelle art. 61 do Cod. do Proc.) exijam o juramento do juiz como prova do motivo da suspeição, que devem declarar, e pelo que respeita á materia-cível nem mesmo essa declaração se torna necessária, bastando o juramento, como é expresso na Ord. liv. 3." tit. 21, § 18; e todavia essas disposições sejam exccpcionaes à respeito dos juizes, e inapplicaveis aos escrivães; comludo, como se não possa negar a influencia muito directa que exercem os escrivães nos processos, influencia que pódé ser nociva à uma das partes, e que reconhece a Ord. liv. 3." tit. 23 quando os autorisa à darem-se de suspeitos; é visto que, não havendo lei alguma prohibitiva à tal respeito, podia o escrivão declarar-se suspeito, como fez a f. E comquanto seja irregular o modo como o fez, já quando jurou, já quando não especificou as causas de sua suspeição, afim de que o juiz podesse avaliar a legalidade e procedência da mesma suspeição; todavia, como o juiz *a guo* pelo despacho f. aceitou essa suspeição, e é elle o competente para decidir de sua procedência, é claro que a irre-

gularidade da suspeição ficou sanada pelo despacho *ibidem*, e que legalmente passaram os autos ao escrivão companheiro, designado pelo juiz nos termos da O rd. liv. 3.ª til. 23; —termos em que não procede a inculcada nullidade.

Portanto, e mais dos autos, julgando improcedente a apelação, condemnam os appellantes nas custas. Bio, 20 d'Abril de 1852. — Cavalcanti, P.— Pantoja, vencido.— Mascarenhas. — Machado Nunes. — Valdeláro.— Mendes dos Santos.—Velloso.— Ramiro.— Costa Pinto.— Belisario.— Pimenta Bueno, votei pela conclusão ». (Vide *Correio Mercantil* n. 121 do 1.º de Maio de 1852).

Resumindo a doutrina do Accordam, resulta—que o escrivão também pôde dar-se de suspeito, adogando o motivo, que deve ser apreciado pelo juiz, e jurando; mas, quando o não declaro, e o juiz tenha designado outro escrivão, sustenta-se a regularidade do acto, por ser o juiz quem o aprecia.

E do Accordam também se conclue, alem do principio geral do subsidio reciproco da legislação, que, sendo omissa a lei do processo-crime sobre o modo como devem ser recusados os escrivães, deve-se seguir o que se acha estabelecido na lei civil.

CCXXXI — Também nas causas commerciaes, a marcha do processo de recusação dos escrivães de 1.ª instancia é a mesmado eivei, por virtude do que se estabelece nos arls. 79 e 81 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855, e no art. 743 do Regul. n. 737 de 25 de Nov. de 1850; com a differença, porem, de ser o Juiz de Direito da comarca quem conhece da suspeição.

CCXXXII — Aos escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda (114), da Provedoria de Capellas e Resíduos, do Juizo de Orphãos, e do Juizo de Paz, são applicaveis as mesmas disposições sobre as recusações dos escrivães do geral ou tabelliães do judicial civil; e bem assim aos dos Delegados

(114) Não obsta que a fazenda proceda pelo meio executivo, pois esê se não confunde com as execuções vivas. No executivo, depois da sentença coudemnatoria c que o processo se torna propriamente execução. (Vide *Perdig. Malh., Man. do Procur. dos Feitos*, §§ 96 e seguintes, e 103 e seguintes, e Av. u. 91 de 19 d'Agosto de 1845).

e Subdelegados (115), pois que são as mesmas, quanto ao crime, como fica dicto.

CGXXXIH — Cumpre, porem, advertir que os escrivães também não podem ser dados de suspeitos nas execuções (Ord. Hv. 3." tit. 23, § 3. •), ena formação da culpa; e bem assim no caso de desobediência à intimação de prisão, nos termos dos arts. 66 e 203 e 204doCod. doProc, pela mesma rasão que os juizes. Podem, porem, e devem dar-so elles mesmos por táes nos casos do art. 61 do cit. Cod.

CCXXXIV — Ácôrca das suspeições dos escrivães dos Tribunães do Gommercio, bem como das dos secretários do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações Civis, e bem assim dos escrivães de appellações, não ha (que eu saiba) em lei nova a forma de processal-as; nem sei do que se tem practicado, podendo-se talvez observar o que na legislação antiga exista sobre esses funcionarios de tribunães extintos. Mas persuado-mo que, ventilada a questão de modo administrativo, isto é, por petição dirigida aos respectivos Presidentes, e ouvidos elles, bastará isso para uma solução satisfactória; e quanto aos escrivães de appellações, poderá por ventura ter applicação o que se practica com os da 1." instancia, tendo logar os respectivos actos perante o Desembargador de semana. Parece-me poder deduzir esta doutrina dos arts. 2 e 6 do Dec. n. 817 de 30 d'Agosto de 1851.

CCXXXV — Quanto aos tabelliães denotas, e aos do registro geral de hypothecas, quando se offereça caso de serem averbados de suspeitos pelas partes (116), por se não reconhecerem logo táes quando sejam notoriamente impedidos, como nos mesmos casos era que os próprios empregados de fazenda não podem funcionar (Itegul. n. 6 de 16 de

(115) Pôde haver escrivães dos delegados, sem que sejam os do juiz municipal e subdelegado (Vide o capitulo das substituições).

(116) O Sr. Dr. Ramalho, Prat. Civ.e Comm. parte I.a, tit. 9.º §8.º diz que nas causas de jurisdicção voluntária não tem iogar a suspeição (*scilicet*, a recusação). Mas n'esse mesmo caso ha hypoheses em que os funcionarios por si devem dar-se de suspeitos; e quando se não lembrem de fazel-o, qualquer meio administrativo para provocal-os a essa, lembrança, me parece admissível; para prevenir uulhdades.

Jan. de 1838, Av. n. 91 de 19 d'Agosto de 1845), isto é, quando se tractar de negocio seu, ou de seus consanguíneos ou afluis alé o 2.º grão de Direito Canónico; parece-me bastar que de modo administrativo se representei por petição) aos juizes perante quem servem (Vide art. 21 do Dec. n. 834 de 2 de Oul. de 1851), ou a quem compete dar-lhes substitutos (Art. 5.º do Dec. n. 817 supracitado), para que providenciem adequadamente.

CCXXXVI — O contador do juizo (que, em regra, também ó distribuidor O rd. li v. 1.ª til. 83 pr.) também pôde ser suspeito (Ord. liv. 1.º tit. 91 pr.); e sendo-lhe posta suspeição, lendo o juiz por procedentes as rasões apresentadas, manda fazer aconla por algum escrivão do seu juizo (Sousa Pinto, 8931; vide Ord. liv. 1.º tit. 2.º, § 17, e tit. 13§4.º)

C.CXXXVII — O mesmo se deve praticar com os partidores, quando não estejam mais no caso de lhes serem applicaveis as disposições relativas aos arbitradores, como entendem outros. Não vejo inconveniente era que se tome qualquer dos alvitres. ;. '

SECÇÃO VIII.

NO FORO MILITAR.

CCXXXVIII — Em todo o tempo, antes da sentença final do Concelho de Guerra, pôde o réo recusar qualquer dos membros do Concelho (Titara, Audit. Brasil, tit. 4.º, secç. 1.ª, cap. 4.ª, art. 1.º, 1.ª edição) (117).

Recusado qualquer dos membros, inclusive o auditor, por motivo legal, o Presidente do Concelho suspende a sessão, e manda que o recusanle apresente os motivos da suspeição por escripto; e com elles, sendo justos e justificados por documentos, ou por prova testemunhal, produzida perante o Concelho, na forma como se procede no foro civil, dá o Presidente immediatamente parle á Autoridade que convo-

(117) Segundo a Portaria de 27 de Nov. de 1821, e improcedente a suspeição oppósila pelo réo aos membros de um concelho, depois de haver consentido na sua jurisdicção, e não lendo sido intentada sobre factos posilivqs, e na forma da lei.



— 100

cou o Concelho, para deliberar si deve ou não ser recebida, isto é, para resolver si procede e se acha provada, e eoi consequência, no caso de procedência, nomear logo outro vogal em substituição ao suspeito, tendo em vista a Portaria de 4 de Fov. de 1825. (Cit. Tilar. art. 3, e § único. Ganha Mattos, Repert, do Lcgisl. Milit. verbo—*Suspeição*.)

CCXXXIX — Nos processos de investigação ou disciplina, que são de formação de culpa, não podem os membros dos respectivos concelhos (para os quaes deu-se formulário no Dcc. n. 1680 de 24 de Nov. de 1855) ser recusados, nos termos do art. 66 do Cod. do Proc. Crim. e do Av. o. 37 de 29 de Jan. de 1857; não obstante deverem elles declarar-se tães nos casos do art. 61 do mesmo Código.

SECÇÃO IX.

NO FORO ECCLESIASTICO.

CCXL — Neste foro, também deve aparte oppôr primeiro que qualquer outra a excepção de recusarão do juiz; porque, não o fazendo logo, entende-se consentir n'elle, e não pôde mais recusar-o; salvo sobrevindo-lhe de novo a suspeição. Não é porem signal do consentir o pedido de vista do libello (Art. 150 do Itcgim. do Audit. Eccles.)

E quando se põe a suspeição, deve ser em causa certa o pendente, devendo a parte inlimal-a verbalmente em audiência, declarando o motivo e rasão d'ella; pois, si o não declara logo, o juiz deve ir com o feito por diante.

CCXLI — E declarando assim, manda o juiz que venha com cila por escripto (articulado), feito e assignado por advogado do auditório, e apresentado pelo escrivão d'este; poi d'outro modo não é recebida, e vae o feito por diante vaidamente. No Am desses artigos deve a parle nomear : testemunhas, as quaes não podem ser substituídas ou aui montadas (Arts. 151 e 288 do cit. Regim)

CCXLU — Ilcinctido o processo ao juiz competente para conhecer da suspeição, c tendo sido feito o deposito da caução, conhece elle da matéria segundo o seu Regimento e Direito (Art. 158 do cit. Regim.)

CCXLIII — A caurão ó dell\$(H)0, si o recusado ó o Ar-

rebispo; é de 10#000, si é o Provisor como Ch anceller ou Presidente (como substituto do Arcebispo nos termos do art. 3.º da Lei n. 83 de 17 de Sept. de 183i)) da Relação Metropolitana, ou como Provisor mesmo, ou o Vigário Geral, o Juiz dos Casamentos, ou algum dos Desembargadores; e de 4#000, sendo o recusado o Vigário da Vara ou Forâneo (Cit. Regim. art. 1"3) (118)

Esses depósitos se fazem em poder do depositário do Juízo; e sem elle não se toma conhecimento da suspeição. Assim também, si não se apresentar certidão de haver sido autuada a petição com o depósito da caução feito dentro em dous dias, o juiz deve continuar no processo, como si recusado não fora (Ari. 286 do cit. Regim.)

Só justificando o recusante ser pobre, ou não poder depositar a caução, é admiltido sem ella (Cit. Regim. art. 287).

CCXLIV — Julgando-se que a suspeição não procede, é o recusante condemnado na perda de meia-caução; e sendo julgada uão-provada, perde toda, para as despezas da Justiça (Cit. art. 287). *.&

CCXLV — Da mesma forma que no caso de recusação do juiz, se procede quando se intima de suspeito o escrivão do Juizo OU outro official d'elle (119); mas n'este caso não é necessário depósito de caução (Arts. 153 e 287 do cit. Regim.)

CCXLVI — As suspeições devem ser provadas e determinadas dentro de 45 dias contínuos, coutados do dia em que são autuadas (termo de audiência em que consta a apresentação dos artigos); e, passados esses dias, não se pôde mais conhecer d'ellas, sem embargo de quaesquer embargos com que as partes venham, ou requerimentos que façam; —salvo, si forem menores, igrejas, communidades, ou pessoas símilhanes, que gozem do beneficio de restituição, pois estas lêem por esse beneficio mais dez dias, passados os quaes não são mais ouvidas, nem se procede no conhecimento da suspeição (Art. 288 do cit. Regim.)

(118) Talvez entendam alguns que táes cauções também se acham triplicadas pelo Alv. de 16 de Sept. de 1814; mas não ousou pensar assim.

(119) Menos os meirinhos, que são executores de mero facto, como n'outro logar disse.

CCXLVII — Mas si o recusante allegar e provar que por malícia ou descuido do juiz se não determinaram as suspeições dentro do diclo termo, paga este as custas, perdas e damnos, alem. da queixa ao Bispo para proceder como lhe parecer (Art. 289 do cit. Regim.)

CCXLVIII — O recusado deve depor dentro de três dias que o juiz da suspeição lhe assigna; e não o fazendo, lem-se a suspeição por confessada, dando então o Bispo juiz á causa, ou conhecendo d'esla o que já estiver dado pendente o processo de suspeição (Arts. 290 e 291 do cit. Regim., Monte, Elem. de Dir. Eccles., § 1348); porque qualquer das partes pôde pedir a nomeação, não só antes de ser julgado suspeito o recusado, mas também, sendo recusado, emquanto a suspeição pender (Cil. art. 291).

CCXLIX — Mas si ambas as partes quizerem de commum accôrdo que a causa pare até que se termine o processo da suspeição, podem fuzel-o por termo, que assignarão; mas isto sendo causa principalmente sua, e traclando-se de seu proveito e interesse particular. Não assim, tractando-se de bem publico, caso em que o Bispo ou a Relação provê como fôr de justiça (Art. 292 do cit. Regim.)

CCL — Julgado suspeito o juiz recusado, conhece da causa principal o juiz nomeado ou conimissionado, até final sentença (Art. 293 do cil. Regim.)

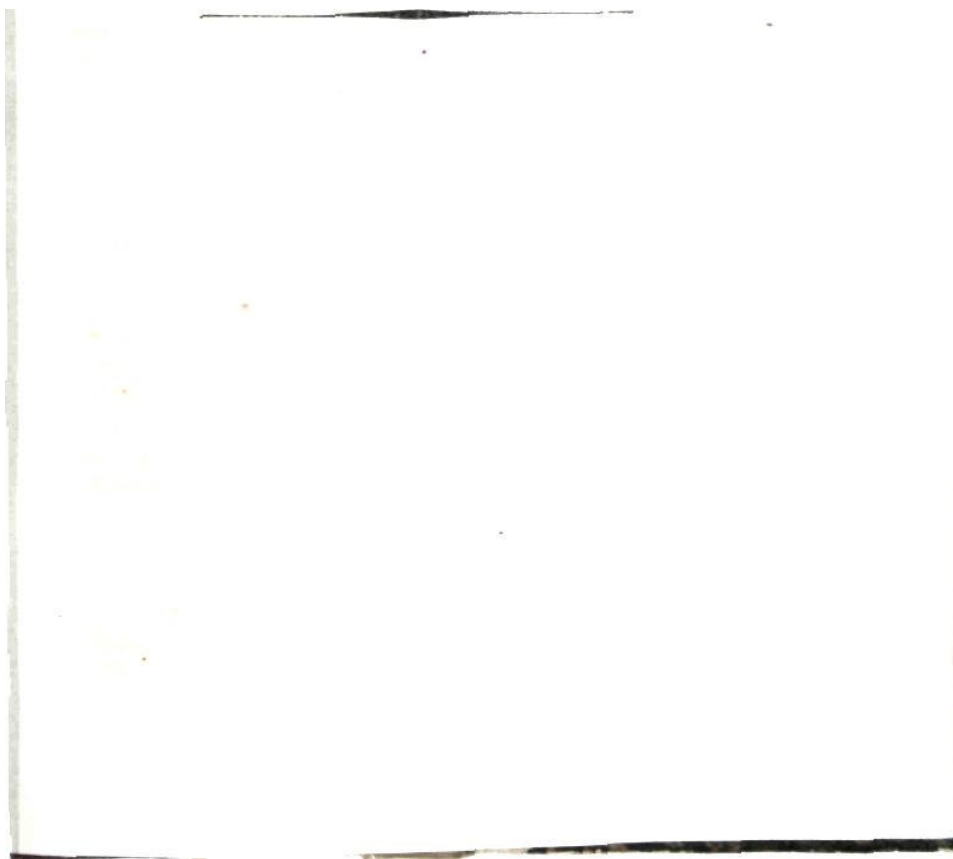
CCLI — Sendo recusado por suspeito algum escrivão, passa o feito à outro, para se não sobVestar ifclle. Si lambem esse for impedido, dá-se outro, ou o da Camará Ecclesiaslica, conforme parecer ao Bispo (Art. 294 do cit. Regim., Monte citado). E este é quem escreve no processo da suspeição (Ari. 296 do cil. Regim.)

CCLII — Julgado suspeito o escrivão, paga-se-lhe o que escreveu antes de o ser, e o feito se dislribue ao escrivão designado, desçarregando-se ao suspeite, a quem em lugar d'esse se dislribue outro (Cit. Regim. art. 295).

CCLIII — Si não é julgado suspeito, to ma-lhe o feito, e ô pago.do salário de tudo o que o outro escreveu durante o processo da suspeição; e a este se paga lambem tudo o que venceu á custa do recusante (Art. 296e 297do cit. Regim.)

CCLIV — Ao distribuidor do Juizo se oppõe suspeição com

juramento; e n'esse caso o escrivão mais antigo équem faz a distribuição; e sendo fora do auditório, o escrivão que o juiz designa (Ari. 298 do cit. Regim). ^



TITULO VI.

Das substituições pelo impedimento de suspeição.

CAPITULO ÚNICO.

DAS SUBSTITUIÇÕES DOS JUIZES, AUTORIDADES E MAIS FUNCIONÁRIOS EM CASO DE IMPEDIMENTO POR SUSPEIÇÃO.

SECÇÃO I.

DAS AUTORIDADES E EMPREGADOS CIVIS E COMMERCIAES.

CCLV — Nos casos de suspeição dos Membros do Supremo Tribunal de Justiça, na forma que fica dieta em outro logar (vide Dec. n. 719 de 20 de Out. de 1860, art. 155, § 1.º do Cod. do Proc. Crim., arts. 23e 24 da Lei de 18 de Sept. de 1828), o Presidente é substituído pelo Ministro mais antigo; e na concurrencia de dous de igual antiguidade, decide-se á sorte (Art. 2.º dacit. Lei de 1828).

CCLVI — Sendo suspeitos os outros Membros, convocam-se, por suas antiguidades, os Desembargadores da Relação da corte, que forem precisos.

Esta convocação é feita por officio do Presidente do Tribunal, dirigido ao da Relação (Art. 34 do Dec. de 20 de Dez. de 1830).

CCLVII — O Presidente da Relação, sendo impedido por suspeito, nos casos de que n'outro logar já fallei, como quando não pôde dar voto de desempate, em rasão de ser algum dos Desembargadores seu irmão, cunhado &c., é substituído por outro Desembargador que chama, ainda mesmo que seja mais moderno do que os quatro juizes do feito, roas o mais antigo dos desimpedidos (Av. de 10 de Jan. de 1854).

CCLVIII—O Desembargador da Relação suspeito é substituído por outro que o Presidente sorteia em seu logar,

para ser juiz do feito que se houver de desembargar (Arts. 8.º e 5.º do Dec. n. 894 de 23 de Nov. de 1844) (120).

CGLIX — Não havendo o numero necessário para o julgamento de algum feito, o Presidente deve chamar por officio os Juizes de Direito que forem necessários para completar o numero dos Desembargadores, preferindo os mais visinhos, si não forem impedidos. (Art. 83 do Regul. em Dec. de 3 de Janeiro de 1833, art. 28 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855) (121).

CCLX — O Presidente do Tribunal do Commercio é substituído pelo Vice-Presidente; e em falta deste pelo Desembargador mais antigo, que não for Fiscal (Art. 51 do cit. Dec. n. 1597 de 1855).

CCLXI — O Fiscal e substituído pelo Desembargador mais antigo por sua nomeação, posse e exercício na Relação em que primeiro servira, segundo o Regimento e practica seguida nas Relações (Av. n. 411 de 18 de Nov. de 1857).

CCLXII — Os Adjunctos são substituídos pelos Desembargadores da Relação que o Presidente d'esla convoca; e na falta d'esles pelos Juizes de Direito chamados para fazerem as suas vezes nos termos do art. 83 do Reg. de 3 de Jan. de 1833. (Art. 28 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855) (122).

CCLXIII — Assim, que sendo suspeito o Relator, procede-se à outra distribuição, e o Desembargador immediato é substituído pelo que se lhe seguir; e sendo todos suspeitos depreca então o Presidente do Tribunal ao da Relação os Desembargadores necessários, na forma acima dieta (Art. 38 do cit. Dec. de 1855).

(120) Sobre a substituição do procurador da coroa, soberania e fazenda nacional, que também é promotor da justiça nas instancias superiores, vide o que fica dicto no tit. 3.º, cap. único secç. 1.º

(121) Este serviço è obrigatório aos juizes de direito; e tanto, que não ficam subjeitos pela demora que tenham em ir tomar conta da nova comarca, sendo n'esse Interim removidos, ás penas do art. 25, § 1.º do Dec. de 26 de Julho de 1850. (Vide Av. n. 117 de 9 de Marco de 1860).

(122) Parece-me que si a necessidade da convocação do juiz de direito se der em consequência da requisição do presidente de tribunal do commercio, deve ser chamado de preferencia o juiz de direito commercial, como mais versado na especialidade.

CCLXIV—O Deputado Commercial suspeito ó substituído **por** outro sorteado (*kt.* 97 do cit. Dec.)

CCLXV — O Chefe de Policia, quando suspeito, ó substituído pelo Juiz Municipal (**Art.** 253 do Regai. n. 120 de 31 de Jan. **de** 1842) (123).

CCLXVI — Os Juizes de Direito são substituídos pelos respectivos Juizes Municipaes, **pela ordem** em que são annualmente designados pelo Governo nos termos do art. 17, § 7.º da Lei de 3 de Dez. **de** 1841, o do Av. de 28 de Julho de 1843 (Art. 253 do cit. Regul. n. 120 de 1842) (124;.

CCLXVII — A respeito das capitães onde ha mais de um, regulam disposições especiaes.

(193) Em falta de lei, parerc-mc que onde ha mais de um juiz ma* nicip.il, pôdc o chefe ser substituido por qualquer d'elles, a quem mande passar o feito.

(124) O Av. de 25 de Nov. de 1861 diz o seguinte:

Nao tendo sido feita a designação dos substitutos dos juizes de direito no prazo marrado no art. 211, § 10 do Regul. n. 120, dá-se uma omissão legal, quóé necessário reparar cm qualquer tempo.

Esgotada a lista dos supplentes nomeados do j iz municipal para substituição da vara de direito, deve passar-sc aos supplentes nomeados do seguinte termo, na ordem da designação; e só depois de esgotados todos os supplentes de todos os termos, deve correr-so pela mesma ordem da designação os vereadores, que suo supplentes subsidiários.

Cumpra porem nao perder de vista a doutrina do Av. n. 125 do 24 do Março de 18,%, que diz o seguinte:

Si o juiz de direito presidente do jury ficar inhibido de continuar a funcionar por impedimento repentino c superveniente, pôde passar a jurisdicção ao substituto mais próximo, ale que chegue aquelle à quem pertence o exercicio d'esse cargo na urdem marcada pelo governo.

—Relativamente aos jurados, dado que se nao possa compor o conselho dos doze, em consequência das recusações e suspeições, deve ficar adiado o julgamento da causa para a seguinte sessão (Av. n. 266 de 2 d Abril de 1836, e li. 146 de 31 do Julho de 1854, que revogou o de 31 de Jan. de 1853).

Nem pôde ter Inçar o aprazimento do promotor e da parte para serem readmittidos jurados já recusados, afim de se seguir logo o julgamento. Esse accordo importa uma transacção inadmissível nas cansas da justiça publica, o que nao 30 pôdc o promotor fazer, nem o juiz tolerar (Av. n. 6 de 10 do Jan. de 1854). Mas sendo a causa toda de acção particular, não vejo inconveniente cm que se admitia o contrario, quanto aos jurados recusados peremptoriamente, já pela rasão de decidir do citado Aviso, já porque quem pôde o mais pode o menos, e o direito de perdãodot autoresé mais importante do que esse da readmissão doa juizes recusados (Vide art. 67 do Cod. Crim. o A vs. de97 d'Abril o de 81 de Dei. de 1883, e bom assim o art. 160 da Constituição Política do Império).

CCLXVHI — O Juiz de Orphãos da côrte, que passou à ser considerado Juiz de Direito pelo Dec. n. 687 de 26 de Julho de 1850 (Vide art. 7.º do Dec. de 15 de Março de 1842, e art. 1.º § 1.º do Dec. de 26 de Fev. do mesmo anno), ó substituído, em caso de suspeição, pelo Juiz Municipal da 1.^a vara (Art. 1.º do Dec. n. 2672 de 31 de Dez. de 1861, art. 4.º do Dec. n. 1909 de 28 de Março de 1857, art. 1.º §§ 6.º e 1.º do cit. Dec. de 26 de Fev. de 1842). Caducaram, pois, as disposições do Dec. de 12 de Fev. de 1836, à que se referia o Av. n. 99 de 18 do mesmo mez e anno (125).

CGLXIX — Os dous Juizes de Direito Criminaes dá corte (1.ª e 2.ª vara) são substituídos em caso de suspeição pelo Juiz Municipal da 1.^a vara (Art. 2.º do cit. Dec. de 1861, art. 4.º do cit. Dec. de 1857, e art. 1.º §§ 6.º e 1.º do cit. Dec. de 26 de Fev. de 1842) (126).

CCLXX — O dous Juizes de Direito Especiaes do Commercioda côrte (1.ª e 2.^a vara, Dec. n. 1910 de 28 de Março de 1857) são substituídos em caso de suspeição pelo Juiz Municipal da 3.^a vara (Art. 3.º do Dec. n. 1909 de 28 de Março de 1857, art. 4.º do mesmo Dec, e art. 1.º, §§ 6.º e 1.º do cit. Dec. de 26 de Fev. de 1842) (127).

CCLXXI — Os Juizes de Direito Especiaes do Commercio das capitães da Bahia, de Pernambuco e do Maranhão, são substituídos pelo Juiz de Direito da comarca respectiva; peio da 1.ª vara nas em que houver mais de um; e pelo da

(125) Sendo suspeito o juiz municipal da 1.ª vara, seguem-se na substituição os seus supplentes em tal caso (Art. 4.ª do cit. Dec. de 1861, em referencia ao art. 1.º §§ 6.º e 1.º do de 1842).

(126) Quem é suspeito a qualquer parte na qualidade de juiz municipal tambem o e, e com maior razão, na de juiz de direito; visto que o defeito ou impedimento de suspeição é só próprio da pessoa, e não do cargo. (Av. de 28 de Março de 1838).

Sendo suspeito o juiz municipal da 2.ª vara, seguem-se na substituição, em tal caso, os seus supplentes (Art. 4.º do cit. Dec. de 1861 em referencia ao art. 1.º §§ 6.º e 1.º do de 1842).

(127) Caducou assim a disposição do Dec. n. 1773 de 2 de Julho de 1886.

Sendo impedido por suspeição o juiz municipal da 3.ª vara, substituo n'esse caso o seu supplente, que igualmente é substituído pelos que se lhe seguem na ordem numérica da nomeação (Art. 4.º - do Dec. de 28 de Março de 1857, na referencia ao Dec. de 26 de Fev. de 1842, art.

27 vara ia folta ÔTêstê (Art. 31 do Dec. n. 1591 do i.º de Maio de 1855).

CGLXXII -«- O Juiz dos Feitos da Fazenda na corte é substituído pelos Juizes de Direito da 1.^a e 2/ vara-crime, da 1.^a c2.^a varado Commercio, pelo JuizdeOrphãos, e pelos Auditores de Guerra e Marinha, na ordem em que acabo de designal-os (Art. 1.º do Dec. n. 2839 de 30 de Out. de 1861).

CCLXXIII — Os das províncias da Bahia e Pernambuco são substituídos pelos Juizes de Direito da 1/ e 2.^a varacrime, e pelo Juiz Especial do Commercio (Art. 2.º do citado Decreto).

CCLXXIV — Nas outras capitães onde são Juizes dos Feitos os próprios Juizes de Direito Crimináes, por já não existirem n'ellas os antigos Juizes do Cível, são seus substitutos os Juizes Muoicipaes dos Termos das mesmas capitães (Lei de 29 de Nov. de 1841, art. 4.º, Regul. de 12 de Jan. de 1842, art. 5.º, Perdigão Malheiro, Manual do Procurador dos Feitos, §49, e notas 120 e 121, Sousa Pinto, Linh. Giv. Brasil., § 27) (128).

GGLXXV — O Deo. n. 291 de 6 de Maio de 1843 fez extensivo o de n. 133 de 6 de Maio de 1842, expedido para a corte, ao município de S. Salvador, capital da província da Bahia.

Ora» n'essa capital, já não ha os Juizes do Cível, e quanto ao Especial do Gommercio e ao dos Feitos da Fazenda, regulam as disposições acima mencionadas. O Juiz de Orphãos d'essa capital, não é Juiz de Direito. Mas pôde-se entender que quanto à este, bem como quanto aos Juizes de Direito Crimináes respectivos, se deva applicar a disposição do citado Dec. de 1842; e esta é que, em caso de suspeição, o Juiz de Direito da 1.^a vara é substituído pelo Juiz Municipal da 1.^a vara; o da %." pelo Municipal da 2.^a; e o Juiz deôr-

(128) Já não existindo os juizes do cível na corte, caducaram as disposições relativas à suas substituições dos Dccs. de IS de Fev. e 2 de Maio de 1837, edo Av. n. 4o7de 12dcSept. do mesmo anno, queaelies se refere.

phãos pelo Municipal da 8." (Art. 1.º§§6.*el.º do Dec. de 26 de Fev. de 1842).

CCLXXVI—Os Juizes Municipaes são substituídos pelos seus supplentes, na ordem numérica de suas nomeações, segundo os arte. 18 e 19 da Lei de 3 de Dez. de 1841, art. 211, n. 10 do Regai. D. 120 de 31 de Jan. de 1842, Dec. n. 824 de 29 de Sept. de 1851, e art. 4.º do Dec. n. 649 de 21 de Nov. de 1849, que não se acham n/essa parte alterados pelo de n. 2012 de 4 de Nov. de 1857, ou pelo de n. 2376 de 21 de Abril de 1860.

CCLXXVII — Na falta ou impedimento d'esses supplentes, são substitutos os Vereadores, nos lermos das leis citadas, Isto é, segundo a ordem da votação (Vide Aviso de 25 de Nov. de 1861) (129).

CCLXXYIH — Sendo todos os vereadores impedidos, como por exemplo nas causas da respectiva camará (Art. 9.º do Dec. n. 2012 de I de Nov. de 1857), devem n'ellas ser substituídos pelo Juiz Municipal do termo mais visinho da comarca, segundo a doutrina tio At. de 8 de Nov. de 1861 combinada com a do de 12 de Dez. de 1840 (130).

CCLXXIX — A respeito dos Juizes de Orphãos (á excepção do da corte, e por ventura do da capital da Bahia pelo que fica anteriormente dicto) a doutrina das substituições em casos de suspeição é a mesma relativa aos Juizes Muni-

(129) O que se achar impedido para servir como vereador, também deve ter-se por impedido para n'essa qualidade exercer a substituição do juiz municipal; ainda quando o impedimento de vereador provenha de estar com o cargo de delegado de policia. (Ar. n. 154 de 16 d'Agosto de 1854. Vide também os Avs. de 30 de Janeiro de 1856, de 3 de Sept. do 1857 e de 21 d'A gosto de 1858;.

(130) Sendo suspeito o juiz, devem comtudo servir com o substituto o mesmo escrivão e officiaes do juizo (Aviso n. 534 de 28 de Setembro de 1836); porque a suspeição e qualquer impedimento do juiz não sar com mu nica à elles; doutrina conforme ao art. 3.º do Dec. de 3 de Out. de 1833. (Av. n. 96 de 17 d'Ag. de 1838).

Assim, é competente o escrivlo do foro da culpa, onde tem começo o processo pelo auto de corpo de delicto, e à quem compete guardal-o e linçar o réo no rol dos culpados, embora o juiz à quem passa o feito seja de outro districto (ou termo); oque se substituo é o juiz, e iiãoo juízo do que fazem parte seus ofnciaes. (Vide cit. Av. de 1838, e o Asseuto de 11 de Maio de 1719).

oipáes, como se vê do citado art. i.^o do Dec. de 1849, do arl. 2.^o n. 7 do Dec. de IS de Março de 1842, e do Av. de 14 de Out. de 1844 em referencia aos arts. 117 e 118 da Lei de 3 de Dez. de 1841, e aos arts. 173 e 474 do Regai. n. 120 de 31 de Jan. de 1842.

CCLXXX — O Delegado de Policia é substituído pelos seus suppleles, segundo a ordem de sua designação (Arts. 54 e 253 do cit. Regul. n. 120 de 1842, Av. n. 205 de 30 d'Ag. de 1852). Assim pois, os suppleles são substituídos pelos seus immediatos na numeração.

CCLXXXI — O Subdelegado de Policia é substituído pelos seus suppleles, e estes poios seus immediatos na numeração (Cils. arts do Regul.B. 120).

GCLXXXII — No caso do serem suspeitos o Subdelegado e todos os seus suppleles, para proseguirem no andamento de um processo de formação de culpa ou de julgamento, deve o feito passar ao Delegado ; e quando este e seus suppleles lambem forem suspeitos, deve ser passado ao Jujz Municipal; equando occorra a mesma circunstancia à respeito d'esle e dos seus suppleles, deve ser passado ao Chefe de Policia, para prosoguir no conhecimento d'elle (Av. de 28 de Julho de 1843).

Este Aviso, diz o Sr. conselheiro Josino na nota 79 ao art. 249 do Regul. n. 120, reprova, como inconveniente, a remessa de táes processos ao subdelegado mais visinho, e funda-se em ser cumulativa a jurisdicção dos Subdelegados, Delegados, Juizes Municipáes e Chefes de Policia.

CCLXXXIII — Do dioto Aviso não se deve concluir que o Chefe de Policia possa substituir à qualquer das dietas autoridades de toda a província, estando na capital; mas tão-sómente ás do Termo em que elle se achar (e entendo que mesmo quando fora da capital por virtude do art. 60 do citado Regul.); pois do contrario, dar-se-hia uma inversão do systema de organização judiciaria estabelecida na Lei, com gravíssimos incommodos ás partes (Vide Av. n. 121 de 19 de Maio de 1859).

CCLXXXIV — No caso de não se achar o Chefe de Policia no logar (ou o termo da capital, ou os de fora, quando àelles váe, por virtude do art. 60 do cit. Regul.), então devem os

processos ser remettidos ao Delegado ou Subdelegado do termo mais visinho (cit. Aviso).

A visinhança se deve entender primeiro quanto ao termo da comarca; pois de outra sorte se confundiria a divisão que o legislador julgou conveniente estabelecer para a boa administração da justiça (Vide Avs.u. 516 de 8 de Nov. de 1861 e de 12 de Dez. de 1840); e tal é o pensamento dominante das leis, como se vê dos arts. 243 e 244 do cit. Regul. n. 120.

CCLXXXV—Eacho que n'essas substituições extraordinárias se deve observar a regra de preferencia estabelecida no art. 246 do cit. Regul.; si bem que o Aviso nada dissesse à esse respeito, parecendo ser indistincta a attribuição, embora se guarde a regra de esgolar-se o numero dos supplentes de cada autoridade para passar-se á de calhegoria diferente.

CCLXXXVI—Quanto aos Juizes de Paz, são elles substitutos uns dos outros pela ordem da votação e numeração do anuo, isto é, o juiz do 2.º anuo é supplente do do 1.º; o do 3.º, supplente do do 2.º; o do 4.º, supplente do do 3.º; e o do 1.º, supplente do do 4.º; seguindo-se no impedimento de qualquer o immediato em votos até esgotar-se a lista dos quatro (Av. de 2 de Agosto de 1862).

CCLXXXV II— Sendo todos os quatro suspeitos, remei te-se o processo ao Juiz de Paz mais visinho (Cod. do Proc. Crim. art. 62, Avs. de 2 de Sept. de 1833, e de 3 d'Agosto de 1835); mas regula-se a visinhança com relação somente á de uns e outros districlos comprehendidos deuto do mesmo termo ou julgado (Av. de 12 de Dez. de 1840).

CCLXXXVIII—Porem, sendo todos estes suspeitos, tanto em causa eivei, como em commereial, deve-se recorrer ao principio geral reconhecido no art. 6.º das Instrucções de 13 de Dez. de 1832, juramentando a Gamara Municipal o cidadão immediato em votos ao 4.* Juiz de Paz do distrioto das partes que pretenderem conciliar-se (Avs. de 13 de Julho de 1843, e n. 147 de 20 de Junho de 1859) (131).

(131) Os juizes árbitros são substituídos **por** outros nomeados **da** mesma **maneira que os recusados o foram**. N'outro **logar** Gca **dicto** como se nomeiam.

O mesmo quanto aos arbitadores.

CCLXXXIX—O Promotor Publico é substituído por quem io respectivo Juiz de Direito nomea, conforme o art. 22 ia Lei de 8 de Dez. de 1841, e o .art. 3.º do Dec. D. 817 de 30 d'Agosto de 1851, Av. n. 50 de 28 de Julho de 1843, e Av. de 21 de Nov. de 1850 ; para cuja nomeação *ad hoc* costumam os diversos juizes o (lidar áquelle, que, feita a nomeação por despacho lançado tio mesmo otúcio de requisição, e lavrado no verso «Peste o terno do juramento de bem servir prestado pelo nomeado, o devolve ao juiz que officiára, o qual o manda junclar ao processo, para nelle ficar constando a legalidade e ³¹⁸⁵competência do nomeado*»

CCXC—£ cumulativa esta atribuição de nomear Promotores nos logares onde ha mais da um Juiz de Direito; mas deve ter falta pelo que estiver presidindo ao Jury, u houver de presidil-o, si ainda não estiver funcionando, diz o Av. n. 244 de 19 d'Agosto de 1858.

CCXGI — O Curador Geral dos Orphãos e ode Africanos livres são substituídos por advogados que o Juiz de Orphãos nomea e juramenta (Art. 4.º do cit. Dec. o 817 da 18515.

CCXCII — O-Promotor de Resíduos - é substituído por aJvogado que o respectivo Provedor nomea e juramenta, dando preferencia à formado (Art. 7." do cit. Decreto).

CCXCIII — O - Procurador dos Feitos da Fazenda -, na corte e província do Rio de Janeiro, é substituído pelo seu Ajudante; e na falta d'csle, por quem o governo designa (Ari. 16, § 1. da Lei n. 242 de 29 da Nov. de 1841, Perd. Malheiro, Man. 4o Proa. dos Feitos, § 8.).

CCXCIV — Os das províncias, que são os Procuradores Fiscáes das Thesourarias (Art. 6. da Lei cit., art, 33 do Dec. n. 870 de 22 de Nov. de 1831, Perd. Malheiro cit., § 3.), são substituídos, ou por seus Ajudantes, si os tiverem (Cit. Perd. Malheiro, notas 4 e 15), —ou por quem o presidente da província nomêa *ad hoc* (Art. 34 do cit. Dec. n. 870, e Avs. n. 337 de 2 de Nov. de 1855, n. 430 de 27 de Dez. de 1856, e de 6 de Agosto de 1862).

Quando juram suspeição, os juizes officiam á Thesouraria, e esta ao governo; e nomeado o substituto *ad hoc*, isso se faz constar nos autos, quasi sempre junctando-se à estes o enleio de communicação da nomeação, pois não procede à seu

respeito a presumpção de que falia o Dec. de 14 de Julho de 1670, rilado pelodislincto Sr. Dr. Perdigão Malheiro na nota 53 ao § 38.

H CCXCV — Os Solicitadores, da Fazenda são substituídos por quem o Governo na corte e os Presidentes nas provindas designam; e accideulalmenle por designação do Juiz dos Feitos (Avs. n. 94 de 19 d'Abril de 1849, de 9 de Nov. de 1848, de 20 de Maio de 1887, n. If 5 de 9 de Dez. de 1837, Perd. Malta., § 78, e notas 191 e 192).

CCXCV 1—Sobre os Solicitadores do geral, cuja nomeação pertence á Relação do Dislricto, e que são nomeados interinamente pelos juizes de 1.º instancia (Municipaes c de Orphãos), nomeações com que também servem no commercial e na 2.ª instancia (Avs. de 31 d'Outubro de 1851 e de 11 de Junho de 1838), é de praxe que sejam substituídos uns pelos ouiros, comtanlo que a parte requerente esteja presente na audiência; e assim se declara no termo, servindo isto para autorisal-os como si estivessem constituídos na procuração.

Quando não ha Solicitador, a parle, ou seu procurador particular, pede permissão ao juiz para requerer em audiência (residir em audiência), pagando o respectivo imposto de velhos direitos (Av. de 15 de Nov. de 1839, Tabelaã annéxa á Circular de 16 d () u tol.ro de 1850) (132).

■ CCXCVII — A respeito dos Procuradores e Solicitadores da Fazenda Provincial, costumam as províncias adoptar o mesmo que se pratica com os da Fazenda Nacional.

CCXCVIII — O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça ô substituído pelo Official da respectiva Secretaria; e, na faltad'este, por um dos Escrivães de Appelhões, designado pelo Presidente do Tribunal (Art. 1.º do Dec n. 817 de 30 d'Agosto de 1881)

(132) Na o se deve COM fundi r essa permissão com a que as parles ou seus procuradores particulares requerem para assignarem os seus articulados, rotas e rasões nos autos,, subjeitande-se por teriro ás penas da lei relativa aos advogados (Av. de 2 de Out. de 1838, art. 703 do Dec. n. 737 de 25 de Nov. de 1850, art. 80 do Dec. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860. Av. n. 82 de 16 >.'c Fev. de 1 f.'60, c outras dispi sições).

(Veja-se o Av. n. 259 de 9 de Nov. de 1840 e o de n. 521 de 20 de Nov. de 1837).

CCXGIX — Os Secretários áas Relações civis são substituídos por um dos Escrivães d'AppeHações, designado pelo respectivo Presidente (Art. 2.º d'ócil. Dec.)

CCC — Os Escrivães de Appeilações (ehiqnarito existirem, Av. n. 183 de 14 de Maio de 4849) são substituídos uns pelos outros, por designação do Presidente (CU. art. 2.º) (133).

GCC1 — O Officiaí-Maior (que serve de Secretario, art. 53 do Dec. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855) do Tribunal do Commercio é substituído por quem o respectivo Presidente designa; bem como os mais empregados, inclusive os Escrivães d'Appeltacões e Aggravos (creados pelo art. 55 § 1.º do cit. Dec.)—Art. 43 do Regol. n. 738 de 25 de Nov. de 1850.

CCCII— O Tabellião do Registro Geral das Hypothecas é substituído, na corte, por quem o Governo designa; e nas comarcas, por um dos Tabelliães de Notas, e, em falta d estes, pelos do Judicial, designado peto Juiz de Direito. Havendo mais de um juiz, regula a preferéncia para a nomeação a prioridade das varas (Art. 5.º do Dec. n. 817 de 80 d'Agosto de 1851).

CGCIII — Não eslanlo de residéncia no logar o Juiz de Direito, designa o Juiz Municipal (Art. 5.º e 4.º do cit. Dec.) Vide Avs. n. 78 de 7 de Junho de 1848, c de 28 de Julho de 1860.

CCCIV — Os Tabelliães de Notas, que o não forem do Judicial, são substituídos, na corte, por quem o Governo designa ; nas comarcas e nos termos onde residem os Juizes de Direito, por outro Tabellião de Notas por estes designado, e na falta d'esse, pelos do Judicial, pelos mesmos juizes designados ; e nas villas onde os Juizes de Direito não residem, por designação dos Juizes Municipáes, do mododicto (134).

CCCV — Os Escrivães dos JUÍZOS dos Feitos da Fazenda são substituídos por um d'Appellações, designado pelo Pre-

(193) Nas causas da fazenda servem como escrivães de appeilações na 2.ª instancia os escrivães dos feilos da 1.ª (Av. dc4.d'Out. de 1850). — !

(134) Dado que ainda exista algum juiz do eivei, prefere este a is j ij- zes de direito crimináes e aos municipáes, para a designação dos substitutos dos tabelliães de no!as e hypolhecas. (Gil. arts. do Dec.)

sidente da Relação respectiva • e onde não ha Relação, por um Escrivão do Judicial, designado pelo Juiz dos Feitos (Art. 6." do cit. Dec; Av. n. 348 de 4 de Junho de 1861, e o. 481 de 24 de Out. do mesmo anno).

CCGVI — Os Escrivães da Provedoria de Capellas e Resíduos são substituídos pelo Escrivão do Judicial designado pelo Provedor (Art. 6." § 1." do cit. Dec.)

CCCVII — Os Escrivães ou Tabelliães do Judicial, e os privativos de Orphãos, são substituídos uns pelos outros, designados pelos respectivos juizes (Art. 6.", § 1.º do cit. Dec.) (135).

CCCVIII — O Escrivão do Jury e Execuções-crimes é substituído por quem o Juiz de Direito respectivo nomêa (Av. de 20 de Sept. de 1860, art. 108 da Lei de 3 de Dez. de 1841, Av. n. 445 de 9 de Dez. de 1857) (136).

CCCIX — Os Escrivães ou Tabelliães do Judicial e Notas dos lermos onde só ha um, sendo o da residência do Juiz de Direito, e dando-se que a suspeição seja em negocio relativo ás funçõesde Tabellião de Notas, são substituídos por quem for nomeado pelo Juiz de Direito (Av. de 20 de Dez. de 1853 cumbiuado com os arts. 5.º e 4.º do Dec. n. 817 de 30 de Agosto de 1851). E sendo de termos onde pão resida o Juiz de Direito, por quem for nomeado pelo Juiz Municipal (Cit. Avs. earls.)

CCCX — Em caso de suspeição quanto à negocio do Ju-

(135) Os escrivães speciães do commercio na corte, Bahia e Pernambuco, onde ha dous (Art. 59 do Dec. n. 1897 do 1.º de Maio de 1855, e Dec. n. 1710 de 31 de Deu. de 1855) devem ser substituídos um pelo outro, porque assim o exige a conveniência do serviço, pela mesma razão que fundamentou a creação do cargo especial; não havendo ahi contra essa deliberação a razão de accumulção extraordinária de serviço, que se não dará pôr um ou outro caso de suspeição.

(136) Nos togares onde ha mais de um juiz de direito do crime, como na corte, Bahia, etc, a nomeação interina feita por um d'elles basta para que o nomeado possa servir perante todos; e não pode cada-um nomear o seu, por não se poder, emquanlo não houver lei, subdividir as funções do emprego (Cit. Av. de 1860;.

Mas esta doutrina, longe de excluir a competência de qualquer d'elles para fazer as nomeações *ad hoe* nos casos de suspeição, prova que todos tcm a mesma attribuição; o que é corroborado pelos avisos de 30 de Dez. de 1853 e n. 445 de 9 de Dez. de 1857.

dicial, são substituídos por quem o Juiz Municipal ou de Orpbãos nomear ai Aoc (Cite. Avs., o art. ti." § %> do cit. Dec, Av. n. 147 de 14 de Dez. de 1847, Av. D. 521 de 20 d'Oul. de 1837).

CCCXJ — O Escrevente Juramentado, só pelo facto de o ser, não pôde ser chamado á substituição; porque não ó propriamente. Escrivão, e só serve para escrever certos actos edeterminados termos dos processos, e para coadjuvar o Escrivão, à quem por causas rasoaveis se concede esse favor (Av. de 23 de Out. de 1850).

CCCXII — Mas pó le ser chamado o E-crivão da Subdelegada, ou o do Juiz de Paz, si o ha separado (Vide Avs. de 7 de Março de 1853, e de 28 de Fey. de 1854), qual mais desimpedido estiver; e esses podem servir sob o juramento que já lêem prestado do cargo que exercem (Argum. dos Avs. n. 180 de 16 de Out. de 1854 e n 445 de 9 de Dez. de 1857).

E de boa ordem do serviço que se communique essa designação ao respectivo juiz, como similhantemente se estabeleceu no art. 17 do Regul. n. (120 de 31 de Jan. de 1842).

CCCXIII — Perante o Chefe de Policia (não o da corte, que tem um especial), e perante seus Delegados servem os Escrivães do Juizo Municipal (do Judicial), ou das subdelegadas, com participação aos respectivos juizes (Arts. 16 e 17 do cit. Regul). Mas na falta d'elles ou de outro de qualquer juizo (que não precisam prestar novo juramento Av. o. 445 de 9 de Dez. de 1857), podem as dietas autoridades nomear directamente um escrivão *ad koc* (Avs. n. 180 de 16 de O :t. de 1854, de 17 de Nov. de 1853, n. 445 de 9 de Dez. de 1857, ede 23 de Out. de 1850).

CCCXIV — E nos casos em que o Chefe de Policia se transporta para fora da capital, conforme o art. 60 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842, pó-ie fazer essa nomeação quando lhe parecerem suspeitos os escrivães do logar (Av. de 12 de Maio de 1836). A nomeação pôde recahir em algum dos seus escreventes ou agentes, ou em outras quaesquer pessoas nas condições legaes (Cit. Av.)

CCCXV — Os Escrivães dos Subdelegados são substituídos por algum dos de outros juizosà quem seja possível esse

serviço, e independente de novo juramento (Av. n. 180 de 14 de Jan. de 1854 e n. 445 de 9 de Dezembro de 1857); e na falta d'esses, por qualquer pessoa que o Subdelegado nomear e juramentar *ai hoc* (brasileira e de mais de 21 annos de idade, Av. de 30 de Dez. de 1853).

GCCXVI — A mesma doutrina, e pelos mesmos fundamentos, quanto aos Escrivães dos Juizes de Paz.

CCCXVII — O Distribuidor e Contador é substituído pelo Tahellião ou Escrivão (conforme o caso é de notas ou do judicial) que o Juiz de Direito nomêa, no termo onde elle reside, ou o Juiz Municipal, sendo em outro termo da comarca (Art. 8.º do Deo. n. 817 de 30 d'Agoslode 1851, Ord. liv. 1/Hit. 85, § 4.) (137).

CCCXVIII — O Solicitador de Capelias e Resíduos é substituído por um dos Procuradores do Auditório, nomeado pelo respectivo Provedor (Art. 7. docit. Dec. n. 817).

CCCXIX — Os Partidores são substituídos pelos que as partes nomeam por louvação em Juízo (Av. de 19 de Out.j de 1854).

CCCXX — No mesmo caso estão os Arbitradores de qualquer espécie (Avaliadores), conforme se vê dos togares onde tractei (Telles e suas recusações).

CCCXXI — Quanto aos Depositários Gerães, difficilmenle se poderá dar caso de suspeição ; mas na falta d'elle é o juiz que ordena o deposito quem nomêa o depositário, não se louvando as parles. (Vide cit. Av. de 1854).

CCCXXII — Dado algum impedimento de suspeição dos Agentes de Leilão, como, para funcionarem em negócios de parentes, &c, mormente em casos judiciaes, de hasta-pública, devem ser subsliluidos pelo Porteiro dos Auditórios (onde os ha vitalícios ou de nomeação das Gamaras), ou pelo official de semana que fizer esse serviço (Vide Av. n. 85 de 14 deFev.de 1856).

SECÇÃO II.

DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS MILITARES.

CCCXXIII — No Conselho Supremo Militar, quando im-

(137) Onde houver ainda juiz do eivei, prefere este aos mais juizes para a nomeação. (CU. art. pela referencia ao art. 1.º)

pedidos por suspeitos os juizes togados (os Desembargadores Adjunctos) deve o Ministerio da Guerra requisitar do da Justiça, denominada ou indeterminadamente, os Desembargadores necessários para substituírem os impedidos, sendo porem feita a nomeação por aquelle. (Aviso da Guerra de 17 de Jan. de 1859 ou 1860, cujo extracto encontrei no *Correio Mercantil*, escapando-me tomar notado anno).

CGCXXIV — E quanto aos outros Membros, na falta de lei especial, é subsidiaria a legislação civil, como dizo Aviso n. 37 de 29 de Jan. de 1837 (138). I

CCCXXV — O Secretario de Guerra ou do dicto Conselho é substituído pelo Conselheiro mais moderno (Resol. de 26 de Fev. de 1812, Repertório do Dr. Furtado, verbo—Conselho Supremo Militar—).

CCGXXVI — Os Membros dos Concelhos de Guerra são substituídos por outros de nomeação da autoridade que convoca o Concelho (Tilara, Audit. Brasil., tit. 4.º, secç. 1.º cap. 4.º, art. 2.º e 2.º, § único, Cunha Mattos e Sampaio nos logares ahi citados).

CCCXXVII — Sendo o Auditor de Guerra o da corte, é substituído pelo da Marinha, pelos Juizes de Direito da 1/ e 2.º vara-criminal, e pelos substitutos d'estes na ordem em que acabo de os designar (Art. 1 do Dec. n. 2844 de 9 de Nov. de 1861) (139).

CCCXXVIII — Nas outras comarcas, e sendo os crimes de pena capital, ou commettidos por officiaes de patente, são Auditores de Guerra os Juizes de Direito respectivos (Dec. de 12 d'Agosto de 1833), e estes são substituídos no caso de suspeição por algum outro ministro em idénticas circumstancias, nomeado pelo Presidente da provincia; e

(138) As janelas de justiça, tribunacs militares de 2.ª instancia que havia no Pará, e nas outras provincias onde actualmente ha relações civis, foram extinclas pelo Dec. n. 1830 de 8 de Out. de 1856.

O Conselho Supremo Militar é o de 2.ª e última instancia para todo o Império. E já havia deixado de haver o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça nos processos militares, pelo art. 90, § 2.º da Lei de 3 de Dez. de 1841.

f 139) Foi assim completada a providencia do Dec. n. 1776 de 2 de Julho de 1856.

na sua falta por algum advogado de boa opinião, pelo mesmo modo nomeado (Dec n. 418—A—de 21 de Junho de 1845) e não pelo Juiz Municipal, que é substituto do Juiz de Direito no civil (Aviso n. 264 de 24 de Nov. de 1840) (140).

CCCXXIX — O Auditor Geral da Marinha é substituído pelo Auditor de Guerra, pelos Juizes da 1.ª e 2.ª vara criminal, pelos substitutos destes, na ordem em que acabo de designar-os (Art. 1.º do Dec. n. 2843 de 9 de Nov. de 1861) (141). i

CCCXXX — Na província do Rio Grande do Sul ha um Auditor de Guerra especial, que é Juiz de Direito, creado pelo Dec. n. 867 de 16 d'Agosto de 1856. Não estando, que eu saiba, regulada a sua substituição, deve entender-se applicavel a mesma doutrina sobre as substituições dos que servem nas comarcas, isto é, por designação do Presidente da província, &c, como fica dicto (142).

(140) Quando o crime não é de pena capital, ou de official de patente, serve de auditor um capitão; e é substituído, quando suspeito, por outro designado pela autoridade que convoca o concelho. (Res. de 5 de Julho de 1821, Prov. de 22 de Oul. de 1824, Dec. de 12 de Sept. de 1834).

Não é mau lembrar aqui que o juiz de direito não pode dar-se por doente para fimeccionar como auditor, e continuar no exercício da vara, pela rasão de poder despachar em casa. (Av. de 6 de Nov. de 1862).

(141) Foi assim completada a providencia do Dec. n. 1776 de 2 de Julho de 1856.

(142) Este loirar, pelo cit. Dec. de 1856, é considerado de juiz de direito, como os de Auditores de Guerra e Marinha da corte, eédel.^a entrança (Dec. n. 1810 de 23 d'Ag. de 1856). Ora, já se vê que a substituição deve ser exercida pelo juiz de direito da comarca, designado pelo presidente da província, como o ministro que se acha em idénticas circumstancias, nos termos do Dec. n. 418—A—de 21 de Junho de 1845, e do AT. n. 264 de 24 de Nov. de 1840; e por igual impedimento d'esse, pelos bachareis-formados que serviram o mesmo cargo antes do Dec. de 1856, em vista da doutrina do art. 2.º d'elle, pois estio mais habilitados do que qualquer advogado, posto que de boa opinião, que nas outras comarcas o cit. Dec. de 1845 manda nomear em caso de impedimento dos juizes de direito.

Os auditores addidos que se nomeam em tempo de campanha, segun[^] do o art. 1.º, não são juizes de Direito, e não são substituídos do mesmo modo, sinão por designação dá autoridade que os nomea, ou conv«c» os concelhos, segundo a regra geral a respeito dos vogaes.

SECÇÃO III.

DAS AUTORIDADES JUDICIAS E EMPREGADOS FORENSES
ECCLESIASTICOS.

CCCXXXI — O Arcebispo e os Bispos são substituídos pelos Provisores no que concerne aos actos de jurisdicção graciosas; e pelos Vigários Graes quanto aos da contenciosa (Monte, Elem. de Dir. Eccles. §§ 385, 390 e outros):

CCCXXXII — Mas o Arcebispo, como Presidente da Guria Metropolitana ou Relação Ecclesiastica, Tribunal de 2.ª e ultima instancia (Dec. de 27 d'Agosto de 1830) é substituído pelo Provisôr, que ó membro nato d'elle; e, na falta d'este, pelo Desembargador mais antigo (Art. 3.º da Lei o. 830 de 17 de Sept. de 1839).

CCCXXXIII — Aos mais. Desembargadores substituem sacerdotes nomeados *a.d hoc*, e de nomeação do Arcebispo (Art. 290 e 293 do Rcgim. do Audit. Eccles.) Vide Av. o. 27 de 31 de Jan. de 1854.

CCCXXXIV — Os mais juizes são substituídos por nomeados *ad hoc*, e de nomeação do Bispo; á excepção do Provisôr e do Vigário Geral, que se substituem reciprocamente (Art. 293 do cit. Regim., Monte cit., §§ 396 e 405).

CCCXXXV — Relativamente aos Vigários Foraneos ou da Vara, diz o Sr. Bispo Conde Capellão Mór, na citada obra, que, tendo elles urgente e legitimo impedimento, nomeam elles próprios, para os substituírem no cargo e fazerem em tudo as suas vezes, à sacerdotes idóneos da comarca (Monte, Elem. de Dir. Eccles., § 412). Mas nos casos de suspeição, não parece isso muito regular, e sim a nomeação feita pelo Bispo, nos termos dos arts. 290 e 293 do cit. Regim. conforme parece ensinar o mesmo Sr. Bispo do Rio de Janeiro no § 1348.

CCCXXXVI — O Secretario da Relação Ecclesiastica ó substituído por pessoa de nomeação do Arcebispo (Art. 492 do cit. Itregul., arts. 524 e 673 *ibi*—como os mais officiaes).

CCCXXXVII — O Promotor da Justiça, ou Official Fiscal é substituído por sacerdote (podendo ser, formado em Direito) de nomeação *ad hoc* do Bispo ou Arcebispo (Arts. 403, 524, e 673 do cit. Regim., Monte, § 1301).

CCCXXXVIII — Assim também, o Defensor do Matrimónio (Cit. Monlej.

CCCXXXIX—Os Escrivães, onde ha mais de um, são substituídos uns pelos outros; e sendo todos suspeitos, pelo da Camará ou Cúria Ecclesiastica, que também se chama Secretario do Bispo ou do Bispaio (Monte, § 1302); ou por quem fór nomeado pelo Bispo (Art. 294 do cit. Regim.)

CGCXL — O Distribuidor é substituído pelo escrivão mais antigo; e sendo fora do auditório, faz a distribuição o escrivão que o juiz nomôa (Art. 298 do cit. Regim.)

CCCXLI— O Contador também é substituído por pessoa de nomeação do Arcebispo ou do Bispo (Art. 659, 524, e 673 do cit. Regim.)

CCCXLII — O Solicitador da Justiça é substituído do mesmo modo (Art. 673 do cit. Regim.)* (143).

SECÇÃO IV.

SB ALGUMAS AUTORIDADES B EMPREGADOS ADMINISTRATIVO!

CCCXLHI — O Ministro da Fazenda, como Presidente do Tribunal do Thesouro, é substituído por um dos Directores Gerães (Arts. 6 e 11 do Dec. n. 736 de 20 da Novembro de 1850). (144)

CCCXLIV — O Conselheiro d'Estado é substituído por

(143) Sobre os meirinhos prevalece o que n'oultro logar disse quanto aos do. civil; são executores de mero factio. E quando não possam intimar a seus parentes próximos, podem ser substituídos uns pelos outros, ena falta por algum que *aã /toe* nomeie quem ordenara diligencia.

(144) Foi extincto o logar de director geral da despeza publica, pelo art. lido Dec. n. 2343 de 29 de Jan. de 1859, e creada a directoria geral da tomada de contas, tendo por cbefe um director geral igual aos outros pelo art. 6. ° do mesmo Decreto. Esta directoria tem dous contadores, que, nos seus impedimentos de characlar duradouro, são substituídos por empregados designados pelo ministro da fazenda ; e em caso contrario, pelos primeiros escripturarios mais antigos da directoria. {Arts*7."^ e8.° docit. Dec.)

A directoria geral das rendas tem mais um subdirector. O director é substituído pelo subdirector mais antigo; e os subdirectores pelos chefes de secção da directoria, segando sua antiguidade (Art. 18 do cit. Decreto).

oulo de serviço extraordinário (Art. 53 do Regul. de 5 de Fev. de 1843).

CCCXLV — Os Directores Gerães do Thesouro são substituídos pelo Sub-director e Contadores, conforme a designação que fizer o Ministro (Art. 1.º do cit. Dec.) (145).

CCCXLV I — O Procurador Fiscal do Thesouro (Director Geral do Contencioso) é substituído pelo seu Ajudante (Arts. 7 c 23 do cit. Dec.)

CCCXLVH — Os Subdirectores e os Contadores são substituídos pelos Chefes de Secção das respectivas repartições; e estes pelos 1.º Escripturarios, segundo a ordem de antiguidade de uns e de outros (Art. 34 do cit. Dec.) Vide a nota 144—.

CCCXLVIII — Nas Thesourarias de 1.ª ordem são roembrosda junctao Inspector, o Contador, e o Procurador Fiscal; e nas de 2.ª: o Inspector e o Procurador Fiscal (Art. 3.º do Dec. n. 870 de 22 de Nov. de 1851). Servem de secretario da janella: nas de 1.ª ordem, o Official-maior da Secretaria ; e nas de 2.ª o Official (Art. 6.º do cit. Dec.) *■-

Para haver sessão é pcciso.quo estejam presentes todos os membros, ou os empregadosàquem compete subslituil-os (Art. 7.º do cit. Dec.)

Os Inspectores são substituídos, nas de 1.ª ordem, pelos Contadores; e estes pelos Chefes do Secção; e os Chefes de j Secção pelos 1.ª** Escripturarios, segundo a ordem de anti-guidade na respectiva classe.

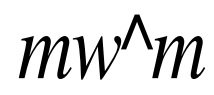
(145) Si procede o que n'onlro lagar fica dicto para que se entenda que também os membros do conselho naval possam dar-se de suspeitos, eaté o devam fazer, então sobre as substituições rege a seguinte doutrina:

O ministro da marinha é substituído na presidência do conselho pelo vice-presidente, que é o official de marinha membro do conselho mais graduado, e em igualdade de graduação o mais antigo (Art. 3.º do cit. Dec.)

Os membros officiaes de marinha ou não militares são substituídos por pessoas iras mesmas circumstancias, designadas pelo ministro da marinha. (Art. 4.º do cit. Dec.)

Não tracto da substituição dos membros adjunctos, como tendo que ver no caso dos arts. 15 e 26 do cit. Dec.

Si se der caso da suspeição, porque possa affectar seu voto interesses de pessoas à quem sejam suspeitos, são substituídos por outros para isso designados pelo mesmo ministro. (Art. S.º do cit. Dec.)



CCCXLIX — Nas de 2.* ordem, são substituídos os Inspectores, pelos Chefes de Secção, e estes pelos 1.º* Escripturarios (Art. 32 do cit. Dec).

CCCL — Sobre o Procurador Fiscal, já disse n'oulo logar como é substituído.

CGCL1 — O Official-Maior ou Official (Secretários da Juncla) são substituídos pelos empregados da Secretaria que o Inspector designar (Argum. do art. II do cit. Decreto).

CCCLII — Quanto aos Vereadores ou Membros das Camarás Municipaes, si as suspeições diminuïrem o numero d'elles de modo, que não baja cinco para funcționarem (nas cidades, ou quatro nas villas), podem ser chamados e juramentados *ai hoc* os immediatos em votos. (Arts. 27 e 28 da Lei do 1.º de Out. de 1828, Aviso deli de Nov. de 1861).

CCCLIII — É isto diferente do caso era que os Vereadores funcționam como suppñentes do Juiz Municipal ou de Ornhões; pois que, esgotados os nove ou septe (cidade ou vilía), passa a causa para os juizes do termo mais visinho da comarca, conforme declarou o Aviso de 8 de Nov. de 1861, e fica diclo n'oulo logar.

MBiui

ml W

AO LEITOR.

E ainda de alguma utilidade, ao que parece, annexar ao precedente opúsculo, (não obstante não terem entre si relação immediata) o meu —Provimento Geral de Correição em 1862 —, publicado no periódico—*Dezenove de Dezembro*—.

Contêm elle algumas idéas concernentes á matéria das attribuições correccionaes, as quaes, quando em alguns pontos erroneas (para o que peço indulgência), suscitarão a emenda, pela analyse e refutação dos de melhor intelligencia; e d'ahi provirá a fixação da doutrina orthodoxa sobre pontos que à um juiz corregedor pareceram de solução differente.

E as que não forem de todo irreceptiveis, podem ter melhor desenvolvimento, servindo ellas de borrão para o aperfeiçoamento dos Salomões.

A mim, já me lisongèa, de um modo inexprimível, o que sobre o meu trabalho correccional disse o Exm. Sr. ex-presidente da provincia do Paraná, Dr. António Barbosa Gomes Nogueira, no seu relatório á assembléa legislativa provincial, nos seguintes termos:

« Lamento que não haja com a regularidade que exige a lei correições em todos os termos, annualmente.

Conhecido é o effeito salutar d'esta inspecção, por via de regra esclarecida, independente e imparcial, da primeira autoridade da comarca, nos actos de seus subalternos, trazendo como consecutario a emenda de faltas, a censura e repressão de abusos criminosos, e, o que é mais, prevenindo por meio nas instrucções convenientes, de preceitos práticos, adequados á intelligencia dos executores, a reproducção das mesmas faltas e irregularidades no futuro.

Reconheço quanto tem de árduo, fatigante e excessivo este trabalho; mas, por isso mesmo, é commettido a magistrado que o pôde desempenhar, por suas luses, com esforço e applicação; do que acaba de dar um bello exemplo, na ultima correição que abriu, o digno juiz de direito da capital, Dr. Luiz Francisco da Camará Leal»,



PROVIMENTO GERAL DE CORREIÇÃO

EM 1862.

3»«3£««

Ao encerrar a correição aberta em 16 de Agosto ultimo, e prorogada por mais trinta dias que findam hoje, nos termos do Regulamento n. 834 de 2 de Outubro de 1851, tenho por conveniente fazer uma sinopse dos trabalhos que tiveram logar, e das providencias tomadas, durante ella; exposição essa que, com o duplo character de relatório e de provimento geral de correição, pode ser de utilidade mais geral, por conter de modo complexo o que fica esparso aqui e allí, nos livros, autose mais papeis em que proferi os provimentos, cujo conteúdo ora passo a recapitular. Não é uma novidade ; já assim procedi na correição de 1855 a 1856, e sigo o exemplo de co 11 egas illustrados.

E providencias ha de character genérico, ou comprehensivas de diversos funcionarios do termo, cuja reproducção em livros, autos ou papeis de cada-um roubaria tempo ao corregedor, que, como tem acontecido nas duas correições à que tenho procedido, não dispõe de tanto quanto fora necessário para dar vasão ao serviço por fazer.

Na correição passada não pude concluir metade do trabalho que tinha; e na que hoje se encerra, veriicou-se a mesma impossibilidade, por se haver accumulado áquella parte restante da anterior o que aceresceu de 10 de Fevereiro de 1856 à 16 de Agosto do corrente auno.

Creio poder esperar que essa falta de tempo não seja attribuida à descanço ou incúria de minha parte, por parecer-me que ninguém põe em duvida o empenho e afanosa assiduida-

de com que me entrego aos trabalhos à meu cargo. Poderia invocar em abono desta asserção o testemunho de superiores e inferiores, e até mesmo o geral, tanto nesta cidade, como em outros logares onde tenho tido a honra de exercer cargos públicos.

Si se prestar a devida allenção ao que passo à referir, far-se-ha uma idéa aproximada do não pouco trabalho feito; e não posso furtar-me ao desejo de consignar aqui— que o meu maior incommodo nas correições deste termo tem consistido em reconhecer que não haveria esforços possíveis de minha parte para conseguir deixar feito lodo o serviço.

Passo á exposição e inslrução próprias deste provimento, e procurarei cingir-me na ordem de matéria á do citado regulameuto das correições. -

Do qoe diz respeito aos empregados subjeilos á correição.

SDPPLENTES DO JUIZ MUNICIPAL E DE ORPHÃOS.

Em alguns dos títulos d'estes funcionarios deparei com falta de pagamento do sello fixo (art. 59, § 4." do Dec. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860); e em outros com a da verba declaratória de haverem prestado juramento;—o que ficou regularisado, lendo a estação fiscal multado os membros da camará municipal que a compunham quando deferio juramento e deu posse á laes juizes sem estarem com os seus títulos scllados.

A enumeração que for fazendo das irregularidades que encontrei, deverá servir de advertência, para que se não reproduzam de futuro.

DELEGADOS E SUBDELEGADOS DE POLICIA E JUIZES DE PAZ.

Relativamente aos títulos destes, vendo-os sem o sello proporcional e sem os novos e velhos direitos pagos, tive a honra de dirigir ao Exm. Sr. presidente da província ooffi-jcio de consulta que abaixo transcrevo, e a que S. Ex. dignou-se dar a solução que se segue, tendo ouvido sobre a consulta o Dr. procurador fiscal.

Da decisão do governo resulta que, logo que estiverem

lotados os empregos de justiça, deverão os Delegados e Subdelegados pagar os novos e velhos direitos; e aquelles cuja lotação for de mais de cem mil réisannuaes de emolumentos, também o sello proporcional, pagando os de menor lotação o sello fixo.

Fica lambem decidido que os Juizes de Paz não estão sujeitos a imposto algum.

A referida lotação terá de ser feita administrativamente pela thesouraria de fazenda, e definitivamente pelo juizo dos feitos, precedendo ordem do governo, e sendo approvada por este. (Perd. Malh., Manual do Procur. dos Feitos §§231 e 232 e-suas notas).

« Mm. e Exm Sr. — Estou em correição; e, tendo-me sido apresentados os títulos de nomeação de diversos funcionarios sujeitos áella, occorrem-me duvidas, na fiscalisaçSo da cobrança do sello, para solução das quaes não posso deixar de recorrer ás luzes e autoridade de V. Ex., firmado, entre outros fundamentos, na attribuição que, na hypothese, implicitamente concede àV.Ex. o art. 118 do Regulamento em Decreto n. 2713 de 26 de Dezembro de 1860.

Eis as duvidas:

Os títulos de nomeação dos delegados e subdelegados de policia estão sujeitos ao sello, proporcional ou fixo?

Estarão também os dos juizes de paz?

Lendo-se o art. 44 n. 1 ° do cít. Regul., e combinando-se com o art. 45, parece que estão sujeitos ao proporcional; porque estes funcionarios percebem emolumentos em virtude do art. 39 e seguintes do Regim. de custas (Dec. n. 1569 de 3 de Março de 1855, alem de outras disposições). I E si o legislador foi explícito quanto á isenção d'esse sello relativamente aos títulos de nomeação de inspectores de quarteirão (não sei porque, pois que nada percebem); não é illogico concluir* se, por isso, e porque podem aquelles títulos estar comprehendi-dos (art. 44do Regul *in princ.* na disposição dos citados artigos, que são sujeitos à tal sello.

Entretanto, relativamente aos juizes de paz, póde-se dizer que seus títulos não são de nomeação, embora expedidos pelas camarás municipaes, mas sim de eleição; pois que a expedição do titulo não importa nomeação que a ellas compita;—e quanto é uns

- outros, pódc-se dizer ainda — que, não sendo lotados os seus

emolumentos, como parece ser condição exigida peio citado art. 45, não estão, por isso, "seus títulos sujeitos ao dicto imposto.

Bem; mas não é isso liquido, acerescendo, quanto á lotação, que pôde ser uma omissão de deveres a falta d'ella; omissão -em que si tenho incorrido, é porque mesmo à esse respeito laboro em duvida, uma vez que da parte da repartição de fazenda se não tem exigido esse serviço, o que pôde denotar entender cila que lhe compete essa attribuição, *ex vi* do citado art 45; e uma vez que não ha disposição expressa conferindo júri para isso ao júizo dos feitos.

Tanto mais ponderosa me parece tal duvida, quanto é certo que no art. 26 do Regulamento em Decreto n. 681 de 10 de Julho de 1850 se limitava a disposição a títulos de nomeação do governo ou de *empregados de sua escolha*, e não se fatiava das camarás municipaes; e o citado art. 44 se exprime com a amplitude que se vê nos termos—funcionarios públicos—, fatiando depois expressamente das dietas camarás, e denotando o espirito do legislador quanto á ampliação ou comprehensão de todos os títulos expedidos por quaesquer funcionarios publicos, ainda mesmo os que o são pelas camarás municipaes, sem embarçar, para a comprehensão d'elles, que não sejam expedidos pelo governo ou por empregados de sua escolha.

Dado, por hypothese, que estejam isentos do proporcional, resta ainda a outra duvida sobre o fixo.

Pelo art. 85, n. 20 do citado Regulamento de 1860, estando isento do proporcional, estavam do fixo, á não ser no caso de excepção que ahi se figura.

Entretanto, lá estão expressas nos §§ 4.º e 5.º do art. 59 as hypotheses de comprehensão dos títulos de nomeação, com menção especial dos de nomeação de inspectores de quarterão; o que denota a harmonia de vistas do legislador, a homogeneidade de disposições, comprehendendo no art. 45, n. 1.º os títulos dos delegados e subdelegados effectivos de emolumentos lotados em valor maior de 100#000, e no art. 59, §4.º os de lotados em valor menor d'essa quantia, e os de substituição ou de supplentes.

O mesmo se pôde dizer, presupposlas as considerações acima mencionadas e *servatis servandis*, em relação aos juizes de paz.

Nem me tiram das duvidas os avisos n. 413 de 18 de Novembro de 1857 e n. 342 do 1.º de Dezembro de 1858 (que aliás faliam dosello de 160 rs.); já porque são anteriores ao Regulamento de 1860, e não exprimem a razão de decidir; já porque n'esse Regulamento, composto de muitas das disposições dos anteriores, e das explicações esparsas em avisos, subsequentes a estes, mas tam-

bem anteriores áquelle, não se consignou a doutrina de taes avin-
sos, prevalecendo assim a consideração de que o legislador quiz
que taes títulos se subordinassem as regras estabelecidas nos cita-
dos arts. 44, n. 1. , e 59, § 4."

Apresentando assim o que se me offerece em relação á cada uma
das opiniões, parece-me haver justificado a razão de minhas duvi-
das ; e aguardo de V. Ex. a solução que solicito, a qual servir-me-
lia de norma e fundamento para avir-meno desempenho das func-
ções correccionaes relativamente à taes títulos. Deus guarde à V.
Ex. Curitiba, 19 de Agosto de 1862:—Illni. e Exm. Sr. Dr. An-
tônio Barbosa Gomes Nogueira, presidente da província.—O juiz
de direito *Luiz Francisco da Camará Leal* ». . « 2." Secção.—
Palácio do presidência da província do Paraná, em 15 de
Setembro de 1862. — Illm. Sr. — Para os fins convenientes e em
solução ao officio de V. S. de 19 do mez findo, em que consulta
qual o sello a que estão sujeitos os títulos dos delegados e
subdelegados de policia e juizes de paz, envio-lhe a copia do
parecer do procurador fiscal da thiesouraria de fazenda com que me
conformo. Deus guarde á V. S.—*Antônio Barbosa Gomes
Nogueira*.—Sr. Dr. juiz de direito da comarca da capital».

« COPIA.— N.º 107. — Consulta o Sr. Dr. juiz de Direito em
correição á que sello estão sujeitos os títulos de nomeaçSo dos de-
legados e subdelegados de policia e também dos juizes de paz em
vista do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, si ao fixo ou
ao proporcional. Considerando a doutrina do referido Regula-
mento também exposta pelo digno magistrado, me parece incon-
testável que os títulos dos delegados e subdelegado:* em geral es-
tão sujeitos ao sello proporcional de que tratam os arts. 44 e 45,
pois que não pôde entrar em duvida que taes empregados de jus-
tiça com quanto não tenham ordenados ou gratificações, perce-
bem emolumentos marcados em lei, entretanto o mesmo Regu-
lamento no art. 49 § 3.º isenta do sello proporcional os emrega-
dos de rendimento inferior a 100\$000 annualmente, os quaes se
tornam apenas sujeitos ao sello fixo do art. 59 § 4.º A thiesouraria
de fazenda debaixo do presupposto de que os emolumentos que
possam arrecadar os delegados e subdelegados annualmente não
alcançam a 100\$000, o que se verificará pela lotação judicial de
todos os officios e empregos de justiça, que cumpre fazer-se, não
organizou ainda a tabeliã de seus vencimentos prováveis para servir
de base, não só para o sello proporcional, como para a cobrança
dos direitos de 5 por cento segundo a lei de 30 de Novembro de
1841, com excepção n'esta parte dos supplentes, em vista da
doutrina da ordem de 13 de Novembro de 1854. Em vista d'isto

penso que os títulos de nomeação de delegados e subdelegados, bem como dos subdelegados e suplentes, ora estão sujeitos apenas ao pagamento do selo fixo do art. 59 § 4.º Quanto aos títulos que as câmaras municipais são obrigadas a passar aos cidadãos eleitos juizes de paz, me parece não estarem sujeitos a selo algum, por entender que estes títulos ou diplomas participam do mesmo privilegio ou isenção inherente a todo cargo de eleição popular que põe fora de imposições fiscaes. Partindo d'este principio (talvez erradamente) não posso concordar que nas expressões — títulos de nomeações expedidos pelas câmaras municipais — empregadas no art. 44 § 1.º do Regulamento de 26 de Dezembro, se possa rigorosamente comprehender outros que não sejam aquelles que as câmaras expedem a seus empregados. Secção do contencioso, 28 de Agosto de 1862.— O (iscaí *António Cândido Ferreira de Abrem*.—Confere, *Cândido José Pereira**—Confere, *Dias da Rocha* ».

SUPLENTE DOS DELEGADOS E SUBDELEGADOS.

Nos títulos destes encontrei (em alguns) falta de pagamento do selo fixo, e da verba declaratória do juramento; o que se regularizou.

PROMOTOR DE RESÍDUOS E CAPELLAS.

Não havia este funcionario, pois que tanto importa achar-se funcçãoando quem não tinha titulo de nomeação. Regularizou-se isso com a do Dr. Sérgio Francisco de Sousa Castro.

CURADOR GERAL.

Funcionava como tal o Dr. promotor publico João Franco de Oliveira e Sousa, sem titulo de nomeação; o que também se regularizou, nos termos dos Avisos de 27 de Abril de 1855, e de 31 de Maio de 1859.

ADVOGADOS.

Segundo os Assentos de 2 de Maio de 1634, de 11 de Fevereiro de 1658, de 24 de Março de 1672 e de 11 de Agosto de 1685, eo art. 703 do Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, os articulados, cotas e rasões nos autos só podem ser assignados por advogados, que são sujeitos ás penas disciplinaes respectivas, quando transgridem os preceitos legais (Regul. de 15 de Março de 1842, art. 25, Av. de 2 de Outubro de 1838).

Alem d'ellés, só se dá vista dos autos, por termo, aos

funcionarios públicos que allegam ou articulam em razão do seu emprego;—ou ás partes, quando requerem (por falta de advogados) e assignam termo de responsabilidade ou subjeição ás penas da lei (Av. cit. de 2 d'Out. de 1838, art. 80 do Dec. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860). Entretanto, tenho vislo que se não ha observado essa doutrina neste foro, abuso que deve cessar.

Nem porque o juiz diga—Dô-se vista ás partes—, se deve entender que a concede para que ellas digam por si. A inllegencia é — para que se dê a vista á seus advogados, si os constituírem, objecto em que devem logo cuidar, levando primeiro que tudo procuração ao cartório, para que o escrivão possa observar o despacho, fazendo os autos com vista ao advogado constituído.

Não encontrando a parle advogado, e não assignando por isso o termo de subjeição ás penas da lei (as dos advogados), só por petição, vendo os autos no cartório, pôde ella dizer, na opporluuidade da concessão da vista; o que, porem, não suppre cabalmente a allegação que deve ser articulada e de forma essencial na ordem do processo.

Alem d'essa ofensa ao privativo dos advogados, dá-se por ventura outra em relação aos formados. Ha actualmente nesta cidade nove bacharéis em direito, a mór parte dos quaes se dá ao exercício da advocacia. E, sem embargo dMslo, existem dous nesta capital, e um no dislriclo de S. José dos Pinhaes, provisionados pelo Exm. presidente da relação.

Ouvi a dous d'aquelles doutores que iam representar contra a admissão dos provisionados, por existir uma ordem d'aquelle Exra. presidente fixando o numero de quatro para este foro, e inhibindo assim que funecionem os provisionados, quando existe o numero considerado suficiente para os negócios que aqui se agitara. Mas até agora nada representaram.

Entretanto, não me sinto autorizado a ingerir-me nessa questão *ex próprio Marte*, sem reclamação dos que se sentem lesados pela concurrencia e ofensa de seus direitos; porque as provisões são concedidas pelo mesmo presidente da relação, ouvindo ou deixando de ouvir os respectivos

juizes, e devo crer que na concessão d'ellas ha a intenção de modificar aquella ordem que fixou o numero de quatro advogados para este foro.

E certo que a concessão, por exemplo, da provisão á um individuo para advogar somente em um districto, como o de S. José dos Pinhaes, se patentêa a irregularidade ou deficiência com que chegam as informações ao conhecimento d'aquelle alto funcionario, porventura porque tal districto é também município, ainda que não termo ou julgado; mas duvido antes do fundamento que se me antolha para que me cause isso reparo, do que do acerto do mesmo funcionario, cuja sabedoria sou o primeiro a reconhecer e acatar; pelo que, julgo do meu dever deixar as cousas no *statu quo*.

ESCRIVÃES.

Serviam indistincta ou cumulativamente o 1.º e o 3.º escrivão na provedoria de capellas e resíduos e nas execuções eiveis; mas, de conformidade com o que o Exm. Sr. presidente da província decidira, ha pouco tempo, em relação ao termo de Paranaguá, e nos termos da lei provincial de 7 de Abril de 1851 e do Av. n 174 de 18 de Junho de 1859, ordenei que ficasse servindo o 1.º exclusivamente na* provedoria, e o 2.º nas execuções eiveis.

Ao 2.º, de recente nomeação, também ordenei que remetlesse o seu signal publico ao secretario da relação do districto, de conformidade com o que ensina o Manual do Tabellião de Corrêa Telles, annotado no Brasil, cap. 1.º —Signal Publico—.

Os escrivães das subdelegadas e juízos de paz, alem de irregularmente juramentados, pelo delegado, em vista da doutrina do Av. de 20 de Dez. de 1848, ainda não pagaram oscilo e os novos e velhos direitos, à que são sujeitos, nos termos dos Avs. n. 169 de 2 de Julho de 1853, n. 240 de 22 de Agosto do mesmo anno, e n. 472 de 23 de Dez. de 1857, por ainda não se haver feito a lotação dos seus officios, nem a provisória, nem a effectiva; convindo que os respectivos juizes os obriguem á fazel-o, logo que ella esteja rcalisada.

OFFICIAES DE JUSTIÇA.

Quanto á estes, encontrei um de menos de 21 annos de idade, outros quasi analphabetos, outros sem titulo de nomeação, ura com juramento não assignado por elle, alguns com o juramento não assignado pelos juizes, e todos sem haverem pago os novos e velhos direitos e o sello proporcional. No officio abaixo transcripto consultei ao governo si estão tães empregados sujeitos aos ditos impostos; e da decisão que igualmente transcrevo, de 15 de Sept. ultimo, se vê que sim; devendo portanto os juizes ter em mira que isso se regularise, logo que estiver feita a lotação, provisória ou effectiva.

« Illm. eExm. Sr. — Entre outras irregularidades que tenho encontrado nos titulos de nomeação dos officiaes de justiça, vejo em todos que não teem pago os novos e velhos direitos de que tracta a tabeliã annexa á Circular n. 168 de 16 de Outubro de 1850, isto é, 540 réis, e mais 10 por cento do rendimento annual; e também vejo que, apesar de nomeados, nns sem fixação de praso, e outros com a clausula—em quanto bem servir—, o que não subordina os titulos ao principio do art. 59, § 4. do Dec. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860, só teem pago o sello fixo, talvez porque não estejam lotados os emolumentos d'esses officios de justiça. Ora, eu encontro no Código do Processo annotado pelo conselheiro Josiua a Portaria de 13 de Outubro de 1835, cilada ao art. 42, em que se declarou—que os officiaes de justiça devem continuar a pagar novos e velhos direitos, por não haver motivo que os desobrigue; e não descubro no Regulamento do sello arl'go que os isente do proporcional, e só os obrigue ao fixo.

Quanto aos novos e velhos direitos, não me solve a duvida o Aviso n. 39 de 22 de Abril de 1850, porque n*elle se trata, não só dos officios de serventia vitalícia, como dos direitos mencionados na tabeliã annexa á lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, § 1 ; tanto mais, quando o dicto conselheiro ainda traz como em vigor, na ultima edição, a citada Portaria, sem citar aquelle Aviso como explicativo d'ella; e o Sr. conselheiro Josino é director da secretaria da justiça. É tanto mais assim penso, quando vejo que no Aviso n. 3 de 5 de Janeiro de 1848 se diz que o Regimento de 11 de Abril de 1661 vigora no que não foi alterado pela tabeliã da Lei de 1841, sendo por isso que a citada Circular de 1850 o reproduz no que ainda deve ser observado.

Ao que acresce—que em Nictberoy, onde os officiaes de jus-

I

tiça não eram de serventia vitalícia, pagavam elles novos e velhos direitos.

Isto mesmo levei ao conhecimento de um dos antecessores de V. Ex., em offleio de 27 de Dezembro de 1855, e não sei se baixou solução á consnlta ; porque em Setembro de 1856 passei à exercer o cargo de chefe de policia, e só em Dezembro do anno passado voltei ao cargo que outra-vez exerço.

Relativamente ao sello, tem aqui applicação muitas das considerações que faço quanto, aos titulos de nomeação dos delegados, subdelegados e juizes de paz no officio que n'esta data lenho a honra de dirigir á V. Ex., visto como os officiaes de justiça de quaesquer juizos são empregados que percebem emolumentos, como se vê dos arts. 163 e seguintes do Regimento de custas e do art. 465 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Conforme a lotação em mais ou menos de 100#000, parece dever-se cobrar d'elles sello proporcional ou fixo; e parece também não dever eu consentir que se façam as nomeações por tempo indeterminado, ou ordenar que, quando os façam, se cobre o sello proporcional relativo aos emolumentos lotados de um anno, considerando como nomeações interinas, para que prevaleça o sello 6xo, as actuacs, até que se proceda á lotação.

Peço á V. Ex. o auxilio de snas luzes e autoridade, para com segurança providenciar à esse respeito nas funeções corneccionaes que actualmente exerço. Deus guarde à V. Ex. — Coritiba, 19 de Agosto de 1802.—Illm. e Exm. Sr. Dr. António Barbosa Gomes Nogueira, presidente da província.—O juiz de direito *Lui% Francisco da Camará Leal* ».

A 2." Secção. — Palácio do governo do Paraná, em Coritiba, 15 de Setembro de 1862.—Illm. Sr —Em solução ás duvidas que V. S. suscitou em officio de 19 do mez passado, consultando quaes os direitos a que estão sujeitos os titulos de nomeação dos officiaes de justiça, remetto-lhe a inclusa copia do parecer prestado pelo procurador fiscal, com que me conformo, menos quanto á ultima parte, relativa aos velhos direitos, em vista da portaria que, por copia, lhe remetlo. Recommendo, oulrosim, á V. S. que coo* vem ter em vista a regra estabelecida na portaria de 3 de Novembro de 1842, quando tiver de tomar providencias para regularisar o tempo da duração das nomeações dos officiaes de justiça. Por ultimo, previno á V. S. que passo a expedir ordem a thesouraria para proceder á lotação provisória dos officios e empregos de justiça, para por cila regular-se em quanto não estiver effectuada a a que deve proceder definitivamente o juizo competente. Deus

garde á V. S.— *António Barbosa Gomes Nogueira* __ Sr. Br. juiz de direito da comarca da capital».

COPIA.— N. 105. — Concorde com a opinião do Ulustrado Sr. Dr. juiz de direito, exposta nesta consulta, de que os cargos de officiaes de justiça devem ser lotados para em vista d'ella effectuar-se a cobrança dos dez por cento consignados na tabeliã mandada executar pela ordem do 16 de Outubro de 1850 em additamento é tabeliã da lei de 1841; porem como não haja ainda lotação feita pela qual se possa chegar ao conhecimento do rendimento dos referidos officios e verificação de que excedem presentemente acera mil réis annualmente, para exigir-se o pagamento do sello proporcional de que tractam os arts. 44 e 45 do Regul. de 26 de Dez. de 1860; penso que regularmente somente se pode exigir de seus títulos o pagamento do sello fixo do art. 59 § 4.' e mais 540 réis de velhos direitos consignados ria tabeliã acima referida. Secção do contencioso, 28 de Agosto de 1862.—O fiscal *A. C. Ferreira de Abreu*. — Está conforme, *Cândido José Pereira*. — Coufere, *Dias da Bocha* ».

« COPIA.—N. 6.—Rio de Janeiro.—Directoria geral das rendas publicas, em 8 de Novembro de 1858.—O director geral, de conformidade com o Aviso do ministério da fazenda de 3 do corrente, e em resposta á consulta, constante do officio do Sr. administrador da mesa de rendas de Itaguahy de 7 de Julho ultimo, declara ao mesmo Sr. administrador, que os officiaes de justiça, embora nomeados com a clausula de em quanto bem servirem, são sujeitos ao pagamento de 40 por cento da lotação do officio, e a 1A080 de novos e velhos direitos; visto que, sendo considerados empregados com direito de perpetuidade pela Portaria de 3 de Novembro de 1842. é-lhes applicavel a disposição do § 3. do do art. 1.º da tabeliã annexa á Lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, em virtude da qual o logar ou emprego que confira direito de perpetuidade paga 30 por cento do ordenado, gratificação ou rendimento lotado, mais 10 por cento pela tabeliã adicional que acompanhou a circular de 16 de Outubro de 1850, e 1\$G80 de novos e velhos direitos. — *Joaquim Antão Fernandes Leão*. — Confere, *Dias da Bocha*».

Relativamente a estes empregados, devo faliar aqui cm um objecto so...re o qual tenho uma opinião, que pôde não ser a melhor, mas que por esta occasião devo emillir, para que seja tomada em consideração, emquanlo não baixar solução do governo, á quem terei de consultar, propondo-lhe a questão.

Tem sido practica neste termo nomearem os juizes officiaes de justiça para cada-úm quarteirão, sendo assim elevado o numero d'ellics.

Allegam que é isso de conveniência ao serviço, e útil ás partes, por evitar-lhes a despeza de caminho e conducção, e porque se consegue mais facilmente a realisação da diligencia.

Pôde ser que assim seja; mas a verdade é que do Av. de 5 d'Agosto de 1833 se vê que o numero dos officiaes deve ser limitado a uma certa circunscricção, e que, fixado elle, não pôde ser arbitrariamente elevado; que devem ser nomeados somente os necessários, em proporção ao serviço do juizo.

Alem do que, o grande numero prejudica a todos; porque, subdivididos os lucros, vem cada-um a ficar sem meios de subsistência, já bem diminuídos pela concurrencia dos escrivães, que neste termo são promptos em fazer o serviço que n'outros entregam áquelles officiaes.

Ha ainda o inconveniente de não ficarem amestrados no serviço, de não haver igualdade na distribuição dos ónus d'este, como por exemplo quanto ao de semana ao juiz (Dec. n. 2530 de 16 de Fev. de 1860); pesando, mais sobre uns do que sobre outros, ou, em linguagem vulgar, sobrecarregando-se os das povoações com os ossos do officio, e auferindo os de fora somente as vantagens das diligencias para que as partes os procuram.

CITAÇÕES.

Parece-me opportuno foliar aqui de um abuso, prejudicial aos interesses dos officiaes de justiça, e em todo o caso inadmissível. Tenho observado que os escrivães se julgam autorizados á fazerem citações por carta à mero arbítrio seu, e essas de mo lo irregular.

As citações por carta só se fazem, por motivos de conveniência publica subsistentes ainda depois da Constituição, conforme se tem entendido, à pessoas que lêem nobreza segundo a lei, como são os cavalleiros das ordens honorificas do Império, os doutores, clérigos, &c. (Formulário dos Processos pelo Jury, dado pelo governo em Circular de 23 de

Março de 1855, Ord. liv. 1.º tit. 92 § 1.º liv. 3.º tit. 59, § IS, Av, D. 463 de 17 de Dez. de 1857, &c.) E como uma espécie de privilegio, é disposição por sua natureza reslri-cta e inampliavel.

Mas a citação por carta deve ser feita do modo que se vê em Alberto, Praxe Forense; isto é, deve a carta ser entregue por official de justiça, que certifique haver feito a entrega.

E na verdade, a certidão do escrivão, de haveunandado a carta por qualquer pessoa, não pôde ser provO Te haver sido citado o citando, mas somente de haver elle entregado a carta áquella pessoa. Esta pôde deixar de enlregal-a, e uem por isso incorrerá em pena alguma, faltando por isso o fundamento para a segurança de que fora fiel na entrega; e o citando pó le negar que fosse citado, sem que se possa d es-^{*}truir a sua negação, porque a certidão do escrivão valerá tanto como a afirmação da pessoa encarregada da entrega da carta, e essa afirmação, sem a presumpção de verdade dos certificados do official de justiça, valerá tanto como a negação do citando, e do choque entre as duas asserções op óslas nada resultará de valioso em prova da citação, base aliás de lodos os seus consequentes.

SOLICITADORES.

Não havia n'este termo o de capellas e resíduos, mas o Dr. provedor fez desaparecer essa falta a 22 d'Agoslo ultimo.

Quanto aos do geral, deparei em alguns com a falta de declaração do pagamento dos novos e velhos direitos no corpo do titulo (Dec.de 8 de Junho de 1725, que mandou observar o cap. 27 do Regim de lld Abril de 1661); e em outros com o pagamento de 6\$000de sello fixo, não obstante serem de nomeação interina, feita pelo juiz municipal (Vide Dec. de 21 de Dez. de 184 í, a ris. 1 e 2 e Avs. de 10 de Março de 1851, de 31 d'Out. de 1854 e de 27 de Sept. de 1860, e art. 73 combinado com o art. 59, § 4.º do Dec. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860).

Consla-me que a thesouraria de fazenda entende que é esse com e fleilo o sello devido, qualquer que seja o modo da, nomeação d'elles, ou pelo presidente da relação os e(Tedívos, ou pelo juiz municipal os interinos ou provisórios;

mm

—tu—

mas, si não posso a esse respeito estabelecer regra, noster-
mos do Av. n. 102 de 16 de Maio de 1854, sem embargo da
disposição do arl. 26 § 1.º do Regulamento das correições,
devendo assim prevalecer o que competentemente decidir
aquella repartição, nem por isso deixo de ter opinião con-
traria, que me levará a consultar o governo, quando o não
faça a lhesouraria, como aliás me consta tencionar fazer;
pois entendo que os interinos só devem pagar 200 róis de
sello fixo

Relativamente ao procedimento dos funcionarios, tive de
elogiar o Dr. Ernesto Francisco de Lima S.nlos pelo motivo
que consta do respectivo despacho;—e quanto ao escrivão
de orphãos, José António Ferreira, não encontrei motivos
para desdizer-me do que avancei no provimento geral da
correição anterior.

Tive porem de multar à diversos outros funcionarios, e
de responsa bilisar ainda à outros, por motivos diferentes;
e não menciou aqui seus nomes, para não aggravar as penas
em que incorreram ou possam incorrer, deixando-os.
também consignados no livro dos termos ou actas das au-
diências geraes de correição, onde tem de ser lançado este
provimento; dependendo aliás o concernente á responsabi-
lidade do juizo definitivo que só poderá ser emiltido nas sen-
tenças dos respectivos processos.

Os motivos, porem, serão mencionados em outro logar
deste provimento, quauda tractar das irregularidades que
encontrei.

Acerca das obrigações dos escrivães para com a reparti-
ção de fazenda, relativamente aos impostos, transcrevo os
ollicos infra, dos quaes se vê que hão cumprido com os seus
deveres.

« Mm. e Exm. Sr. — Para satisfazer o que por V. Es. me **foi**
solicitado em officio de 20 do corrente, tenho a honra de infor-
mar à V. Ex. que os tabelliães e escrivães das cxeuç.Oes d'este
termo lêem remettido à esta lhesouraria-, nos prazos determina-
dos, as competentes relações das sizas e dizimo da chancellaria,
bem como a das entradas dos dinheiros de orphãos e de defuntos
e ausentes, segundo está disposto na legislação que vigora. —
Deus guarde á V. Ex.—Thcsourarja de fazenda do Paraná, 26 de
Agosto de 1862.—Mm. e Exm. Sr. Dr. Luiz Francisco da Cama-

ra Leal, juiz de direito da capital. — No Impedimento do inspector, *Lucas Antônio Monteiro de Barros* ».

« IH »- e Exm. Sr.—Cabe-me a honra de informar à V. Ex., afim de satisfazer a requisição feita no ofício que se dignou dirigir-rae em 20 do andante, que os escrivães das subdelegadas e juizes de paz de S. José dos Pinhaes, Campo-Largo, Yguassú e Votuverava teem, no tempo devido, recolhido á estação competente o producto da arrecadação do sello, que lhes está incumbida nos termos do art. 97 §2. do Rcgul. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860.—Deus guarde à V. Ex.—Thesouraria de fazenda do Paraná, 26 de Agosto de 1862.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Luiz Francisco da Camará Leal, juiz de direito da capital.—No impedimento do inspector, *Lucas Antônio Monteiro de Barros* ».

Rela li vãmente ás obrigações que teem as autoridades policiaes pela Lei n. 601 de 18 de Sept. de 1850 e pelo Regulamento n. 1318 de 30 de Jan. de 1854, quanto as terras devolutas, deu-se o seguinte. O delegado chefe da repariu ão delias, de quem solicitei informações a esse respeito, apenas me mandou noticia de duas infracções que já havia leva<’o ao conhecimento do governo, como se vê do seu orneio abaixo transciiplo.

« Illm. Sr.—Em resposta ao ofício de V. S. de 21 de Agosto ultimo cumpre-me dizer que em data de 5 de Fevereiro de 1860, foi-me participado por João Pereira Ramos, inspector do quartirão da villa de S. José dos Pinhaes, que Francisco das Chagas Carneiro e seus filhos Ignacio dos Reis e Bernardo, seus genros Bento Martins, Antônio Maçaneiro, João da Silva Veiga, Simão Nunes, Manoel da Cruz, Joaquina Ribeiro, João de Deus e José Carneiro, tenham feito derrubadas em mattos da nação pertencente áquelle districto; á vista d’essa denuncia participei ao Sr. presidente da provincia em data de 14 do dito mez e anno. S. Ex. deu as providencias precisas, e julgo que se formou processo aos denunciados. Em 9 de Setembro de 1861, tive conhecimento de que João de Deus Cordeiro, Donato Gonsalves de Faria e outros moradores no Assunguy, derrubavam mattos altos que se presumiam ser nacionaes, visto que os indivíduos acusados eram simples posseiros e portanto sem titulo legitimo com que provassem o direito á esses mattos: dei também conhecimento nessa data ao Sr. presidente; julgo que elle deu as providencias nesse sentido, pois que o subdelegado de Votuverava pediu-me instrucções para formar o processo. São muito vagas as informações que presto á

V. S., mas s3o as únicas de que tenho conhecimento —Deus guarde á V. S.—Repartição das terras publicas e colonisa do Paraná, 1. de Setembro de 1862,—ilhn. Sr. Div Luiz Francisco da Câmara Leal, D. juiz de direito da comarca da capital.—O delegado, *Cândido Rodrigues Soares de Meirelles* ».

Do subdelegado de Votuverava recebi a resposta que se segue; mas do de S. José ainda a não tive.

« Ilhn. e Exm. Sr.—Em cumprimento ao que Y. Ex. me ordena em portaria de 26 de Setembro próximo findo passo a informar que não houve processo algum contra as pessoas de que fez menção o Sr. delegado das terras em officio de 1. de Setembro ultimo pelos motivos que passo a expor: foi falso o boato que correu de haver João de Deus Cordeiro derrubado mattos altos, os de mais mencionados no mesmo officio, trataram todos de legitimar suas posses em tempo competente, e de facto legitimaram, por cujo motivo não soffreram o processo; quando, porem, V.Ex. julgue rasoavel que soffram o processo apesar de terem legitimado suas posses ainda se pode proceder, para o que aguardo as ordens de V.Ex. que Deus guarde por muitos annos.—Votuverava 4 de Outubro de 1862.—Ilhn. e Exm. Sr. Dr. juiz de direito da comarca da capital. —O subdelegado João *de SanfAnna Costa Rosa* ».

No protocolo das audiências dos juizes de paz de S. José e Votuverava encontrei algumas questões ventiladas n'esse juizo sobre mattos altos, sem constar que se desse parle de cousa alguma à esse respeito ás autoridades policiaes; com quanto constasse do de S. José que se reconhecera não serem propriamente devolutos os terrenos, e do de Votuverava que o juiz nada decidira por estarem para ser medidas e demarcadas as terras pelo inspector das medições, e depender disso o conhecimento da questão.

Do que diz respeito ás matérias da jorisdiccao correccional.

QUANTO AO CRIME.

Pouco fiz á este respeito, dando preferencia á outros serviços, por attender a que offerecem-se ao juiz de direito mais casos de jurisdicção ordinária em materia-crime, do que em qualquer outra; e no exercicio «Testa pôde elle providenciar

sobre as irregularidades com igual attribuição á que tomacha udo-sc em correição.

Alem do que provi nos livros, c direi em logar competente, proferi sobre termos de bem-viver o provimento que abaixo transcrevo, cuja doutrina vi depois achar-se ainda corroborada pela dislinccão que faz o art. 5.º § 8.º da Lei de IS d'Out. de 1827 entre a simples conducção e a prisão.

PROVIMENTO.

Em correição. Os processos para obrigar alguém a assignar termo de bem-viver não passam de actos, meramente fiscáes a bem da policia administrativa (art. 2.º § 1.º do Regulamento n. 120 de 31 de Jau. de 1842); não dependem pois de uma ordem de processo propriamente tal, e limita m-se ao que prescreve o art. 121 do Cod. do Proc, quer dizer, —conduzido o réo á presença do juiz, ou por ordem d'este, ou porque qualquer cidadão o conduza (art. 123, e art. 111 do Reg.), e logo com as testemunhas, que podem ser os próprios conductores, sem dependência de serem intimados previamente para jurarem (veja-se o Av. n. 410 de 16 de Nov. de 18*J7 sobre o comparecimento espontâneo das testemunhas), o juiz ouve a todos, e faz escrever no livro competente, de modo summario e breve, o que ellas dizem, isto é, em presença do réo manda escrever resumidamente o que dizem as testemunhas, a defeza do réo e o que disserem as testemunhas d'este, que as pôde logo dar, ou pedir um praso para dal-as (e lhe deve ser concedido); e avista do que assim colligir, proferirá *imedialamente* (em acto consecutivo e verbalmente) sua decisão; e sendo esta contra o réo, deve fazer lambem mencionar no termo o modo de bem-viver que lhe prescreve, e a pena que commina para o caso de o não observar (quebramento). I

Si o réo pede praso para defender-se, concede-se-lhe, como já disse; mas no dia em que a defeza tem logar não se faz mais do que outro termo no livro, consignando-se do mesmo modo o que se passar, e vindo a ser esse o complemento do que não se findou.

É esta a verdadeira doutrina da lei. E quando disso houvesse duvida, porque o Dr. Cordeiro no seu Assessor Fo-



renso apresenta uma formaUíversa,T)astária7para conven-
cer de insustentável a sua opinião, ver, não só que o legis-
lador deu por creados táes livros nos três Regulamentos do
sellodel844,1850 e 1860, sem qued'elles se fatie noCod.
do Prós. ou no Regulamento n. 120, expressamente; mas
lambem e principalmente a referencia que faz o art. 27 §
4.* do Dec. n. 834 de 2 d'Out. de 1851 ao art. 130 do cit.
Cod., mostrando assim que o processo summarissimo e ver-
bal se faz por um termo em taes livros, termo em que se
assignam todos, juiz, partes e testemunhas. A não ser assim,
nem fora preciso o livro para se lavrar o termo, que ficaria
conslan 'o dos autos, sendo supérfluo lançal-o era outro lo-
gar; ou não haveria necessidade de que se assignassem
todos, bastando a assignatura do réo como consequência do
processo e sentença que o obrigasse.

Nem ha hypolhese de instauração do processo por peça
escripta. O art. 121 do Cod., de conformidade com o qua
manda o art. 111 do Regulamento que as autoridades proce-
dam, diz que o juiz mandará vir o réo á sua presença com
as testemunhas, e bem se vê que não é isso uma ordem de
prisão que deva ser passada conforme prescreve o art. 176
do mesmo Código; e a outra hypolhese é a de ser o réo con- II
duzido por qualquer cidadão. (Art. 123 do Cod. e Ilido
llegul. *ibi*—*a quem forem apresentados*—). [I

Não pó le haver queixa em taes casos, porque quem se
sentisse offendido individualmente teria acção criminal, prevista
no referido Código; não poderia requerer o simples termo de
bem-viver, porque para este é preciso que se doem d'esses
procedimentos vagos, posto que claramente oífensi-vos da moral
e bons costumes e como táes turbalivos da paz das famílias,
mas que não são a injuria a pessoa certa, a o (Tensa physica
mesmo leve á algum individuo. O que dá parte do facto, nem é
queixoso nem denunciante. £ pessoa que pôde conduzir o réo á
presença do juiz, e depor como testemunha sobre o facto; e
para garantia do conduzido a li lei não permitle que qualquer
pessoa do povo o conduza, como alias permitle para a prisão do
delinquente em flagrante (art. 131 do Cod.), mas sim qualquer
cidadão (Art* 123, a que se refere o art. 111 do Reg.)

Resta ainda a hypothese de ordem superior, como se deu no caso constante destes papeis. Porem essa hypothese, regularmente, não se pôde dar; porque a autoridade superior tem de proceder como prescreve o art. 58 § 2.º, sóremetler ás *autoridades competentes* os dados, provas, e esclarecimentos sobre detidos da competência; e enquanto se obriga a termo de bem-viver, não ha ali um delicia a punir, mas actos meramente fiscaes da policia. Só quando se quebra o termo, se realisa o facto punível, e tem logar o processo dos arts. 206 e seguintes do Cod. do Proc. Essas ordens pois, quando as haja, não passam de meros officios administrativos, que teem resposta, mas que só servem ao juiz, que os deve mandar archivar, para base de prova da noticia que teve, ou do como lhe constou o facto, e porque rasão procedeu á diligencia, no caso de ser arguido de violência e arbitrariedade, e de ter de se defender d'essa arguição. Não teem que servir de base ao processo de termo de bem-viver, e quando tivessem, bastaria que fossem transcriptos no termo que se lavra. O processo basêa-se na prova testemunhal tomada em presença dos *rêos*; denominação esta que não destrôe as considerações acima feitas, porque entendo que o legislador empregou-a no art. 121 do Cod. na significação geral d'aquelles que se defendem em juizo, como se define mesmo no eivei.

I E taes processos verbaes lançados em livro não são uma novi'ade no foro. Os de conciliação e os da alçada do juiz de paz, não se processam de outro modo, segundo se vê do art. 5.º §§ 1.º e 2.º da Lei de 15 d'Oul. de 1827, e do art. 1.º §§ 1.º e 2.º do Dec. de 15 de Março de 1842, combinados com o art. 7.º da Disposição Provisória; sem embargo do que em contrario também apresenta o mesmo Dr. Cordeiro na parte civil da citada obra.

I Assim pois, tenho por menos regular o que se practicou n'esles autos, os quaes, alem de feitos de modo diferente do que deixo acima dicto, nem parecem organizados e concluidos, mesmo sob a forma de processo em separado e drstincto; porque não teem autoação, e nem consta d'elles que por qualquer modo se observasse a sentença, laneando-se algures o

termo em observância d'ella, ou intlmendo-sc ao menos aos réos o seu conteúdo.

I
I Despacho, decisão, ou sentença escripta, e não a verba! proferida logo em seguimento á producção da prova e da defeza, é o que decididamente não se pôde inferir da lei que deva ter logar; è nem é siquer ensinado pelo Dr, Cordeyro;] e menos—que se não lavre o termo, fim para que se colligem as provas; e—que se não intime aos réos aquillo a que ficam obrigados, para que possam ser punidos no caso de quebramento ou transgressão.

E na comminação da pena deve ser expressa a comminada d'enlre as três de que trata o art. IS, § 3.º do **Ccd.** do Proc.; pois que o arbítrio por occasião da condemnação só fica para a applicação do máximo, médio e mínimo, conforme as circumstancias ; mas quanto á comminada; e não podem ser simultaneamente impostas todas as que menciona o cit. art. de lei.

Portanto, e porque não se pôde dizer que haja passado cm julgado a decisão (art. 31 § 5.º do Dec. n.-834 de 2 d'Out." de 1831), ordenaria que se regularisasse o feilo, reduzindo-se a termo no livro respectivo o que se fez e deveria ser reformado segundo o que neste provimento fica determinado, sfnão se desse que taes processos, pela lei, devem ser feitos immediatamente; e nem podem ser mnovados depois de anno, pelo mesmo fundamento porque o quebramento não po leria ser punido depois d'esse lapso de tempo, estando os réos presentes, como é do art. 271 do cit. Reg. n-120.

Chcorre-me também mais outra irregularidade havida. Não se lendo feilo o processado em papel scllado, qual seria o do livro próprio, poder-se-hadizer que não foram sellados estes papeis com o fundamento dos ar Is. 8o § 1." e 88 do Dec. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860. Mas, segundo estes artigos, a parte, quando coudemnada em custas, deve pagar osello, salvo sendo pobre. Ora, não tendo havido intimação da sentença para que se podesse dar que ella o pagasse ou mostrasse ser pobre; o que aconteceu, foi que ficasse de nem-um effeilo a condemnação, o assim por ventura lesada a fazenda nacional. Como porem, atem de se dar caso de não resultar acção á justiça, semelhante ao do Av. de 5 d'Abril

de 1852, não apparece ahi nem-uma das hy polheses dos arts. lide seus §§, e nem dos arts. 114 e 122 do Regul. do selo de 1860; porque estou persuadido que o escrivão deixou de proceder como lhe cumpria por novel no exercicio de suas funcções, e não teve desígnio ou premeditação de subtrahir taes papeis ao pagamento da taxa, deixo de providenciar como estabelece o citado art. 122, o qual aliás trácia, do caso de revalidação, que na actual hypothese não se verifica.

Sirva o provimento supra de advertência, por esta vez sufficiente.—Coriliba, 18 de Agosto de 1862.—*Luiz Francisco da Camará Leal*.

Nada me requereram os presos relativamente à irregularidade de suas prisões.

Pelo que diz respeito á capacidade e divisão do edificio, á classificação dos presos, e á escripturação do carcereiro, o que direi eu, que não seja conhecido pelo Dr. chefe de policia, e pelo governo, e que não tenha sido dicto já em diversas peças officiaes ?

Exerci o cargo de chefe três annos e meio, tive a honra de fazer, e approvar depois como vice-presi lente, o actual regulamento das prisões da provincia; conheço, pois, ha muito o estado d'ellas, e as difficuldades com que se lucla por falta de meios, que o executivo por si só não pôde ministrar. E, portanto, sei bem que nada poderia proverproficuamente, quando pudesse ingerir-me desempeçadamente no que concerne à um estabelecimento que se acha sob a immediata inspecção de um magistrado que offerece tantas, ou antes, maiores garantias, do que o juiz corregedor.

Limito-me à consignar aqui que o edificio, si bem que tenha tido alguns melhoramentos, é insufficiente para as necessidades actuaes. Só se tem podido observar n'ellc a separação por sexos.

A alimentação dos presos pobres, umas vezes tem sido fornecida à dinheiro, e outras em comestiveis.

O tratamento dos enfermos é feito no próprio edificio, em o pavimento superior. Também tem recebido roupa.

A escripturação é inteiramente irregular, não constando dos livros os motivos de prisão de grande numero de presos.

Mas, como remediar-sc esse mal, si por 40#000 nicusaes,

e poucos emolumentos de carceragem, não ha pessoa habilitada que se sujeite ao cargo de carcereiro, denominação «esta que, por odiosa, basta para afugentar de tomal-o quem seja capaz de bem exercel-o ?

O (TANTO AO CÍVEL.

Matéria Orphanologica

Alem do que nos inventários providencie sobre impostos e que reproduzirei na parte em que tractar do concernente aos interesses da fazenda punira, exarei nos autos em que é inventariante Maria Joaquina do Nascimento e inventariado Joaquim António Alves o provimento que adiante transcrevo.

Não havendo lei que estabeleça positivamente a forma de taes processos, cumpre que do espirito das disposições existentes se colha e se observe o que mais se conforma com ellas em relação ás circumstancias peculiares do Império, as quaes inibem que se adopte sem distincão o que ensinam os praxistas portuguezes, aliás mui respeitáveis, como Pereira de Carvalho e Menezes, pois que diversas são as nossas circumstancias das de Portugal no tempo em que escreveram esses autores.

PROVIMENTO NOS AUTOS DE INVNTARIO EM QUE E' INVENTARIANTE MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO E INVENTARIADO JOAQUIM ANTÓNIO ALVES.

Em correição. Tenho observado que se segue uma forma nos inventários pouco conforme com o espirito de nossas leis, e diversa da de outros foros mais illustrados, como os da corte, Nictheroy, &c.

Depois de intimado o cabeça do casal para assignar termo de inventariante, e sob juramento declarar o dia do óbito do inventariado, si falleceu com testamento ou semelle (do qual deve apresentar copia authenlica); quaes os herdeiros que deixou, com designação da qualidade do parentesco, si menores e de que idade, si casados e com quem, si solteiros ou viúvos, si legítimos ou iilegitimos; deve seguir-se logo a descripção dos bens, feita pessoalmente, pelo mesmo inventariante, com declaração das doações do inventariado aos

co-herdeiros, e que estes tem de conferir, pois que é privativa d'elle a descripção, para poder ter responsavel pelos sonogados, alem do prejuizo; e, nomeado depois curador *ad hoc*, quando não ha curador geral, ou este se acha ausente, seguem-se as collações (intimados os co-herdeiros para conferirem), porque tambem devem ser avaliados os bens doados, nos termos da Ord. liv. i.ª lit. 97, §§ 1.º e 4.º; e feito isto, tem então logar a nomeação dos avaliadores, porque só depois de conhecidos os bens se pode fazer escolha de pessoas peritas para a avaliação d'elles, e já não ha os antigos juizes de officio, sempre certos e promptos.

Nomeados os louvados, prestam juramento, e passa-se mandado para que vão avaliar os bens no logar onde estiverem, marcando-se-lhes prazo razoavel para o cumprirem, com a comminação da pena de desobediência, alem de responsabilidade pelos prejuizos que causarem pela demora.

Feitas as avaliações, juiclam-se aos autos, ou se appensam, trasladando-as o escrivão nos autos; o que feito, segue-se o termo de encerramento do inventario, no qual o inventariante faz as ultimas declarações do que até então lhe haja occorrido, e para o que costumam protestar fazel-as, logo que fazem as primeiras, quando prestam juramento.

Si ainda então descêrem ou dão á carregação novos bens, ou denunciam doações que devem ser conferidas, devem esses bens ser avaliados pelos mesmos avaliadores, si são peritos, ou por outros que, da mesma forma que os primeiros, sejam nomeados; (nos de dotes de casamento tem escolha os donatários quanto ao valor, para lhe serem computados pelo do tempo do casamento, ou pelo do fallcimento do doador, cit. Ord. § 1.ª)

Segue-se ao encerramento do inventario a citação dos interessados para a alimpação da partilha, si não se faz em acto successivo, quando o juiz vai fazer o inventario fora e estão elles todos presentes; e entre estes se incluem os legatários, que devem ser ouvidos quando o são de quota de herança, e não de certos e determinados bens e objectes cuja entrega pertence ao testamenteiro, que, na prestação de contas em juizo competente, tem de mostrar havel-a feito; para o que o inventariante deve entregar.

Quando no inventario pôde haver questão que se não vñ .*-sa discutir e solver no acto presencial da alimparão, pôde o juiz, e até deve, mandar dar vista dos autos aos interessados, por termo breve (por praxe, de cinco dias a cada um); e devem estes dizer por advogados, que são os autorizados a ler vista dos autos para n'elles escreverem; ou então dirão o que se lhes oITerecer por petição, logo que tiverem intimação do despacho, que costuma ser concebido n'estes termos :—Sobre as declarações, avaliações e o mais dos autos, digam os interessados em termo breve —; eaoqueallegarem se attenderá ou indeferirá conforme for de Direito, deixando-se quasi sempre isso para o acto de confecção da partilha, afim de se evitar a demora que pô le resultar de questões sem fim contra esta ou aquella decisão, que só se torna definitiva e dá logar a recursos depois de feitas e acabadas as partilhas.

Segue-seo despacho da deliberação da partilha á alimparção d'ella; e sobre a forma até agora adoptada, nada direi; visto como acho mais seguro que no acto d'ella se lhe dê a forma, presidindo então maior reflexão, pelo auxilio das indicações dos partidores edo escrivão, como práticos, emuitas vezes seguros pelos conhecimentos tradicionaes que adquirem sobre esse serviço; sem que com isto queira eu tirar a exclusiva attribuição do juiz de decidir como entender, como o responsável principal do que se fizer e elle homologar pela sentença.

A practica ensinada por Pereira e Sousa, de irem os autos aos partidores, e feito o calculo por estes, o juiz examinal-o, e mandar que se lance, trasladando-o o escrivão em termos distinctos, de orçamento e pagamentos ou quinhões, e appensando o original, só poderá ter logar, quando a affluencia de trabalho não permittir que o juiz seja presente á confecção de todos. £ em qualquer dos casos, devem ser intimados os interessados para sciencia de que se vae proceder á partilha.

Devo ainda providenciar preventivamente ácêrca da hypothese de que vou tractar, servindo assim este provimento para referencia nos outros inventários que tenho de examinar e que exigiriam a reproducção das mesmas idéas, com

perda tio tempo, que é insu Ridente para o muito que lenho de fazer depois de tantos annos) em que não se tem feito correição.

Quando o juiz vae á casa do inventariado para proceder à inventario, então* vistos por elle os bens, póde-se, logo depois de juramentado o cabeça de casal como inventariante, e de nomeado o curador aos menores (si não o acompanha o curador geral), proceder á louvação para avaliadores (acto em que também se pôde fazer a nomeação dos peritos, que não devem ser os mesmos avaliadores); e juramentados elles, podem logo ir procedendo á avaliação dos bens em presença do juiz, á proporção que o inventariante os for descrevendo e mostrando sob o juramento por elle prestado; e quando não sejam patentes os bens descriptos, e nem ainda vistos e examinados pelos avaliadores, ou irão todos ao togar para esse exame (o que se fará constar nos autos), ou se expedirá mandado para que os avaliadores vão e venham dar os seus laudos, lavrando-se novo termo, si não se puder esperar que vão e que cheguem antes do encerramento do começado.

E o mesmo se observará quanto ás doações que os herdeiros forem conferindo, como devem; em seguida á descrição do inventariante; para o que não é preciso que se lhes façam novas intimações, es quaes só augmentam custas e despezas, visto que todos esses actos se fazem em seguida **nos** dos outros, embora em termos separados e distinctos, e estão todos os interessados em presença do juiz, que aliás só deve ir ao lugar do inventario com o **fim** de evitar delongas e despezas maiores, e assim abreviar o que de outra sorte dependeria de intimações especiaes, maior demora, e mais despezas aos orpbãos.

Jé. disse acima que as declarações e descrição de bens são actos privativos dos próprios inventariantes; não se deve pois admittir que táes actos se façam por procurador. (Roteiro dos Orphãos. parte 1.ª, nota ao § 32, Lobão, Fascículo, disscrl. 1.ª Perd, Malh., Manual do Procur. dos Feitos, nota 594, e pag. 818). N'esles autos, e em muitos outros, não se procedeu do modo acima dicto; e foi admittido à figurar como procurador do Dr. Jesuino Marcondes

de Oliveira e Sá pessoa diversa da de que Irada a procuração f. 10 do mesmo Dr.; e a legitimidade dos que figuram em juizo é a primeira cousa de que deve haver certeza. Ficam salvos os direitos dos orphãos contra quaesquer reclamações futuras, e responsáveis os que por elles consentiram, si não se reconhecer que ha identidade de pessoa, e apenas se deu engano ou lapso de penna da parte do Dr.l constituinte.

Cumpre também ler-se em vista que, sempre que os bens adjudicados para o pagamento das dividas do casal ou do inventariado forem de lai valor, que não se mostre inconveniente, pela despeza da arremat .ção, devem sor mandados vender em hasla publica* E quando passarem do monte para os credores, ainda mesmo que estes sejam herdeiros necessários, d'essa dação *in soluturn* se deve pagar o sello; e sendo bens de raiz a siza, sem sello; e sendo escravos, a meia-siza e o sello. Só quando o inventariante ou os co-herdeiros (necessários) antes da partilha feita e acabada requerem remir as dividas, e que fiquem os bens adjudicados a elles, si estes forem de raiz, não teemde pagar a siza, porque assim o dizo A.v. n. 19 de 23 de Jan. de 1834, corroborando o de n. 228 de 18 de Sept.de 1851.

Para fiscalisação da cobrança d'esse imposto, quanto é do dever do juizo, convém que em taes casos se delibere a adjudicação requerida no despacho de deliberação da partilha, e que, antes de serem os autos conclusos para ella, os que requerem apresentem as respectivas quitações dos credores. Mas mesmo no caso de remissão nos termos expostos, deve ser pago o sello proporcional do valor dos bens adjudicados para solução das dividas (cit. Av. de 1851); porque o Regul. de 26 de Dez. de 1860 não traz consignada a isenção d'essa transferencia do monte para os credores, ou para o inventariante e co-herdeiros necessários. -

E também se deve pagar a meia-siza (si os bens adjudicados são escravos), porque não ha lei provincial que estabeleça isenção, ainda no caso de remissão explicado pelos citados Avisos (e muito mais no de dação dos escravos aoadores em solução das dividas); e porque, na realidade, ha abi uma alienação de escravos que pertenciam ao monte,

ou pertenceriam aos credores, os quaes passam para o poder de quem os rime, não pelo titulo gratuito da successão, mas pelo oneroso da remissão. A Lei provincial n. 14 de 18 de Sept. de 1854, que no art. 2.º § 4.º só isenta d'esse imposto a troca de escravos de valor igual, e a alforria por dinheiro, não exceptua o caso das adjudicações à credores nos inventários, nem mesmo o das remissões antes da partilha.

Fique, porem, entendido que o que deixo acima declarado sobre os impostos não estatúe regra para a sua cobrança, si a repartição de fazenda entender diversamente. Limite-me á esphéra de minhas attribuições, devendo prevalece roque ella decidir dentro da que a lei lhe circunscreve. N'este presupposto, ordeno se notifique a inventariante para mostrar pago o sello proporcional do valor dos bens adjudicados ao pagamento das dividas, si os entregou aos credores, e tem as respectivas quitações competentemente selladas, ou quando não, pagal-o; e bem assim para que apresente a certidão das missas; e o tutor para prestar contas, no praso de cinco dias, e sob pena da lei.— Coritiba, 18 de Agosto de 1862.—*Luiz Francisco da Camará Leal.*

Alem do que consta d'este provimento, tive de notar que não é bem fundada a practica da nomeação e juramento dos páes para tutores de seus filhos. Opáe é tu l or natural ou nato, e como tal independe de nomeação do juiz e juramento, que sé trazcomsigo augmento de custas. (Formal, do Proc. Civ. tit. 2.º cap. 1.º secc. S.º, do conselheiro d'Estado Pimenta Bueno, Borges Carneiro, liv. 1.º tit. 21 § 118 n. 28). O silencio da lei à esse respeito, e o positivismo com que se expressa quando tracta do caso em que é nomeado curador ao filho maior que cáe em demência, exigindo então que preste juramento, e receba os bens por inventario (Ord liv. 1.º tit. 103, § 1.º e liv. 1.º tit. 78, § 7.º Lei de 3 de Nov. de 1838, art. 4.º), entretanto que d'esse inventario isenta a Mulher do demente, sendo ella a curadora, manifestarem a differença entre um e outro caso; no de tutela o páe é usufruoluario dos bens dos filhos, e em regra Hão presta contas, e no segundo não o é, e por isso previne a lei, para resguardar os interesses do filho, que o pàe receba seus bens

— iBí —

com juramento sobre a boa e fiel administração d'elles, e com o recebimento dos mesmos por inventario.

Tomei contas a oitenta e um tutores e curadores, sendo alguns d'esses páes; uns por estarem no caso extraordinário de lhes deverem ser tomadas, e Outros por haverem sido contemplados pelo escrivão de orphãos na relação que apresentou dos sunjeitos à ellas, conforme o regulameiro das correições, e haver-se expedido mandados como providencia geral para a intimação d'elles, em vista da dita relação. Sabe-se que esses mandados são assignados sem leitura prévia, confiando os juizes nos escrivães. Cumpre, porem, que a tomada de coutas àes tutores se limite aos casos extraordinários ou de excepção, em que a realidade seja opposta á presumpção de boa gerência que lhes assiste.

Também se expediram precatórias para intimação dos que moram na Palmeira; mas não foram cumpridas, pela razão que se vê do officio abaixo transcripto, do juiz municipal supplente de Ponta-Grossa, em consequência da qual dirigi ao governo o que apoz se segue, e a cuja consulta ainda não tive solução.

« Mm. e Exm. Sr.—Tendo o escrivão d'este juízo me apresentado umas precatórias citatorias, dirigidas em nome de V. Ex., na qualidade de juiz de direito da comarca d'essa capital para serem notificados vários indivíduos da freguesia da Palmeira, para irem prestar contas de curadorias e tutorias estabelecidas em tempo que a dita freguesia pertencia ao termo d'essa cidade; entrei em duvida de pôr o —cumpra-se—, pelas razões que passo a expor à V. Ex. Pertencendo hoje aquella freguesia á este termo e á comarca de Castro', parece que perante este juízo a que está annexo o d'orphãos, devem hoje ser prestadas essas mesmas contas, visto se acharem os bens dentro do termo, e residirem n'elle aquelles indivíduos, que também podem ser chamados pelo respectivo juiz de direito da comarca, estando em correição; e tendo já alguns d'aquelles indivíduos procurado n'este juízo prestarem ditas coutas, por lhes ser mais commodo, rogo á V. Ex. do dar-me alguns esclarecimentos áeste respeito, pois de minha parte não existe outro interesse, mais do que marchar com a lei, tendo sempre em vista o direito de commodidade dos habitantes d'este termo; e estou bom certo que V. Ex., com os muitos luzes e conhecimento pratico dos leis respectivas, proverá Como for de jus-

liça acerca da exposição que tomo a liberdade de levar ao seu conhecimento.—Deus guarde á V. Ex.—Cidade de Ponta-Grossa, 26 de Setembro de 1862.—Illm. eExm. Sr. Dr. Luiz Francisco da Camará Leal, D. juiz de direito da comarca da capital. —*Joaquim Procopio ãe Sousa Castro* ».

«Ilftti. eExm. Sr.—Tendo expedido precatória» para notificação de tutores no dislricito da Palmeira, afim de virem prestar contas, acabo de receber o officio incluso por copia, do juiz munieipal de Ponta-Grossa, que suscita uma questão a meu ver de fácil solução, mas que julgo conveniente submetter á decisfio de V. Ex., para prevenir conflicts de jurisdicção.

E por esta occasião, tenho a honra de consultar à V. Ex. —si devo ou não mandar remetter para aquelle termo, por providencia geral cm correicção, todos os processos, findos ou pendentes, em que figuram partes residentes no dito termo, em consequência da separação do referido districlo deste termo para aquelle.

Parece-me, Exm. Sr., que nada posso ordenar *cx-officio*: quanto aos processos pendentes, pelo principio de Direito—*ubi accep-tum estjudicium, ibi finiri debet*—, dependendo a resolução em contrario de accordo entre as partes; e quanto aos findos, porque vejo ahi direitos adquiridos pelos escrivães ás buscas, de que não podem ser esbulhados, dando-se uma espécie de retroactividade á lei provincial, para applical-a à taes processos.

E quanto aos tutores, ha mais a consideração de que este foro éo doquasi-contracto, ao qual estão sujeitos os que à elle se obrigam, pelo termo de tutoria (curadoria, testamentária, etc), estejam aonde estiverem.

Necessito porem de esclarecimentos de V. Ex., e por isso respeitosamente os impetro, para proceder com acerto.—Deus guarde à V. Ex.—Coritiba, 2 de Outubro de 1862. — Illm. e Exm. Sr. Dr. António Barbosa Gomes Nogueira, presidente da província.—O juiz de direito, em correicção, *Luiz Francisco da Camará Leal* ».

Foi recolhida ao cofre dos orphãos, e passada por empréstimo para a thesouraria de fazenda, a quantia de 114\$163 pertencente à diversos orphãos, tudo nos lermos da Lei de 13 de Nov. de1841, art. 6." §1.º *Regul.de* 12 de Maio de 1842, art 19 da Lei n. 779 de 6 de Sept. de 1854 e Av. n. 93 do 1.º de Abril de 1852.

Transcreverei aqui o provimento que proferi em um processo, que como dependência do respectivo inventario e partilha (art. 20 da Disposição Provisória) me foi apresentado.

D'esse provimento resultou que o co-herdeiro, contra quem a orphã linha direito de despejo das terr..s, em execução do formal de partilhas, procurasse fazer uma composição, para a qual dei a autorisação requerida, consultadas as conveniências da orphã, com audiência do tutor e do Dr. curador geral.

PROVIMENTO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO E HUEBENTO ALVES

DE ARAÚJO, TUTOR DA ORPHÃ JOAQUINA FILHA 1) O FINADO FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, SUPPLICANTE, ECUSTODIO ALVES PIRES SUPPLICADO.

Em correição. É este um dos processos de natureza contenciosa que por dependência estão sujeitos á correição (Art. 32, § 8.º combinado com o art. 49, § 1.º do Regul. de 2d'Out. de 1851).

Abys&us abyssum invocai. Verificou-se esta máxima nestes autos. Além de incurial a forma porque começou o instrumento de sentença, no qual deve anlepôr-se a tudo o titulo do juiz que o assigna, começou a sua execução sem requerimento da parte (o tutor), em que dissesse o que pretendia no ingresso d'ella; e houve uma intimação *ex officio* do escrivão a fs. 20 com referencia aos termos ilnaes do mesmo instrumento, o que suppriria a falta do dito requerimento (visto ser o juiz executor o mesmo que proferio a sentença exequenda), si estivessem de conformidade com a lei, e si se tivesse seguido á intimação a aceusação d'ella em audiência pela parte (ou seu procurador forense), e assignação feita por ella dos prazos marcados para cumprimento do ordenado na sentença (seu elfeito); prazos esses diversos, conforme a natureza dos bens a entregar.

Mas é que, versando a execução sobre a entrega dos terrenos que tocaram era partilha á orphã, e era cuja posse indevidamente se acham os co-herdeiros Custodio Pires e sua mulher, não se lhes marcou o praso de dez dias (que sempre se concede nos casos de execução para entrega de bens de raiz), afira de abrirem mão d'elles, despejando-os, e sendo a orphã immittida em sua posse real e efectiva, pois que a legal.com effeitos da natural já além, por virtude da sentença e da lei (Al. de 9 de Nov. de 1754); com a comminação

de, não o fazendo nesse praso, serem *in continenli* expellidos por força e autoridade judicial, e a orphã exequente, por seu tutor, immitlida na dieta posse real e effectiva.

Longe de assim se proceder, seguio-se todo o tumulto mencionado na sentença fs 33; e por fim, em vez do juiz executor limitar-se à por uma inlerloculória reformar o despacho da petição fs. 21, por contrario á ordem do processo, e haver por de nem-um effeilo o processado d'ahi em diante, mandando que se intimasse os executados para abrirem mão das terras no praso da lei; sem que tivesse havido embar*gos na execução (si fossem admissíveis), ou estivesse a causa em termos de decisão final, *ex-abrupto* ou extemporaneamente, entendeu dever lavrar a definitiva fs. 83, que empeiorou a condição da orphã exequente, sujeitando-a a custas, e dando por ventura causa a parulysação que tem havido na promoção dos meios competentes para observância do provimento de correição e execução da sentença exequenda, que á orphã garante a prompta entrega dos bens que lhe tocaram na partilha e a immissão na posse d'elles, sem embargo de quaesquer embargos.

Sendo, porem, mui reslricas as atribuições d'este juizo em relação ao que está definitivamente julgado, limilo-me à ordenar ao tutor que tracte quanto antes de promover a execução regularmente; certo de que, si assim proceder, conseguirá iufallivelmente ver sua pupilla empossada das terras, que os intrusos Custodio e sua mulher indevidamente deleem. E nada providencio em responsabilisação dos que irregularmente procederam, por não ver ahi culpa, sinão engano ou erro iuvolunlario, nos que praticaram as referidas irregularidades.—Cor iliba, 11 de Setembro de 1862.—*Luiz Francisco da Camará Leal.*

Remetti ao Br. juiz de orphãos as relações das pessoas fallecidas, e que exigi dos subdelegados, nos termos do art. 33 do Regai, das correições. Só não me apresentou, nem me remetteu essa relação o subdelegado do Campo-Largo, que fica por isso multado em 50#000, nos termos do art. 33 do Regul. das correições.

Matéria Testamentária.

Tomei contas à 20 testamenteiros.

Alem da arrecadação dos impostos resultantes d'essa tomada de contas e do cumprimento da lei e das disposições testamentárias, outra utilidade appareceu de não pouca importância, a do reconhecimento da liberdade de um menor que havia sido partilhado como escravo, e que por íallecimento da inventariante se veio no conhecimento de ser livre, tendo o testamenteiro por ocasião das contas apresentado o papel de liberdade que encontrara entre os da fallecida, e feito as mais declarações explicativas do facto. Nomeei curador ao menor, encarregando-o de promover os meios regulares para que seja agora excluído do monte, e posto no gozo completo dos seus direitos.

À santa casa da misericórdia d'esta capital foi remellida a quantia de 201\$000, proveniente delegados pios não cumpridos.

Materia da Provedoria de Capellas.

Tomei as contas não tomadas desde a ultima correição ás irmandades do SS. Sacramento, de Nossa Senhora do Rosário e de S. Benedicto desta capital; e á de Nossa Senhora da Piedade do Campo Largo; e ás fabricas das matrizes d'esta capital, do Campo Largo, de S. José dos Pinhacs e do Yguassú. Relativamente á de Votuverava, chamei à contas à José Joaquim Monteiro, que d'ella se encarregara esponsaneamente, e ao Rev. parcho, que me constara ser quem succedêra ao dicto Monteiro. Este não compareceu, por doente, e aquelle só prestou contas de esmolos que ha recebido dos léis, dizendo nada haver arrecadado da contribuição de sepultura ou acompanhamento da cruz.

Recommendo ao Dr. provedor que as tome ao dicto Monteiro, sem duvida obrigado à mostrar a renda que, à seu, arbilrio, deve ler arrecadado, e a applicação que lhe tem dado.

Não me chegou o tempo para chamar à contas os herdeiros do padre João de Abreu Sá Sotlo-maior e Araújo, que falleceu quando se achava com o encargo do relativo á ordem terceira de S. Francisco, e á irmandade de S. Miguel e Almas, d'esta cidade. Consta-me que os livros d'esta irmandade se aoham em poder do Rev. parcho, que ha pouco se ausentou com licença.

Cumpre que o Dr. provedor tome à seu cuidado esse Ira-

balho, ordenando que o fabriqueiro tome à si a administração dos respectivos bens e da capella, até que se regula ri sem as dietas instituições religiosas; é isso da sua competência, como melhor se conhece do provimento que abaixo transcrevo, relativo á capella de Santo António do Arraial-Queiroado. Na tomada das contas ás corporações religiosas, tive de

K fazer frente ás indisposições que nascem do desprazer de quem vê glosadas despezi.sque apresenta cowio feitas, e quer que sejam altendidas, eslejam ou não documentadas, iies-ta-me a satisfação, que sempre me acompanhou, do cumprimento de um dever. Na administração da justiça se deve prescindir das contemplações para com os indivíduos, qual-» quer que seja a sua maior ou menor qualificação social, ap-l plican!o-se a igualdade da lei. O discricionário da parle administrativa não pode degenerar em favor; nem os corregedores devem encontrar óbices nas pretei.ções, por mo-P^l—I ti vos diversos apaixonadas, de quem quer que seja; assim ó da indole do cargo, assim se conforma com o c-haracler próprio do magistrado.

A rasão calma, os espíritos rectos, reconhecerão que não devia ser outro o meu procedimento.

Para maior regularidade nessas tomadas de contas, estabeleci ltvros de talão para cada-uma irmandade, por mim rubricados; e igualmente livros de recibos. Somente com elles devem ser provadas a receita e despeza d'et!as. Quem pagar anuuasoujoi.;s, quem fizer esmolos ou donativos, receberá um conhecimento do respectivo thesoureiro; terá assim certeza do destino dado ás suas contribuições; e os thesoureiros darão prova do arrecadado pelo livro de talão, sem haver o menor motivo para que se lhes impute qualquer desvio ou omissão. E com o livro de recibos, por ordem chronologica, darão igualmente prova do despendido, subjeito apenas á desapprovação pela qualidade da despeza, e excesso dos preços.

Nem pôde ahi h*aver motivo fundado de queixa da parle d'esses administradores do alheio, julgando-se ofiendidosem seu melindre.

Os empregados de fazenda encarregados da arrecadação

publica, lambem lêem à seu favor a presumpção de probos; e comtudo prestam fiança, e arrecadam os impostos, peia maior parto, por livros de talão, estando sujeitos à continua prestação de contas.

As irmandades do SS. Sacramento, de Nossa Senhora da Luz e da Misericórdia, não me apresentaram os seus compromissos, por se acharem em poder de um irmão ausente.

Como na ultima correição os vi, e segundo minha lembrança, se achavam regulares, entendo não dever ser rigoroso na applicação do preceito do art. 46, § 1.º do Regulamento das correições.

Outra cousa acontecerá, porem, si tter-se dado desca-minho d'elles, o que averiguarei na correição futura.

Quanto aos bens de raiz possuídos peias do SS. Sacramento e da Misericórdia, tive de dirigir ao governo o officio que em seguida transcrevo; e aguardo a solução do mesmo para deliberação definitiva. I

« Illm. e Exm. Sr. — Quando em princípios de 1856 abri correição n'este termo, tive de constituir as irmandades do SS. Sacramento e da Misericórdia depositarias das casas que possuem n'esta capital, por se me haver informado que traclavam ellas de obter do poder legislativo dispensa das leis da amortisaçSo para poderem continuar á possuil-as; e, com effeito, lembra-nie ter visto no resumo dos trabalhos da camará temporária pelo *Jornal do Commercio*, não me recordo porem em que anno, que d'isso se tractou naquella camará.

Nao sei porem si sempre se reduziu à lei esse projecto ou emenda ; pois que nSo a encontro nas collecções de 1856 em diante, e vejo-me perplexo sobre o que devo agora ordenar.

Em rigor, parece que devera mandar sequestrar esses bens como pertencentes ao Estado, para se lhes dar o destino legal. Mas, attendendo a que o governo tem muito em vista proteger as instituições religiosas, e sobretudo as que se dedicam simultaneamente á missão da charidade ; e vendo a necessidade de dar animação e incremento à essas instituições, em uma capital nova, onde tanto se sente a falta d'ellas, onde ha necessidade, não só de um hospital para os que teem poucos meios de vida, como de uma casa de expostos, achei prudente levar primeiro o que acabo de expender ao conhecimento de V. Ex., que pôde ter vistas administrativas è que fossem de encontro aquellas providencias de rigor, que trariam comsigo *tumtina injuria* pelo *summum jus*.

A da Misericórdia tem uma casa boa, com hospital ainda não montado de todo regularmente, na rua Direita; e outra, talvez igual, que se acha em conceito, no largo da Matriz; e mais umas paredes, creio que na rua do palácio do governo.

A do SS. Sacramento tem uma casa inferior áquellas, no largo da Matriz.

Peço à V. Ex. se digne declarar-me o que devo fazer de mais acertado, ulilizando-me assim da vantagem de estar no mesmo lugar onde se acha o governo da provincia, em caso de conveniência administrativa, que é a mesma que teve em consideração o legislador quando ordenou aquelle sequestro e mais providencias à cargo das autoridades judiciarias.—Deus guarde à V. Ex. — Coriliba, 27 de Setembro de 1862.—lilm. eExm. Sr. Dr. António Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia. — O juiz de direito, em correição, *Luiz Francisco da Camará Leal* ».

O mesmo estabeleci quanto aos fabriqueiros; e relativamente à elles, tive de dirigir ao governo a consulta constante do ollicio infra transcripto. D'ella se vê o que diz respeito aos encarregados do cemitério de fora das povoações. Devem os fabriqueiros arrecadar metade do que cobram ou devem cobrar, por ser isso pertencente ás fabricas; e convém que o Dr. juiz provedor chame taes encarregados à contas, devendo ser o primeiro o da Tranqueira, que deixou de vir prestal-as perante mim no praso que para isso lhe concedi, já nos últimos dias da correição.

« lilm. e Exm. Sr. — Ha um objecto de serviço encarregado aos jnizes de direito em correição, que, mais do que qualquer outro, causa-me embaraços nesta comarca; ou porque não estou ao corrente da verdadeira doutrina de Direito sobre o assumpto, ou porque realmente ha ahi dífleuldade devida ás circumstancias locais. É a tomada de contas aos fabriqueiros e outros administradores semelhantes, e a respectiva fiscalisação.

Não se acha fixado em lei, que eu conheça, o que constitae a renda da fabrica, e nem a vantagem do fabriqueiro, ou encarregado similhanle, pelo seu encargo e arrecadação; de modo que o d'esta capital cobra 320 réis pelo acompanhamento da cruz aos cadáveres que vão para o cemitério; e os das outras matrizes do [termo (á excepção da de Yotuverava, a respeito da qual ainda nada sei) cobram por cada sepultura 6*40 rs. Os fabriqueiros d'esta capital e do Campo-Largo pagam-se de seis por cento do que arrecadam, e os outros nado percebem.

Alem disso, ha **cemitérios** de fora das povoações, cujos encarregados não podem Gear entregues è si mesmos, recebendo contribuições provenientes de uma instituição de character publico, qual a d'esses recintos sagrados para inhumação dos mortos, sem darem contas d'ellas, e sem que estas sejam applicadas à algum fim de utilidade publica.

Pelo que collijo da Constituição do Bispado, art. **854**, constituo principalmente renda da fabrica — a esmola que segundo o costume se dá, ou que o defunto manda dar, pela sepultura ; e, segundo o art. 856, — também a metade da esmola costumada, quando se sepultam em cemitérios que se fazem em logares distantes do da matriz.

Não sei, pois, cora que fundamento deixou a fabrica da matriz d*esta capital de cobrar o que cobrava, quando os cadáveres eram sepultados na igreja, limitando-se á percepção da esmola do acompanhamento da cruz. E também não posso saber porque as outras fabricas acima mencionadas cobram 640 réis por cada sepultura que se faz nos cemitérios respectivos. -

O certo é que assim achei, e não me atrevi a fazer alterações à esse respeito. Limitei-me a ordenar que a arrecadação se faça por livro de talão, e a despeza por livro de recibos, devendo com ellcs ser documentada a—Receita e Despeza—, na prestação de contas; e, para melhor fiscalisação, ordenei mais que osfabriqu' i-ros apresentassem, por certidão da secretaria do governo, a respectiva relação de óbitos, que os parochos costumam enviar.

Relativamente aos cemitérios de fora ordenei também aos fabriqueiros que arrecadem dos respectivos encarregados a metade do que estes recebem pelas sepulturas, ficando assim a outra metade para os concertos e mais despezas dos cemitérios à seu cargo.

Mas essa metade, Exm. Sr., pode não ser absorvida por taes despezas; e havendo sobras, à quem ficam pertencendo? E esses encarregados devem auferir algum proveito do seu trabalho; mas qual deverá ser elle ? Devem ou não esses quasi ou sub-fabriqueiros perceber aquella porcentagem que percebem os fabriqueiros da capital e do Campo-Largo, por costume, ou por lei que não conheço ? E porque não serão esses encarregadossubjectos a prestação de contas, como os fabriqueiros equaesquer administradores, conforme se expressa o Regulamento das correições?

Chamei à contas o do cemitério da Tranqueira, por me haver constado que recebia por cada cadáver 2\$000; disse-me que não era verdade, e concedi-lhe o praso, que pediu-me para prestal-as, mas ainda não voltou, e nem também expiron esse praso. E relativamente aos mais, tenciono enviar uma relação ao juiz provedor,

para chamal-os à contas, ou providenciar como entender; visto como já não tenho tempo para fazel-o, estando à terminar o da prorrogação da correição.

No estado em que se acham as cousas, conforme fica expendido, não me sinto forte nas attribuições que por ventura tenha à esse respeito; e por isso, ordenei aos fabriqueiros que, não só arrecadem aquella metade, como que syndiquem do procedimento dosdictos encarregados à esse respeito, recommendando-lhes que requisitem dos respectivos inspectores de quarteirão os necessários esclarecimentos, e que no caso de reluctancia ou omissão do auxilio requisitado, recorram aos subdelegados, depois ao provedor, e por ultimo à este juizo em correição, para providenciar-se adequadamente.

Os referidos inspectores, que, por uma ordem circular por mim expedida quando chefe de policia, teem a obrigação de dar guias para que possam ser feitas as inhumações dos cadáveres, são os que estão no caso, pela vigilância que devem exercer è esse respeito para a regularidade do serviço, de ministrar as convenientes informações aos fabriqueiros; os quaes, confrontando-as com as que lhes apresentarem os encarregados dos cemitérios de fora, poderão conhecer os desvios, usurpações, ou dilapidações que estes commetterem.

Fôra talvez conveniente que aos diclos inspectores se reiterasse aquella ordem, por ventura por elles deixada em esquecimento. Essas guias, que na corte se denominam—sepulte-sc—, são isentas do sello pelo art. 85, n. 13 do Rcgul. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860; e são de fácil execução, ao mesmo tempo que utilíssimas, até para que não fiquem encobertos crimes cuja existência os inspectores poderão assim descobrir.

Devo ainda acerescentar o seguinte. Segundo informou-me verbalmente o Revm. vigário d'esta parochia, tem estado o cemitério d'esta capital sem uma administração regular, talvez profanado por abusos resultantes da falta d'essa administração; e o rendimento da fabrica limitado a 320 rs. da cruz, porque appareceu duvida sobre a competência da fiscalisação relativa ao serviço do cemitério, desde que cessaram os enterramentos nas igrejas; querendo uns que nada mais tem com elle o diocesano, mas sim os poderes legislativo e executivo provinciaes; e querendo outros que ainda tenha que ver à esse respeito aquelle.

Mas a verdade é que urge que tal serviço se regularise, pois que não deve ficar no vago em que se acha; e nem se pôde judicialmente providenciar de modo proficuo à similhaute respeito, visto

como esse vago produz hesitações, sempre inconvenientes liotando-se de serviço publico que envolve fiscalisação sobre arrecadação de dinheiros, mormente quando ellas resultam da incerteza das jurisdicçOes. Compita a quem competir o dar regras sobre o serviço dos cemitérios; o que é certo, é que convém determinar-se—si a fabrica tem direito à qualquer contribuição pelas inhnmações que n'elles se fazem, e qual a quota delias; e si os fabriqueiros e os encarregados dos cemitérios de fora teem jus à alguma gratificação, por porcentagem tirada d'ellas, ficando fora de duvida que esses encarregados estão subjeitos à prestar contas perante o juiz provedor, ou perante o juiz de direito em correição, para que se lhes possa fazer eEfectiva a obrigação de terem Iles livros de talão e de recibos, tendentes a evitar que se desbaratem taes contribuições, úteis ás matrizes, e em ultima analyse ao serviço do culto,.

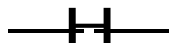
É para consecução d'esse *desiderutum*, que ousou submetter á consideração de V. Ex. o que levo diclo.— Deus guarde à Ex.— Coritiba, 19 de Agosto de 1862.— Ilm. e Exm. Sr. Dr. António Barbosa Gomes Nogueira, presidente da província.—O juiz de dl* reito *Luh Francisco da Camará Leal* ».

Também devem ter em vista os fabriqueiros o que fica conderado no provimento que abaixo transcrevo, proferido por occasião da tomada de contas à Cândido Carneiro Lobo, como gestor do negócios do que pertence á fapolla de Santo António do Arraial-Queimado. Não convém que se deixem espoliar de atribuiçõesque só a elles pertencem, e que não podem ser arbitrariamente tomadas à si por qualquer que a isso se resolva e assim delibere.

PROVIMENTO NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR CÂNDIDO CARNEIRO LOBO, POR DINHEIROS RECEBIDOS PERTENCENTES Á IGREJA DE SANTO ANTÓNIO DO ARRAIAL-QUEIMADO.

Por occasião d'esta tomada de contas, offerece-se-me fazer as seguintes considerações, tendentes à conseguir que se regularia.) o que diz respeito à um objecto de fiscalisação publica, até agora entregue á disposição de particulares, com uma tal ou qual ingerência, menos própria, do aliás digno parochó, cujas boas intenções não podem ser postas em duvida.

Não se pôde contestar, nem tem sido contestado, aos fieis



o direito de erigirem templos para adoração do Senhor e Veneração dos Santos; ou por simples devoção occasional, ou por instituição solemne e legal de uma corporação religiosa permanente. Esses templos, que tomam a denominação de capellas, na parte espiritual ficam subjeitos ao parochio da respectiva parochia, ou como filiaes da matriz, ou em consequência da permissão do Ordinário para sua erecção, e da benção ou consagração do parochio, que assim firma a sua attribuição para o exercicio dos seus direitos parochiales nelles.

Mas, assim como o temporal da igreja matriz, isto é, a sua fabrica e as irmandades uella existentes estão subjeitas ájurisdicção do juiz provedor, a quem alei até denomina—Provedor de Capellas—, eádo juiz corregedor ou de-direito em correição, para prestarem contas sobre a sua receita e despezas, isto é, sobre a administração de seus haveres; assim também taes capellas são subjeitas à essa jurisdicção, para o mesmo fim. Quem pôde o mais, pôde o menos; onde se dá a mesma razão, dá-se a mesma disposição; o Regulamento das correições manda que o juiz corregedor chame à conta quaesquer a Iminislradores, tractando dosfabriqueiroseoutros simillianes. Mas, si, quando se arvoram corporações de pura devoção, não podem estas ser reconhecidas com existência legal, pois que para isso é preciso que as corporações religiosas tenham seus compromissos regularmente feitos (approved pelos poderes competentes), sendo da obrigação do juiz dissolver-as, e nomear interinamente um administrador (arl. 46, § 1.º do Dec. n. 834 de 2 d'Out. de 1851); com maior razão o deverá fazer, quando sem corporação existe alguma capella, com quaesquer bens, estando com estes um particular qualquer, sem ter sido d'isso encarregado por quem quer que seja.

É assim que Cândido Carneiro Lobo linha de prestar contas como simples gestor de negócios, como administrador sem mandato ou encargo dos bens da capella de Santo António do Arraial-Queimado; esses bens estão subjeitos a fiscalisação do juiz ou sob sua guarda e vigilância. Mas esta tomada de contas não pôde legitimar ou aulorizar a continuação d'essa administração officiosa; e convém que eu aqui

fite o que se pôde ler como regular à similhanle respeito. Não é admissível que assim se improvise um meio de contribuição geral, e que o resultado d'essa contribuição fique em po ler de qualquer que se mostre disposto à guardal-ooou mesmo applical-o ao fim que os contribuintes tiveram em mira, sem ingerência e fiscalisação da autoridade para isso constituída. Devia ter precedido à tudo participação ao juiz provedor; e depois seguir-se nomeação por este feita de um administrador, que arrecadasse a contribuição para dar-lhe destino legal. Ora, dos bens ou fabrica das capellas,. como filiaes das matrizes, são legítimos administradores os fabri-queiros d'estas. São entidades creadas pela lei para esse fim, com existência permanente, com funcções conhecidas, com ónus determinados, subjeilas emfim a fiscalisação continua da autoridade competente, obrigadas á prestação de contas periodicamente, destinadas em summa a administração dos bens da igreja que não estão à cargo de irmandades regularmente estabelecidas. Aos fabriqueiros pertence, pois, a administração dos bens das capellas filiaes, erectas nas parochias por devoção dos fieis. Só elles podem autorisadamente arrecadar o que a devoção der para taes capellas; só elles podem despende o que cabe á fabri-a empregar, d'essa renda, à bem do culto; só elles podem empregar o necessário para maiores despezas, mediante aulorisação do juiz provedor, ou do corregedor.

Ao fabriqueiro, pois, da matriz d'esta capital deve passar quanto antes a administração do que pertence á capella de santo António do Arraial Queimado.

Mas das contas ora tomadas à Cândido Carneiro Lobo resulta não poderem ser attendidas as que prestou. Primeiramente, não deu prova de só ser a receita a de que fez menção; e em segundo lugar, que tivesse realmente despendido o que menciona era despeza, ou que fosse realmente empregada a quantia à que se refere nas despezas de que t racta; nem mesmo quanto ao que pagou aos escravos do tenente coronel Manoel de Oliveira Franco, de quem apresenta recibo ; já porque parece exorbitante esse dispêndio, já porque, como accessorio ou concomitante, depende sua aceitação e approvação da prova de outras verbas de despeza c do re-

súltado do emprego dos materiaes que diz comprados e do serviço dos dictos escravos.

Conhece-se por ventura das contas que o que se diz despendido o foi com a construcção da capella? Sabe-se quando ella ficou construída? Sabe-se si realmente pre isavadere-lelho ou concerto em relação ao tempo em que fora construída?

Não se pôde formar juizo à esse respeito; e sobre os preços que dá em despeza, não basta a ai legação; em prestação de contas, também isso se deve provar.

Assim pois, não podendo Cândido Carneiro Lobo ser havido por exonerado, ordeno que prove o que deve provar, inclusive o modo porque foi parar em poder do António Francisco Teixeira a quantia de 60#920 da capella ; ficando entretanto responsável para com a fabrica por toda a que confessa ter tido em seu poder; e para essa prova terá o praso legal de nove dias com comminação da pena da lei; e igualmente se intimará este provimento ao fabricante da matriz da capital, para que fique seiente de seu conteúdo, e certo de seus deveres em relação ás capellas; e para que promova o que for à bem da mesma, fazendo efflecliva a responsabilidade e prestação de contas regulares à que fica obrigado o dicto Carneiro Lobo, que pagará d'eslas as custas *ex causa*.

O essrivão faça sellar estes papeis e os antue, para que, logo que baixarem da correição, sejam feitos rouclusos ao juiz provedor, afim de mandar cumprir o que fica determinado.—Coriliba, 14 de Outubro de 1862.— *Luiz Francisco da Camará Leal*.

Relativamente ás terras possuídas pela capella de Nossa Senhora dos Remédios do Yguassú, dirigi ao governo o officio que váe igualmente abaixo transcripto e à que ainda não recebi solução.

Mm. e Exm. Sr. — Existem no districlo do Yguassú, d'este termo, umas terras doadas àN. S. dos Remédios, sob cajá invocação alli se levantara uma capella, que julgo ser a que ainda hoje serve de matriz; o que V, Ex. melhor verá da escriptura inclusa por copia, lançada em um livro que se acha no cartório do escrivão Francisco António da Costa, e pelo qual eram tomadas as contas ao respectivo zelador, e o foram até 1827.

Essas terras estilo como aforadas, oo talvez arrendadas, parte a Eusébio Martins Ferreira, à 8\$000 poranno, desde 1850, pelo finado zelador JoSo Gonçalves Franco; e parte à Maria Pereira da Cruz, mulher do demente Joaquim Baptista Saldanha, desde 1835, à 3\$200 por anno; como secollige de dous papeis que tenho presentes, declarações dos dictos foreiros ou arrendatários, c que igualmente tenho a honra de remetter inclusos à V. Ex^M por copia.

Na ante-vespera do encerramento da correição passada, fiz recolher em deposito, na estaçSo fiscal, a quantia de 4-5\$000, de renda ou foros até então devidos pelo dicto Eusébio Ferreira, que para isso se me apresentou ; e agora tornou elle à requerer a de 53\$328, dos decorridos desde aquelle anno.

Na correição passada havia cu ordenado que o juiz provedor providenciasse sobre as referidas terras como fosse justo: c que officiasse ao juiz do, inventario, à que se procedia, dos bens do cxzelador João Gonçalves Franco, para que se adjudicasse bens para pagamento do que este ficara à dever á capei la, conforme as ultimas contas por elle lançadas no dicto livro, na importância de 333#725.

Foi com eflcito contemplada essa divida no dicto inventario, e ficaram responsáveis por cila os herdeiros Manoel de Oliveira Franco e Miguel Gonçalves Franco.

A referida foreira ou arrendatária nada tem recolhido até agora, e seu debito importa já cm 88\$ e tantos réis.

Do mesmo livro também consta que eram foreiros Manoel Fernandes França e Maria do Rosário (cm 1827); e que era devedor á capella o respectivo vigário, que supponho ser o fallcido António Teixeira C amei Io, da quantia de 326\$288, à juros, e por éscritura de hypolheca; divida que não consta fosse arrecadada.

Essas terras e os respectivos foros, bem como aquelles débitos, pertencem ao Estado; as terras, porque estando a capella na classe dos corpos de mão morta, embora sem corporação que a presente, ou cahiram em commisso, ou em vacância, visto como não consta que se concedesse á capella dispensa nas leis da amortisação (Man. doProc. dos Feitos, nota 312); os foros eas referidas dividas, ou como accessorios, ou como bens vagos, que se acham *pro-derelecto*.

Devendo eu levarão conhecimento do thesouroio que deixo exposto, persuado-me que o meio é dirigir-me à V. Ex., que por ventura quererá tomar alguma providencia provisória, e que se servirá communicar áquelle tribunal o que fica acima expendido, afim de resolver definitivamente o que entender melhor a tal respeito.

Ao concluir este officio, fui informado da existência da lei provincial n. KTâe 30 de Abril de 1856, da qual se vê que fora autorizada a camará municipal d'esta capital à fazer arrematar em hasta publica as mencionadas terras, para ser applicado o seu producto na compra do terreno contíguo á povoação da freguesia do Yguassu, para seu património; e o remanescente em alfaias e nas obras da referida igreja matriz.

Si pôde ou não prevalecer essa disposição, sem embargo de já estarem ellas devolvidas ao Estado, em virtude das leis geraes pelo comisso ou vacância, não devo, nem talvez me compita dilel-o.—Deus guarde à V. Ex.—Coritiba, 7 de Outubro de 1862.— Illm. e Exm. Sr. Dr. António Barbosa Gomes Nogueira, presidente da província.—O juiz de direito, em correição, *Luiz Francisco da Camará Leal* ».

Ha também as capellas de Nossa Senhora de Tamanduá, no dislricito de Campo Largo, a referida de Santo Antoniodo Arraial-Qjeimado, deste districto, e a da Senhora SanfAnna, no logar denominado —Conceição—, também deste districto ; todas as quues possuem terras à cujo respeito tive igualmente de officiar ao governo do modo que se vê da transcripção infra:

« Illm. e Exm. Sr.—Ha no districto do Campo-Largo uma capella de Nossa Senhora, no logar denominado—Tamanduá—, á qual o finado António Luiz Tigre doou terras na extensão de meia légua, como consta de uma escriptura. N'este districto, em o logar denominado—Conceição—, ha outra capella sob a invocação de SanfAnna, á qual a finada Luiza Maria de Jesus doou, por testamento, um capão próximo á mesma. E ha no Arraial-Queimado outra, sob a invocação de Santo António, á qual também se fez doação de outra pequena porção de terras.

Não consta que qualquer d'ellas tenha autorisação legal para possuir esses bens; nem existem corporações que as representem, e estejam de conta de seus bens.

Estando pois taes bens no caso de passarem ao Estado, apressome à participal-o a V. Ex., para que se digne fazel-o chegar ao conhecimento do thesouronacional; e prometto á V. Ex. remetter-lhe, depois de encerrada a correição, os documentos que ha à esse respeito, nos termos dos Avisos de 25 de Novembro de 1853 e de 12 de Janeiro de 1854.—Deus guarde àV. Ex.— Coritiba, 13 de Outubro de 1862.—Illm. e Exm. Sr. Dr. António Barbosa Gomes Nogueira, presidente da província.— O juiz de direito, em correição, *Luiz Francisco da Camará Leal* ».

Do que é relativo ao Juízo de Ausentes.

Não tive tempo para maior exame quanto ao concernente à esta matéria; mas, pelo que consta do oEGcio que yáe transcriplo no logar em que tracto do trabalho feito em relação aos interesses da fazenda publica, se pôde concluir que não fora urgente preferir este serviço à outros, no limitado tempo de que pude dispor em relação ao muito trabalho accumulado.

Noto que nesse juizo se (ractasse do objecto à que se refere o provimento que adiante transcrevo, nada devendo accrescenlar agora a esse respeito.

**PROVIMENTO NOS AUTOS DE APPHEUENSÃO DOS CAMPOS DÉ-
I NOHINADOS DE TAMANDUÁ.**

Em correição. Pôde ser opinativa a questão da nullidade resultante* de figurar n'um processo de arrecadação do bens vagos como juiz um pae e como agente da fazenda seu filho; principalmente quando não appareem interessados à disputarem com a fazenda, contestandc-lhe o direito sobre laes bens, pois que tanto o juiz como o agente tragavam *ex officio* de resguardar esse direito, representando assim ambos o interesse d'ella; e em actos de tal natureza, administrativos, ou de fiscalisação, parece dever-se antes ter em Vista a disposição do Regul. n. 6 de 16 de Jan. de 1838, do que as das leis ciladas no provimento fs. 30; mormente at-tendendo-se á doutrina dos A.vs. de 16 de Nov. de 1849 e de 9 de Sept. de 1861, combinada com a da nota 25 da obra Manual do Procur. dos Feitos da Fazenda, do Dr. Perdigão Malheiro.

Relativamente á admissão de outro filho d'esse juiz como fiador do arrematante d'esses bens, a qual podia parecer irregular, si bem que na apreciação da idoneidade dos fiadores tudo se cifra em saber-se— si são ou não abonados, e ha realmente um ónus, e não um favor, na subjeição do que se obriga á fiança;. de pouea importância fora essa questão, quando eslava a fazenda de facto garantida, já pelo embolso de dous terços do valor da arrematação, já pela abonaração, nesse tempo, do principal devedor, e até mesmo pela

do fiador, cuja assignalura e obrigação, não desfeita ou revogada DOS tramites de Direito, subsistia valida, qualquer que fora o juiz que a ordenara.

Prescindindo porem d'essas questões, e encarando agora a que se discutiu na petição fs. 35 acerca da competência deste juizo para mandar regularisar o processo de arrecadação, ordenando mesmo que se promova a annullação do feito, e se proceda à outra, é fora de duvida que tal attribuição lêem os juizes corregedores, como se vê do Regulamento das correições.

Differente é a questão, Iractando-sc de saber si na hypothese d'esles autos se dava o caso de applicação ou exercicio d'essa allribuição, Porem occorre que pelo provimento não se revogou, nem se leve em mira revogar directamente a arrematação, ou o (bem ou mal) processadoe julgado, por sentença só revogável pelos meios de Direito. Essa arrematação, essa seutença, ficaram firmes, e deviam operar os seus effeitos, sem embargo do provimento, que não linha a virtude de suspendel-os ou por si nullificai-os.

Impute, pois, a parle à si o não baver asado dos direitos que tem tido.

E não pôde este juizo innovar cousa alguma em relação ao provimento, pelo impedimento que tem em consequência da appellação interposta a fs. 32 e ratificada (bem ou mal) à fs. 33. Mas o certo é que se faz preciso que o processo saia do estado de paralysação em que se acha; e uma vez que o appellante, ou seu subrogado (o supplicante à fs. 35, depois de mostrar-sc habilitado no feito) não cuidou de promover o andamento da appellação interposta, cumpre que se empreguem os meios de Direito para que cesse esse estado de paralysação, meios que de sua parte tem quem nos autos representa interesses ou direitos diversos dos do appellante, isto é, o Dr. procurador da fazenda, que, ou deve promover a execução do provimento, para annullação do feito (suppondo-se que fora ella prejudicada com o processado), lançando elle mão d'aquelles meios no intuito de tornar improficua a appellação interposta ; ou deve fazer a dieta promoção, para, no caso do não prevalecer o provimento, ser a fazenda embolçada da quanlia que o appellante ficou à dever; embora,

sendo certo o que se diz na petição fs. 35, não conste isso, quer na thesouraria de S. Paulo, quer na d'esta província.

Para esse fim, ou para que requeira e promova o que melhor entender, ordeno se dê vista ao referido funcionario da fazenda; com o que por certo nada innovo, ou pelo menos não é minha intenção innovar, excedendo os limites que pela lei me são traçados em consequência da interposição do recurso. E que tem aqui cabimento o principio de Direito — *qu* de novo emergunt, novo indigent remédio*.

O escrivão tire um traslado d'este processo, em forma de copia, quero dizer, com as separações ou intervallos do original, confira-o com este; e depois de concertado, entregue-m'o, para os convenientes fins.—Corilina, 11 de Outubro de 1832.—*Luiz Francisco da Camará Leal*.

Do que é relativo aos interesses da Fazenda Publica.

Alem do que fica dicto quanto ao sello e novos e velhos direitos dos títulos de nomeação, mencionarei aqui a providencia que tomei sobre o sello proporcional das vendas de escravos, transcrevendo o offteio que à esse respeito dirigi ao governo.

« Illm. e Exiti. Sr. — Havendo começado hoje à examinar os livros dos tabelliães e escrivães, deparei logo, no do 2. tabelliSo deste termo, com a falta de pagamento do sello proporcional das escripturas de venda de escravos; e inlbrma-me o 1. tabelliSo, que serve como escrivão da correição, que também das que se hão lavrado nos seus livros de notas se não tem pago aquelle imposto, mas somente a meia siza e o sello fixo.

Devo crer que o mesmo terei de encontrar nos livros dos escrivães dos juizes de paz das fregueziasde fora.

E como não ha lei que isente taes contractos de similbante imposto, e antes os três Regulamentos de 1844, 1850 e 1860, expressamente os sujeitam àelle, quando de modo mui positivo teem estabelecido isenção para as escripturas ou escriptos sujeitos ao pagamento de *siza de bens de raiz*; ha ahi muito prejuízo, de que deve ser indemnizada a fazenda nacional; e lembrei-me de dirigir-me à Y. Ex., fazendo-lhe esta commdnicação, para que se sirva providenciar como entender acertado à esse respeito.

Nos provimentos só posso deixar notada essa omissão, providenciando para os casos de futuro; e não tenho mais tempo para

mandar intimar, quando fosse curial, à todos os devedores, alguns dos quaes já não se acham nesta capital.

Pela relação das meias-sizas que os escrivães e tabelliães costumam remetterá repartição de fazenda (e tem remettido, conforme informou-me o ex-inspector interino Lucas António Monteiro do Barros), poderá o Dr. procurador da fazenda nacional obter com facilidade os precisos dados, para requerer e que for à bera da mesma; e a não bastar isso, poderá requerer aos respectivos juizes que os escrivães e tabelliães lhe dcem uma relação das escripturas, com os nomes das partes contractantes e o valor dos contractos.—Deus guarde á V. Ex.— Coritiba, 2 de Outubro de 1862.—Illm. e Exm. Sr. Dr. António Barbosa Gomes Nogueira, presidente da provincia.— O juiz de direito, em correição, *Luiz Francisco da Camará Leal*».

« 2.^a Secção. — Palácio do governo do Paraná, em 4 de Outubro de 1862.—Illm. Sr.— Em resposta ao officio de V. S , em que me participa que algumas escripturas de venda de escravos tem deixado de pagar o sello proporcional, cabo-me declarar-lhe que passo á dar disto conhecimento á thesouraria, para os fins convenientes.—Deus guarde à V. S.— *António Barbosa Gomes Nogueira*.— Sr. Dr. juiz de direito da capital, em correição ».

Com outra omissão, em prejuízo da fazenda, deparei nos inventários findos que examinei, e em que se fez quinhão, ou se lançou bens para pagamento das dividas do casal.

De taes transferencias de domínio ou dações *in solutum* não se pagava o sello proporcional, nem a siza ou a meia-siza, conforme a natureza dos bens; de modo que, havendo providenciado como me compelia em relação aos aulos que pude examinar, entendi conveniente representar ao governo para providenciar como entendesse em relação aos mais não examinados por mim; e abaixo transcrevo o officio d'essa representação, e a resposta do governo.

« Illm. e Exm, Sr. — Não me sendo possivel examinar todos os processos vindos á correição, por falta de tempo; e devendo existir em grande parte d'elles, e em outros não sujeitos à ella (como os inventários de maiores, do foro commum) as mesmas faltas que hei encontrado nos que tem sido por mim examinados, relativas à impostos, quaes:—o sello proporcional dos quinhões hereditários e dos pagamentos aos credores, ou aos inventariantes para solução das dividas; a siza d'estes pagamentos, quando feitos em bens de raiz, e em caso em que se não dá a remissão dedivi-

vidas com o mesmo direito dos inventariados; e& bum assim, a meia-siza dos escravos, quando taes pagamentos silo feitos nYsta espécie de bens; tenho a honra de leval-o ao conhecimento de V. Ex., para que se sirva providenciará esse respeito como entender melhor; visto como ao juiz municipal e de orphãos só caberá fazcl-o, quando occorrer que os autos subam á conclusão por qual-quer outro motivo, e di(Heilmente quanto aos findos.

Nao me parece curial ordenar que **por** aquelle motivo lhe sejam feitos conclusos todos os autos; porque viria àdar-seahi, ou unia delegação deatribuição de correição, ou uma prorrogação indirecta d'esta ; não lendo no verdade aquelle juiz em sua jurisdicção ordinária a de mandar ir á conclusão lodosos processos para aquelle fim, destacando-os de sua marcha regular, e segundo a qual só quer tramites d'ella sobem á presença do mesmo juiz.

Creio, sim, que, mediante ordem de V. Ex. aos procuradores da fazenda, poderão estes examinal-os, e requerer o que fora bem da mesma quanto á arrecadação dos dictos impostos não pagos. V. Ex. resolverá o mais acertado.—Deu» guarde à V. Ex.—Curitiba, 6 de Outubro de 1862.— Illm. e Exm. Sr. Dr. António Barbosa Gomes Nogueira, presidente da província. — O juiz de direito, em correição, *Luiz Francisco da Camará Leal* »i >j

2.ª Secção. — Palácio do governo do Paraná, cm Curityba, 9 de Outubro de 1862.— Illm. Sr.— Em resposta ao offirio do V. S. de 6 do corrente, participando-me haver, nos proco.»sos que examinou em correição, encontrado muitos com falta de pagamento dos respectivos direitos á que estavam sujeitos, e sendo provável que a mesma falta se dô era outros não examinados; cabe-me declarar-lhe que fico de tudo inteirado, eque n'es ta da ta passo a providenciar no sentido de sua requisição. Deus guarde a V. S.—*António Barbosa Gomes Nogueira*,—Sr. Dr. juiz de direito da comarca da capital.

Rcsta-me ordenar aqui que d'ora em diante se proceda de modo difJerente do que até agora se practicára, lendo-seei vista o seguinte:

1.º—Que do valor dos bens quinhoados, lançados ou ad judicados para pagamento das dividas, se paga sello proporcional, por virtude do disposto no Regul. n. 2713 de 26 d! Dez. de 1860, e do Av. n. 228 de 18 de Sept. de 1851, à que se referem os de ns. 404 de lo de Sept., 405 de 17 do mesmo me/, e 406 de 18 ainda do mesmo mez, e lodos do anuo de 1861.

2.*—Que, tendo esse pagamento das dividas feito eia escravos, ha ahi obrigação de se satisfazer a meia-siza, alem do sello proporcional, nos termos dos Avisos citados da lei provincial n. 19 de 18 de Sept. de 1854, arl. 2.º, § 4.*, *ibi* —alienação dos mesmos.

3.º—Que, sen lo o pagamento feito em bens de raiz, cura* pre distiuguir-se: — ou se adjudicam ao inventariante ou à herdeiro necessário, por assim o haverem requerido, pretendendo elles remir as divUas; e nesse caso não pagam a siza, como não pagaria o defuncio remindo-as e ficando com os seus bens (Avisos citados';—ou os bens são lançados ao inventariante, para elle fazer pagamento aos credores, ou directamente à estes; e em ta) caso se paga a siza pela dação »tt *s&lutum*, nos termos da lei que rege o pagamento d'esse imposto, e conforme os mesmos Avisos.

Em relação á decima de heranças e legados, deparei com a omissão de seu pagamento em caso em que pela lei não são iseutos os herdeiros ou legatários, qual o de filhos illegilimos *secundam quid*, como são os sacrilegos, adnllerinos e incestuosos, nos termos do Dec. n. 1343 de 8 de Marco de 1854, Dec. n. 2208 de 15 de Dez. de 1860, arl. 3.º, eRegul. prov. de 22 de Nov. de 1844. Espero que d'ora em diante cesse esse engaffo em que se laborava.

E si quanto aos interesses da fazenda ficou assim providenciado, tive também occasião de prover à bem dos particulares, desobrigam! o-os de uma contribuição inrêbila. Tem sido costume exigir-se dos herdeiros testamentários ou legatários, alem do imposto provincial de decima, o geral de dízima de chancellaria.

Este imposto, hoje substituído pelo de 4 por cento para os que appellam das-sentenças, nunca excedendo à 600#000, (Dec. n. 2748 de 13 de Fev. de 1861), era devido do valor das demandas propriamente dietas; e é bem de ver que não podia ser extendido ás acquisições por herança ou legado.

E q-iando se queira suppôr que houvesse confusão na denominação, sendo a mente cobrar-se o imposto de novos direitos dó §42 da tabeliã anexaá Lei de 30 de Nov. de 1841; nem assim se poderia reconhecer bem fundada essa practica, porque este imposto só é devido da habilitação para receber

herança de ausente, ou, como melhor se dizia na Lei de d'Out de 1838, tabeliã, §11, n. 5, da habilitação no juizode ausentes para haver herança. P

Oe modo que, nem tem fundamento a supposição que havia de que. no raso de inventario e partilha no juizode orphãos por existir o cônjuge ou o herdeiro notoriamente conhecido do ausente falle-ido, devem pagar seus herdeiros o dicto im posto; porque, na verdade, se não dá ahi o caso de - tação d'esses herdeiros no juizo de ausentei. (Veja-se Per digão Malheiro, Manual do Procur. dos Feitos, §§567 ese guintes).

Finalmente, em relação aos interesses da fazenda publi ca dei mais as providencias que constam do que em outro logar fica dicto sobre os bens de raiz possuídos pelas irman dades do SS. Sacramento e da Misericórdia desta capital, e pelas capellas de Tamanduá, Yguassú, An e Conceição.

Livros de fianças. — Na observância das leis, cumpre ter-sc presentes todas as disposições respectivas á matéria, embora esparsas pelo corpo da legislação ou não codificadas, tendo-sc em vista a unidade e homogeneidade que, segundo os princípios de hermenêutica jurídica, preside ao pensa mento do legislador.

Assim que, sendo necessária a assignatura da mulher ca sada, quando seu marido hypolheca bens do casal (Conso lidação das Leis, arls. 120 e 1281); tanto no caso do réo afiançar-so por seus bens, como no de offerecer quem dô bens á hypolheca em garantia da fiança, sendo casados, con vém fazel-o com oulhorga e assignatura das mulheres. E assim que, depois do Decreto n. 482 deli de Nov. de 1816, se começou à exigir a apresentação da certidão negativa, apesar de anteriormente se não exigir esse requisito nas fianças-crimes, por se dar ahi a mesma rasão da lei, e por consequência a mesma disposição.

Assim que, devem ser também registradas essas hypothe cas, fazendo-se constar nos autos que o foram, quer para segurança de que os mesmos bens não ficarão complicados por novas hypothecas que d'elles façam os fiadores, quer para que não as laçam estes, por não poderem apresentar

certidão negativa, estando registrada a hypotheca garantidora da fiança-crime.

É de alta conveniência que se proceda do modo que deixo ordenado; e muito o recommendo aos diversos juizes subjeitos á correição, por assim se conformar com a lei, harmonizando-se as disposições d'esta entre si.

Na prestação da fiança-crime cumpre também ter-se em vista que, comquanto não tenham taes fianças de pagar o sello proporcional, por isenção expressa do art. 98, n. 23 do Regul. n. 2713 de 26 de Dez. de 1860, e nem o fixo, por virtude do disposto no art. 85 n. 20; comtudo são ellas subjeitas ao imposto geral de 2 por cento de novos direitos da tabeliã annexa á Lei de 80 de Nov. de 1841, § 48, e ao de outro tanto de novos e velhos direilos provinciaes, do art. 2.º § 6.º da Lei n. 19 de 18 de Scpt. de 1854.

Cumpre, porem, não esquecer que os documentos comprobatórios da hypotheca e do registro d'ella são subjeitos ao sello fixo, nos termos do cit. art. 85, n. 20 do Regul. de 1860,

Livros de rói de culpados.—Encontrei completa confusão no de S. José dos Pinha es, e em todos muitas omissões. Em geral, deve-se observar em sua escripturação o seguinte:

Lançamento dos nomes dos réos por ordem alpbabetica, e nas respectivas letras por ordem cbronologica. B

As paginas divididas era duas columnas, uma para o lançamento das notas da culpa, com transcripção do despacho de pronuncia, e a outra para observações. Nas observações deverão ser lançadas as notas da baixa na culpa por absolvição ou não-pronuncia, por extincção em consequência de óbito ou terminação do tempo de execução da sentença; e bem assim as mais emergências que accrescerem, como a de fuga; os logares ou mudanças das prisões, &c.; emfim, tudo quanto podór concorrer para ministrar dados sobre o histórico de cada réo em relação à seu crime, ou aos roais crimes que haja commetlido. Em summa, para regularidade d'esses assentamentos, e afim de poderem cumprir os seus q>veres a esse respeito, deverão ter em vista a disposição do..art. 2.º§14 do Regul. provincial de 2 de Março de 1858. O escrivão do iury deve officiar aos da formação da culpa,

informando sobre o destino do? réos; mas, quando o nau faça, tfeverão eiles requisitar as convenientes informações, p quando não sejam sufficientes suas requisições, deverão representar aos juizes perante quem servirem para estes fazerem-as directamente ao juiz respectivo, o preparador dos processos para o jury, ou o de execuções-crimcs, ou por ventura outro qualquer à cuja disposição estiverem os réos. Deverão igualmente cumprir o que lhes prescreve o cit. art. 2.º § 14 do Regul. provincial de 1858, relativamente á remessa de que ahj se trácia. Ena casa das observações farão menção do dia de tal remessa, bem como da datada resposta da secretaria da policia, quando a tiverem. N'estas providencias, consulto a conveniência da observância das leis sobre o assumpto, e satisfaço á requisição do Sr. Dr. chefe de policia sobre a expedição de ordem aos escrivães da comarca para fiel execução íTaqucllc artigo do Regulamento, deçla.rando-m,e estar resolvido à impor a respectiva multa nos casos de omissão dos escrivães, como se vô do officio que se segue. I

Província, do Paraná.—Secretaria da policia, em 24 de Setembro de 1862.—Mm. Sr.—Rogo a V. S. que mande observar pelos escrivães da sua comarca o que se acha estatuído no art. 14 do Regulamento da secretaria da policia d'esta província, o qual, por copia, incluso rcineldo-lhe, adverliudo-lhcs, ao mesmo tempo, que estou resolvido a impor a respectiva multa.— Deus guarde a V. S.—Mm. Sr. Dr. Luiz Ifrancisco da Camará Leal, juiz de direito da capital. — O chefe de policia, *Sebastião Gonçalves da Silva* ».

Art. 14 do Regulamento da secretaria da policia, approved em 2 de Maio de 1858,

« Os escrivães dos juizes de direito, municipaes, delegados e, subdelegados, são obrigados a remetter á secretaria da policia, sob a multa de 20\$ à 1 00f 000, imposta pelo chefe de policia, a nota da pronuncia, despronúncia, condemhação ou absolvição do rio com a respectiva qualificação e característicos, declaração do crime, artigo da lei em que está incurso, assim como nota de estar solto, afiançado, ou presa »•

Confere— O secretario, *Sérgio Francisco de Sousa Castro*, LivrosdcJiólás.— Pfesscs livros, inclusive os dos esckr

vães de paz dos díslictos de fóra da capitai, encontrei ó seguinte:— entrelinhas não¹ resalvadas em logar competente (Ord. liv. 1/ tit. 78§ 4/);—faltadeassignatiiras (cít. Ord.);—faltado pagamento de impostos;—escripluras de venda de escravos n'elles lavradas, quando o devem ser em livro especial (Dec. n. 26i)9 de 28 de Nov. de 1860, art. 3.º, § 1.º), além da falta de pagamento do sello proporcional, de que n'onlro logar d'esle provimento já faltei.

Protocolos de audiência.— D'estes encontrei algns com folhas em branco;—outros com o sello irregularmente pago;—outros com entrelinhas não resalvadas, ou somente resalvadas á margem;— outros com falta de assignaturas.

Também vi n'elles—que muitos juizes teem deixado repetidas vezes de dar audiência, quando devem daí-as, pelo menos, uma vez em cada semana; e que os escrivães não teem cc ri í Irado os motivos d'essas faltas, o que aliás foi recomtnendodo na correição passada.

Nem se tem feito constar nos protocolos o comparecimento dos juizes uma vez por semana no logar das audiências em' tempo de férias, como aliás se deVe, attenla a disposição do Dec. n. 1283 de 80 de Nov. de 1853.

Notei mais nos protocolos dos juizes de paz o seguinte:— que em alguns termos de audiência não se tem mencionado as decisões proferidas pelos juizes. Em outros, que dão decisão sem certeza sobre o valor da causa. Em outros, que a dão, sem precedência do acto conciliatório.

Também vi terem figurado em acto de conciliação-cível procuradores sem declaração de poderes bastantes e do motivo de impedimento das partes para o seu comparecimento pessoal;— e em questões sobre bens de raiz, falta de comparecimento ou citação das mulheres de autores ou réos casados.

Vi ainda que, tractando-se de questões eiveis, masque envolvem procedimento criminal *ex officio* por infracção de posturas, nada Ice m providenciado os juizes àesse respeito, sem embargo do que na ultima correição se lhes ordenou tfesse Sentido (Art. 206 e seguintes do Cod. do Proc. Crim.)

Deixando assim mencionadas essas irregularidades, espero que servirá isso de advertência bastante para que não

niais appareçam; e accrescentarei o que vou dizer para esclarecimento completo dos menos practicos.

Segundo a Constituição Política do Império, nem-uma demanda se pôde intentar, sem que se proceda ao acto conciliatório ; e a Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil, e o Regul. do Proc. Comm. o. 737 de 25 de A.OY. do 1830 declaram os casos de excepção, bem como os de conciliação posterior á propositura da acção. Ora, não ha n'essas disposições alguma que fuça desnecessária a conciliação nas causas da alçada do juiz de paz; mas também nem-uma se encontra que estabeleça como necessário que a conciliação se faça em audiência diversa da em que se propõe e se traria da acção; de modo q'te, comtanto que a conciliação se faça distinctamente, e isso mesmo se consigne no termo, pôde na mesma audiência proseguir-se quanto á causa, processo verbal ou acção sobre o objecto da demanda. Comparecendo o réo, deve-se tractar da conciliação; e, não se conciliando (o que se declarará no termo), proseguir-se, ouvir-se ou ouvindo-se as provas do autor, e em seguida a defeza o as provas do réo, reduzindo-se tudo á termo no protocolo, e proferindo o juiz sua decisão OS sentença, condelemnando ou absolvendo o réo (Art. 5.º § 1.º da Lei de 15 de Out. de 1827 e art. 1.º § 2.º do Regul. de 15 de Março de 4842). Si o réo não comparece, se ha por não conciliado, e de equidade ou boa rasão é — que fique esperado até á 1.º, porque pôde ter tido justo impedimento de força maior, e fora iniquo que soffresse condemnação, sem poder recorrer da sentença, como acontece com as da alçada.

Alas pôde-se ouvir ou tomar conhecimento da prova do autor, e na seguinte audiência ouvir a defeza e prova do réo, e proferir sentença, Indo por termo no protocolo, e não em processo separado, como se fazia no juizo de paz d'esta capital ; porque as leis citadas o não permittem, e nem a índole do processo; sendo que, assim, não apparecerão casos de extraordinárias custas e volumosos autos, como me consta terem-se feito, apesar de versarem sobre valores comprehendidos na alçada. Bem sei que no Assessor Forense do Dr. Cordeiro outra cousa se ve; mas a lei se oppõe á pratica que ensina esse praxista.

No protocolo do juizo municipal noiei lambera que se não fazem distinctas as audiências do eivei e as commercias. Fora até conveniente que se fizessem em dias differenles, porque assim se fariam com mais facilidade as dislineções dos respectivos processos, objecto que hoje se deve ter sempre em vista. Mas, quando se façam no mesmo dia, deverá preceder uma à outra, encerrando-se a primeira antes de começar a segunda. O contrario d'isto produz confusão, contra o que quer a lei (Veja-seoart. 194 do Regai. n. 120 de 31 de Jan. de 1842).

Finalmente, observei também que é geral a practica de não assignarera os termos de audiência os officiaes de justiça que servem de porteiros, nem se declarar o nome d*elles. A disposição do art. 59 do God. do Proc. bem denota que, sendo essencial que nas audiências haja juiz, escrivão e porteiro, ou quem faça as vezes d'esle, não deve à esse respeito haver *facilidades* ou omissões; e para certeza de as não haver, convém que d'ora em diante laes termos sejam assignados também pelo porteiro; do que resultará a utilidade de não serem nomeados officiaes de justiça analphabclos, como havia, apesar do que à esse respeito se proveu na ultima correição, e a de ser distribuído com igualdade o serviço de semana ao juiz, o qual deve tocar à todos.

E relativamente ás audiências a que estão presentes os advogados e solicitadores, ctfmprequesefaç nomeada menção d*elles, por ordem de precedência, por gradação e antiguidade, quer requeiram, quer não, e que também elles assignem os termos d'ellas. E' isso conveniente para se conhecer de sua frequência à esses actos (Ord. liv. 3.º tit. 19 § 2.º), e para que não aconteça que se levantem e retirem antes de finda a audiência, e, em vez da ordem que n'ella deve haver conforme a cit. Ord.,oCol. do Proc.,eoRegul. n. 120 de 1842, se dô a irregularidade com que se tem feito esse serviço, cuja solemnidade muito importa, já porque a leia estabelece, já porque por ella se habituam as parles a tributar respeito aos actos da justiça, e aos seus sacerdotes, um dos fundamentos da ordem publica, em ultima analyse conveniente á garantia dos direitos e ao bem do Estado.

Outra irregularidade tenho ha muito observado em rela-

—m—

ção ás audiências, e vem à ser que não se publicam n'ellas, antes de tudo, as sentenças. A O rd. cit., no § 1.º, é lãoexigente à esse respeito, que ordena a leitura dos despachos, antes de tudo, e estabelece que não basta dizer o juiz que os ha por publicados; e tão formal é essa determinação da Lei, que no art. 7." do Dec. n. 276 de 24 de Março de 1843 se ordena que os supplentes dos termos reunidos publiquem em audiência os despachos da juiz proprietário que se acha em um d'elles. À publicação em mão do escrivão pôde ler logar em casos de ex-epção; mas tenho observado qneaex"epção havia tomado n'esle termo os foros de regra, e só depois que o Dr. actual juiz munrtpalí e de orphãos passou à exercer o seu cargo, se vê ter começado a publicação em audiência dos despachos d'esse juizo. Cumpre que se continue à proceder assim.

Por ultimo, outra irregularidade encontrei ainda, em relação ás audiências, e foi que alguns juizes as transferem de um dia para outro, e até para dons, três e quatro dias depois, sem precedência de aununcio por edital. Primeiro que tudo, deve cada-juiz, logo que assume a jurisdição, anuunrial-o por edital, ailixado nj logar do costume (na casa das audiências ou na porta da malrizj, com- designarão do dia, ou dias da semana, hora e logar em que tiver de dar as audiências; e n'elle deve logo prevenir o caso de ser feriado ou impedido o dia mareado, declarando que n'esse caso terá logar a'diligencia noimmediato (antecedente ou subsequente). Depois, cumpre que as transferencias por motivo repentino sejam annunciadas para conhecimento das partes; porque, do contrario, pôde resultar damno irreparável, como o de uma* condemnação em causa da alçada, ficando a parle indefesa, pela revelia, quando esta pódeserdevida á faltado conhecimento da transferencia da audiência; ou também o de uma absolvição da instancia, ou mesmo do pedidoeacção (sendo caso de 3." citação para o mesmo fim), por ler o réo sciencia da transferencia, mas não haver chegado esta ao conhecimento do autor. £ em todo o caso, o melhor é que se providencie de modo, que as audiências tenham sempre logar nos dias regularmente designados do modo acima dicto; esó se possam dar'extraordinárias paramegocioslespeeiaése-ur-

gentes, à requerimento e com «ciência dos interessados no negocio.

Protocolos das subdelegarias. — Alem do que fica dicto quanto aos dos juizes de paz, na parte applicavel, como o relativo ás faltas de assignaturas, ás entrelinhas, emendas, rasuras e riscaduras, não resalvadas, ou resalvadas apenas á margem, &c, accrescentarei aqui—que deve cessar absolutamente o costume de alguns subdelegados de se envolverem em questões-eiveis, ainda mesmo em termos conciliatórios, da competência das autoridades judicarias civis. Na applicação da attribuição que por ventura ainda tenham pelo § 14 do art. 5." da Lei de IS d'Out. de 1827, em virtude do art- 63, n. 4 do Regul. n. 120 de 31 de Jan. de 1842, devem ter em vista que só lhes foi concedida — a *attribuição policial* dos juizes de paz até a promulgação da Lei de 3 de Dez. de 1841, a qual conferiu as attribuições eiveis relativas ao mesmo objecto aos juizes de paz e aos muicipaes, conforme as alçadas.

Repito a seu respeito, mui particularmente, o que fica determinado sobre a regularidade que deve haver no serviço das audiências;— e que tenham todo o cuidado na punição dos que se apoderam de terras devolutas, exigindo dos inspectores de quarterão repetidas informações à esse respeito, e dando-lhes instrucções para que sejam exactos no cumprimento tTesse dever. E o mesmo farão quanto ás infracções de posturas. Em ambos esses casos, sua ingerência é obrigatória, porque tem de proceder *ex officio* contra os transgressores, em virtude do art. 206 do Cod. do Proo. Grim., e dos arts. 87 e 88 <to Regul. n. 1318 de 30 de Jan. de 1834.

Não me restou tempo para examinar os. livros de registro de hypothecas, nem o do registro de testamentos, e codicillos, apesar de haver ifesta vez recebido da thesouraria de fazenda a relação dos averbados na collectoria, para com ella confrontar o-que rfete dieve constar. Mas, si não posso agora com jurisdicçãQ correccional proceder a essa confrontação, verei si o faço particularmente, ou de modo administrativo, à bera do serviço publico ; e sobre o, resultado providenciarei, por intermédio das auAoridadfIS competentes. Não have-

ria boa razão para se reprovar esse trabalho, uma vez que se não dê da minha parte prorrogação d'aquella jurisdicção, exercendo-a com os meios coercitivos da alçada extraordinária do corregedor.

Livros de distribuição. — Só pude ver um d'estes livros; e n'esse notei que se não tem seguido a forma de escripturação que determinei na correição passada. Repito aqui:— que deve ser dividida cada pagina em duas columnas, uma destinada ao 1.º tabellião e outra ao 2.º Não se deverá averbar duas distribuições seguidas ao mesmo tabellião;—a distribuição deve ser numerada no livro, e no papei distribuído de modo que, si a de n. 1 pertence ao 1.º, a de n. 2 deve perleucar ao 2.º, a de n. 3 ao 1.º, a de n. 4 ao 2.º; e assim por diante, seguidamente, sem espaço algum em branco de permeio, sem emenda, riscadura ou rasura. Para as éscripturas deve haver um livro, para as acções ordinarias-civeis, outro;—para as suramarias, outro; e para os meios preparatórios ou que antecedem ás acções, outro.

O mesmo quanto ao commercial, e quanto ao crime. ■%

Para que se observe toda a regularidade n'esse serviço, deve cessar absolutamente o costume de se fazer a distribuição occasionalmente, em outro qualquer logar que não seja ou em audiência, ou no cartório; á vista, emfim, dos livros, d'onde deve constar a numeração que deve seguir uo lançamento da verba de distribuição.

Fora conveniente que dos processos incipientes fosse o juiz tomando nota, para confrontação do numero d'elles com a numeração existente nos respectivos livros; mas quando seja isso difficil, deverão, pelo menos, os escrivães apresentar uma relação, cada um, dos processos à elles distribuidos desde a correição anterior, para confrontação do numero d'elles com o que constar dos livros de distribuição; devendo os escrivães fazer n'ellas as distincções segundo a classificação ou divisão do jogo de livros de que acima fallei.

Cumpre finalmente que o distribuidor lenha em vista que não são subjeilosá distribuição, peloarl. 405doCod. Comm., os protestos das letras de cambio, e dos titulos que lhes são equiparados (art. 426); e nem também as escripturas de

venda de escravos, pelo art. 1.º do Dec. n. 2833 de 12 de Oat.de 1861.

E é aqui dpportuno fallar do que concerne ás custas e sua contagem. Não vi observado o Regai, de 3 de Março de 1835 e a praclica de outros auditórios, de se ir carregando á margem a importância de cada um dos actos, com a indicação de pagos e por quem, ou de se acharem em debito. Essa praclica tem um fundamento mui justo— que é habituar os escrivães e mais officiaes de justiça à saberem quanto lhes loca por cada um d'esses actos, e as partes à conhecerem quanto por lei devem despender por esses actos. E esse serviço facilita a contagem final que compete ao contador, sendo poTtanlo tão útil, como tudo o que concorre para abreviar o an lamento regular dos negócios forenses, aliás sujeitos ás proleiaçOes da chicana. Alem do que, só por essas notas dos escrivães poderá o contador conhecer de promptoquaes as custas pagas pelo autor ou pelo réo, ou por qualquer outro interessado.

E o preparo feito, e por quero, quando os autos sobem á conclusão, é tanto mais necessário, quanto é certo que só pelo que o escrivão declara n'essa occasião, se pôde conhecer da regularidade ou irregularidade havida n'esle pagamento; o que leai de ser fiscalizado pelos juizes superiores.

Às mais das contas que vi estão sem a rubrica do contador. Em alguns logares, essa falta indica não estarem pagas as custas; mas não posso crer que esse seja o motivo da que encontrei; e mais regular é que o contador ajunte á rubrica o—Estão pagas—, para que não appareça a menor duvida à esse respeito. Será um dos meus primeiros cuidados, na correição seguinte, averiguar si se observa fielmente o regimento'no *quantum* das custas, por se me haver informado agora que ha à esse respeito muita irregularidade em alguns districtos, onde a contagem* que compete aos juizes, é feita pelos escrivães. Serei tão rigoroso à esse respeito como o exige a gravidade do facto. E cumpre que, logo apoz o encerramento das audiências, cujos actos importem o pagamento immedialo das custas, se lance a conta d'estas nos protocolos, em seguida, para se conhecer quan-

to pagam as partes pêlo processado em audiência, e si se procede com regularidade n'essa cobrança.

Livro de registro de capellas e vínculos e do respectivo limbo.—Não na semelhante livro n'este termo; nem la que existam similtantes instituições, que tornem necessária a criação d'elle.

Livros do deposito geral. — Não ha por ora depositário geral n'esta cidade, e portanto não existem taes livros.

Também não existem creados os livros de nascimentos e óbitos subjeitos á correição, nos termos de Regulamento das correições, e do Av. de 4 de Julho de 1#54.

Livro de tutelas.—N'este termo não existe semelhante livro ; e esta omissão parece dar-se na corte, segundo o que diz o Dr. Teixeira de Freitas, Consolidação das Leis, nota ao art. 26 i. Em verdade, parece supérflua a criação d'elle aqui, visto como se lavram os termos de tutoria em seguida á sentença ou partilha, eos tutores prestam contas nos mesmos autos de inventario. Vejo n'esse serviço muita regularidade, em grande parte devida á aptidão e zelo do escrivão; O que dispensa a alteração, que não traria melhoramento, multiplicando aliás o serviço com uma escripturação desnecessária, visto como pelo inventario se conhece q'iaes os bens dos orphãos, de que os tutores ficam encarregados pelo termo de tutoria, lavrado nos mesmos autos de inventario. Hi muitos casos em que as Ordenações teem cabido em desuso, com razão; e este me parece um d'elles. Uma vez que se acham resguardados os interesses dos orphãos, para que serve o augmento de escripturação q'ie nada acresceuta ás providencias tomadas? Fora retrogradar em princípios da sciencia administrativa, que hodiernamente tende à conseguir os mesmos resultados com a simplificação e allivio do carregado peso de fórmulas, que mais serviam dantes para emmaranhar tudo, do que para a garantia de direitos, sob cujo pretexto ou fundamento eram cilas creadas.

Livros das irmandades— Não foi também completo o exame que n'elles fiz. Tenho ainda desculpa na faltado tempo. Mas na tomada de contas, objecto sem duvida mais importante, fiz o que pude e entendi à bem dos interesses d'ell«s, Si excitou queixas e arguições injustas, nem por isso fico

menos tranquillo na consciência. É de todos conhecido o odioso que accarretam as g'lozas de despezas, ainda quando com rasão desatendidas. Mas a verdade é que só não pres-tam boas contas os que não teem cuidado em observar o ne-cessário para a boa prestação d'ellas; e entre a negligencia, a culpa leve e lala, o dolo e o crime, ha diferenças, que bastam para se conhecer que não é igual a responsabilidade, moral ou legal, dos que procedem com esses defeitos. Ten-do tido de fallar outra vez das irmandades, entendi dever accrescentar o que acabo de dizer ao que já fica dicto em outro lugar. As arguições teem tanto de infundadas, quanto de improficuas, no propósito de demoverem-me do procedi*mento que devo ter, como quem distribuo justiça. Outro seria o meu procedimento no caso de se me mostrar erro na observan ia das leis. Resta-me aqui dar outras providencias que creio trarão alguma utilidade ao serviço publico.

Havendo eu observado a irregularidade no modo como se archivam e conservam os autos, livros e papeis pertencen-tes aos diversos cartórios e juizos, tenho por conveniente ordenar o seguinte, à bera do serviço publico, comminando aos transgressores a pena disciplinar de multa até 100\$000, alem das mais em que possam incorrer.

Art. 1.º Os juizes, inclusive os delegados e os subde*legados de policia, deverão emmassar as portarias, ordens ou efficios que receberem, classificando-os era relação aos funcionariosque os tiverem dirigido, enumerando-os, para serem archivados no cartório dos respectivos escrivães.,

§ 1.º Para esse fim, deverão de seis em seis mczes (prin-cipio de Janeiro o de Julho) fazer entrega d'clles aos escri-vães respectivos; devendo estes relacionar-os segundo a referida classificação, e conforme adiante se dirá, e passar recibo, com o qual ficarão os juizes, para sua resalva.

§ 2.º A mencionada relação será copiada pelos escrivães depois de passado o recibo; e essa copia, depois de confe-rida e rubricada pelos juizes, ficará archivada em cartório, para ser apresentada pelos escrivães na correição, com os papeis à que se referir, si pelo juiz de direito assim for exi-gido; e aos respectivos juizes, todas as vezes que o julgarem necessário à bem do serviço.

> Art. 2.* Na determinação d;» remessa semestral dos papeis, dos juizes aos escrivães, não se comprehende a dos que ainda estiverem pendentes de solução. Mas logo que esta tiver logar, devera isso mesmo fazer-se constar u'elles, para que se conheça a razão da demora, quando forem remeltidos DO semestre seguinte.

Ari. 3.º Para que fiquem constando essas soluções no juízo, e pela conveniência das tradições do serviço, devem os juizes remeller também aos escrivães as minutas dos officios que fizerem, as quaes deverão ser emmassadas com os mais papeis à que disserem respeito; salvo si os juizes usarem fazer as suas minutas em quadernos, caso em que serão estes archivados em logar próprio, por ordem de funcionarios.

§ Único. N'esses officios deverão fazer uma exposição succinta dos negócios pendentes de solução, para que não occorra demora ou interrupção na marcha do serviço. Não sendo ella sufficientle ou clara, poderão os juizes que assumirem a jurisdicção requisitar explicações dos que lh'as transmittirem, podendo isso ter logar,- além das informações que os escrivães poderem, e lhes devem prestar, como quem mais ao facto deve estar das tradições do serviço que já tenha chegado ao seu conhecimento.

Ari. 4.º Também deverão os juizes à quem o governo remetle collecções de leis, decretos, avisos e portarias ou ordens geraes ou provinc-iaes, mandal-as archivar, por despacho lançado no fronspicio d'ellas, declarando u'elle o juizo à que pertencerem.

§ 1." Das referidas collecções farão os escrivães outra relação com recibo; obse r vando-se também à respeito d'ellas o mais que fica ordenado no artigo antecedente sobre os papeis de que n'elle se trácia.

§ 2.º Para que taes collecções possam depois sahir do cartório, por exigência do juiz, deverá este fazel-a por escripto, que o escrivão restituirá, logo que lhe for devolvida a coliecção.

Art. 5.º Sempre que os juizes passarem a vara, deverão fazel-o por officio, em que declarem a remessa que devem fazer das dietas relações (pois devem passar de juiz à juiz) e

dos papeis que ainda se acharem em seu poder em rasão de não haver decorrido o praso acima marcado de seis mezes.

E os juizes que receberem a vara, deverão accusar o recebimento do officio, e das relações e papeis que o acompanharem, para resalva dos que lh'os transmillirem.

Art. 6.º Os referidos officiosserão entregues por official dejustiça, que certificará haver feito a entrega, e dará a certidão ao juiz que lh'a houver ordenado, com declaração n'ellado dia, hora e iogar em que os houver entregado.'

§ Único. O juiz à quem assim for entregue o officio, deverá considerar-se com a jurisdicção assumida, emquanto por impedimento legitimo não passál-a ao immeiialo; e quando por enfermo não possa officiar àeste, mandará chamar o escrivão, e lhe ordenará que em seu nome a transmitia, declarando o motivo de não fazel-o directamente por si.

Art. 7.º Fica assim declarado.que dos d idos papeis em original não poderá nem-um juiz fazer uso, quer para justificação de seus actos em dceza própria, quer para qualquer outro fim ; devendo, quando d'elles precisar, ainda mesmo que sejam continentes de ordem superior para qualquer diligencia em seu juizo, mandar tirar copias, aulhenlicadas pelos escrivães, para com ellas (acompanhadas de portaria sua) dar execução á ordem n'elles conteúda, ou providenciar como no caso couber.

Art. 8.º Os escrivães (que devem ler recebido os seus cartórios por arrolamento ou inventario de lodos os autos, livros e papeis n'elles existentes) devem ter os autos arrumados, nas estantes ou armários, por ordem numérica,successiva e não interrompida, sem prejuízo da classificação, que também devem fazer, segundo a natureza dos processos.

§ 1.º N'esla classificação devem observar as seguintes distincções e divisões.

Quanto ao Cível Geral ou Commum. i.

INVENTÁRIOS.

DFVISIO.

1.º Pendentes.

2." Findos. 3.»
Traslados.

SUBDIVISÃO.

Pendentes (1.º): t.º Com testamento,—2." Sem testamento.
Findos (2.) 1.º De mais de 80 annos,—2:º De menos de 31)
ânuos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos (de menos de 30 annos):—1.* Com testamento,—2/
Sem testamento. Traslados («."):—1."
Findos,—2." Pendentes.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos: — 1. De mais de 30 annos, — 2." Do menos de 30
aunos.

II.

ACCÇÕES.

DIVISÃO.

1." Ordinárias,
í.* Summarias.
8.º Preparatórias.
4." Traslados.

SUBDIVISÃO.

Ordinárias (1.): 1." Pendentes,—2." Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas: —1." De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30
annos. Summarias (2.):—1." Peudentes,—2."
Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas: — 1.º De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30
annos. Preparatórias (3.º):—1." Originâes,—2."
Traslados.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Traslados:—1.º De mais de 30 annos,—2." De menos de 30
annos. Traslados (4.º): — 1.º De processos pendentes,
— 2.º De
processos findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

De processos findos:— 1.º De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30 annos.

III.

EXECUÇÕES.

DIVISÃO.

1/ Pendentes. 2/
Findas. 3. Por
formal.

SUBDIVISÃO. .

Pendentes (1/):—1." Originacs,— 2.º Traslados. Findas
(2-,):—1." De mais de 30 annos,— 2. De menos de
30 annos. Por formal (3.):—1."
Pendentes,—2.º Fin 'as.

SUBDIVISÃO DA SCBDIVISAÕ.

Findas: — 1." De mais de 30 annos, — 2. De menos de 30
annos.

IV.

MEDIÇÕES.

DIVISÃO.

1." Pendentes. 2.
Findas.

SUBDIVISÃO

Fin "as (2.):—1." De mais de 30 annos,—2." De menos de
30 annos.

V.

PROCESSOS-FINDOS.

DIVISÃO»

1." Por annullação. 2."
Por perempção.

SCBDIVISÃO.

Por annullação (1.):— 1." De mais de 30 annos, —2.º Da
menos de 30 annos.
Por perempção (2.): — 1." De mais de 30 annos,— 2. Do
mais de 30 annos.

Quanto ao Cível na Provedoria At Resíduos. i.

INVENTÁRIOS.

DIVISÃO.

1.º Pendentes. 2.º

Findos.

SUBDIVISÃO.

Findos (1.º):—i.º Do mais de 30 annos,—t.º De menos de 30 annos.

. * **II-CONTASDE**

TESTAMENTO.

DIVISÃO.

1.º Pendentes. 2.º

Findas.

SUBDIVISÃO.

Pendentes (1.º): De mais de 25 annos,— 2.º De menos 25 annos. Findas (2.º)—1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de 30 annos.

III.

TESTAMENTOS.

DIVISÃO.

1.º Testador.

:£a

2.º T, stadôra.

SOB DIVISÃO.

Por antiguidade ou ordem de data d'abertura. Massos por annos.

Quanto ao Cível no Cartório de Orphãos.

INVENTÁRIOS.

DIVISÃO.

1.º Pendentes.

2.º Findos.

SUBDIVISÃO.

Pendentes (1.º):— 1.º Com testamento, - - 2º Sem testamento.

— 199 — Findos (2.º):—1.º Com

testamento, — 2.º Sem testamento.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos com testamento: — 1.º De mais de 30 annos, — 2.º

De menos de 30 annos. Findos sem testamento: — 1.º

De mais de 30 annos, — 2.º

De menos de 30 annos.

II.

DEPENDÊNCIAS.

DIVISÃO

1.º Pendentes.

2.º Findas.

I.º Traslados.

4.º Execuções.

5.º Demarcações ou medições.

SUBDIVISÃO.

Findas (2.º):—1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de

30 annos. Traslados (3.º): — 1.º Pendentes,
— 2.º Findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos: — 1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de 30

annos. Execuções (4.º):—1.º Pendentes,—
2.º Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas: — 1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de 30

annos. Demarcações ou medições (S.º):. — 1.º
Pendentes, — 2.º

Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas: — 1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de 30
ânus.

Quanto ao Cível no Cartório de Ausentes.

i.

ARRECADAÇÕES.

DIVISÃO.

1.º Pendentes.

— m

2.º Findas. 3.º
Traslados.

SUBDIVISÃO.

Findas (2.º): 1.º De mais de 30 annos,—2.º De menos de 30
ânuos. Traslados (3.º):—1.º Pendentes,—2.
Findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

I

Findos: — 1." De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30
annos.

II.

DEPENDÊNCIAS.

DIVISÃO.

1.º Habilitações.
2.º Acções de credores.
3." Traslados.

SUBDIVISÃO.

Habilitações (t.º): —Pendentes,— 2." Findas_f

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas: — 1.º De mais de 30 annos,— 2." De menos"de 30
annos. Acções de credores (2.º):—1.º Pendentes,—2.º
Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas:— i.º De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30
annos. Traslados (3.º): — 1." Pendentes,—
2.º Findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos: — 1.º De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30
annos.

Quanto ao Commercial.

i.

FALLENCIAS.

DIVISÃO.

I

■
1." Pendentes.
2." Findas.

SUBDIVISÃO

Findas (2.º):—1.º De mais de 30 annos,—2.º De menos de 30 annos.

ir.

ACÇÕES.

DIVISÃO.

- 1.º Ordinárias.
- 2.º Summarias.",',
- 3.º Preparatórias.
- 4.º Traslados.

SUBDIVISÃO.

Ordinárias (i.º): —1.º Pendentes,—2.º Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas: — 1.º De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30 annos. Summarias (2.º);—1.º Pendentes,—2.º Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas: — f.º De mais de 30 annos, — 2.º De menos de 30 annos. Preparatórias (3.º):—1.º Origináes,—2.º Traslados.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Origináes:—1.º Pendentes,—2.º Findos.

Traslados:—1.º De mais de 30 annos,—2.º De menos de 30 annos.

Origináes findos: — 1.º De mais de 30 annos,— 2.º De menos de 30 annos.

Traslados (4.º): — 1.º De processos pendentes, — 2.º De processos findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

De processos findos:— 1.º De mais de 30 annos, —2.º De menos de 30 annos.

Quanto ao Criminal.

i.

FORMAÇÃO DE CULPA.

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findos por desistência.

SUBDIVISÃO.

Findos por desistência (2.º):— 1.º De mais de 20 annos.—
2.º De menos de 20 annos.

II.

INFRACÇÃO DE POSTURA.

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findos.

SUBDIVISÃO.

Findos (2.º): —i.º De mais de 20 annos,—2.º De menos de
20 annos.

III.

APPELLAÇÕES .

(Nos processos d'infração).

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findas.

SUBDIVISÃO.

Findas (1.º):—1.º De mais de 20 annos,—2.º De menos de
20 annos.

IV.

DE JULGAMENTO DEFINITIVO DAS AUTORIDADES
POLICIAES. »msXo. 1.º Pendentes. 2.º Findos.

SUBDIVISÃO.

fim

Findos (2.º):—1.º De mais de 20 annos,—2.º De menos de
20 annos.

V.

1

APPELLAÇÕES.

(Nos' dictos processos).

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findas.

SUBDIVISÃO.

Findas (*.)—1.º De mais de 20 annos,— 2.º De menos de 20 annos.

VI

PROCESSOS DE RESPONSABILIDADE.

DIVISÃO.

1." Em formação de culpa.

2." Com pronuncia. 3."

Findos.

SUBDIVISÃO.

Findos (3.º): —1.º De mais de 20'annos,—2.º De menos.

VII.

APPELLAÇÕES.

i m'. (Nos dictos processos).

DIVISÃO.

1.º Pendentes.

2.' Findas.

SUBDIVISÃO.

Findas (!.º): —1.º De mais de 20 annos,—2.º De menos de 20 annos.

VIII.

DE JULGAMENTO DEFINITIVO PELO JUIZ DE DIREITO.

DIVISÃO.

1.º Em formação de culpa.

2." Com pronuncia. 3."

Findos.

SUBDIVISÃO

Findos (3.ºj):—1.º De mais de 20 annos,—2.º De menos de 20 annos.

IX.

APPELLAÇÕES.

(Nos dictos processo!),

DIVISÃO.

1.º Pendentes.

2.º Findas.

— 198 —

SUBDIVISÃO.

Findas (2.^B):— 1." De mais de 20 annos,—2/ De menos de 20 annos.

X.

DE CONTRABANDO.

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes.
- 2.º Findos.

SUBDIVISÃO.

Findos (2.º):—1.º De mais de 20 annos, —De menos de 20 annos.

XI.

APPELLAÇÕES .

(Nos dictos processos).

DIVISÃO.

- 1.* Pendentes.
- 2.º Findas. ^

SUBDIVISÃO.

Findas (2.º):—De mais de 20 annos,— 2.º De menos de 20 annos.

XII.

DE PRESCRIÇÃO

DIVISÃO.

- 1.º Pelo juizo de direito.
- 2.º Pelo juizo municipal.

SUBDIVISÃO.

Pelo juizo de direito (1'): — 1. Pendentes,— 2." Findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos: —1." De mais de 20 annos,—2.^u De menos de 20 annos. Pelo juizo municipal (2.^p): — 1." Pendentes,—2." Findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos:— 1.º De mais de 20 annos,— 2.º De menos de 20 annos.

XIII.

APPELLAÇÕES.

(Nos de prescripção).

DIVISÃO.

- 1.º Dojuizo de direito.
- 2.º Dojuizo municipal.

SUBDIVISÃO.

Dojuizo de direito (I.⁰):—1.º Pendentes,—2.º Findas

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas: —1.º De mais de 20 annos, — 2.º De menos de 20 annos. Dojuizo municipal (2.*):— 1.º Pendentes,— 2.º Findas.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findas: — 1.º De mais de 20 annos, — 2.º De menos de 20 annos.

XIV.

DA LEI DAS TERRAS.

DIVISÃO.

- 1.º Pendentes. 2.º Julgados.

SUBDIVISÃO.

Julgados (2.º):~1.º Pendentes d'appellação,—2.º Findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos: — 1.º De mais de 20 annos,— 2.º De menos de 20 annos.

XV.

EMPREPARAÇÃO PARA O JURY.

DIVISÃO.

- 1.º De réos presos.
- 2.º Afiançados. 3.º Ausentes.

SUBDIVISÃO.

De réospresos (1.º):—1.º Afiançáveis,—2.º Inafiançáveis.

XVI. JULGADOS PELO

JURY.

DIVISÃO.

1.º Traslados.

2.º Findos.

SUBDIVISÃO.

Traslados (1.º):—1.º Pendentes,— 2.º Findos.

SUBDIVISÃO DA SUBDIVISÃO.

Findos:— 1.º de mais de 20 annos, — 2.º De menos de 20 annos.

§ 2.º • A classificação supra não impede as subdivisões que aos escrivães parecerem mais convenientes para maior clareza e methodo, que lhes facilite acharem promptamente os autos que lhes forem exigidos, ou tiverem de rever ou buscar.

§ 3.º Os livros devem ser archivados segundo sua espécie, e antiguidade na espécie, com a devida numeração.

§ 1.º Quanto aos officios, deverão os escrivães emrnsal-os, classificando-os conforme os funcionarios que os tiverem dirigido; ficando, porem, collocados uos respectivos massos por ordem de data, até que haja alguma providencia legislativa que os mande encadernar, decretando fundos para esse fim.

§ 5.º Quaesquer outros papeis que não possam subordinar-se á classificação, ficarão em logar separado, destinado aos— papeis-diversos—.

Art. 9.º Cada masso, ou de autos, ou de livros, ou de papeis, lerá o seu rótulo em letras de tamanho bem visível e legível do ponto roais remoto do cartório, à não ser possível aos escrivães terem as estantes ou armários com repartimento em escaninhos, e n'estes fixos os letreiros.

Art. 10. Na primeira correição, deverão os escrivães apresentar a relação geral de todos os processos que existirem em seus cartórios, ou por elles correrem, quer findos quer pendentes, com a respectiva numeração e classificação; mencionando mesmo n'ella os que estiverem na conclusão

dos juizes, ou com vista aos advogados das partes, ou com recurso seguido,—com declaração das datas em que tiverem sabido do cartório para qualquer d'esses fins.

E para isso, deverão ter três protocolos, quademos ou livros particulares (como ó de praxe na corte); um para as conclusões aos juizes, em que estes devem assignar-se com ajwia rubrica, debaixo de cada verba de remessa ('o escrivão relativa aos autos que fizer suLir á conclusão;—outro para as vistas aos advogados ou partes auto risadas à assignarem suas allegações ou articulados, nos casos em que o podem ser, devendo estes fazer o mesmo que os juizesquanto á assignalura das respectivas verbas;—e outro para notas dos autos que tiverem seguido em recurso. Será mais regular que haja protocolos distinctos, para o eivei, para o commercial, e para o criminal.

§ Único. Também deverão ser mencionados na relação geral (e nas supplementares de que adiante se tracta) os nomes das parles que nos autos figurarem.

Ari. H. Nas correições seguintes apresentarão somente as relações supplementares dos autos que forem acerescendo, com as mesmas declarações de numero (que deve ir seguindo em augmento successivo da numeração já feita), classificação e nomes das partes.

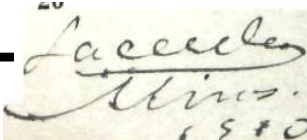
Art. 12. Tanto a relação geral, como as supplementares, deverão ser feitas em duplicata, para ficar uma em poder do juiz de direito, que lerá de a transferir à seu suecessor, effeclivo ou substituto ; e a outra ser devolvida aos escrivães que as apresentarem, com o—visto—, datado e assignado, do escrivão da correição.

As que este apresentar, terão c—visto—de outro escrivão que for designado para auxiliar aquelle uo serviço da correição.

§ Único. As relações devolvidas devem ser guardadas pelos escrivães, para as apresentarem, sempre que lbes forem exigidas, nos lermos acima d idos.

Art. 13. A relação em duplicata dos livros, será feita pela mesma ordem dé classificação, antiguidade, e numeração acima ordenada, concluindo pela somma lotai das parciaes.

Art. 14- A relação em duplicata dos mais papeis, será

C4&- 

feita pela mesma ordem da classificação acima ordenada pari
elles, com as respectivas datas, sommas parciães de cada
um dos massos, e somma total dos existentes.

Art. 15. Findos seis mezes da data da audiência gerai
de encerramento da actual correição, deverão os juizes ir
aos cartórios dos escrivães que perante elles servem, para
averiguarem si se acha cumprido o que nestas instrucções
em provimento geral de correição lhes fica determinado; e
na primeira correição seguinte darão parte do que encon-
trarem, para se fazer effectiva a imposição da multa acima
comminada aos transgressores, alem das mais penas em que
possam incorrer.

■
Art. 16. Pelo apparecimento de qualquer papel, processo
ou livro não archivado e relacionado do modo acima esta-
belecido, incorrerá o respectivo escrivão em processo de
responsabilidade. E para evitarem tão grande falta no cum-
primento dos seus deveres, deverão abster-se de confiar
autos à quem quer que seja, à não ser nos tramites do pro-
cesso, e debaixo de protocolo, como acima fica diclo. I

**Do relativo ás penas disciplinares impostas na correição, e á responsa*
bilidade dos funcionarios.**

Vi-me forçado à multar a l i subdelegados, 4 escrivães,
alem dos ex-thesonreiro e escrivão da irmandade de Nossa
Senhora da Luz, e lOofficiaes de justiça; e tive de resolver
a resposabilisação de 6 subdelegados, de 1 juiz de paz, 2
escrivães e 1 ex-escrivão, tendo este de responder à 2 pro-
cessos e um dos escrivães à três. E havendo examinado hoje,
outra Vez, o protocolo do juiz de paz do Yguassó, e reco-
nhecido que foram muitas e de longos inter vallos as feitas
do audiência, delibero multar em 40£(M)0, eada-um, os 3 jui-
zes que commetteram essas omissões graves, ordenando ao
escrivão que tire copia tPesta parle do provimento para ser
remetUda á camará municipal com • s dos provimentos
parciães.

Resumo dos despachos, sentenças e provimentos.

I Provimentos em autos. . . . *"# A - . 55

Despachos, dicto..... ~% ; : %.- »	nc
Provimentos em livros..... -	35
Despachos, dicto . .*'&	25
Sentenças em autos de contas de tutores . . 5 «	81
Dietas em dictos, de testamentos#.	20
Despachos nestes..... ,,,.....	0

h

Ao concluir, repito a comminação das penas disciplinares, além das mais em que incorrerem, aos transgressores do que fica determinado e advertido neste provimento.

Coriliba, 15 de Outubro de 1862.

Luiz FRANCISCO DA CAMARÁ LBAL.

Manoel Lucido
Coriliba
15/10/62

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)